

COMARCA DA CAPITAL
JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL

TERMO DE ABERTURA

Nesta data, procedi a abertura do 16º volume destes autos , contendo 3001 folhas. Do que para constar lavro o presente termo. Eu, _____, Escrivão, subscrevo e assino.

Rio de Janeiro, 03 de 12 de 2015..



Escrivão

003001 15/

III - propor diretrizes e normas para as relações com os investidores da Companhia;

IV - observar as exigências estabelecidas pela legislação do mercado de capitais em vigor e divulgar ao mercado as informações relevantes sobre a Companhia e seus negócios, na forma requerida em lei;

V - guardar os livros societários e zelar pela regularidade dos assentamentos neles feitos;

VI - se as ações forem escriturais, supervisionar os serviços realizados pela instituição financeira depositária das ações relativas ao quadro acionário, tais como, sem se limitar, o pagamento de dividendos e bonificações, compra, venda e transferência de ações; e

VII - zelar pelo cumprimento das regras de governança corporativa e das disposições estatutárias e legais relacionadas ao mercado de valores mobiliários.

VIII - exercer outras atribuições que lhe sejam cometidas pelo Conselho de Administração.



Art. 26. Sem prejuízo das competências específicas previstas acima, compete a todos os Diretores:

I - conduzir os negócios da Companhia em atendimento ao planejamento anual aprovado pelo conselho de administração;

II - assegurar o cumprimento da lei e deste estatuto social pela Companhia;

III - administrar, gerenciar e supervisionar os negócios da Companhia;

IV - emitir e aprovar as instruções e os regulamentos internos para gestão ordinária da Companhia; e

V - criar e eliminar cargos não estatutários, bem como aprovar a contratação de pessoal e fixar-lhes os níveis de remuneração.

§ único A Diretoria reunir-se-á, ordinariamente, pelo menos 1 (uma) vez a cada quinzena e, extraordinariamente, sempre que assim exigirem os negócios sociais.

**CAPÍTULO VII
CONSELHO FISCAL**

Art. 27. O conselho fiscal é um órgão não permanente e será instalado pela Assembleia geral a pedido de acionista, nos termos da legislação aplicável, tendo a composição, os poderes e as funções previstos em lei.

**CAPÍTULO VIII
EXERCÍCIO SOCIAL, DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS E DIVIDENDOS**

Art. 28. O exercício social da Companhia encerrar-se-á no dia 31 de dezembro de cada ano.

Art. 29. Ao final de cada exercício social serão levantados um balanço patrimonial e demais demonstrações financeiras exigidas de acordo com as disposições legais pertinentes.

Art. 30. Após os ajustes previstos em lei, a Assembleia geral deliberará sobre a destinação do lucro líquido, mediante proposta da administração e de opinião prévia do conselho fiscal, se instalado, observado o disposto no presente estatuto.

003002 16/11

Art. 31. Do lucro líquido do exercício serão aplicados 5% (cinco por cento) na constituição da reserva legal, que não excederá a 20% (vinte por cento) do capital social. A constituição da reserva legal poderá ser dispensada no exercício em que o saldo dela, acrescido do montante das reservas de capital, exceder a 30% (trinta por cento) do capital social.

Art. 32. Do saldo do lucro líquido, a Companhia distribuirá, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) como dividendo obrigatório, em cada exercício social.

§ único. A Assembleia geral determinará a destinação do saldo restante do lucro líquido do exercício, se houver.

Art. 33. Mediante deliberação do conselho de administração, a Companhia poderá preparar demonstrações financeiras semestrais ou em períodos menores e distribuir dividendos intermediários com base nos resultados apurados em tais demonstrações ou à conta de lucros acumulados ou de reserva de lucros.

§ 1º Os dividendos assim declarados constituirão antecipação do dividendo mínimo obrigatório.

Art. 34. A Companhia, mediante deliberação do conselho de administração, poderá creditar ou pagar aos acionistas juros remuneratórios sobre o capital próprio. As importâncias pagas ou creditadas pela Companhia a título de juros sobre o capital próprio poderão ser imputadas ao valor dos dividendos obrigatórios, inclusive os dividendos das ações preferenciais.

**CAPÍTULO IX
DAS POLÍTICAS OBRIGATÓRIAS DE GOVERNANÇA CORPORATIVA**

Art. 35. A Companhia, mediante deliberação do conselho de administração, nomeará obrigatoriamente, empresa de auditoria independente, devidamente cadastrada na COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS, para opinar sobre suas demonstrações contábeis anuais, cabendo ao conselho de administração, sua eventual substituição.

Art. 36. A Companhia, em atendimento ao incremento de seus objetivos sociais, empreenderá esforços para, desde já, transformar-se em Companhia Aberta do tipo "B", nos termos do que descreve a INSTRUÇÃO CVM Nº 480, DE 7 DEZEMBRO DE 2009 COM AS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA INSTRUÇÃO CVM Nº 488/10.

§ único – Caso a Companhia venha a empreender abertura de capital, que configure a emissão de ações e/ou certificados de ações, o que a levará a ascender ao tipo "A", descrito na mesma normativa aludida no "caput", está deverá adaptar-se aos padrões de governança corporativa em seu estatuto, habilitando-se e aderindo ao segmento especial pertinente da BM&FBOVESPA.

Art. 37. A Companhia deverá disponibilizar aos interessados, mediante fornecimento de certidão de inteiro teor, os contratos relativos a obrigações e direitos junto a partes relacionadas, acordos de acionistas que se achem arquivados em sua sede, bem como eventuais programas de aquisição de ações, títulos ou outros valores mobiliários de sua própria emissão ou de suas controladas ou coligadas.

§ único – No que tange as partes relacionadas, os aspectos obrigacionais relativos a estas deverão estar apontados como notas explicativas nas demonstrações contábeis da companhia, sinalizando-se a sua natureza, tipo e percentual de concentração.

Art. 38. A Companhia deverá obrigatoriamente submeter qualquer controlada sua ao regime de auditoria contábil externa previsto por este estatuto, ainda que a referida seja Companhia de Capital fechado ou sociedade por cotas, constituída com propósitos específicos (SPE).

Art. 39. A companhia, seus acionistas, administradores e membros do Conselho Fiscal obrigam-se a resolver, por meio de arbitragem, de acordo com o Regulamento de Arbitragem da Câmara de

003003

17/11

Arbitragem do Mercado, toda e qualquer disputa ou controvérsia que possa surgir entre eles, relacionada ou oriunda, em especial, da aplicação, validade, eficácia, interpretação, violação e seus efeitos, das disposições contidas na Lei 6.404/76, no Estatuto Social da companhia, nas normas editadas pela Comissão de Valores Mobiliários.

**CAPÍTULO IX
LIQUIDAÇÃO**

Art. 40. A Companhia deverá entrar em liquidação nos casos previstos em lei e a Assembleia geral deverá nomear o liquidante.

[Handwritten signature]

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 Nome: GALILEO ADMINISTRACAO DE RECURSOS E PARTICIPACOES S.A.
 Nire: 33.3.0029356-6
 Protocolo: 00-2011/448822-3 - 16/12/2011
 CERTIFICAMOS QUE ESTE DOCUMENTO E PARTE INTEGRANTE DO REGISTRO Nº
 000.227571 DE 27/12/2011 NÃO PODENDO SER UTILIZADO SEMPREA/INBRE

[Handwritten signature]
 VERA LUCIA SERRA
 SECRETARIA GERAL



003004

36 - Cópia de Ata de AGE da Galileo S/A realizada em 17/01/2012, deliberou pelo aumento de capital da Cia para R\$ 9.500.000,00 (nove milhões e quinhentos mil reais), com a participação de Izmir Participações LTDA, Márcio André Mendes Costa, W.Educacional, IDTV Tecnologia, Casper, Espiral e foi presidida pelo Sr. Roberto Roland Rodrigues da Silva Junior;

~~000083~~

003075

GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A

Nire 33.300.293.566

Cnpj 12.045.897/0001-59

ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA EM 17 DE JANEIRO DE 2012.

1. DATA, HORA E LOCAL: Aos 17 (DEZESSETE) dias do mês de janeiro de 2012, às 10:00 Hs, na sede da companhia, à Rua Sete de Setembro 66, 9º andar, CEP: 20050-009, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.
2. PRESENCIA: Presentes acionistas representando a totalidade do capital social da companhia, votante e não votante, sendo os mesmos a IZMIR PARTICIPAÇÕES LTDA., empresa com sede e foro na Cidade do Rio de Janeiro na Av. Rio Branco, nº. 114 – 9º andar – Sala 902, Centro – CEP: 20040-001 com seus atos constitutivos arquivados na JUCERJA sob o Nire nº. 33.208.624.268 em 12/04/2010, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 11.801.734/0001-96, neste ato representada por seu Administrador **MARCIO ANDRÉ MENDES COSTA**, Brasileiro, divorciado, advogado, portador de carteira de identidade nº 74.823, expedida pela OAB/RJ e inscrito no CPF/MF sob o nº 005.982.897-80, residente e domiciliado na Cidade e Estado Rio de Janeiro, na Rua Tabatinguera, nº 370, Lagoa – CEP 22471-070, detentora de 839.520 ações nominativas e ordinárias, **MARCIO ANDRÉ MENDES COSTA**, acima qualificado, detentor de 350.640 ações nominativas e ordinárias e de 210.000 Ações Ordinárias Preferenciais nominativas sem Direito à voto com preferência de reembolso de capital, sem prêmio e **W EDUCACIONAL EDITORA E CURSO LTDA**, empresa com sede e foro na Cidade de Brasília-DF no SBS , Quadra 02, Bloco E, nº 12, sala 206, sobre-loja, Parte-F2 Asa Sul, CEP : 70070-120, neste ato representada na forma de seu contrato social por seus sócios **RODRIGO SANCHES VERDUSSEN ANDRADE**, brasileiro, casado pelo regime da comunhão parcial de bens, empresário, residente e domiciliado na Avenida das Américas nº 1981, casa 75, Barra da Tijuca, Portador da CNH nº 04192507493, e do CPF nº 992.872.427-04 e **OTAVIO ANGELO DA VEIGA NETO**, brasileiro, casado pelo regime da separação total de bens, Administrador de Empresas, residente e domiciliado na SHIS QI 11, conjunto 09, casa 18, Lago Sul, Brasília-DF, CEP 71645-020, Portador da CNH nº 02.696.451.542 e CPF nº 963.855.537/87 detentora de 69.920 ações nominativas e ordinárias e de 130.000 Ações Ordinárias Preferenciais nominativas sem Direito à voto com preferência de reembolso de capital, sem prêmio, **IDTV TECNOLOGIA E COMUNICAÇÃO S.A.**, com sede no SHIS C QI 11, lote M, Loja 29, 1º pavimento, parte D, Lago Sul, Brasília-DF, CEP: 70.625-205, neste ato representada pelo sócio **Milton de Oliveira Lyra Filho**, brasileiro, casado, empresário, residente e domiciliado na SHIS QI 11, conjunto 5, Casa 9, Lago Sul, CEP: 70.673-427, Brasília-DF, portador da Carteira de Identidade RG nº. 3.740.084, expedida em 03/01/2002 pela SSP/PE, e inscrito no CPF/MF sob o nº. 911.781.507-04, detentora de 69.920 ações nominativas e ordinárias e de 130.000 Ações Ordinárias Preferenciais nominativas sem Direito à voto com preferência de reembolso de capital, sem prêmio **CASPER PARTICIPAÇÃO LTDA – ME**, empresa com sede e foro na Cidade de Viçosa, na Rua Dr. Milton Bandeira 140, sala 107, Minas Gerais, inscrita no CNPJ-MF sob o nº 04.141.899/0001-13, neste ato representada na forma de seu contrato social por **CARLOS ALBERTO PEREGRINO DA SILVA**, brasileiro, divorciado, empresário, CPF nº 663.543.407/06, e identidade nº 1.252.1468-4, residente e domiciliado na cidade de Niterói, Rio de Janeiro, detentora de 49.000 ações nominativas e ordinárias e de 91.000 Ações

000080

003006

Ordinárias Preferenciais nominativas sem Direito à voto com preferência de reembolso de capital, sem prêmio **ESPIRAL CONSULTORIA, SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.**, estabelecida na Av. Rio Branco nº 45, sala 1906, Centro-RJ, inscrita no CNPJ sob o nº 01.663.496/0001-46, neste ato representada na forma de seu Contrato Social por **ROBERTO ROLAND RODRIGUES DA SILVA JÚNIOR**, brasileiro, separado judicialmente, advogado, inscrito na OAB - RJ sob o nº 95.203 e CPF nº 072.795.767-88, residente e domiciliado Rua Antonio Cordeiro nº 126, bloco 03, Apt. 501, Freguesia, Jacarepaguá, detentora de 21.000 ações nominativas e ordinárias e de 39.000 Ações Ordinárias Preferenciais nominativas sem Direito à voto com preferência de reembolso de capital, sem prêmio, conforme conferido no livro competente da companhia e ainda conforme Lista de Presença, objeto do documento ANEXO 01 à presente Ata.

3. MESA: Presidente : Dr. Roberto Roland Rodrigues da Silva Junior, acima qualificado.
Secretária: Paula da Silva Ribeiro, brasileira, solteira, assessora de Diretoria, identidade nº 020.657.653-2 , CPF nº 106.618.297-31 , residente e domiciliada na Rua Marques de Abrantes 18/603, Flamengo.
4. CONVOCAÇÃO: Dispensada a convocação em virtude da presença de acionistas representando a totalidade do capital social da companhia conforme faculta o art.124 § 4º da lei nº 6.404/76.
5. ORDEM DO DIA: Ficou estabelecida a seguinte ordem do Dia:
 - 5.1. Deliberar sobre o aumento Capital Social da Cia., para o montante de R\$ 9.500.000,00 (nove milhões e meio de reais) mediante a emissão de 5.250.000 AÇÕES ORDINÁRIAS nominativas com Direito a Voto e 2.250.000 AÇÕES PREFERENCIAIS, nominativas, sem qualquer Direito a voto nas deliberações da Companhia, sendo resguardada a estas, porém, o Direito de preferência de reembolso do Capital previsto no Art. 17, Inciso II, da Lei 6404/1976, sem qualquer prêmio neste reembolso todas com valor nominal de R\$ 1,00 (hum real) conforme Estatuto da Cia.
 - 5.2. Deliberar sobre a subscrição da nova emissão pelos atuais acionistas, conforme boletim de subscrição que consta como DOCUMENTO ANEXO 03 esta ata.
 - 5.3. Deliberar sobre o prazo de Integralização em dinheiro da subscrição;
6. DELIBERAÇÕES NA FORMA DA ORDEM DO DIA:
 - 6.1. Fica deliberado e aprovado o aumento do Capital Social da Cia. para o montante de R\$ 9.500.000,00 (nove milhões e meio de reais) mediante a emissão de 5.250.000 AÇÕES ORDINÁRIAS nominativas com Direito a Voto e 2.250.000 AÇÕES PREFERENCIAIS, nominativas, sem qualquer Direito a voto nas deliberações da Companhia, sendo resguardada a estas, porém, o Direito de preferência de reembolso do Capital previsto no Art. 17, Inciso II, da Lei 6404/1976, sem qualquer prêmio neste reembolso, todas com valor nominal de R\$ 1,00 (hum real) conforme Estatuto da Cia. sendo que o mesmo passará a figurar da seguinte forma:





000050

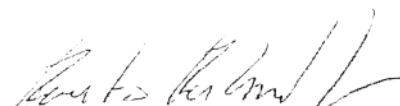
003007

| ESPÉCIE | QUANTITATIVO DE AÇÕES EM CIRCULAÇÃO |
|---|-------------------------------------|
| AÇÕES ORDINÁRIAS nominativas com Direito a Voto | 6.650.000 |
| AÇÕES PREFERENCIAIS, nominativas, sem qualquer Direito a voto nas deliberações da Companhia, sendo resguardada a estas, porém, o Direito de preferência de reembolso do Capital previsto no Art. 17, Inciso II, da Lei 6404/1976, sem qualquer prêmio neste reembolso | 2.850.000 |
| Total em circulação | 9.500.000 |

- 6.2. Ato contínuo, os acionistas presentes e representativos da totalidade do capital subscrito e integralizado da companhia, subscreveram e fixaram um prazo de 60 dias desta data para integralização em dinheiro da totalidade da emissão, que se fará mediante depósito na conta corrente da Cia., no Banco Mercantil do Brasil S/A, na forma do que consta dos boletins de subscrição que são o documento ANEXO 03 desta ata, o que se fará constar no livro societário competente.
- 6.3. Em face das deliberações desta Assembleia, ficou decidido promover a revisão do Estatuto Social da Companhia, aprovando o Projeto de Estatuto apresentado a esta Assembleia, que já contempla as alterações promovidas pelas deliberações acima aprovadas e cujo inteiro teor integra esta ata como documento ANEXO 02.
- 6.4. Ficou definida pela Assembleia Geral a autorização da lavratura desta ata a que se refere esta Assembleia, na forma sumária nos termos do artigo 130, § 1º da Lei 6404/76.
- 6.5. Todas as deliberações acima foram tomadas por unanimidade do Capital votante, presente à Assembleia.
1. **ENCERRAMENTO:** Nada mais havendo a tratar, lavrou-se a presente ata a que se refere esta Assembleia que foi aprovada pela unanimidade dos acionistas da Companhia.
 2. **ACIONISTAS:** IZMIR PARTICIPAÇÕES LTDA., MARCIO ANDRÉ MENDES COSTA, W EDUCACIONAL EDITORA E CURSO LTDA., IDTV TECNOLOGIA E COMUNICAÇÃO S.A., CASPER PARTICIPAÇÃO LTDA – ME e ESPIRAL CONSULTORIA, SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

Confere com o original lavrado em livro próprio.

Rio de Janeiro, 17 de janeiro de 2012.


ROBERTO ROLAND RODRIGUES DA SILVA JUNIOR
Presidente


PAULA DA SILVA RIBEIRO
Secretário



000091
003338

ANEXO 01 – LISTA DE PRESENÇA

GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A

Nire 33.300.293.566

Cnpj 12.045.897/0001-59

ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA EM 17 DE JANEIRO DE 2012.

LISTA DE PRESENÇA DE ACIONISTAS

À Assembleia Geral Extraordinária da GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A, realizada na sede social da Companhia na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, em 17 de janeiro de 2012 às 10:00 Horas, compareceram os acionistas abaixo qualificados, titulares das ações ordinárias nominativas relacionadas ao lado, conforme consta do livro de registro de acionistas nesta data, todas nominativas e com valor nominal, representando a TOTALIDADE do Capital votante.

| Acionista | Ações Subscritas | Ações Integralizadas (R\$) |
|--|------------------|----------------------------|
| IZMIR PARTICIPAÇÕES LTDA., empresa com sede e foro na Cidade do Rio de Janeiro na Av. Rio Branco, nº. 114 – 9º andar – Sala 902, Centro CEP: 20040-001 com seus atos constitutivos arquivados na JUCERJA sob o Nire nº. 33.208.624.268 em 12/04/2010, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 11.801.734/0001-96, neste ato representada por seu Administrador MARCIO ANDRÉ MENDES COSTA, Brasileiro, divorciado, advogado, portador de carteira de identidade nº 74.823, expedida pela OAB/RJ e inscrito no CPF/MF sob o nº 005.982.897-80, residente e domiciliado na Cidade e Estado Rio de Janeiro, na Rua Tabatinguera, nº 370, Lagoa – CEP 22471-070 | 839.520 | 839.520,00 |
| MARCIO ANDRÉ MENDES COSTA, brasileiro, divorciado, advogado, portador de carteira de identidade nº 74.823, expedida pela OAB/RJ e inscrito no CPF/MF sob o nº | 350.640 | 350.640,00 |

14

R

14

14

000002

003009

| | | | |
|--|--------|--|-----------|
| 005.982.897-80, residente e domiciliado na Cidade e Estado Rio de Janeiro, na Rua Tabatinguera, nº 370, Lagoa – CEP: 22471-070 | | | |
| W EDUCACIONAL EDITORA E CURSO LTDA, empresa com sede e foro na Cidade de Brasilia-DF no SBS , Quadra 02, Bloco E, nº 12, sala 206, sobre-loja, Parte-F2 Asa Sul, CEP : 70070-120, neste ato representada na forma de seu contrato social por seus sócios RODRIGO SANCHES VERDUSSEN ANDRADE, brasileiro, casado pelo regime da comunhão parcial de bens, empresário, residente e domiciliado na Avenida das Américas nº 1981, casa 75, Barra da Tijuca, Portador da CNH nº 04192507493, e do CPF nº 890738271-91 e OTAVIO ANGELO DA VEIGA NETO, brasileiro, casado pelo regime da separação total de bens, Administrador de Empresas, residente e domiciliado SHIS QI 11, conjunto 09, casa 18, Lago Sul, Brasilia-DF, CEP 71645-020, Portador da CNH nº 02.696.451.542 e CPF nº 963.855.537/87 | 69.920 | | 69.920,00 |
| IDTV TECNOLOGIA E COMUNICAÇÃO S.A., com sede no SHIS C QI 11, lote M, Loja 29, 1º pavimento, parte D, Lago Sul, Brasília-DF, CEP: 70.625-205, neste ato representada pelo sócio Milton de Oliveira Lyra Filho, brasileiro, casado, empresário, residente e domiciliado na SHIS QI 11, conjunto 5, Casa 9, Lago Sul, CEP: 70.673-427, Brasília-DF, portador da Carteira de | 69.920 | | 69.920,00 |

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

0000/93

003310

| | | | |
|--|------------------|--|---------------------|
| Identidade RG nº. 3.740.084, expedida em 03/01/2002 pela SSP/PE, e inscrito no CPF/MF sob o nº. 911.781.507-04 | | | |
| CASPER PARTICIPAÇÃO LTDA – ME, empresa com sede e foro na Cidade de Viçosa, na Rua Dr. Milton Bandeira 140, sala 107, Minas Gerais, inscrita no CNPJ-MF sob o nº 04.141.899/0001-13, neste ato representada na forma de seu contrato social por CARLOS ALBERTO PEREGRINO DA SILVA, brasileiro, divorciado, empresário, CPF nº 663.543.407/06, e identidade nº 1.252.1468-4, residente e domiciliado na cidade de Niterói, Rio de Janeiro | 49.000 | | 49.000,00 |
| ESPIRAL CONSULTORIA, SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., estabelecida na Av. Rio Branco nº 45, sala 1906, Centro-RJ, inscrita no CNPJ sob o nº 01.663.496/0001-46, neste ato representada na forma de seu Contrato Social por ROBERTO ROLAND RODRIGUES DA SILVA JÚNIOR, brasileiro, separado judicialmente, advogado, inscrito na OAB – RJ sob o nº 95.203 e CPF nº 072.795.767-88, residente e domiciliado à av. Prefeito Ducidio Cardoso nº 800 bloco 01 aptº 302, Barra da Tijuca – Rio de Janeiro - RJ, CEP 22620-311. | 21.000 | | 21.000,00 |
| TOTAL: | 1.400.000 | | 1.400.000,00 |

Confere com o original lavrado em livro próprio.
Rio de Janeiro 17 de janeiro de 2012.


ROBERTO ROLAND RODRIGUES DA SILVA JUNIOR
Presidente


PAULO DA SILVA RIBEIRO
Secretário

000094

003011

ANEXO 02 – ESTATUTO SOCIAL CONSOLIDADO

ESTATUTO SOCIAL
GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A.CAPITULO I
DA DENOMIÇÃO, SEDE, FORO, PRAZO DE
DURAÇÃO E OBJETO.

Art. 1. A GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A, é uma sociedade anônima, que reger-se-à pelas leis e usos do comércio, por este Estatuto Social e pelas disposições legais aplicáveis.

Art. 2. A Companhia tem por objeto a gestão de recursos vinculados as atividades educacionais, sejam eles próprios ou de terceiros, inclusive a administração e a manutenção de atividades fins de educação superior, e seus sucedâneos como pós-graduação *estrito e lato sensu*, de ensino médio e fundamental, todos de qualquer tipo e natureza, bem como as atividades decorrentes de edição de livros, periódicos ou revistas em meio físico e/ou eletrônico e a gestão de capital intelectual derivado de suas atividades fins, na área educacional e editorial, podendo ainda participar de outros empreendimentos correlatos das atividades fins aqui descritas.

Art. 3. A Companhia tem sede e foro na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro na Rua Sete de Setembro 66, Térreo, 2º, 3º, 4º, 7º, 8º, 9º, 10º, 11º, 12º e 13º andares, Centro, CEP: 20050-009, podendo por deliberação do Conselho de Administração, criar e extinguir, filiais, sucursais, agências, depósitos e escritórios de representação e administração em qualquer parte do território nacional ou no exterior.

Art. 4. O prazo de duração da sociedade será indeterminado.

CAPITULO II
DO CAPITAL SOCIAL E AÇÕES

Art. 5. O Capital Social da Companhia subscrito e integralizado é de R\$ 9.500.000,00 (nove milhões e quinhentos mil reais), divididos em 9.500.000 (nove milhões e quinhentas) ações ordinárias e preferenciais todas nominativas e com valor nominal de R\$ 1,00 (hum real), assim distribuídas:

| ESPÉCIE | QUANTITATIVO DE AÇÕES EM CIRCULAÇÃO |
|---|-------------------------------------|
| AÇÕES ORDINÁRIAS nominativas com Direito a Voto | 6.650.000 |
| AÇÕES PREFERENCIAIS, nominativas, sem qualquer Direito a voto nas deliberações da Companhia, sendo resguardada a estas, porém, o Direito de preferência de reembolso do Capital previsto no Art. 17, Inciso II, da Lei 6404/1976, sem qualquer prêmio neste reembolso | 2.850.000 |
| Total em circulação | 9.500.000 |

000095

003012

§ 1º - Todas as ações da Companhia serão nominativas, facultada adoção da forma escritural, em conta corrente de depósito mantida em nome de seus titulares, junto a instituição financeira indicada pela Diretoria, podendo ser cobrada dos acionistas a remuneração de que trata o parágrafo 3º do artigo 35 da Lei 6.404/76.

§ 2º - A cada ação ordinária corresponde a um voto nas Assembleias Gerais.

§ 3º - A capitalização de lucros ou de reservas será obrigatoriamente efetiva sem modificação do número de ações. O grupamento e o desdobramento de ações é também expressamente proibido, exceto se previamente aprovado em Assembleia Especial, por acionistas representando a maioria das ações ordinárias.

§ 4º - Poderão ser emitidas sem direitos de preferência para os antigos acionistas, ações, debêntures e bônus de subscrição cuja colocação seja feita por uma das formas previstas no artigo 172 da Lei 6.404/76, desde que a eliminação do direito de preferência seja previamente aprovado em Assembleia especial, por acionistas representando a maioria das ações ordinárias.

§ 5º - A alteração deste Estatuto Social na parte que regula a diversidade de espécies e/ou classes de ações não requererá a concordância de todos os titulares das ações atingidas, sendo suficiente a aprovação de acionistas que representem a maioria de 2/3, tanto do conjunto das ações com direito a voto, quando das ações de cada espécie ou classe de ações, que para este fim específico, deliberarão.

§ 6º - A emissão de debêntures conversíveis, bônus de subscrição, outros títulos ou valores mobiliários conversíveis em ações, bem como a outorga de opção de compra de ações dependerá da prévia aprovação de acionistas representando a maioria das ações de cada espécie ou classe de ações.

§ 7º - Fica proibida a emissão de partes beneficiárias pela companhia, conversíveis ou não em ações.

Art. 6. Os certificados representativos das ações serão sempre assinados por dois Diretores, ou mandatários com poderes especiais, podendo a Companhia emitir títulos múltiplos ou cautelas.

Parágrafo Único - Nas substituições de certificados, bem como na expedição de segunda via de certificados de ações nominativas, será cobrada uma taxa relativa aos custos incorridos.

Art. 7. O montante a ser pago pela Companhia a título de reembolso pelas ações detidas por acionistas que tenham exercido direito de retirada, nos casos autorizados por lei, deverá corresponder ao valor econômico de tais ações, a ser apurado de acordo com o procedimento de avaliação aceita pela Lei nº 9.457/97, sempre que tal valor for inferior ao valor patrimonial apurado de acordo com o artigo 45 da Lei nº 6.404/76.

Art. 8. A companhia só registrará a transferência de ações se forem observadas as disposições pertinentes do Acordo de Acionistas, desde que esteja arquivado em sua sede.

CAPITULO III ASSEMBLEIA GERAL

Art. 9. A Assembleia Geral reunir-se-á ordinariamente, dentro dos 4 (quatro) meses subseqüentes ao término do exercício social para fins previstos em lei e, extraordinariamente, sempre que os interesses sociais assim o exigirem.

000096

003013

§ 1º - A Assembleia Geral poderá ser convocada, na forma da lei, por quaisquer 2 (dois) Diretores e será presidida pelo Diretor Presidente, que designará um ou mais secretários.

§ 2º - As deliberações da Assembleia Geral, ressalvadas as exceções previstas em lei e neste estatuto, serão tomadas por maioria de votos, não se computando os votos em branco.

§ 3º - Os acionistas poderão ser representados nas Assembleias Gerais por mandatários nomeados na forma do § 1º do artigo 126 da Lei 6.404/76, devendo os respectivos instrumentos de mandato serem depositados na sede social, com 03 (três) dias de antecedência da data marcada para realização da Assembleia Geral.

CAPÍTULO IV ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA

Art. 10. A administração da Companhia competirá ao conselho de administração e à diretoria.

CAPÍTULO V CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 11. O conselho de administração será composto de 5 (cinco) membros efetivos e 1 (um) membro suplente, acionistas ou não da Companhia, residentes no país ou não, eleitos e destituíveis a qualquer tempo pela Assembleia geral, para um mandato de 2 (dois) anos, permitida a reeleição.

§ 1º Os conselheiros tomarão posse mediante termo lavrado no livro de ata de reuniões do conselho de administração.

§ 2º Os membros do conselho de administração elegerão, dentre seus membros, o presidente do conselho de administração.

§ 3º O quorum mínimo para instalação das reuniões do conselho de administração em primeira convocação será de 3 (três) conselheiros e as decisões serão tomadas por maioria de votos dos presentes. O quorum mínimo para instalação das reuniões do conselho de administração em segunda convocação será de 2 (dois) conselheiros e as decisões serão tomadas por unanimidade de votos.

§ 4º A remuneração global dos conselheiros será fixada pela Assembleia geral, cabendo ao seu presidente sua distribuição.

Art. 12. Em caso de vacância permanente do cargo de conselheiro, deverá ser imediatamente convocada Assembleia geral para eleger o substituto.

§ 1º Até a posse do substituto, ocupará o cargo vacante o membro suplente do conselho de administração.

§ 2º O substituto eleito para preencher cargo vago completará o prazo de gestão do substituído.

Art. 13. O conselho de administração reunir-se-á ordinariamente a cada trimestre e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu presidente ou por dois de seus membros.

Art. 14. Além das atribuições que lhe comete a lei, compete ao conselho de administração:

I - ficar a orientação geral dos negócios da Companhia;

000097

003014

II - eleger e destituir os diretores da Companhia e fixar-lhes as atribuições, observado o que a respeito dispor o presente estatuto;

III - fiscalizar a gestão dos diretores e examinar, a qualquer tempo, os livros e papéis da Companhia, bem como solicitar informações sobre contratos celebrados ou em via de celebração, e quaisquer outros atos;

IV - convocar a Assembleia geral, nos termos da lei e deste estatuto;

V - manifestar-se sobre o relatório da administração e as contas da diretoria;

VI - aprovar qualquer alteração no planejamento anual da Companhia;

VII - aprovar distribuição de dividendos e juros sobre o capital próprio, para posterior ratificação pela Assembleia geral;

VIII - deliberar sobre o resgate, amortização ou compra de ações pela Companhia;

IX - eleger e destituir os auditores independentes;

X - deliberar sobre a definição e alteração da remuneração, direta ou indireta, dos diretores;

XI - deliberar sobre a alienação ou oneração, por qualquer forma, de qualquer ativo permanente da Companhia;

XII - deliberar sobre a prática de quaisquer atos e assinatura de quaisquer documentos que obriguem a Companhia e/ou exonerem terceiros de responsabilidades para com ela envolvendo valores que excedam, em uma ou mais operações, a quantia de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais), que deverá ser corrigida anualmente (mês de junho) pela variação do IPCA verificada no período ou, na falta deste, por índice que venha a substituí-lo.

XIII - deliberar a criação e extinção de filiais, sucursais, agências, depósitos e escritórios de representação em qualquer parte do território nacional ou no exterior.

XIV - deliberar sobre qualquer acordo ou contrato entre a Companhia e qualquer de seus administradores, acionistas e respectivos sócios ou administradores, ou empresas nas quais estas pessoas sejam sócias; e

XV - aprovar qualquer voto da Companhia em suas controladas, inclusive a eleição dos respectivos administradores.

CAPÍTULO VI DIRETORIA

Art. 15. A diretoria da Companhia será composta por no mínimo 2 (dois) e no máximo 7 (sete) Diretores, eleitos e destituíveis a qualquer tempo pelo conselho de administração, sendo um deles designado Diretor Presidente e os outros obrigatoriamente de Diretor de Relações com Investidores, Diretor de Gestão e Controle, Diretor Financeiro, Diretor de Desenvolvimento de Mercados, Diretor de Ensino e Regulação e Diretor de Operações. As atribuições de cada um dentro da gestão da Cia serão fixadas pelo Conselho de Administração, podendo este estabelecer a vacância do cargo por prazo indeterminado, com exceção do Diretor Presidente e do Diretor de Relações com Investidores, cargos estes que estarão sempre obrigatoriamente ocupados por força de Lei e das normativas da COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

000038

003315

(CVM). Em caso de vacância dos demais cargos de Diretor, as atribuições Administrativas poderão ser acometidas a funcionário contratado que será designado por Diretor Adjunto, sem vinculação Estatutária. Os Diretores Estatutários serão eleitos pelo conselho de administração para um mandato de 2 (dois) anos, admitida a reeleição, devendo os mesmos permanecer nos cargos até a posse dos novos membros eleitos.

§ 1º. Os diretores tomarão posse mediante termo lavrado no livro de ata de reuniões da diretoria.

§ 2º. É autorizada a cumulação de até 2 (dois) cargos por Diretor.

Art. 16. Em caso de vacância no cargo de Diretor Presidente ou do Diretor de Relações com Investidores ou ainda o impedimento do titular, será convocada, dentro de 30 (trinta) dias, reunião do conselho de administração para eleição do substituto, a fim de cumprir o restante do mandato do substituído, o mesmo ocorrendo em caso de vacância das demais Diretorias.

Art. 17. Os Diretores terão poderes para representar a Companhia ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, incumbindo-lhes executar e fazer executar, dentro de suas respectivas atribuições, as disposições deste estatuto e as deliberações do conselho de administração e da Assembleia geral.

§ 1º A Companhia somente se vinculará ou obrigará mediante a assinatura de 2 (dois) Diretores agindo em conjunto, sendo um deles, necessariamente, o Diretor Presidente e ainda com a assinatura de 1 (um) Diretor agindo em conjunto com 1 (um) procurador da Companhia, observados os limites estabelecidos na respectiva procuração.

§ 2º Os procuradores da Companhia serão nomeados por instrumento subscrito por 2 (dois) Diretores em conjunto, sendo um deles necessariamente, o Diretor Presidente. A procuração terá prazo de validade não superior a 1 (um) ano, devendo ser expressamente especificados os poderes outorgados, sob pena de invalidade do mandato. As procurações com a cláusula "ad judicio" ou "ad judicio et extra" poderão ter prazo indeterminado.

§ 3º É vedado aos Diretores e aos procuradores obrigar a Companhia em negócios estranhos ao seu objeto social, bem como praticar atos de liberalidade em nome da Companhia.

Art. 18. Compete especificamente ao Diretor Presidente:

- I - convocar e presidir as reuniões da Diretoria;
- II - supervisionar e orientar a condução dos negócios sociais e as atividades dos demais Diretores; e
- III - propor ao Conselho de Administração cargos de Diretores, com ou sem designação especial, e os respectivos titulares para o desempenho de funções específicas que julgar necessárias.
- IV - definir as diretrizes básicas de provimento e administração de pessoal da Companhia;
- V - elaborar, em conjunto com o Diretor Financeiro, o Planejamento e Orçamento Anual, para revisão e aprovação do Conselho de Administração;
- VI - fixar atribuições aos demais diretores não previstas neste estatuto social ou em resoluções do Conselho de Administração;

2

~~000090~~

003016

VII - submeter ao Conselho de Administração todos os assuntos que requeiram exame e aprovação do Conselho de Administração;

VIII - estabelecer a colaboração entre os Diretores, delegando tarefas a atividades entre as diferentes atribuições;

IX - exercer outras atribuições que lhe sejam cometidas pelo Conselho de Administração.

Art. 20. Compete especificamente ao Diretor Financeiro:

I - elaborar, juntamente com o Diretor Presidente, o Plano de Negócios e Orçamento Anual, para revisão e aprovação do Conselho de Administração;

II - coordenar e controlar o Plano de Negócios e Orçamento Anual;

III - administrar e controlar as reservas financeiras;

IV - preparar balancetes e demonstrativos de lucros e perdas, bem como o relatório anual e as demonstrações financeiras, anuais ou semestrais, os quais serão submetidos à Diretoria;

V - exercer outras atribuições que lhe sejam cometidas pelo Conselho de Administração.

Art. 21. Compete especificamente ao Diretor de Desenvolvimento de Mercados:

I - responder pela área de marketing, vendas e novos negócios;

II - coordenar e controlar a execução o pós-venda e a ouvidoria;

III - o desenvolvimento das linhas de serviços educacionais da graduação, pós-graduação e extensão e a promoção de novas modalidades de serviços educacionais;

IV - exercer outras atribuições que lhe sejam cometidas pelo Conselho de Administração.

Art. 22. Compete especificamente ao Diretor de Gestão e Controle:

I - Responder pela gestão da área Jurídica da Companhia;

II - coordenar e controlar a execução de convênios e contratos;

III - Responder pela área de Controladoria, Auditoria Interna e *Compliance*;

IV - supervisionar a contabilidade da companhia.

V - exercer outras atribuições que lhe sejam cometidas pelo Conselho de Administração.

Art. 23. Compete especificamente ao Diretor de Ensino e Regulação:

M

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

000/00

003017

- I - O acompanhamento e coordenação do desempenho dos curso mantidos;
- II - a implementação de novos programas educacionais, incluindo o "Ensino à Distância" em todas as modalidades de serviços educacionais;
- III - promover o apoio aos Docentes mediante sua capacitação e avaliação constante;
- IV - promover a seleção de Docentes estabelecendo os critérios para tanto;
- VI - Fiscalizar o estrito cumprimento das normas emanadas pela autoridade reguladora, pelos cursos mantidos;
- IV - exercer outras atribuições que lhe sejam cometidas pelo Conselho de Administração.

Art. 24. Compete especificamente ao de Diretor de Operações:

- I - Responder pela gestão da Central de Serviços Compartilhados (CSC);
- II - coordenar a atividade de Departamento de Pessoal;
- III - exercer outras atribuições que lhe sejam cometidas pelo Conselho de Administração.

Art. 25. Compete especificamente ao Diretor de Relações com Investidores:

- I - representar a Companhia perante a Comissão de Valores Mobiliários, acionistas, investidores, bolsas de valores, Banco Central do Brasil e demais órgãos relacionados às atividades desenvolvidas no mercado de capitais;
- II - planejar, coordenar e orientar o relacionamento e a comunicação entre a Companhia e seus investidores, a Comissão de Valores Mobiliários e as entidades em que os valores mobiliários da Companhia sejam admitidos à negociação;
- III - propor diretrizes e normas para as relações com os investidores da Companhia;
- IV - observar as exigências estabelecidas pela legislação do mercado de capitais em vigor e divulgar ao mercado as informações relevantes sobre a Companhia e seus negócios, na forma requerida em lei;
- V - guardar os livros societários e zelar pela regularidade dos assentamentos neles feitos;
- VI - se as ações forem escriturais, supervisionar os serviços realizados pela instituição financeira depositária das ações relativas ao quadro acionário, tais como, sem se limitar, o pagamento de dividendos e bonificações, compra, venda e transferência de ações; e
- VII - zelar pelo cumprimento das regras de governança corporativa e das disposições estatutárias e legais relacionadas ao mercado de valores mobiliários.
- VIII - exercer outras atribuições que lhe sejam cometidas pelo Conselho de Administração.

Art. 26. Sem prejuízo das competências específicas previstas acima, compete a todos Diretores:

000101

I - conduzir os negócios da Companhia em atendimento ao planejamento anual aprovado pelo conselho de administração; 003018

II - assegurar o cumprimento da lei e deste estatuto social pela Companhia;

III - administrar, gerenciar e supervisionar os negócios da Companhia;

IV - emitir e aprovar as instruções e os regulamentos internos para gestão ordinária da Companhia;

V - criar e eliminar cargos não estatutários, bem como aprovar a contratação de pessoal e fixar-lhes os níveis de remuneração.

§ único A Diretoria reunir-se-á, ordinariamente, pelo menos 1 (uma) vez a cada quinzena e, extraordinariamente, sempre que assim exigirem os negócios sociais.

CAPÍTULO VII CONSELHO FISCAL

Art. 27. O conselho fiscal é um órgão não permanente e será instalado pela Assembleia geral a pedido de acionista, nos termos da legislação aplicável, tendo a composição, os poderes e as funções previstos em lei.

CAPÍTULO VIII EXERCÍCIO SOCIAL, DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS E DIVIDENDOS

Art. 28. O exercício social da Companhia encerrar-se-á no dia 31 de dezembro de cada ano.

Art. 29. Ao final de cada exercício social serão levantados um balanço patrimonial e demais demonstrações financeiras exigidas de acordo com as disposições legais pertinentes.

Art. 30. Após os ajustes previstos em lei, a Assembleia geral deliberará sobre a destinação do lucro líquido, mediante proposta da administração e de opinião prévia do conselho fiscal, se instalado, observado o disposto no presente estatuto.

Art. 31. Do lucro líquido do exercício serão aplicados 5% (cinco por cento) na constituição da reserva legal, que não excederá a 20% (vinte por cento) do capital social. A constituição da reserva legal poderá ser dispensada no exercício em que o saldo dela, acrescido do montante das reservas de capital, exceder a 30% (trinta por cento) do capital social.

Art. 32. Do saldo do lucro líquido, a Companhia distribuirá, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) como dividendo obrigatório, em cada exercício social.

§ único. A Assembleia geral determinará a destinação do saldo restante do lucro líquido do exercício, se houver.

Art. 33. Mediante deliberação do conselho de administração, a Companhia poderá preparar demonstrações financeiras semestrais ou em períodos menores e distribuir dividendos intermediários com base nos resultados apurados em tais demonstrações ou à conta de lucros acumulados ou de reserva de lucros.

000102

003019

§ 1º Os dividendos assim declarados constituirão antecipação do dividendo mínimo obrigatório.

Art. 34. A Companhia, mediante deliberação do conselho de administração, poderá creditar ou pagar aos acionistas juros remuneratórios sobre o capital próprio. As importâncias pagas ou creditadas pela Companhia a título de juros sobre o capital próprio poderão ser imputadas ao valor dos dividendos obrigatórios, inclusive os dividendos das ações preferenciais.

CAPÍTULO IX DAS POLÍTICAS OBRIGATÓRIAS DE GOVERNANÇA CORPORATIVA

Art. 35. A Companhia, mediante deliberação do conselho de administração, nomeará obrigatoriamente, empresa de auditoria independente, devidamente cadastrada na COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS, para opinar sobre suas demonstrações contábeis anuais, cabendo ao conselho de administração, sua eventual substituição.

Art. 36. A Companhia, em atendimento ao incremento de seus objetivos sociais, empreenderá esforços para, desde já, transformar-se em Companhia Aberta do tipo "B", nos termos do que descreve a INSTRUÇÃO CVM Nº 480, DE 7 DEZEMBRO DE 2009 COM AS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA INSTRUÇÃO CVM Nº 488/10.

§ único – Caso a Companhia venha a empreender abertura de capital, que configure a emissão de ações e/ou certificados de ações, o que a levará a ascender ao tipo "A", descrito na mesma normativa aludida no "caput", está deverá adaptar-se aos padrões de governança corporativa em seu estatuto, habilitando-se e aderindo ao segmento especial pertinente da BM&FBOVESPA.

Art. 37. A Companhia deverá disponibilizar aos interessados, mediante fornecimento de certidão de inteiro teor, os contratos relativos a obrigações e direitos junto a partes relacionadas, acordos de acionistas que se achem arquivados em sua sede, bem como eventuais programas de aquisição de ações, títulos ou outros valores mobiliários de sua própria emissão ou de suas controladas ou coligadas.

§ único – No que tange as partes relacionadas, os aspectos obrigacionais relativos a estas deverão estar apontados como notas explicativas nas demonstrações contábeis da companhia, sinalizando-se a sua natureza, tipo e percentual de concentração.

Art. 38. A Companhia deverá obrigatoriamente submeter qualquer controlada sua ao regime de auditoria contábil externa previsto por este estatuto, ainda que a referida seja Companhia de Capital fechado ou sociedade por cotas, constituída com propósitos específicos (SPE).

Art. 39. A companhia, seus acionistas, administradores e membros do Conselho Fiscal obrigam-se a resolver, por meio de arbitragem, de acordo com o Regulamento de Arbitragem da Câmara de Arbitragem do Mercado, toda e qualquer disputa ou controvérsia que possa surgir entre eles, relacionada ou oriunda, em especial, da aplicação, validade, eficácia, interpretação, violação e seus efeitos, das disposições contidas na Lei 6.404/76, no Estatuto Social da companhia, nas normas editadas pela Comissão de Valores Mobiliários.

CAPÍTULO IX LIQUIDAÇÃO

Art. 40. A Companhia deverá entrar em liquidação nos casos previstos em lei e a Assembleia geral deverá nomear o liquidante.

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

000103
003020

BOLETIM DE SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES:

GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A
Av. Rio Branco 114, sala 901, Centro-RJ CEP: 20040-001, na Cidade do Rio de Janeiro,
Estado do Rio de Janeiro NIRE: 33.300.293.566 CNPJ: 12.045.897/0001-59
CONPANHIA FECHADA.

Subscritor : IZMIR PARTICIPAÇÕES LTDA., empresa com sede e foro na Cidade do Rio de Janeiro na Av. Rio Branco, nº. 114 – 9º andar – Sala 902, Centro – CEP: 20040-001 com seus atos constitutivos arquivados na JUCERJA sob o Nire nº. 33.208.624.268 em 12/04/2010, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 11.801.734/0001-96, neste ato representada por seu Administrador **MARCIO ANDRÉ MENDES COSTA**, Brasileiro, divorciado, advogado, portador de carteira de identidade nº 74.823, expedida pela OAB/RJ e inscrito no CPF/MF sob o nº 005.982.897-80, residente e domiciliado na Cidade e Estado Rio de Janeiro, na Rua Tabatinguera, nº 370, Lagoa – CEP 22471-070.

Tipo : Ações Ordinárias nominativas com Direito à voto

| Quantidade | Subscrito | À integralizar (R\$) |
|------------|--------------|----------------------|
| 3.148.200 | 3.148.200,00 | 3.148.200,00 |

Rio de Janeiro 17 de janeiro de 2012


IZMIR PARTICIPAÇÕES LTDA

000104

003021

BOLETIM DE SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES:

GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A
Av. Rio Branco 114, sala 901, Centro-RJ CEP: 20040-001, na Cidade do Rio de Janeiro,
Estado do Rio de Janeiro NIRE: 33.300.293.566 CNPJ: 12.045.897/0001-59
CONPANHIA FECHADA.

Subscritor : MARCIO ANDRÉ MENDES COSTA, Brasileiro, divorciado, advogado, portador de carteira de identidade nº 74.823, expedida pela OAB/RJ e inscrito no CPF/MF sob o nº 005.982.897-80, residente e domiciliado na Cidade e Estado Rio de Janeiro, na Rua Tabatinguera, nº 370, Lagoa – CEP 22471-070


Tipo : Ações Ordinárias nominativas com Direito à voto

| Quantidade | Subscrito | À integralizar (R\$) |
|------------|--------------|----------------------|
| 1.314.900 | 1.314.900,00 | 1.314.900,00 |

Tipo : Ações Ordinárias Preferenciais nominativas sem Direito à voto com preferência de reembolso de capital, sem prêmio.

| Quantidade | Subscrito | À integralizar (R\$) |
|------------|------------|----------------------|
| 787.500 | 787.500,00 | 787.500,00 |

Rio de Janeiro 17 de janeiro de 2012.


SUBSCRITOR: MARCIO ANDRÉ MENDES COSTA

000105

003022

BOLETIM DE SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES:

GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A
Av. Rio Branco 114, sala 901, Centro-RJ CEP: 20040-001, na Cidade do Rio de Janeiro,
Estado do Rio de Janeiro NIRE: 33.300.293.566 CNPJ: 12.045.897/0001-59
COMPANHIA FECHADA.

Subscritor : W EDUCACIONAL EDITORA E CURSO LTDA, empresa com sede e foro na Cidade de Brasília-DF no SBS , Quadra 02, Bloco E, nº 12, sala 206, sobre-loja, Parte-F2 Asa Sul, CEP : 70070-120, neste ato representada na forma de seu contrato social por seus sócios RODRIGO SANCHES VERDUSSEN ANDRADE, brasileiro, casado pelo regime da comunhão parcial de bens, empresário, residente e domiciliado na Avenida das Américas nº 1981, casa 75, Barra da Tijuca, Portador da CNH nº 04192507493, e do CPF nº 890738271-91 e OTAVIO ANGELO DA VEIGA NETO, brasileiro, casado pelo regime da separação total de bens, Administrador de Empresas, residente e domiciliado na SHIS QI 11, conjunto 09, casa 18, Lago Sul, Brasília-DF, CEP 71645-020, Portador da CNH nº 02.696.451.542 e CPF nº 963.855.537/87.

Tipo : Ações Ordinárias nominativas com Direito à voto

| Quantidade | Subscrito | A integralizar (R\$) |
|------------|------------|----------------------|
| 262.200 | 262.200,00 | 262.200,00 |

Tipo : Ações Ordinárias Preferenciais nominativas sem Direito à voto com preferência de reembolso de capital, sem prêmio.

| Quantidade | Subscrito | A integralizar (R\$) |
|------------|------------|----------------------|
| 487.500 | 487.500,00 | 487.500,00 |

Rio de Janeiro 17 de janeiro de 2012.

SUBSCRITOR: W EDUCACIONAL EDITORA E CURSO LTDA

000100

003023

BOLETIM DE SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES:

GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A
Av. Rio Branco 114, sala 901, Centro-RJ CEP: 20040-001, na Cidade do Rio de Janeiro,
Estado do Rio de Janeiro NIRE: 33.300.293.566 CNPJ: 12.045.897/0001-59
CONPANHIA FECHADA.

Subscritor : IDTV TECNOLOGIA E COMUNICAÇÃO S.A., com sede no SHIS C QI 11, lote M, Loja 29, 1º pavimento, parte D, Lago Sul, Brasília-DF, CEP: 70.625-205, neste ato representada pelo sócio Milton de Oliveira Lyra Filho, brasileiro, casado, empresário, residente e domiciliado na SHIS QI 11, conjunto 5, Casa 9, Lago Sul, CEP: 70.673-427, Brasília-DF, portador da Carteira de Identidade RG nº. 3.740.084, expedida em 03/01/2002 pela SSP/PE, e inscrito no CPF/MF sob o nº. 911.781.507-04.

Tipo : Ações Ordinárias nominativas com Direito à voto

| Quantidade | Subscrito | À integralizar (R\$) |
|------------|------------|----------------------|
| 262.200 | 262.200,00 | 262.200,00 |

Tipo : Ações Ordinárias Preferenciais nominativas sem Direito à voto com preferência de reembolso de capital, sem prêmio.

| Quantidade | Subscrito | À integralizar (R\$) |
|------------|------------|----------------------|
| 487.500 | 487.500,00 | 487.500,00 |

Rio de Janeiro 17 de janeiro de 2012.

SUBSCRITOR: IDTV TECNOLOGIA E COMUNICAÇÃO S.A.

~~003107~~

003024

BOLETIM DE SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES:

GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A
Av. Rio Branco 114, sala 901, Centro-RJ CEP: 20040-001, na Cidade do Rio de Janeiro,
Estado do Rio de Janeiro NIRE: 33.300.293.566 CNPJ: 12.045.897/0001-59
CONPANHIA FECHADA.

Subscritor : CASPER PARTICIPAÇÃO LTDA – ME , empresa com sede e foro na Cidade de Viçosa, na Rua Dr. Milton Bandeira 140, sala 107, Minas Gerais, inscrita no CNPJ-MF sob o nº 04.141.899/0001-13, neste ato representada na forma de seu contrato social por CARLOS ALBERTO PEREGRINO DA SILVA, brasileiro, divorciado, empresário, CPF nº 663.543.407/06, e identidade nº 1.252.1468-4, residente e domiciliado na cidade de Niterói, Rio de Janeiro.

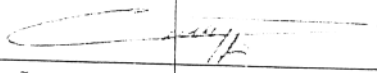
Tipo : Ações Ordinárias nominativas com Direito à voto

| Quantidade | Subscrito | À integralizar (R\$) |
|------------|------------|----------------------|
| 183.750 | 183.750,00 | 183.750,00 |

Tipo : Ações Ordinárias Preferenciais nominativas sem Direito à voto com preferência de reembolso de capital, sem prêmio.

| Quantidade | Subscrito | À integralizar (R\$) |
|------------|-----------|----------------------|
| 341.250 | 341.250 | 341.250 |

Rio de Janeiro 09 de novembro de 2010.



SUBSCRITOR: CASPER PARTICIPAÇÃO LTDA – ME

000108

003075

BOLETIM DE SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES:

GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A
Av. Rio Branco 114, sala 901, Centro-RJ CEP: 20040-001, na Cidade do Rio de Janeiro,
Estado do Rio de Janeiro NIRE: 33.300.293.566 CNPJ: 12.045.897/0001-59
CONPANHIA FECHADA.

Subscritor : ESPIRAL CONSULTORIA, SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. estabelecida na Av. Rio Branco nº 45, sala 1906, Centro-RJ, inscrita no CNPJ sob o nº 01.663.496/0001-46, neste ato representada na forma de seu Contrato Social por ROBERTO ROLAND RODRIGUES DA SILVA JÚNIOR, brasileiro, separado judicialmente, advogado, inscrito na OAB – RJ sob o nº 95.203 e CFF nº 072.795.767-88, residente e domiciliado Rua Antonio Cordeiro nº 126, bloco 03, Apt. 501, Freguesia, Jacarepaguã.

Tipo : Ações Ordinárias nominativas com Direito à voto

| Quantidade | Subscrito | À integralizar (R\$) |
|------------|-----------|----------------------|
| 78.750 | 78.750,00 | 78.750,00 |

Tipo : Ações Ordinárias Preferenciais nominativas sem Direito à voto com preferência de reembolso de capital, sem prêmio.

| Quantidade | Subscrito | À integralizar (R\$) |
|------------|------------|----------------------|
| 146.250 | 146.250,00 | 146.250,00 |

Rio de Janeiro 17 de janeiro de 2012.


SUBSCRITOR: ESPIRAL CONSULTORIA, SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

000100

003026

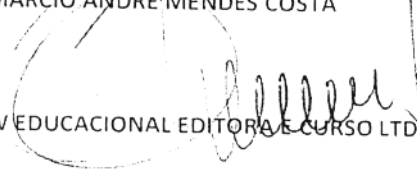
Assinatura dos acionistas:



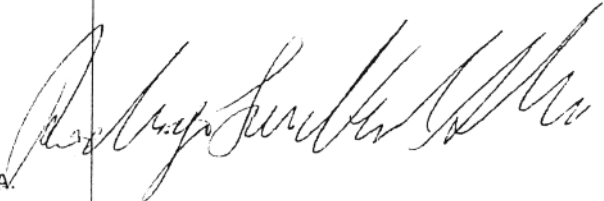
IZMIR PARTICIPAÇÕES LTDA



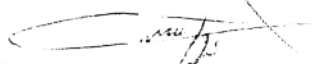
MARCIO ANDRÉ MENDES COSTA



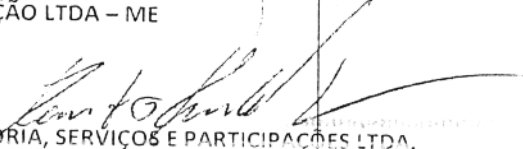
W EDUCACIONAL EDITORA E CURSO LTDA.



IDTV TECNOLOGIA E COMUNICAÇÃO S.A



CASPER PARTICIPAÇÃO LTDA - ME



ESPIRAL CONSULTORIA, SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

37 - Cópia de Ata de AGE da Galileo S/A realizada em 15/06/2012, eleição do Sr. Ronald Guimarães Levinsohn, antigo mantenedor da ASSESPA para o Conselho de Administração da Galileo, como também o Sr. Adilson Florêncio da Costa, ex-diretor do fundo Postalis;

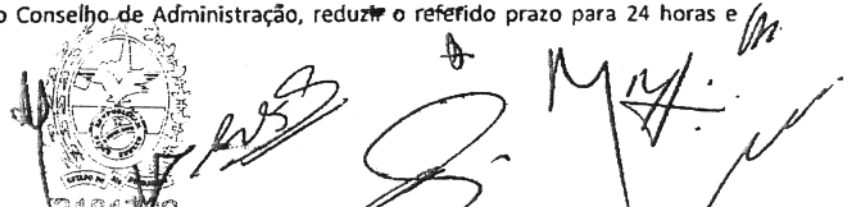
003027

013028

GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A
NIRE 33.300.293.566
CNPJ/MF 12.045.897/0001-59

ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA EM 15 DE JUNHO DE 2012, LAVRADA NA FORMA DE SUMÁRIO DOS FATOS OCORRIDOS, CONFORME ART. 130, § 1º, DA LEI Nº 6.404/76.

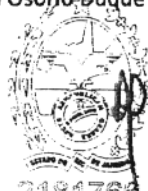
1. DATA, HORA E LOCAL: Aos 15 dias do mês de junho de 2012, às 9:00 hs, na sede da Companhia, à Rua Sete de Setembro 66, 9º andar, CEP: 20050-009, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.
2. PRESEÇA: Acionistas representando 93% do capital social da companhia e 96,5% capital votante e não votante, conforme as assinaturas lançadas no Livro de Presença dos Acionistas.
3. MESA: Presidente: Dr. Cezar Siqueira Assreuy, Diretor-Presidente da Companhia. Secretária: Dra. Beatriz Jardim de Azevedo.
4. CONVOCAÇÃO: Edital de convocação publicado no "Jornal do Commercio", nas edições dos dias 06, 07, 08, 09, 10 e 11 de junho de 2012 e no "Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro", Parte V, nas edições dos dias 06, 11 e 12 de junho de 2012, em conformidade com o artigo 124, da Lei nº 6.404/76.
5. DOCUMENTOS: Proposta de alteração do estatuto social da Companhia, disponibilizada aos acionistas na sede da Companhia, em conformidade com o artigo 135, §3º da Lei 6.404/76.
6. ORDEM DO DIA: 6.1. Escolha da nova Diretoria Executiva; 6.2. Contratação de Operações de Crédito; 6.3. Reforma de Operação de Emissão de Debêntures já realizada; 6.4 Contratos e convênios públicos a serem firmados; 6.5. Alteração do Estatuto; 6.6. Escolha de novos membros para o Conselho de Administração.
7. DELIBERAÇÕES: (i) com relação aos itens 6.1 a 6.4 da ordem do dia, que se referem a matérias devidamente aprovadas na Reunião do Conselho de Administração realizada em 06.06.2012, foi esclarecido pelo Presidente da Assembleia que o objetivo da inclusão desses itens na ordem do dia foi permitir que os acionistas da Companhia tomem ciência de informações detalhadas a seu respeito e tenham a oportunidade de retificar ou ratificar as decisões tomadas pelo Conselho de Administração da Companhia, no uso dos poderes referidos no art. 121, da Lei nº 6.404/76. Nesse sentido, a unanimidade dos acionistas presentes deliberou ratificar a decisão a que se refere o item 6.4 da ordem do dia e os acionistas titulares de ações ordinárias representativas de 95% do capital e votante da Companhia deliberaram ratificar as decisões elencadas nos itens 6.1, 6.2 e 6.3 da ordem do dia, divergindo a acionista Espiral Consultoria, Serviços e Participações Ltda., titular de ações ordinárias representativas de 1,5% do capital social e votante da Companhia; (ii) a unanimidade dos acionistas presentes à assembleia deliberou pela aprovação da Proposta de Alteração do Estatuto, com exceção: (ii.a) da Diretoria de Ensino e Regulação, que será mantida na estrutura administrativa da Companhia; e (ii.b) quanto ao prazo de convocação e à forma da realização da Reunião do Conselho de Administração, reduzir o referido prazo para 24 horas e



The bottom of the document features the official seal of Galileo Administração de Recursos Educacionais S/A on the left, and several handwritten signatures in black ink on the right, including one that appears to be 'Assreuy'.

003729

permitir a participação dos Conselheiros na Reunião do Conselho de Administração por teleconferência ou videoconferência ou por qualquer outro meio de comunicação que permita a identificação do conselheiro e a comunicação simultânea com todas as demais pessoas presentes à reunião. Com efeito, foram alterados e reenumerados os artigos 11 e seguintes do Estatuto Social da Companhia, cujo teor é consolidado neste ato, na forma do Anexo a esta ata, rubricado pela unanimidade dos acionistas presentes; (iii) os acionistas titulares de ações ordinárias representativas de 95% do capital social e votante da Companhia deliberaram pela destituição dos Conselheiros Carlos Alberto Peregrino da Silva e Roberto Roland Rodrigues da Silva Júnior e pela eleição dos seguintes membros para o Conselho de Administração, divergindo a acionista Espiral Consultoria, Serviços e Participações Ltda., titular de ações ordinárias representativas de 1,5% do capital social e votante da Companhia: Sr. **RONALD GUIMARÃES LEVINSOHN**, brasileiro, casado, advogado, portador da carteira de identidade nº 3.023, expedida pela OAB/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 003.172.417-53, residente e domiciliado na Rua Osório Duque Estrada nº 63, casa 08, Gávea, Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; Sr. **ADILSON FLORÊNCIO DA COSTA**, brasileiro, casado, empresário, portador da carteira de identidade nº 771830, emitido pela SSP/DF, inscrito no CPF/MF sob o nº 359.351.621-72, residente e domiciliado na SQN 309, Bloco E, apto. 303, B, Brasília, Distrito Federal; Sr. **JOSÉ LUIZ RODRIGUES**, brasileiro, casado, contador, portador da carteira de identidade nº 012.861/01, emitido pelo CRC/DF, inscrito no CPF/MF sob o nº 524.231.588-15, residente e domiciliado na SHIS QL 14, conj. 9, casa 2, Lago Sul, Brasília, Distrito Federal; Sr. **ARTHUR PINHEIRO MACHADO**, brasileiro, casado, engenheiro, portador da carteira de identidade nº 09.825.736-3, expedida pelo IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 009.075.467-06, residente e domiciliado na Av. Rui Barbosa, nº 266, apto. 701, Flamengo, Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro. A unanimidade dos acionistas presentes deliberou pela eleição ao cargo de conselheiro de administração do Sr. **MILTON DE OLIVEIRA LYRA FILHO**, brasileiro, casado, empresário, portador da carteira de identidade nº 3.740.084, expedida em 03/01/2002 pela SSP/PE, inscrito no CPF/MF sob o nº 911.781.507-04, residente e domiciliado na SHIS Ql 11, conjunto 05, casa 9, Lago Sul, Brasília, Distrito Federal e do Sr. **FABIO MAZZONETTO**, brasileiro, casado, empresário, portador da carteira de identidade nº 10584097, expedida pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 005.828.398-66, residente e domiciliado na Rua Safira, nº 326, apto. 181, Aclimação, São Paulo, Estado de São Paulo. Os conselheiros de administração eleitos nesta assembleia complementarão o mandato que se encerrará na Assembleia Geral Ordinária de 2013. Os Conselheiros eleitos declararam, sob as penas da lei, que: (a) aceitam a indicação ao cargo; (b) não estão impedidos, por lei especial, de exercer a administração de sociedades empresárias; e (c) não foram condenados por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos. Os Conselheiros eleitos tomaram posse de seus cargos nesta data, mediante termo lavrado no Livro de Atas de Reunião do Conselho de Administração. Tendo em vista a destituição e a eleição acima deliberadas, fica consignado que o Conselho de Administração da Companhia passa a ser composto pelos seguintes membros: Sr. **MARCIO ANDRÉ MENDES COSTA**, brasileiro, divorciado, advogado, portador da carteira de identidade nº 74.823, expedida pela OAB/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 005.982.897-80, residente e domiciliado na Rua Tabatinguera, nº 370, Lagoa, Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; Sr. **RONALD GUIMARÃES LEVINSOHN**, brasileiro, casado, advogado, portador da carteira de identidade nº 3.023, expedida pela OAB/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 003.172.417-53, residente e domiciliado na Rua Osório Duque Estrada nº 63, casa 08, Gávea, Rio de Janeiro, Estado



Handwritten signatures and initials at the bottom of the page, including a large signature on the left and several initials on the right.

003030

do Rio de Janeiro; Sr. MILTON DE OLIVEIRA LYRA FILHO, brasileiro, casado, empresário, portador da carteira de identidade nº 3.740.084, expedida em 03/01/2002 pela SSP/PE, inscrito no CPF/MF sob o nº 911.781.507-04, residente e domiciliado na SHIS Ql 11, conjunto 05, casa 9, Lago Sul, Brasília, Distrito Federal; Sr. FABIO MAZZONETTO, brasileiro, casado, empresário, portador da carteira de identidade nº 10584097, expedida pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 005.828.398-66, residente e domiciliado na Rua Safira, nº 326, apto. 181, Aclimação, São Paulo, Estado de São Paulo; Sra. BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO, brasileira, casada, advogada, portador da carteira de identidade nº 117.413, expedida pela OAB/RJ, inscrita no CPF/MF sob o nº 075.845.497-05, residente e domiciliada na Rua Mario Viana, nº 469, apto. 801, Santa Rosa, Niterói, Estado do Rio de Janeiro; Sr. ADILSON FLORÊNCIO DA COSTA, brasileiro, casado, empresário, portador da carteira de identidade nº 771830, emitido pela SSP/DF, inscrito no CPF/MF sob o nº 359.351.621-72, residente e domiciliado na SQN 309, Bloco E, apto. 303, B, Brasília, Distrito Federal; Sr. JOSÉ LUIZ RODRIGUES, brasileiro, casado, contador, portador da carteira de identidade nº 012.861/01, emitido pelo CRC/DF, inscrito no CPF/MF sob o nº 524.231.588-15, residente e domiciliado na SHIS QL 14, conj. 9, casa 2, Lago Sul, Brasília, Distrito Federal; Sr. ARTUR PINHEIRO MACHADO, brasileiro, casado, engenheiro, portador da carteira de identidade nº 09.825.736-3, expedida pelo IFPRJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 009.075.467-06, residente e domiciliado na Av. Rui Barbosa, nº 266, apto. 701, Flamengo, Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; Sra. ALINE CRISTINA DUARTE GONÇALVES, brasileira, solteira, administradora, portadora da carteira de identidade nº 20-63314-9, expedida pelo CRA/RJ, inscrita no CPF/MF sob o nº 20-63314-9, residente e domiciliada na Rua Alice Freitas, 311, Vaz Lobo, Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, todos com mandato que se encerrará na Assembléia Geral Ordinária de 2013. A acionista Espiral apresentou à mesa duas manifestações de protesto que foram autenticadas pela mesa e arquivadas na Companhia.

8. ENCERRAMENTO: Nada mais havendo a tratar, lavrou-se a presente ata, que foi aprovada e assinada pela unanimidade dos acionistas presentes.

Acionistas presentes:

159 G. de Freitas

[Signature]
IZMIR PARTICIPAÇÕES LTDA.

[Signature]
MARCIO ANDRÉ MENDES COSTA

[Signature]
IDTV TECNOLOGIA E COMUNICAÇÃO S.A.

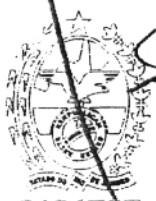
[Signature]
+ ESPIRAL CONSULTORIA, SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

Presidente da Assembleia:

[Signature]

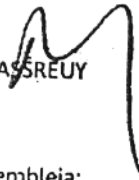
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 Nome : GALILEO ADMINISTRACAO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S A
 Nire : 33.3.0029356-6
 Protocolo : 00-2012/215274-3 - 25/06/2012
 CERTIFICADO DE DEFERIMENTO EM 24/07/2012. E O REGISTRO SOB O NÚMERO E DATA ABAIXO.
 00002360071
 DATA : 24/07/2012
 Valéria G. M. Serra
 SECRETÁRIA GERAL

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 Nome : GALILEO ADMINISTRACAO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S A
 Nire : 33.3.0029356-6
 Protocolo : 00-2012/215274-3
 CERTIFICADO QUE O PRESENTE FOI ARQUIVADO SOB O Nº
 00002360071
 Valéria G. M. Serra
 SECRETÁRIA GERAL
 24/07/2012



003731

7

X 
CEZAR SIQUEIRA ASSREUY

Secretária da Assembleia:

X 
BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO

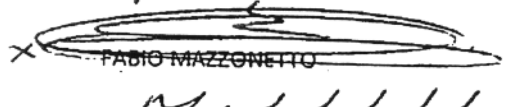
Conselheiros de Administração eleitos:


RONALD GUIMARÃES LEVINSOHN


ADILSON FLORENCIO DA COSTA


JOSÉ LUIZ RODRIGUES


ARTHUR PINHEIRO MICHADO

X 
FABIO MAZZONETTO


MILTON DE OLIVEIRA LYRA FILHO

d

M.

km



15º OFÍCIO DE NOTAS - CENTRO - FERNANDA DE FREITAS LEITAO
Rua do Ouvidor, n.º 89 - Centro - Rio de Janeiro - Tel: (021) 3852-8787
RECONHECIDO POR SEMELHANÇA a(s) firma(s) de:
CEZAR SIQUEIRA ASSREUY; BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO; FABIO MAZZONETTO

SELO(S): SKK22769 a SKK22770
Rio de Janeiro, 25 de Junho de 2012
FUNPERJ:0.63 FUNDEPERJ:0.23 FE12:2.58
Em Testemunho
023 - RUBEM DA SILVA FILHO - 946316



003.132

GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A
NIRE 33.300.293.566
CNPJ 12.045.897/0001-59

ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA EM 15 DE JUNHO DE 2012.

LISTA DE PRESENÇA DE ACIONISTAS

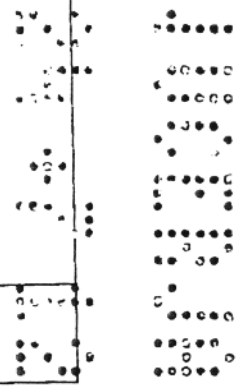
Á Assembleia Geral Extraordinária da GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A , realizada na sede social da Companhia na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, em 17 de janeiro de 2012 às 10:00 Horas, compareceram os acionistas abaixo qualificados, titulares das ações ordinárias nominativas relacionadas ao lado, conforme consta do livro de registro de acionistas nesta data, todas nominativas e com valor nominal, representando a TOTALIDADE do Capital votante.

| Acionista | Ações Subscritas | Ações Integralizadas (R\$) |
|---|------------------|----------------------------|
| IZMIR PARTICIPAÇÕES LTDA., empresa com sede e foro na Cidade do Rio de Janeiro na Av. Rio Branco, nº. 114 – 9º andar – Sala 902, Centro – CEP: 20040-001 com seus atos constitutivos arquivados na JUCERJA sob o Nire nº. 33.208.624.268 em 12/04/2010, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 11.801.734/0001-96, neste ato representada por seu Administrador MARCIO ANDRÉ MENDES COSTA , Brasileiro, divorciado, advogado, portador de carteira de identidade nº 74.823, expedida pela OAB/RJ e inscrito no CPF/MF sob o nº 005.982.897-80, residente e domiciliado na Cidade e Estado Rio de Janeiro, na Rua Tabatinguera, nº 370, Lagoa – CEP 22471-070 | 3.987.720 | 3.987.720,00 |
| MARCIO ANDRÉ MENDES COSTA , brasileiro, divorciado, advogado, portador de carteira de identidade nº 74.823, expedida pela OAB/RJ e inscrito no CPF/MF, sob o nº 005.982.897-80, residente e domiciliado na Cidade e | 1.997.660 | 1.665.540,00 |

Handwritten marks and stamps on the right side of the table.

Handwritten signatures and stamps at the bottom of the page.

| | | |
|--|------------------|---------------------|
| Estado Rio de Janeiro, na Rua Tabatinguera, nº 370, Lagoa – CEP: 22471-070 | | |
| IDTV TECNOLOGIA E COMUNICAÇÃO S.A. , com sede no SHIS C QI 11, lote M, Loja 29, 1º pavimento, parte D, Lago Sul, Brasília-DF, CEP: 70.625-205, neste ato representada pelo sócio Milton de Oliveira Lyra Filho , brasileiro, casado, empresário, residente e domiciliado na SHIS QI 11, conjunto 5, Casa 9, Lago Sul, CEP: 70.673-427, Brasília-DF, portador da Carteira de Identidade RG nº. 3.740.084, expedida em 03/01/2002 pela SSP/PE, e inscrito no CPF/MF sob o nº. 911.781.507-04 | 332.120 | 332.120,00 |
| ESPIRAL CONSULTORIA, SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. , estabelecida na Av. Rio Branco nº 45, sala 1906, Centro-RJ, inscrita no CNPJ sob o nº 01.663.496/0001-46, neste ato representada na forma de seu Contrato Social por ROBERTO ROLAND RODRIGUES DA SILVA JUNIOR , brasileiro, separado judicialmente, advogado, inscrito na OAB – RJ sob o nº 95.203 e CPF nº 072.795.767-88, residente e domiciliado à av. Prefeito Ducidio Cardoso nº 800 bloco 01 aptº 302, Barra da Tijuca – Rio de Janeiro - RJ, CEP 22620-311. | 99.750 | 99.750,00 |
| TOTAL: | 6.650.000 | 6.650.000,00 |



15º Ofício de Notas
No Verso

Confere com o original lavrado em livro próprio
Rio de Janeiro 15 de junho de 2012.

15º Ofício de Notas
No Verso

CEZAR SIQUEIRA ASSREUY
Presidente

BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO
Secretária



Handwritten signatures and initials at the bottom of the page.

003734
p

ANEXO - ESTATUTO SOCIAL CONSOLIDADO

ESTATUTO SOCIAL
GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A.

CAPITULO I
DA DENOMIÇÃO, SEDE, FORO, PRAZO DE
DURAÇÃO E OBJETO.

Art. 1. A GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A, é uma sociedade anônima, que reger-se-à pelas leis e usos do comércio, por este Estatuto Social e pelas disposições legais aplicáveis.

Art. 2. A Companhia tem por objeto a gestão de recursos vinculados as atividades educacionais, sejam eles próprios ou de terceiros, inclusive a administração e a mantença de atividades fins de educação superior, e seus sucedâneos como pós-graduação *estrito e lato sensu*, de ensino médio e fundamental, todos de qualquer tipo e natureza, bem como as atividades decorrentes de edição de livros, periódicos ou revistas em meio físico e/ou eletrônico e a gestão de capital intelectual derivado de suas atividades fins, na área educacional e editorial, podendo ainda participar de outros empreendimentos correlatos das atividades fins aqui descritas.

Art. 3. A Companhia tem sede e foro na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro na Rua Sete de Setembro 66, Térreo, 2º, 3º, 4º, 7º, 8º, 9º, 10º, 11º, 12º e 13º andares, Centro, CEP: 20050-009, podendo por deliberação do Conselho de Administração, criar e extinguir, filiais, sucursais, agências, depósitos e escritórios de representação e administração em qualquer parte do território nacional ou no exterior.

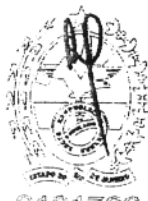
Art. 4. O prazo de duração da sociedade será indeterminado.

CAPITULO II
DO CAPITAL SOCIAL E AÇÕES

Art. 5. O Capital Social da Companhia subscrito e integralizado é de R\$ 9.500.000,00 (nove milhões e quinhentos mil reais), divididos em 9.500.000 (nove milhões e quinhentas) ações ordinárias e preferenciais todas nominativas e com valor nominal de R\$ 1,00 (hum real), assim distribuídas:

| ESPÉCIE | QUANTITATIVO DE AÇÕES EM CIRCULAÇÃO |
|---|-------------------------------------|
| AÇÕES ORDINÁRIAS nominativas com Direito a Voto | 6.650.000 |
| AÇÕES PREFERENCIAIS, nominativas, sem qualquer Direito a voto nas deliberações da Companhia, sendo resguardada a estas, porém, o Direito de preferência de reembolso do Capital previsto no Art. 17, Inciso II, da Lei 6404/1976, sem qualquer prêmio neste reembolso | 2.850.000 |
| Total em circulação | 9.500.000 |

§ 1º - Todas as ações da Companhia serão nominativas, facultada adoção da forma escritural, em conta corrente de depósito mantida em nome de seus titulares, junto a instituição financeira indicada pela Diretoria, podendo ser cobrada dos acionistas a remuneração de que trata o parágrafo 3º do artigo 35 da Lei 6.404/76.



Handwritten signatures and initials, including a large signature that appears to be 'Willy' and another that looks like 'M...'. There are also some illegible scribbles and marks.

§ 2º - A cada ação ordinária corresponde a um voto nas Assembleias Gerais.

§ 3º - A capitalização de lucros ou de reservas será obrigatoriamente efetiva sem modificação do numero de ações. O grupamento e o desdobramento de ações é também expressamente proibido, exceto se previamente aprovado em Assembleia Especial, por acionistas representando a maioria das ações ordinárias.

§ 4º - Poderão ser emitidas sem direitos de preferência para os antigos acionistas, ações, debêntures e bônus de subscrição cuja colocação seja feita por uma das formas previstas no artigo 172 da Lei 6.404/76, desde que a eliminação do direito de preferência seja previamente aprovado em Assembleia especial, por acionistas representando a maioria das ações ordinárias.

§ 5º - A alteração deste Estatuto Social na parte que regula a diversidade de espécies e/ou classes de ações não requererá a concordância de todos os titulares das ações atingidas, sendo suficiente a aprovação de acionistas que representem a maioria de 2/3, tanto do conjunto das ações com direito a voto, quando das ações de cada espécie ou classe de ações, que para este fim específico, deliberarão.

§ 6º - A emissão de debêntures conversíveis, bônus de subscrição, outros títulos ou valores mobiliários conversíveis em ações, bem como a outorga de opção de compra de ações dependerá da prévia aprovação de acionistas representando a maioria das ações de cada espécie ou classe de ações.

§ 7º - Fica proibida a emissão de partes beneficiárias pela companhia, conversíveis ou não em ações.

Art. 6. Os certificados representativos das ações serão sempre assinados por dois Diretores, ou mandatários com poderes especiais, podendo a Companhia emitir títulos múltiplos ou cautelas.

Parágrafo Único - Nas substituições de certificados, bem como na expedição de segunda via de certificados de ações nominativas, será cobrada uma taxa relativa aos custos incorridos.

Art. 7. O montante a ser pago pela Companhia a titulo de reembolso pelas ações devidas por acionistas que tenham exercido direito de retirada, nos casos autorizados por lei, deverá corresponder ao valor econômico de tais ações, a ser apurado de acordo com o procedimento de avaliação aceita pela Lei nº 9.457/97, sempre que tal valor for inferior ao valor patrimonial apurado de acordo com o artigo 45 da Lei nº 6.404/76.

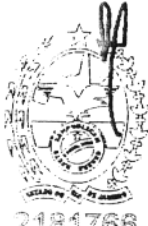
Art. 8. A companhia só registrará a transferência de ações se forem observadas as disposições pertinentes do Acordo de Acionistas, desde que esteja arquivado em sua sede.

CAPITULO III
ASSEMBLEIA GERAL

Art. 9. A Assembleia Geral reunir-se-á ordinariamente, dentro dos 4 (quatro) meses subsequentes ao termino do exercício social para fins previstos em lei e, extraordinariamente, sempre que os interesses sociais assim o exigirem.

§ 1º - A Assembleia Geral poderá ser convocada, na forma da lei, por quaisquer 2 (dois) Diretores e será presidida pelo Diretor Presidente, que designará um ou mais secretários.

§ 2º - As deliberações da Assembleia Geral, ressalvadas as exceções previstas em lei e neste estatuto, serão tomadas por maioria de votos, não se computando os votos em branco.



Handwritten signatures and initials in black ink, including a large signature that appears to be 'P. P. P.' and another 'M. S.'.

12

§ 3º - Os acionistas poderão ser representados nas Assembleias Gerais por mandatários nomeados na forma do § 1º do artigo 126 da Lei 6.404/76, devendo os respectivos instrumentos de mandato serem depositados na sede social, com 03 (três) dias de antecedência da data marcada para realização da Assembleia Geral.

**CAPÍTULO IV
ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA**

Art. 10. A administração da Companhia competirá ao conselho de administração e à diretoria.

**CAPÍTULO V
CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO**

Art. 11. O conselho de administração será composto de 9 (nove) membros efetivos e 1 (um) membro suplente, acionistas ou não da Companhia, residentes no país ou não, eleitos e destituíveis a qualquer tempo pela Assembleia geral, para um mandato de 2 (dois) anos, iniciando-se o referido sempre retroativamente ao mês de março de 2011, data de instalação do Conselho de administração sempre neste mês dos biênios subsequentes Administração.

§ 1º Os conselheiros tomarão posse mediante termo lavrado no livro de ata de reuniões do conselho de administração.

§ 2º Os membros do conselho de administração elegerão, dentre seus membros, o presidente do conselho de administração.

§ 3º O quorum mínimo para instalação das reuniões do conselho de administração em primeira convocação será de 3 (três) conselheiros e as decisões serão tomadas por maioria de votos dos presentes. O quorum mínimo para instalação das reuniões do conselho de administração em segunda convocação será de 2 (dois) conselheiros e as decisões serão tomadas por unanimidade de votos.

§ 4º A remuneração global dos conselheiros será fixada pela Assembleia geral, cabendo ao seu presidente sua distribuição.

§ 5º Os mandatos que se iniciarem no curso do biênio de mandato se encerrarão sempre no mês de março em que todos os mandatos forem encerrados.

§ 6º É permitida a reeleição de membros do Conselho de Administração.

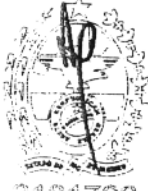
Art. 12. Em caso de vacância permanente do cargo de conselheiro, deverá ser imediatamente convocada Assembleia geral para eleger o substituto.

§ 1º Até a posse do substituto, ocupará o cargo vacante o membro suplente do conselho de administração.

§ 2º O substituto eleito para preencher cargo vago completará o prazo de gestão do substituído.

Art. 13. O conselho de administração reunir-se-á ordinariamente a cada trimestre e extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu presidente ou por dois de seus membros.

§ único. A convocação poderá ser realizada por telegrama ou e-mail, conforme a solicitação dos membros, no prazo de 24 horas de antecedência à data da reunião, permitindo-se aos conselheiros participar

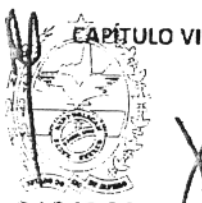


Handwritten signatures and initials at the bottom right of the page.

da reunião por teleconferência ou videoconferência ou por qualquer outro meio de comunicação que permita a identificação do conselheiro e a comunicação simultânea com todas as demais pessoas presentes à reunião, devendo o conselheiro confirmar seu voto através de declaração por escrito encaminhada ao Presidente do Conselho por carta, fac-simile ou correio eletrônico após o término da reunião. Uma vez recebida a declaração, o Presidente do Conselho ficará investido de plenos poderes para assinar a ata da reunião em nome do conselheiro.

Art. 14. Além das atribuições que lhe comete a lei, compete ao conselho de administração:

- I - ficar a orientação geral dos negócios da Companhia;
- II - eleger e destituir os diretores da Companhia e fixar-lhes as atribuições, observado o que a respeito dispor o presente estatuto;
- III - fiscalizar a gestão dos diretores e examinar, a qualquer tempo, os livros e papéis da Companhia, bem como solicitar informações sobre contratos celebrados ou em via de celebração, e quaisquer outros atos;
- IV - convocar a Assembleia geral, nos termos da lei e deste estatuto;
- V - manifestar-se sobre o relatório da administração e as contas da diretoria;
- VI - aprovar qualquer alteração no planejamento anual da Companhia;
- VII - aprovar distribuição de dividendos e juros sobre o capital próprio, para posterior ratificação pela Assembleia geral;
- VIII - deliberar sobre o resgate, amortização ou compra de ações pela Companhia;
- IX - eleger e destituir os auditores independentes;
- X - deliberar sobre a definição e alteração da remuneração, direta ou indireta, dos diretores;
- XI - deliberar sobre a alienação ou oneração, por qualquer forma, de qualquer ativo permanente da Companhia;
- XII - deliberar sobre a prática de quaisquer atos e assinatura de quaisquer documentos que obriguem a Companhia e/ou exonerem terceiros de responsabilidades para com ela envolvendo valores que excedam, em uma ou mais operações, a quantia de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais), que deverá ser corrigida anualmente (mês de junho) pela variação do IPCA verificada no período ou, na falta deste, por índice que venha a substituí-lo.
- XIII - deliberar a criação e extinção de filiais, sucursais, agências, depósitos e escritórios de representação em qualquer parte do território nacional ou no exterior.
- XIV - deliberar sobre qualquer acordo ou contrato entre a Companhia e qualquer de seus administradores, acionistas e respectivos sócios ou administradores, ou empresas nas quais estas pessoas sejam sócias; e
- XV - aprovar qualquer voto da Companhia em suas controladas, inclusive a eleição dos respectivos administradores.



h

DIRETORIA

Art. 15. A diretoria da Companhia será composta por no mínimo 2 (dois) e no máximo 7 (sete) Diretores, eleitos e destituíveis a qualquer tempo pelo conselho de administração, sendo um deles designado Diretor Presidente e os outros obrigatoriamente de Diretor de Relações com Investidores, Diretor de Gestão e Controle, Diretor Financeiro, Diretor de Desenvolvimento de Mercados, Diretor Jurídico e Diretor de Operações. As atribuições de cada um dentro da gestão da Cia serão fixadas pelo Conselho de Administração, podendo este estabelecer a vacância do cargo por prazo indeterminado, com exceção do Diretor Presidente e do Diretor de Relações com Investidores, cargos estes que estarão sempre obrigatoriamente ocupados por força de Lei e das normativas da COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS (CVM). Em caso de vacância dos demais cargos de Diretor, as atribuições Administrativas poderão ser acometidas a funcionário contratado que será designado por Diretor Adjunto, sem vinculação Estatutária. Os Diretores Estatutários serão eleitos pelo conselho de administração para um mandato de 2 (dois) anos, admitida a reeleição, findando-se os mandatos no mês de agosto de 2012 e os subsequentes sempre no mesmo mês, de forma bi-anual, devendo os mesmos permanecer nos cargos até a posse dos novos membros eleitos.

§ 1º. Os diretores tomarão posse mediante termo lavrado no livro de ata de reuniões da diretoria.

§ 2º. É autorizada a cumulação de até 2 (dois) cargos por Diretor.

§ 3º. O Diretor que assumir o mandato por prazo inferior aos 2 anos ordinários, findará seu mandato sempre no mês descrito no Caput, de forma que os mandatos de Diretores estejam sempre alinhados.

Art. 16. Em caso de vacância no cargo de Diretor Presidente ou do Diretor de Relações com Investidores ou ainda o impedimento do titular, será convocada, dentro de 30 (trinta) dias, reunião do conselho de administração para eleição do substituto, a fim de cumprir o restante do mandato do substituído, o mesmo ocorrendo em caso de vacância das demais Diretorias.

Art. 17. Os Diretores terão poderes para representar a Companhia ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, incumbindo-lhes executar e fazer executar, dentro de suas respectivas atribuições, as disposições deste estatuto e as deliberações do conselho de administração e da Assembleia geral.

§ 1º A Companhia somente se vinculará ou obrigará mediante a assinatura de 2 (dois) Diretores agindo em conjunto, sendo um deles, necessariamente, o Diretor Presidente e ainda com a assinatura de 1 (um) Diretor agindo em conjunto com 1 (um) procurador da Companhia, observados os limites estabelecidos na respectiva procuração.

§ 2º Os procuradores da Companhia serão nomeados por instrumento subscrito por 2 (dois) Diretores em conjunto, sendo um deles necessariamente, o Diretor Presidente. A procuração terá prazo de validade não superior a 1 (um) ano, devendo ser expressamente especificados os poderes outorgados, sob pena de invalidade do mandato. As procurações com a cláusula "ad judicium" ou "ad judicium et extra" poderão ter prazo indeterminado.

§ 3º É vedado aos Diretores e aos procuradores obrigar a Companhia em negócios estranhos ao seu objeto social, bem como praticar atos de liberalidade em nome da Companhia.

Art. 18. Compete especificamente ao Diretor Presidente:

- I - convocar e presidir as reuniões da Diretoria;
- II - supervisionar e orientar a condução dos negócios sociais e as atividades dos demais Diretores; e

The bottom of the page features the official seal of the company on the left, followed by several handwritten signatures in black ink. The signatures are written over the text of Article 18, specifically over the list of duties of the Director President.

III - propor ao Conselho de Administração cargos de Diretores, com ou sem designação especial, e os respectivos titulares para o desempenho de funções específicas que julgar necessárias.

IV - definir as diretrizes básicas de provimento e administração de pessoal da Companhia;

V - elaborar, em conjunto com o Diretor Financeiro, o Planejamento e Orçamento Anual, para revisão e aprovação do Conselho de Administração;

VI - fixar atribuições aos demais diretores não previstas neste estatuto social ou em resoluções do Conselho de Administração;

VII - submeter ao Conselho de Administração todos os assuntos que requeiram exame e aprovação do Conselho de Administração;

VIII - estabelecer a colaboração entre os Diretores, delegando tarefas a atividades entre as diferentes atribuições;

IX - exercer outras atribuições que lhe sejam cometidas pelo Conselho de Administração.

Art. 19. Compete especificamente ao Diretor Financeiro:

I - elaborar, juntamente com o Diretor Presidente, o Plano de Negócios e Orçamento Anual, para revisão e aprovação do Conselho de Administração;

II - coordenar e controlar o Plano de Negócios e Orçamento Anual;

III - administrar e controlar as reservas financeiras;

IV - preparar balancetes e demonstrativos de lucros e perdas, bem como o relatório anual e as demonstrações financeiras, anuais ou semestrais, os quais serão submetidos à Diretoria;

V - exercer outras atribuições que lhe sejam cometidas pelo Conselho de Administração.

Art. 20. Compete especificamente ao Diretor de Desenvolvimento de Mercados:

I - responder pela área de marketing, vendas e novos negócios;

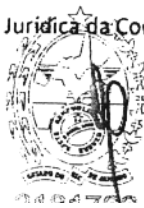
II - coordenar e controlar a execução o pós-venda e a ouvidoria;

III - o desenvolvimento das linhas de serviços educacionais da graduação, pós-graduação e extensão e a promoção de novas modalidades de serviços educacionais;

IV - exercer outras atribuições que lhe sejam cometidas pelo Conselho de Administração.

Art. 21. Compete especificamente ao Diretor Jurídico:

I - Responder pela gestão da área Jurídica da Companhia;



16

- II - coordenar e controlar a execução de convênios e contratos;
- III - exercer outras atribuições que lhe sejam cometidas pelo Conselho de Administração.

Art. 22. Compete especificamente ao Diretor de Gestão e Controle:

- I - Responder pela área de Controladoria, Auditoria Interna e Compliance;
- II - supervisionar a contabilidade da companhia.
- III - exercer outras atribuições que lhe sejam cometidas pelo Conselho de Administração.

Art. 23. Compete especificamente ao Diretor de Ensino e Regulação:

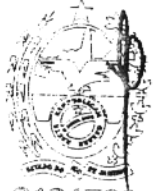
- I - O acompanhamento e coordenação do desempenho dos curso mantidos;
- II - a implementação de novos programas educacionais, incluindo o "Ensino à Distância" em todas as modalidades de serviços educacionais;
- III - promover o apoio aos Docentes mediante sua capacitação e avaliação constante;
- IV - promover a seleção de Docentes estabelecendo os critérios para tanto;
- VI - Fiscalizar o estrito cumprimento das normas emanadas pela autoridade reguladora, pelos cursos mantidos;
- IV - exercer outras atribuições que lhe sejam cometidas pelo Conselho de Administração.

Art. 24. Compete especificamente ao de Diretor de Operações:

- I - Responder pela gestão da Central de Serviços Compartilhados (CSC);
- II - coordenar a atividade de Departamento de Pessoal;
- III - exercer outras atribuições que lhe sejam cometidas pelo Conselho de Administração.

Art. 25. Compete especificamente ao Diretor de Relações com Investidores:

- I - representar a Companhia perante a Comissão de Valores Mobiliários, acionistas, investidores, bolsas de valores, Banco Central do Brasil e demais órgãos relacionados às atividades desenvolvidas no mercado de capitais;
- II - planejar, coordenar e orientar o relacionamento e a comunicação entre a Companhia e seus investidores, a Comissão de Valores Mobiliários e as entidades em que os valores mobiliários da Companhia sejam admitidos à negociação;
- III - propor diretrizes e normas para as relações com os investidores da Companhia;
- IV - observar as exigências estabelecidas pela legislação do mercado de capitais em vigor e divulgar ao mercado as informações relevantes sobre a Companhia e seus negócios, na forma requerida em lei;



Handwritten signatures and initials, including a large 'M' and other illegible marks.

17

V - guardar os livros societários e zelar pela regularidade dos assentamentos neles feitos;

VI - se as ações forem escriturais, supervisionar os serviços realizados pela Instituição financeira depositária das ações relativas ao quadro acionário, tais como, sem se limitar, o pagamento de dividendos e bonificações, compra, venda e transferência de ações; e

VII - zelar pelo cumprimento das regras de governança corporativa e das disposições estatutárias e legais relacionadas ao mercado de valores mobiliários.

VIII - exercer outras atribuições que lhe sejam cometidas pelo Conselho de Administração.

Art. 26. Sem prejuízo das competências específicas previstas acima, compete a todos Diretores:

I - conduzir os negócios da Companhia em atendimento ao planejamento anual aprovado pelo conselho de administração;

II - assegurar o cumprimento da lei e deste estatuto social pela Companhia;

III - administrar, gerenciar e supervisionar os negócios da Companhia;

IV - emitir e aprovar as instruções e os regulamentos internos para gestão ordinária da Companhia; e

V - criar e eliminar cargos não estatutários, bem como aprovar a contratação de pessoal e fixar-lhes os níveis de remuneração.

§ único A Diretoria reunir-se-á, ordinariamente, pelo menos 1 (uma) vez a cada quinzena e, extraordinariamente, sempre que assim exigirem os negócios sociais.

CAPÍTULO VII
CONSELHO FISCAL

Art. 27. O conselho fiscal é um órgão não permanente e será instalado pela Assembleia geral a pedido de acionista, nos termos da legislação aplicável, tendo a composição, os poderes e as funções previstos em lei.

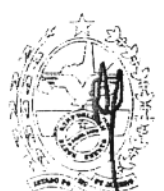
CAPÍTULO VIII
EXERCÍCIO SOCIAL, DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS E DIVIDENDOS

Art. 28. O exercício social da Companhia encerrar-se-á no dia 31 de dezembro de cada ano.

Art. 29. Ao final de cada exercício social serão levantados um balanço patrimonial e demais demonstrações financeiras exigidas de acordo com as disposições legais pertinentes.

Art. 30. Após os ajustes previstos em lei, a Assembleia geral deliberará sobre a destinação do lucro líquido, mediante proposta da administração e de opinião prévia do conselho fiscal, se instalado, observado o disposto no presente estatuto.

Art. 31. Do lucro líquido do exercício serão aplicados 5% (cinco por cento) na constituição da reserva legal, que não excederá a 20% (vinte por cento) do capital social. A constituição da reserva legal poderá ser dispensada no exercício em que o saldo dela, acrescido do montante das reservas de capital, exceder a 30% (trinta por cento) do capital social.



Handwritten signatures and initials at the bottom right of the page, including a large signature that appears to be 'V. W. S.' and another signature to its right.

Art. 32. Do saldo do lucro líquido, a Companhia distribuirá, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) como dividendo obrigatório, em cada exercício social.

§ único. A Assembleia geral determinará a destinação do saldo restante do lucro líquido do exercício, se houver.

Art. 33. Mediante deliberação do conselho de administração, a Companhia poderá preparar demonstrações financeiras semestrais ou em períodos menores e distribuir dividendos intermediários com base nos resultados apurados em tais demonstrações ou à conta de lucros acumulados ou de reserva de lucros.

§ 1º Os dividendos assim declarados constituirão antecipação do dividendo mínimo obrigatório.

Art. 34. A Companhia, mediante deliberação do conselho de administração, poderá creditar ou pagar aos acionistas juros remuneratórios sobre o capital próprio. As importâncias pagas ou creditadas pela Companhia a título de juros sobre o capital próprio poderão ser imputadas ao valor dos dividendos obrigatórios, inclusive os dividendos das ações preferenciais.

CAPÍTULO IX
DAS POLÍTICAS OBRIGATÓRIAS DE GOVERNANÇA CORPORATIVA

Art. 35. A Companhia, mediante deliberação do conselho de administração, nomeará obrigatoriamente, empresa de auditoria independente, devidamente cadastrada na COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS, para opinar sobre suas demonstrações contábeis anuais, cabendo ao conselho de administração, sua eventual substituição.

Art. 36. A Companhia, em atendimento ao incremento de seus objetivos sociais, empreenderá esforços para, desde já, transformar-se em Companhia Aberta do tipo "B", nos termos do que descreve a INSTRUÇÃO CVM Nº 480, DE 7 DEZEMBRO DE 2009 COM AS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA INSTRUÇÃO CVM Nº 488/10.

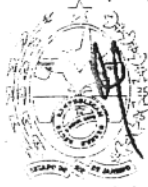
§ único – Caso a Companhia venha a empreender abertura de capital, que configure a emissão de ações e/ou certificados de ações, o que a levará a ascender ao tipo "A", descrito na mesma normativa aludida no "caput", está deverá adaptar-se aos padrões de governança corporativa em seu estatuto, habilitando-se e aderindo ao segmento especial pertinente da BM&FBOVESPA.

Art. 37. A Companhia deverá disponibilizar aos interessados, mediante fornecimento de certidão de inteiro teor, os contratos relativos a obrigações e direitos junto a partes relacionadas, acordos de acionistas que se achem arquivados em sua sede, bem como eventuais programas de aquisição de ações, títulos ou outros valores mobiliários de sua própria emissão ou de suas controladas ou coligadas.

§ único – No que tange as partes relacionadas, os aspectos obrigacionais relativos a estas deverão estar apontados como notas explicativas nas demonstrações contábeis da companhia, sinalizando-se a sua natureza, tipo e percentual de concentração.

Art. 38. A Companhia deverá obrigatoriamente submeter qualquer controlada sua ao regime de auditoria contábil externa previsto por este estatuto, ainda que a referida seja Companhia de Capital Fechado ou sociedade por cotas, constituída com propósitos específicos (SPE).

Art. 39. A companhia, seus acionistas, administradores e membros do Conselho Fiscal obrigam-se a resolver, por meio de arbitragem, de acordo com o Regulamento de Arbitragem da Câmara de Arbitragem do Mercado, toda e qualquer disputa ou controvérsia que possa surgir entre eles, relacionada ou oriunda, em



Handwritten signatures and initials at the bottom right of the page.

003043

19

especial, da aplicação, validade, eficácia, interpretação, violação e seus efeitos, das disposições contidas na Lei 6.404/76, no Estatuto Social da companhia, nas normas editadas pela Comissão de Valores Mobiliários.

**CAPÍTULO IX
LIQUIDAÇÃO**

Art. 40. A Companhia deverá entrar em liquidação nos casos previstos em lei e a Assembleia geral deverá nomear o liquidante.

[Handwritten signatures and initials]

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 Nome : GALILEO ADMINISTRACAO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S.A.
 Nire : 33.3.0029356-6
 Protocolo : 00-2012/215274-3 - 26/06/2012
 CERTIFICAMOS QUE ESTE DOCUMENTO É PARTE INTEGRANTE DO REGISTRO Nº 00002360071 DE 24/07/2012 NÃO PODENDO SER UTILIZADO SEPARADAMENTE

[Signature]
 Valéria G. R. Serra
 SECRETÁRIA GERAL



003044

38 – Cópia de Ata de Reunião do Conselho de Administração realizada em 09/08/2012, com a participação do Sr. Ronald Guimarães Levinsohn;

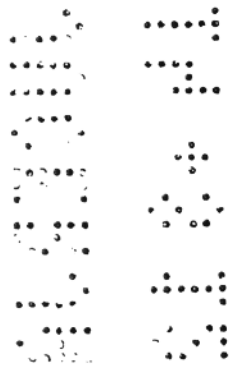
003.745

4

GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A
NIRE 33.300.293.566
CNPJ/MF 12.045.897/0001-59

ATA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO, REALIZADA EM 09 DE AGOSTO DE 2012

1. **DATA, HORA E LOCAL:** Aos 09 dias do mês de agosto de 2012, às 14:00 ns, na sede da Companhia, à Rua Sete de Setembro 66, 9º andar, CEP: 20050-009, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.
2. **PRESEÇA:** Presentes todos os membros do Conselho de Administração Sr. ADILSON FLORÊNCIO DA COSTA, brasileiro, casado, empresário, portador da carteira de identidade nº 771830, emitido pela SSP/DF, inscrito no CPF/MF sob o nº 359.351.521-72, residente e domiciliado na SQN 309, Bloco E, apto. 303, B, Brasília, Distrito Federal; Sr. ARTHUR PINHEIRO MACHADO, brasileiro, casado, engenheiro, portador da carteira de identidade nº 09.825.736-3, expedida pelo IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 009.075.467-06, residente e domiciliado na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro com escritório na Rua Dias Ferreira numero 190, sala 401, Leblon. A unanimidade dos acionistas presentes deliberou pela eleição ao cargo de conselheiro de administração do Sr. MILTON DE OLIVEIRA LYRA FILHO, brasileiro, casado, empresário, portador da carteira de identidade nº 3.740.084, expedida em 03/01/2002 pela SSP/PE, inscrito no CPF/MF sob o nº 911.781.507-04, residente e domiciliado na SHIS Q1 11, conjunto 05, casa 9, Lago Sul, Brasília, Distrito Federal e do Sr. FABIO MAZZONETTO, brasileiro, casado, empresário, portador da carteira de identidade nº 10584097, expedida pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 005.828.398-66, residente e domiciliado na Rua Safira, nº 326, apto. 181, Aclimação, São Paulo, Estado de São Paulo; Sr. RONALD GUIMARÃES LEVINSOHN, brasileiro, casado, advogado, portador da carteira de identidade nº 3.023, expedida pela OAB/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 003.172.417-53, residente e domiciliado na Rua Osório Duque Estrada nº 63, casa 08, Gávea, Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, que se fez representar por seu Supiente Sr. WANDERLEY MARDINI CANTIERI; Sra. ALINE CRISTINA DUARTE GONÇALVES, brasileira, solteira, administradora, portadora da carteira de identidade nº 20-63314-9, expedida pelo CRA/RJ, inscrita no CPF/MF sob o nº 20-63314-9, residente e domiciliada na Rua Alice Freitas, 311, Vaz Lobo, Ric. J3 Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; Sra. BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO, brasileira, casada, advogada, portador da carteira de identidade nº 117.413, expedida pela OAB/RJ, inscrita no CPF/MF sob o nº 075.845.497-05, residente e domiciliada na Rua Marie Viana, nº 469, apto. 801, Santa Rosa,



S

Niterói, Estado do Rio de Janeiro; Sr. MARCIO ANDRÉ MENDES COSTA, brasileiro, divorciado, advogado, portador da carteira de identidade nº 74.823, expedida pela OAB/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 005.982.897-80, residente e domiciliado na Rua Tabatinguera, nº 370, Lagoa, Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro. Além dos Conselheiros, também se fez presente o Diretor Presidente da Cia Sr. Cesar Siqueira Assuery.

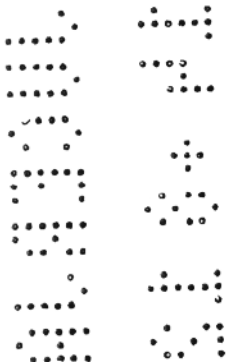
- 3. MESA: Presidente: Sr. Arthur Pinheiro Machado, acima qualificado.

Secretária: Suellen Simões de Lima, brasileira, solteira, assessora de Diretoria, identidade nº 29.270.973-0/DETRAN, CPF: 103.035.637-88, residente e domiciliada na cidade do Rio de Janeiro - RJ.

- 4. CONVOCAÇÃO: Todos os conselheiros foram devidamente convocados nos termos do estatuto.

- 5. ORDEM DO DIA: Ficou estabelecida a seguinte ordem do dia: 5.1. Apresentação de operação financeira; 5.2. Apresentação do organograma; 5.3. Eleição do Diretor Financeiro; 5.4. Assuntos Gerais.

- 6. DELIBERAÇÕES NA FORMA DA ORDEM DO DIA: 6.1. O presidente Sr. Arthur Pinheiro Machado fez a abertura e passou a palavra para o Sr. Cesar Siqueira Assuery. Na última Reunião do Conselho fora solicitado uma série de assuntos, porém, não foi possível levantar todas as informações por conta dos arquivos perdidos e a quantidade de informações a serem levantadas. Faltas as apresentações, o Conselho deliberou sobre a necessidade de estruturação do fluxo de caixas, assim como um orçamento e planejamento estratégico para ser avaliado um plano efetivo de reestruturação que resultem na viabilidade econômica. O Presidente do Conselho apresentou a proposta de readequação do salário dos Diretores de acordo com o mercado, que foi aprovada por unanimidade. 6.2. Quanto ao organograma: foi aprovado, com ressalva, para as áreas que são compartilhadas com outras diretorias conforme previsão estatutária. 6.3. Foi indicado e aprovado por unanimidade para Diretor Financeiro o Sr. Jorge Luis Melo de Barros, brasileiro, solteiro, administrador, portador da carteira de identidade nº 10892299-8, expedida pelo IFF, inscrito no CPF/MF sob o nº 073.846.807-00, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro - RJ. Ficando, assim, composta a Diretoria Executiva: Diretor-Presidente Dr. Cesar Siqueira Assuery; Diretor Financeiro Sr. Jorge Luis Melo de Barros, Diretor de Relações com Investidores Sr. Milton de Oliveira Lyra Filho; Diretor de Operações Sr. Wanderley Mardini Cantieri; Diretor de Desenvolvimento de Mercado o Sr. Wanderley Mardini Cantieri; Diretora de Ensino, Regulação e



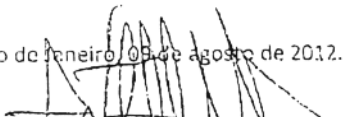
Handwritten signatures and initials at the bottom of the page.

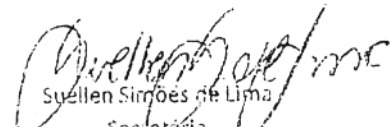
Juridica Dra. Beatris Jardim de Azevedo. 6.4. Em assuntos gerais foi dada ciência e submeteu ao Conselho o Instrumento Particular de Compromisso Irrevogável e Irretroatável de Venda e Compra de Bem Imóvel e outras avenças quanto ao campus de "Candeária" e, considerando a posição da Galileo nos contratos. Considerando a complexidade, o conselho requereu reunião, onde indicará quatro representantes, com a promilente vendedora e a locadora SUGF.

- 7. ENCERRAMENTO: Nada mais havendo a tratar, lavrou-se a presente ata, que foi aprovada e assinada pela unanimidade dos membros presentes.


Certificamos que a presente ata confere com o original lavrado em livro próprio.


Rio de Janeiro, 08 de agosto de 2012.

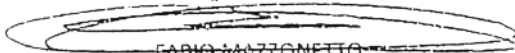

Sr. Arthur Pinheiro Machado
Presidente da Assembleia



Suellen Simões de Lima
Secretaria

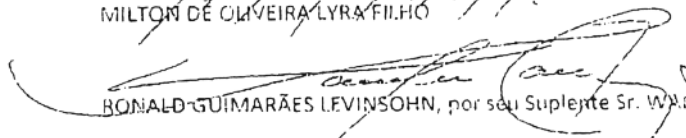
Conselheiros:



ADILSON FLORENCIO DA COSTA



ARTHUR PINHEIRO MACHADO



FABIO MAZZONETTO

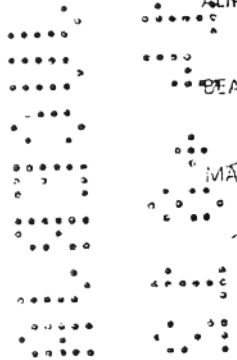

MILTON DE OLIVEIRA LYRA FILHO


RONALD GUIMARÃES LEVINSOHN, por seu Suplente Sr. WANDERLEY MARDINI CANTIERI


ALINE CRISTINA DUARTE GONÇALVES


BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO


MARCIO ANDRÉ MENDES COSTA

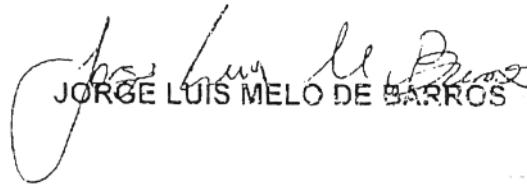


003048
7

DECLARAÇÃO

Eu, **JORGE LUIS MELO DE BARROS**, brasileiro, solteiro, administrador, portador da carteira de identidade nº 10892299-8, expedida pelo IFP, inscrito no CPF/MF sob o nº 073.846.807-00, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro – RJ, declaro sob as penas da Lei, não estar impedido de exercer a administração por condenação criminal.

Rio de Janeiro, 09 de agosto de 2012.


JORGE LUIS MELO DE BARROS

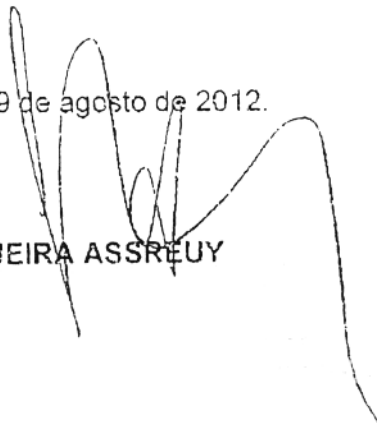
DECLARAÇÃO
de
Jorge Luis Melo de Barros
de
não estar impedido de exercer a
administração por condenação criminal.

8

DECLARAÇÃO

Eu, **CEZAR SIQUEIRA ASSREUY**, brasileiro, separado judicialmente, administrador de empresas, portador da carteira de identidade nº 459.321, expedida pelo SSP-DF, inscrito no CPF/MF sob o nº 221.041.941-72, residente na cidade do Rio de Janeiro, declaro sob as penas da Lei, não estar impedido de exercer a administração por condenação criminal.

Rio de Janeiro, 09 de agosto de 2012.



CEZAR SIQUEIRA ASSREUY

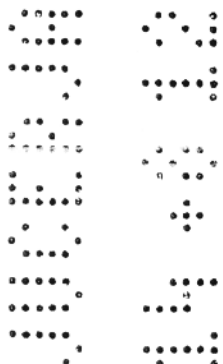
Braille representation of the signature:
C
E
Z
A
R
S
I
Q
U
E
I
R
A
A
S
S
R
E
U
Y

DECLARAÇÃO

Eu, MILTON DE OLIVEIRA LYRA FILHO, brasileiro, casado, empresário, portador da carteira de identidade 3.740.084, expedida em 03/01/2002 pela SSP/PE, inscrito no CPF/MF sob o nº 911.781.507-04, residente e domiciliado na SHIS QI 11, conjunto 05, casa 9, Lago Sul, CEP: 70.673-427, declaro sob as penas da Lei, não estar impedido de exercer a administração por condenação criminal.

Rio de Janeiro, 09 de agosto de 2012.


MILTON DE OLIVEIRA LYRA FILHO

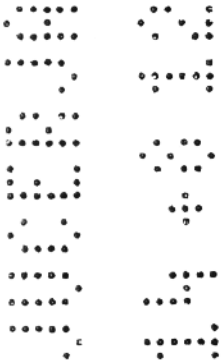


DECLARAÇÃO

Eu, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 117.413, inscrita no CPF/MF sob o nº 075.845.497-05, residente e domiciliado na cidade de Niterói, Rio de Janeiro, declaro sob as penas da Lei, não estar impedido de exercer a administração por condenação criminal.

Rio de Janeiro, 09 de agosto de 2012.

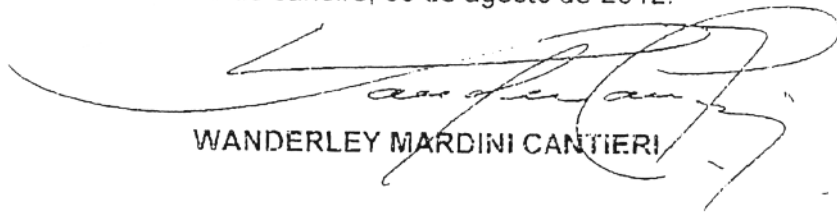
Beatris Jardim de Azevedo
BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO



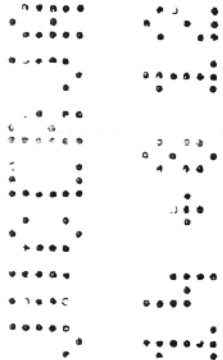
DECLARAÇÃO

Eu, **WANDERLEY MARDINI CANTIERI**, brasileiro, casado, empresário, portador da carteira de identidade 030.42.686-0, expedida pelo IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 270.273.687-49, residente e domiciliado na cidade do Rio de Janeiro declaro sob as penas da Lei, não estar impedido de exercer a administração por condenação criminal.

Rio de Janeiro, 09 de agosto de 2012.



WANDERLEY MARDINI CANTIERI



003.153

39 - Cópia de Ata de AGE da Galileo S/A realizada em 22/01/2013, que deliberou sobre o relatório de avaliação realizado pela Baker Tily Brasil Gestão Empresarial Ltda, o qual recomendou adoção de medidas judiciais contra acionista controlador e administradores, face a operação de transferência de manutenção da UniverCidade;

003754
044

GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S.A.

NIRE 33.300.293.566

CNPJ/MF 12.045.897/0001-59

**ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 22 DE JANEIRO DE 2013,
LAVRADA SOB A FORMA DE SUMÁRIO DOS FATOS OCORRIDOS, NOS TERMOS DO ART. 130, §
1º, DA LEI Nº 6.404/76**

1. **DATA, HORA E LOCAL:** Aos 22 dias do mês de janeiro de 2013, às 12.00 hs, na sede da Companhia, à Rua Sete de Setembro 66, 9º andar, CEP: 20050-009, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro

2. **CONVOCAÇÃO:** O edital de convocação foi devidamente publicado nos dias 10, 11 e 14 de janeiro no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro e no Jornal do Commercio, respeitando-se as republicações por três edições consecutivas com o mínimo de 8 (oito) dias de antecedência da data designada.

3. **MESA:** Presidente: Sr. Samuel Dias Dionízio, Diretor Financeiro e Relações com Investidores da Companhia. Secretária: Sr. Suellen Simões de Lima.

4. **PRESENÇA:** Acionistas titulares de ações representativas de 100 % (cem por cento) do capital social votante da Companhia, conforme assinaturas lançadas no Livro de Presença dos Acionistas.






5. **ORDEM DO DIA:** Foi apresentada a seguinte ordem do dia:

5.1. Deliberar sobre as conclusões apresentadas no Relatório de Avaliação realizado pela Baker Tilly Brasil Gestão Empresarial Ltda, o qual fora encomendado pela Diretoria da Companhia em outubro de 2012, conforme deliberação do Conselho de Administração, bem como deliberar sobre a responsabilidade do acionista controlador e dos administradores pela operação de transferência de manutenção da UNIVERCIDADE para Galileo Administração de Recursos Educacionais S/A;

5.2. Deliberar sobre o ajuizamento de ação de responsabilidade contra o acionista controlador e contra os administradores da Companhia na época da celebração do contrato de transferência do direito de manutenção da UNIVERCIDADE; e

5.3. Assuntos gerais.

6. **DELIBERAÇÕES.** A totalidade dos acionistas presentes, titular de ações representativas de 100% (cem por cento) do capital social votante da Companhia aprovou as seguintes deliberações:

054
003155

i) Com relação ao item 5.1 da ordem do dia, a unanimidade dos acionistas presentes à Assembleia deliberou e aprovou que o relatório seja analisado pelo Conselho de Administração que deverá apresentar as conclusões e recomendações cabíveis aos Acionistas, em até 60 dias.

(ii) Com relação ao item 5.2 da ordem do dia, foi aprovado por unanimidade que a deliberação sobre o ajuizamento de ação de responsabilidade contra os acionistas e administradores da Companhia, ambos à época da celebração do contrato de transferência do direito de manutenção da UNIVERCIDADE será objeto de análise pelo Conselho de Administração que apresentará as suas conclusões e recomendações aos acionistas.

(iii) Em Assuntos Gerais, a acionista Euro América e Comunicação S.A propõe a apuração dos fatos referentes à negociação com a UNIVERSIDADE GAMA FILHO, propondo, ainda, que seja contratada uma empresa de auditoria de primeira linha e que, em um prazo máximo de até 30 dias seja apresentado um relatório a ser submetido ao Conselho de Administração que apresentará as suas conclusões e recomendações aos acionistas, o que foi aprovado pela unanimidade dos presentes.

8. ENCERRAMENTO. Nada mais havendo a ser tratando no presente momento, lavrou-se a presente ata, que foi aprovada pela unanimidade dos acionistas presentes.

Rio de Janeiro, 22 de janeiro de 2013

Samuel Dias Dionizio
Samuel Dias Dionizio
Presidente

Suellen Simões de Lima
Suellen Simões de Lima
Secretária

Acionistas presentes:

[Signature]
Luzir Participações Ltda.

[Signature]
Euro América e Comunicação S.A - representada pelo seu procurador, o Sr. Otto Eduardo Fonseca Lobo OAB RJ 50

[Signature]
KUMLA Participações S/A - representada pelo seu procurador, o Sr. Thiago Vianna de Souza OAB/RJ - 130.006

[Signature]
Espiral Consultoria, Serviços e Participações Ltda. - representada pelo seu procurador, Sr. Marivaldo Lira Alves OAB 111376

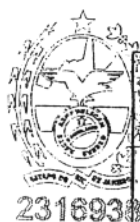
[Signature]
Casper Participações Ltda. representada pelo seu procurador, o Sr. Francisco de Paula Cittadino OAB 69446

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Nome : GALILEO ADMINISTRACAO DE RECURSOS EDUCACIONAIS
Nire : 33.3.0029356-6
Protocolo : 00-2013/031799-3

CERTIFICADO QUE O PRESENTE FOI ARQUIVADO SOB O Nº
00002436936

Valéria M. Serra
SECRETARIA GERAL

DATA: 01/02/2013



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Nome : GALILEO ADMINISTRACAO DE RECURSOS EDUCACIONAIS
Nire : 33.3.0029356-6
Protocolo : 00-2013/031799-3 - 30/01/2013
CERTIFICADO DE DEFERIMENTO EM 01/02/2013, E O REGISTRO SOB O NÚMERO E DATA ABAIXO.
00002436936

003 153

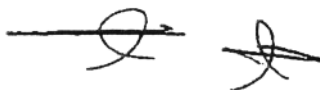
40 - Cópia de Ata de AGE da Galileo S/A realizada em 19/07/2013, que deliberou pelo lançamento da 2ª. Emissão de Debêntures no valor de R\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de reais);

003057
4
J

GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S.A.
CNPJ/MF nº 12.045.897/0001-59
NIRE 33.300.293.566

ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 19 DE JULHO DE 2013

1. **DATA, HORA E LOCAL:** Realizada aos 19 dias do mês de julho de 2013, às 8 (oito) horas, na sede social da Galileo Administração de Recursos Educacionais S.A. ("Companhia"), localizada na Rua Sete de Setembro, nº 66, 9º andar, Centro, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, CEP 20.050-009.
2. **CONVOCAÇÃO:** A convocação foi realizada de acordo com o artigo 124 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, conforme alterada ("Lei das S.A."), com editais de convocação publicados no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, Parte V, em suas edições dos dias 11, 12 e 15 de julho de 2013, nas páginas: 15, 7 e 6, respectivamente e no Jornal do Commercio, em suas edições dos dias 11, 12, 13, 14 e 15 de julho de 2013, nas páginas: A8, A14, A14, A14 e A11, respectivamente.
3. **PRESENÇA:** Acionistas signatários do Livro de Presença de Acionistas e indicados ao final da ata, representando a maioria necessária do capital social da Companhia para preencher os quóruns legais de instalação e deliberação das matérias e em cumprimento ao estatuto social e ao acordo de acionistas da Companhia.
4. **MESA:** Para conduzir os trabalhos, foi indicado como Presidente da Mesa o Sr. Alex Klyemann Bezerra Porto Farias, que convidou a Sra. Jocelane Aguiar de Oliveira para secretariá-lo.
5. **ORDEM DO DIA:** Deliberar sobre: (i) a realização, pela Galileo Gestora de Recebíveis SPE S.A. ("Galileo SPE"), subsidiária integral da Companhia, da segunda emissão pública, com esforços restritos de colocação, nos termos da Instrução CVM nº 476, de 16 de janeiro de 2009, de debêntures simples, não conversíveis em ações, com garantia real ("Emissão de Debêntures"); (ii) outorga de garantia real por parte da Companhia no âmbito da Emissão de Debêntures ("Garantia Real"); (iii) autorização aos representantes da Companhia a adotar todos e quaisquer procedimentos necessários à efetivação da Emissão de Debêntures e à outorga da Garantia Real.
6. **DELIBERAÇÕES:** Dispensada a leitura da ordem do dia, foi deliberado pelos acionistas da Companhia que a ata a que se refere esta assembleia geral extraordinária seria lavrada na forma de sumário, de acordo com o artigo 130, §1º da Lei das S.A., tendo sido deliberado o quanto segue:





5
4

6.1. Aprovar, nos termos do estatuto social da Companhia, a realização da Emissão de Debêntures pela Galileo SPE, de acordo com as seguintes características:

- (i) Valor da Emissão: até R\$400.000.000,00 (quatrocentos milhões de reais);
- (ii) Série: única;
- (iii) Valor Nominal das Debêntures: R\$1.000.000,00 (hum milhão de reais);
- (iv) Quantidade de Debêntures: até 400 (quatrocentas) debêntures;
- (v) Garantias Reais:

- (1) cessão fiduciária (a) da totalidade dos recebíveis oriundos dos contratos de prestação de serviços educacionais do curso de medicina da Universidade Gama Filho, de propriedade da Companhia ("Direitos Creditórios"); e (b) das contas correntes vinculadas, de titularidade da Companhia, não movimentáveis pela Companhia, nas quais são depositadas os Direitos Creditórios ("Contas Arrecadação"), bem como dos créditos bancários de titularidade da Companhia depositados e a serem depositados nas Contas Arrecadação, e todos os rendimentos obtidos através de investimentos permitidos nas Contas Arrecadação, em conformidade com os termos e condições do "*Instrumento Particular de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios em Garantia e Outras Avenças*";
- (2) cessão fiduciária (a) da conta corrente vinculada, de titularidade da Galileo SPE, para a qual serão destinados os recursos correspondentes à integralização das debêntures pelos debenturistas ("Conta Liquidação"); e (b) da totalidade dos créditos bancários de titularidade da Galileo SPE depositados e a serem depositados na Conta Liquidação, bem como de todos os rendimentos obtidos através de investimentos permitidos na Conta Liquidação, em conformidade com os termos e condições do "*Instrumento Particular de Cessão Fiduciária de Créditos Bancários da Conta Liquidação e Outras Avenças*"; e
- (3) alienação fiduciária de bem imóvel de propriedade da Taquara Sociedade Territorial e Construtora Ltda., em conformidade com os termos e condições do "*Instrumento Particular de Alienação Fiduciária de Bem Imóvel e Outras Avenças*".

- (vi) Condições de Correção Monetária: atualização do valor nominal unitário das Debêntures pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, calculado de forma *pro rata temporis* por dias úteis, segundo critérios estipulados na Escritura da Emissão;
- (vii) Conversibilidade: não conversíveis em ações;
- (viii) Vencimento: 8 (oito) anos contados da data de emissão das Debêntures;
- (ix) Amortização: 8 (oito) parcelas anuais, sendo a primeira devida em dezembro de 2013;
- (x) Resgate: Não haverá possibilidade de resgate antecipado das Debêntures pela Companhia;
- (xi) Remuneração: juros de 8,5% (oito vírgula cinco por cento) ao ano, a serem pagos mensalmente, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias úteis, incidentes sobre o valor nominal atualizado (considerando o valor nominal remanescente após amortização do principal, incorporação e atualização monetária a cada período, ou pagamento da atualização monetária, se houver), calculados em regime de capitalização composta de forma *pro rata temporis* por dias úteis, desde a data de emissão;
- (xii) Subscrição: inscritas pelo seu valor nominal atualizado, acrescido da remuneração, calculada *pro rata temporis*, desde a data de emissão até a data de sua efetiva subscrição e integralização. As Debêntures serão integralizadas em moeda corrente nacional, à vista, no ato da subscrição, de acordo com as normas de liquidação da CETIP; e
- (xiii) Colocação: distribuição das Debêntures por meio de oferta pública com esforços restritos de colocação, nos termos da Instrução nº 476 de 16 de janeiro de 2009 da Comissão de Valores Mobiliários - CVM;
- (xiv) Agente Fiduciário: Planner Trustee DTVM Ltda.
- (xv) Coordenador Líder: BNY Mellon Serviços Financeiros DTVM S.A.

6.2. Aprovar, nos termos do artigo 9º, §4º, do estatuto social, a outorga pela Companhia da Garantia Real, mediante cessão fiduciária dos Direitos Creditórios e das Contas Arrecadação no âmbito da Emissão de Debêntures.

003.760
7
8

6.3. Autorizar aos representantes da Companhia a praticarem todos os atos e assinarem todos os documentos relacionados à Emissão de Debêntures e à outorga da Garantia Real, de acordo com as deliberações acima.

7. **Encerramento:** Nada mais havendo a tratar, foi a presente ata lavrada e depois de lida e aprovada, foi assinada. Rio de Janeiro, 19 de julho de 2013. Mesa: Alex Klyemann Bezerra Porto Farias – Presidente; e Sra. Jocelane Aguiar de Oliveira – Secretária. Acionistas: IZMIR PARTICIPAÇÕES LTDA e EURO AMÉRICA PARTICIPAÇÕES S.A.

Confere com o original lavrado em livro próprio.

Jocelane Aguiar de Oliveira
Jocelane Aguiar de Oliveira
Secretária

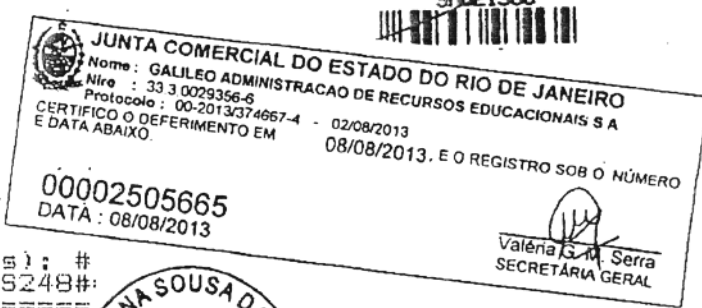
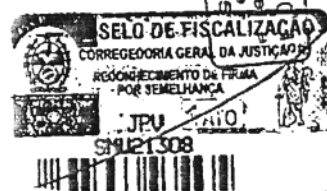
Alex Klyemann Bezerra Porto Farias
Alex Klyemann Bezerra Porto Farias
Presidente

23. Ofício de Notas-MATRIZ - Notário: ARY SUCENA
Av. Nilo Pecanha, 26- LOJA A - RJ - Tel: 2 44-7474

Reconheço por semelhança a(s) firma(s) de:
[0247968] ALEX KLYEMANN BEZERRA PORTO DE FARIAS.....

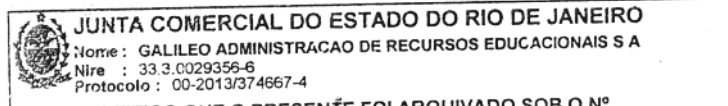
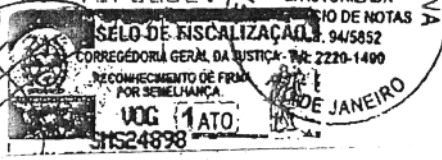
Rio de Janeiro, 08 de Agosto de 2013 às 10:31:24
Em Testemunho da Verdade.
FELIPE DE OLIVEIRA-ESCREVENTE
Usuário do sistema: FELIPE DE OLIVEIRA I.
Total - R\$ 5,38

23.º Ofício de Notas
Felipe de Oliveira
Escrevente
Matrícula 05



Assinatura dos Acionistas:
[Handwritten signatures]
IZMIR PARTICIPAÇÕES LTDA
EURO AMÉRICA PARTICIPAÇÕES S.A.

119 Ofício de Notas -
Rua Sao Jose 20 1j A - RJ - Tel. 2220-1499 - Nº 976037
Reconheço por semelhança a(s) firma(s): #
ADENDOR GONCALVES DOS SANTOS-46/87-SMS248#:
98. #=====
Rio de Janeiro, 1 de Agosto de 2013 Com dor _____ as 10:40:27
1- Em Testemunho da verdade.
FABIANA SOUSA DA SILVA - Autorizada - ARS
Firma 3.97 + FETJ 0.79 + Fundos 0.60 = R\$ 5,36



003.161

8
4

GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A

Nire nº 33.300.293.566
CNPJ/MF nº 12.045.897/0001-59

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA EM 19 DE JULHO DE 2013.

LISTA DE PRESENÇA DE ACIONISTAS

À Assembleia Geral Extraordinária da GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A, realizada na sede social da Companhia na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, em 19 de julho de 2013 às 8 (oito) horas, compareceram os acionistas abaixo qualificados, titulares das ações relacionadas ao lado, conforme consta do livro de registro de acionistas nesta data, todas nominativas e com valor nominal, representando a TOTALIDADE do Capital votante.

| Acionista | Ações Subscritas | Ações Integralizadas |
|--|------------------|----------------------|
| IZMIR PARTICIPAÇÕES LTDA., sociedade empresária com sede e foro na cidade do Rio de Janeiro na Av. Rio Branco, nº 114 – 9º andar – sala 902, Centro – CEP: 20040-001 com seus atos constitutivos arquivados na JUCERJA sob o Nire nº 33.208.624.268 em 12/04/2010, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.801.734/0001-96, neste ato representada por seu Administrador ADENOR GONÇALVES DOS SANTOS , Brasileiro, solteiro, administrador, portador da carteira de identidade nº 20.44067-7, expedida pela CRA/RJ e inscrito no CPF/MF sob o nº 003.422.157-36, domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, na Av. Rio Branco, nº 99, 11º andar - Centro – CEP: 20040-070 | 5.368.260 | 5.368.260 |
| EURO AMERICA PARTICIPAÇÕES S.A, sociedade empresária com sede e foro na cidade do Rio de Janeiro na SHIS QI 11, LOTE M, sala 01, Subsolo, Ed Center Sul, Lago Sul, Brasília, DF, CEP 71.625-620 com seus atos constitutivos arquivados na JUCEDF sob o Nire nº 533.000.141-32 em 14/02/2013, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 16.620.625/0001-96, neste ato representada por seu acionista ADENOR GONÇALVES DOS SANTOS , Brasileiro, solteiro, administrador, portador da carteira de identidade nº 20.44067-7, expedida pela CRA/RJ e inscrito no CPF/MF sob o nº 003.422.157-36, domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, na Av. Rio Branco, nº 99, 11º andar - Centro – CEP: 20040-070 | 664.240 | 664.240 |

11º OFÍCIO DE NOTAS
BATOM 30 OUTUBRO 11

Jocelane Aguiar de Oliveira
Jocelane Aguiar de Oliveira
Secretária

Alex Klyemann Bezerra Porto Farias
Alex Klyemann Bezerra Porto Farias
Presidente

Acionistas:
[Signature]
IZMIR PARTICIPAÇÕES LTDA.

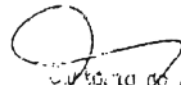
[Signature]
EURO AMERICA PARTICIPAÇÕES S.A

11º OFÍCIO DE NOTAS
BATOM 30 OUTUBRO 11

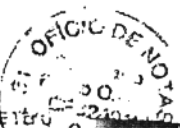
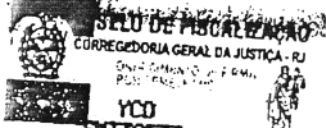

003762



00-2013/ 3 7 4 6 6 7 - 4 02 ago 2013 17:11
 JUCERJA Guia 100877145
 3330029356-6 Atos: 301
 GALILEO ADMINISTRACAO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S A
 Cumprir a exigência no Junta » Calculado: 430,00 Pago: 430,00
 mesmo local da entrada. DNRC » Calculado: 21,00 Pago: 21,00
 ULT. ARQ.: 00002477976 03/06/2013 506


 O Estado do Rio de Janeiro, Trávesa do Juiz de Direito 21 d - Centro
 da Comarca de Campos, Caixa Postal 100, 23050-900 Campos, RJ
 por meio desta se dá ciência de que a presente Guia de Arrecadação
 foi emitida em nome de: **COLETA DE QUANTIA DE OLIVETRA**
 em 02/08/2013.
 Rio de Janeiro, 01 de agosto de 2013. Conf. para:
 do estabelecimento da verificação.

| | |
|--------------|------|
| Despesa | 3,97 |
| SAZ (FUNJOS) | 1,03 |
| Total | 5,00 |



 CORREGEDORIA GERAL DA JUSTICA - RJ
 ONI DOMINIO 2013
 PÓS-TOMADA
 YCO
 51138533


003063



~~Cartório do 11º Ofício de Notas, Travessa do Divisor 21 B - Cent. P. 100
 São José, Rio de Janeiro, RJ - CEP: 2226-1499. Matrícula: CRN 9401
 Reconhecimento por semelhança a(s) firma(s) de
 ALEX KLYEMANE BEZERRA PORTO DE
 FARIAS
 em 01 de Agosto de 2013. Conf. por
 Felipe de Oliveira, Escrevente
 Matrícula: 51138532~~

OFÍCIO DE NOTAS

SELO DE FISCALIZAÇÃO
 CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - RJ
 KIB
 51138532

23. Ofício de Notas-MATRIZ - Notário: ARLY SUCENA
 Av. Nilo Peçanha, 26- LOJA A - RJ - Tel 2 144-7474
 Reconhecimento por semelhança a(s) firma(s) de
 [0247968]-ALEX KLYEMANE BEZERRA PORTO DE
 FARIAS

Rio de Janeiro, 01 de Agosto de 2013 às 10:31:24
 Em Testemunho da Verdade.
 FELIPE DE OLIVEIRA/ESCREVENTE
 Usuário do sistema: FELIPE DE OLIVEIRA
 Total - R\$ 5,36

SELO DE FISCALIZAÇÃO
 CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - RJ
 RDO
 51121309

11º Ofício de Notas -
 Rua São José 201 - A - RJ - Tel. 2226-1499 - NE 974038
 Reconhecimento por semelhança a(s) firma(s) de:
 ALEXANDRE GONCALVES LINS SANTOS - Matrícula: 51152489
 Rio de Janeiro, 1 de Agosto de 2013 Conf. por
 Fabiana Sousa da Silva, Autorizada
 Matrícula: 51152489

FABIANA SOUSA DA SILVA
 E. AUTORIZADA
 11º OFÍCIO DE NOTAS
 51152489
 CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - RJ
 2226-1499
 RIO DE JANEIRO

SELO DE FISCALIZAÇÃO
 CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - RJ
 PLE
 51152489

003.764

41 - Cópia de Ata de AGE da Galileo S/A realizada em 17/03/2014, alterando a sede da Galileo para Rua Almirante Sadock de Sá, 276 – 5º andar – Ipanema, Rio de Janeiro – RJ;



003.765

04
C

GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S.A.
CNPJ/MF nº 12.045.897/0001-59
NIRE 33.300.293.566

ATA DE ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 17 DE MARÇO DE 2014

1. **DATA, HORA E LOCAL:** Aos 17 dias do mês de março de 2014, às 10:00 horas, na Rua Almirante Sadock de Sá, 276 – 5º andar - Ipanema, na cidade do Rio de Janeiro na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.
2. **CONVOCAÇÃO:** O edital de convocação foi devidamente publicado nos dias 07.10 e 11 de março no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro e no Jornal do Comércio, respeitando-se as republicações por três edições consecutivas com o mínimo de 8 (oito) dias de antecedência da data designada.
3. **PRESENÇA:** Acionistas signatários do Livro de Presença de Acionistas e indicados ao final da ata, representando a maioria necessária do capital social da Companhia para preencher os quóruns legais de instalações e deliberação das matérias e em cumprimento ao estatuto social e ao acordo de acionistas da Companhia.
- 4.: **MESA:** Assumiu a presidência da reunião o Sra. Claudia Campos de Souza, que convidou o Sra. Ivonilci Pinheiro Lima e Silva para ocupar a função de Secretário, ficando assim constituída a mesa.
5. **ORDEM DO DIA :** Deliberar sobre:
 - 5.1 Alteração do endereço da sede da Companhia; (5.2) análise das ações judiciais propostas e seus efetivos andamentos; (5.3) recomposição do Conselho de Administração, com eleição de novos conselheiros, (5.4) Análise da situação econômica e financeira da Companhia, (5.5) assuntos gerais.
6. **DELIBERAÇÕES:** Dispensada a leitura da ordem do dia, foi deliberado pelos presentes que a ata a que se refere esta Assembleia seria lavrada na forma de sumário, tendo os acionistas presentes, por unanimidade de votos e sem quaisquer ressalvas, decidido o seguinte:
 - 6.1 Fica Alterado o endereço da sede da Companhia para a Rua Almirante Sadock de Sá, nº 276 - 5º andar, Ipanema, na cidade do Rio de Janeiro/RJ CEP.: 22411.010.



003766 05
d

6.2 Foi dada a palavra a Presidente da Companhia que fez a leitura de um relatório apresentado pela Diretoria Executiva ao Conselho de Administração sobre as demandas judiciais que envolvem a companhia na condição de autora e de ré. Merecendo destaque que em razão do descredenciamento por ato do MEC em 13 de janeiro de 2014, a Cia tem recebido uma quantidade absurda de demandas indenizatórias, e é certo que enfrentará uma grande quantidade de ações no âmbito trabalhista, visto que potencialmente haverá em torno de 2600 demissões que se somarão a em torno de 3000 que já estão em curso somente na esfera trabalhista. O Presidente do Conselho detalhou a ação indenizatória que a Cia move contra a Família Gama Filho com pedido em torno de R\$ 80 milhões de reais, como também Ação de Nulidade de Debêntures com diversos Réus no pólo passivo dentre eles Postalis, Petros, Mercantil e alguns dirigentes e sócios a época do lançamento. Houve ainda uma ação indenizatória distribuída na Justiça Federal contra a União (MEC) e os ministros Mercadante e Paim e o Secretário de Regulação Jorge Messias cujo pedido de indenização é de R\$ 6,9 bilhões de reais.

6.3 Em razão da renúncia dos Membros: Adenor Gonçalves dos Santos, Alex Klyemann Bezerra Porto Farias, Samuel Dias Dionizio, Antonio Teixeira Alexandre Neto e Carmine Antonio Savino Filho. Foram eleitos os novos conselheiros: **Jorge Otavio Monteiro da Silva**, brasileiro, divorciado, Analista de Sistemas, portador da cédula de identidade nº 3.144.800 – IFP, inscrito no CPF/MF sob o nº 663.501.157-91, residente e domiciliado na Cidade do Estado do Rio de Janeiro, na Rua Barão de Itambé, nº 66, Aptº 304 – Botafogo. **Silvio José Teixeira**, brasileiro, solteiro, jornalista, portador da cédula de identidade nº 04.858.229-0, inscrito no CPF/MF sob o nº 272.322.047-87, residente e domiciliado na Cidade do Estado do Rio de Janeiro, na Estrada Adhemar Bebiano, nº 4.800, Bloco 12, Aptº 901, Engenho da Rainha. **Claudio Rosa Simões**, brasileiro, casado, Pastor Evangélico, portador da identidade nº 774794314 expedida pelo Detran-RJ e CPF/MF nº 725.513.997-34, residente e domiciliado a Rua das Azaleas, 373 aptº 101 – Vila Valqueire – Rio de Janeiro/RJ. **Sra. Claudia Campos de Souza**, brasileira, casada, advogada, portador da identidade nº 88.294 expedida pelo OAB-RJ e inscrito no CPF/MF sob o nº 018.439.307-81, residente e domiciliado na Rua Comendador Siqueira, 1957 – casa 108 Jacarepaguá – Rio de Janeiro/RJ que exercerá a Presidência do Conselho.

6.4 A Presidente da Companhia, referenciado em parecer emitido em conjunto pelos Doutores: Alex K. Bezerra Porto Farias, Marcelo Guimaraes e Jocelane Aguiar de Oliveira, fez a leitura de exposição detalhada da situação econômica e financeira da Companhia com base no relatório de prestação de contas da gestão da antiga diretoria executiva, apresentado para o Conselho de Administração em 24 de fevereiro de 2014. Dado a situação crítica há a necessidade premente de aforar o pedido de Recuperação Judicial, afim de, nos termos da Lei nº 11.101, de 2005, viabilizar a consecução do objeto social, a manutenção do maior número de empregos possível e a preservação dos interesses dos credores. Disse, mais, a Presidente, que segundo o parecer os meios apropriados de Recuperação Judicial da Companhia, nos termos do que dispõe



003157 06
 d

DATA: 10/04/2014

o artigo 50, incisos XI e XVI, da mencionada Lei nº 11.101, de 2005, consubstanciar-se-ão em plano que preveja a venda parcial de bens, móveis e imóveis, e/ou a adjudicação, seja de bens móveis ou imóveis, para pagamento dos créditos. Na última hipótese, o Presidente esclareceu que será necessário a constituição de sociedade de propósito específico, a qual, após vertidos os bens para o seu patrimônio, efetivará, com a autorização judicial, dita adjudicação. Em seguida, o Presidente colocou o assunto em votação, tendo os acionistas presentes manifestado integral concordância não só com as explicações do Presidente, mas com a necessidade de ajuizar o pedido de Recuperação Judicial, votando, juntamente com o Presidente, todos, assim, por unanimidade, por conceder autorização para tanto, inclusive delegando ao Presidente poderes bastantes para contratar advogados e profissionais especializados, tudo de modo a viabilizar o ajuizamento do pedido preservando os interesses da Companhia. Ainda dentro do âmbito financeiro foi submetido a possibilidade de a Cia buscar no mercado algum interessado em assumir as Mantenças da Galileo que tem como mantidas a UGF e a UniverCidade, foi aprovado por unanimidade dos acionista presente que a Diretoria Executiva, juntamente com o Conselho de Administração estão devidamente autorizados a encontrar a melhor solução para a Cia, podendo para tanto, se associar, vender, ceder parcialmente ou a totalidade da ações da Cia, alugar, arrendar ou vender unidades.

6.5 Foram debatidos e elucidados vários assuntos de interesse da Companhia.

7. **ENCERRAMENTO:** Nada mais havendo a ser tratado, foi encerrada a Assembleia, da qual se lavrou a presente Ata que, lida e achada conforme, foi por todos os presentes assinada. Rio de Janeiro, 17 de março de 2014. Mesa: Claudia Campos de Souza – Presidente e Ivonilci Pinheiro Lima e Silva – Secretário. Acionistas: IZMIR PARTICIPAÇÕES LTDA, EURO AMÉRICA PARTICIPAÇÕES S.A e FERRETE RJ PARTICIPAÇÕES S.A

Confere com a original lavrada em livro próprio.

Claudia Campos de Souza
CLAUDIA CAMPOS DE SOUZA
 Presidente

Ivonilci Pinheiro Lima e Silva
IVONILCI PINHEIRO LIMA E SILVA
 Secretaria

ACIONISTAS:

[Signature]
IZMIR PARTICIPAÇÕES LTDA

[Signature]
EURO AMÉRICA PARTICIPAÇÕES S.A

[Signature]
FERRETE RJ PARTICIPAÇÕES S.A

003.058

42 – Cópias de 02 acórdãos do TRT1º e 11 (onze) sentenças, envolvendo o grupo econômico constituído por Galileo, SUGF e ASSESPA. Registramos que há mais de 6 (seis mil) ações em curso da Justiça do Trabalho com reclamações inerentes ao pagamento de verbas trabalhistas;

003.163

<http://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ACÓRDÃO

010 RJ PROCESSO: 0000994-25.2012.5.01.0076 RECURSO ORDINÁRIO A C Ó R D ã O 8ª T U R M A GRUPO ECONÔMICO. RELAÇÃO INTEREMPRESARIAL. O grupo econômico para fins trabalhistas não necessita se revestir das modalidades jurídicas típicas do Direito Econômico ou Direito Comercial (holdings, consórcios, pools etc.). Não se exige, sequer, a prova de sua formal institucionalização cartorial: pode-se acolher a existência do grupo desde que surjam evidências probatórias de que estão presentes os elementos de integração inter-empresarial (abrangência subjetiva e nexos relacionais) de que fala a CLT (art. 2º, § 2º). Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em que são partes, VALDILENE THEODORO FERREIRA DE JESUS (Adv. Dr. Fabrício Barbosa Simões da Fonseca – OAB/RJ 91236), como recorrente e I- ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO APÓSTOLO – ASSESPA, II – SOCIEDADE UNIVERSITÁRIA GAMA FILHO e III- GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS (Adv. Dra. Eliane Vaz Pires da Silva – OAB/RJ 28134), como recorridos. Inconformada com a r. decisão de fls. 142/146, integrada pela decisão de fls. 165, proferida pela MM Juíza Dra. Luciana dos Anjos Reis Ribeiro, que julgou improcedentes os pedidos em face da segunda e terceira rés e procedente em parte em face da primeira, recorre a autora pugnando pela reforma do julgado na parte que lhe foi contrária. Razões recursais às fls. 167/178. Preparo pela parte ré. Contrarrazões das rés às fls. 187/194. Sem Parecer do Ministério Público do Trabalho, em face do teor do Ofício Nº 27/08-GAB da D. Procuradoria Regional do Trabalho. É o relatório. 2916 1 PODER JUDICIÁRIO FEDERAL JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO Gab Des Dalva Amélia de Oliveira Av. Pres. Antonio Carlos 251 6º Andar Gab. 45 Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ PROCESSO: 0000994-25.2012.5.01.0076 RECURSO ORDINÁRIO A C Ó R D ã O 8ª T U R M A VOTO CONHECIMENTO Conhecimento do recurso por preenchidos os pressupostos de admissibilidade. MÉRITO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS RÉS - GRUPO ECONÔMICO Sustenta a autora na petição inicial que a Universidade Gama Filho foi comprada pelo grupo Galileo em 2010 e que em 2011 foi concretizada a fusão com a 1ª ré – ASSESPA – mantenedora do Centro Universitário da Cidade – UniverCidade, transformando o grupo Galileo no segundo maior conglomerado educacional do Rio de Janeiro, atrás apenas da Universidade Estácio de Sá. Diz que essa operação acabou por projetar no mercado financeiro a figura do membro do conselho gestor do grupo, o Dr. Márcio André Mendes Costa. Alega que as rés embora tenham personalidade jurídica própria, agem de forma imbricada, como Grupo Econômico a teor da regra do artigo 2º, § 2º da CLT. Pondera que os atos constitutivos da 1ª ré (ASSESPA) evidenciam a eleição do novo Diretor Presidente, o já citado Dr. Márcio André Mendes Costa. Diz que da mesma forma consta da Ata de Reunião Extraordinária do Conselho de Administração da empresa Galileo realizada em dezembro de 2011, que o Dr. Márcio é o presidente do referido Conselho. Afirma que o poder diretivo da Galileo está evidenciado nos autos e que não resta dúvida a responsabilidade solidária das empresas componentes do grupo econômico a justificar o fenômeno jurídico do

empregador único e a conseqüente solidariedade das rés (fls. 03/09). Contestam as rés, em peça única, alegando que a 3ª ré (Galileo) não pode 2916 2 PODER JUDICIÁRIO FEDERAL JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO Gab Des Dalva Amélia de Oliveira Av. Pres. Antonio Carlos 251 6º Andar Gab. 45 Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ PROCESSO: 0000994-25.2012.5.01.0076 RECURSO ORDINÁRIO A C Ó R D ã O 8ª T U R M A ser atingida pelo contrato de trabalho objeto dessa ação. Alegam que o Centro Universitário da Cidade –UniverCidade e a Universidade Gama Filho –UGF eram mantidas pela Associação Educacional São Paulo Apóstolo – ASSESPA e pela Sociedade Universitária Gama Filho. Dizem que não houve aquisição da 1ª ré pelo grupo Galileo, mas sim a assunção de manutenção entre instituições de ensino; que o MEC transferiu a manutenção da reclamada para o Grupo Galileo, sem a configuração de grupo econômico ou de sucessão trabalhista; que no dia 1º de junho de 2012, foi publicado no Diário Oficial da União a Portaria do Ministério da Educação, nº 56, de 31 de maio de 2012, por meio da qual restou aprovada a transferência da manutenção das referidas Universidades para o novo concessionário a Galileo Administração de Recursos Educacionais S.A., que passa a ser a nova representante legal e mantenedora das mesmas; que se tratando de serviço público de educação, delegado a ente privado, a responsabilidade se limita aos contratos de trabalho vigentes a partir do dia 10 de junho de 2012; que os contratos de trabalho extintos antes desta data permanecem sob a responsabilidade dos antigos concessionários; que este é o entendimento da OJ 225, da SDI-1 do C. TST; que a Galileo Administração de Recursos Educacionais S.A. e a antiga mantenedora não estão, entre si, sob direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo comercial, industrial, ou de qualquer outra atividade econômica: que da mesma forma não há relação de subordinação entre as mesmas; que a Galileo não tem relação com a ASSESPA, e, figura apenas como sucessora da referida mantenedora a partir de 10 de junho de 2012, sendo responsável apenas pelos contratos de trabalho vigentes a partir desta data. (fls. 103/108). Indeferiu o pedido, a julgadora de primeiro grau, aos fundamentos elencados às fls. 145/146. Recorre a autora insistindo na responsabilização da segunda e terceira rés aos mesmos argumentos da petição inicial. Com razão. No que diz respeito ao reconhecimento de grupo econômico, oportuno o 2916 3 PODER JUDICIÁRIO FEDERAL JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO Gab Des Dalva Amélia de Oliveira Av. Pres. Antonio Carlos 251 6º Andar Gab. 45 Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ PROCESSO: 0000994-25.2012.5.01.0076 RECURSO ORDINÁRIO A C Ó R D ã O 8ª T U R M A registro do entendimento de Rafaela Dorotéa Scavuzzi1: “Apesar de serem benéficas sob o ponto de vista empresarial, tais formas de organização colocam o empregado em uma circunstância frágil e desprotegida. Por isso, não importa muito a forma como as empresas se organizam, ou mesmo trata-se efetivamente de empresas ou de sociedades, para efeitos de reconhecimento da relação de emprego, e aplicação da legislação laboral. (...). Na Lei nº 5.889/73 observa-se que existe a possibilidade de se estabelecer o grupo por coordenação e não somente por subordinação, como acontece no artigo 2º, § 2º da CLT. Isso se verifica quando a Lei nº 5.889/73 estabelece que as empresas podem guardar cada uma sua autonomia, isto é, não se sujeitam ao controle de uma em relação à outra. (...). A solidariedade passiva é o efeito jurídico incontestável da figura do grupo econômico, isso significa que as entidades pertencentes ao conglomerado respondem de forma solidária pelos créditos trabalhistas oriundos da relação de emprego”. Segundo Maurício Godinho Delgado (2004, p. 402): “(...) as entidades do grupo econômico respondem pelos créditos laborais oriundos de certo contrato de emprego, ainda que firmado

003771

este exclusivamente com uma única dessas entidades. Tal solidariedade passiva está claramente inculpada na Lei n. 5.889/73, ao estatuir que as empresas integrantes do grupo "(...) serão responsáveis solidariamente nas obrigações decorrentes da relação de emprego". A lei não limitou a solidariedade exclusivamente para as empresas do grupo para as quais o trabalhador laborou. O empregado pode ter somente trabalhado para uma das empresas, mas serem todas as demais solidariamente responsáveis pelo pagamento de seus créditos trabalhistas, isso porque assim estabelece a lei. (...). O objetivo evidente do ordenamento pátrio (art. 2º, § 2º, CLT; art. 3º, §2º, Lei n. 5.889/73) foi assegurar maior garantia aos créditos dos trabalhadores, em virtude da crescente despersonalização do empregador, ou seja, a responsabilidade solidária passiva foi instituída em benefício do empregado, haja vista o poder do grupo econômico e o fato de que indiretamente todos os seus componentes se beneficiam do labor prestado a um deles. O empregado, por isso, deve ter o direito e pretensão em face do grupo. A solidariedade passiva, portanto, entre as diversas entidades integrantes de um mesmo grupo econômico, irá garantir o crédito trabalhista". (2004, p 402). 1 A RESPONSABILIDADE DAS EMPRESAS INTEGRANTES DOS GRUPOS ECONÔMICOS. Disponível em: . Acesso em: 08 out. 2009. 2916 4 PODER JUDICIÁRIO FEDERAL JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO Gab Des Dalva Amélia de Oliveira Av. Pres. Antonio Carlos 251 6º Andar Gab. 45 Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ PROCESSO: 0000994-25.2012.5.01.0076 RECURSO ORDINÁRIO A C Ó R D ã O 8ª T U R M A Esse conceito amplo de grupo econômico para fins trabalhistas também se coaduna com o entendimento jurisprudencial que vem se firmando nas demais cortes trabalhistas: GRUPO ECONÔMICO. Acolhe-se a existência de grupo econômico, tão-somente, pela unidade de comando ou pela relação de coordenação entre as empresas. Para fins trabalhistas, ele não necessita de se revestir das modalidades jurídicas do direito econômico ou do direito comercial ("Holding", Consórcio, "Pool" etc.). Depois, também o direito do trabalho é tuitivo; preocupa-se em garantir, com segurança, os créditos do hipossuficiente. (TRT 3ª Região- 1ª Turma- RO/20287/97 Re. Juiz Manuel Cândido RodriguesDJMG- 21/08/1998.) GRUPO ECONÔMICO - RELAÇÃO INTEREMPRESARIAL - ART. 2º, PARÁGRAFO SEGUNDO, CLT. O grupo econômico para fins justralhistas não necessita se revestir das modalidades jurídicas típicas do Direito Econômico ou Direito Comercial (holdings, consórcios, pools etc.). Não se exige, sequer, a prova de sua formal institucionalização cartorial: pode-se acolher a existência do grupo desde que surjam evidências probatórias de que estão presentes os elementos de integração inter empresarial (abrangência subjetiva e nexos relacionais) de que fala a CLT (art. 2º, § 2º). (TRT-RO-15568/97 - 3ª T. - Rel. Juiz Maurício Godinho Delgado - Publ. MG. 02.06.98) Assim, o grupo econômico para fins justralhistas não necessita se revestir das modalidades jurídicas típicas do Direito Econômico ou Direito Comercial (holdings, consórcios, pools etc.). Não se exige, sequer, a prova de sua formal institucionalização cartorial: pode-se acolher a existência do grupo que surjam evidências probatórias de que estão presentes os elementos de integração inter-empresarial (abrangência subjetiva e nexos relacionais) de que fala a CLT (art. 2º, § 2º). Na hipótese dos autos o Anexo 1, da Ata de Assembleia Geral Extraordinária – da Associação Educacional São Paulo Apóstolo - ASSESPA, realizada em 2011- consta a aprovação de gestão compartilhada desta e da Galileo Administração de Recursos Educacionais S.A, na conformidade do que ficou aprovado na Assembleia Geral Extraordinária realizada em 04 de maio de 2011 (fls.70). Ademais, possuem as rés objeto comum, ligado à administração e direção de estabelecimentos de ensino, estando a Galileo estabelecida no endereço de uma

003072

das filiais da ASSESPA – Rua Sete de Setembro 66, Centro, Rio de Janeiro, CEP 20.050-009 (v. 4º 2916 5 PODER JUDICIÁRIO FEDERAL JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO Gab Des Dalva Amélia de Oliveira Av. Pres. Antonio Carlos 251 6º Andar Gab. 45 Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ PROCESSO: 0000994-25.2012.5.01.0076 RECURSO ORDINÁRIO A C Ó R D ã O 8ª T U R M A doc. de fls. 30 e 1º doc. de fls. 34). Acresça-se que desde 04.05.2011, praticam gestão compartilhada como visto acima evidenciando, assim, relação de coordenação entre as mesmas a ensejar a caracterização de grupo econômico de que trata o artigo 2º, § 2º da CLT2. Tanto é assim que em 24.01. 2012 a Galileo assumiu - perante o Ministério Público do Trabalho - dentre outros, o compromisso de “realizar o pagamento das parcelas rescisórias de todos os trabalhadores da Sociedade Universitária Gama Filho e da ASSESPA (UNIVERCIDADE), dispensados a partir de novembro/2011” (2º doc. de fls. 40). Desta forma, deve o grupo garantir o pagamento dos direitos da trabalhadora, que não pode ficar à mercê da má administração dos empregadores, nem arcar com os riscos do empreendimento. Merece, pois, ser provido o presente recurso, no particular, para, reformando a decisão de primeiro grau, responsabilizar solidariamente as rés Associação Educacional São Paulo Apóstolo – ASSESPA, Sociedade Universitária Gama Filho e Galileo Administração de Recursos Educacionais S.A., em razão de pertencerem ao mesmo grupo econômico, com fulcro no § 2º do art. 2º da CLT. Dou provimento para, reformando a decisão de primeiro grau, declarar a solidariedade entre a devedora originária - Associação Educacional São Paulo Apóstolo – ASSESPA- e as demais rés, Sociedade Universitária Gama Filho e Galileo Administração de Recursos Educacionais S.A., na forma da fundamentação supra. DA APLICAÇÃO DA OJ 386 DO C. TST Informa a autora na petição inicial que no mês de março de 2010, sua empregadora lhe concedeu férias relativas ao período aquisitivo 2008/2009, assim como no mês de janeiro de 2011 lhe foram concedidas as férias do período aquisitivo 2009/2010. Alega, entretanto, que a ré durante todo o pacto laboral não cumpriu o preceito do artigo 145 da CLT, ou seja, a quitação dois dias antes do gozo das férias. Por esse motivo requer o 2 Art. 2º, § 2º da CLT - Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob direção, controle ou administração de outra, constituírem grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas. 2916 6 PODER JUDICIÁRIO FEDERAL JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO Gab Des Dalva Amélia de Oliveira Av. Pres. Antonio Carlos 251 6º Andar Gab. 45 Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ PROCESSO: 0000994-25.2012.5.01.0076 RECURSO ORDINÁRIO A C Ó R D ã O 8ª T U R M A pagamento em dobro das férias dos períodos aquisitivos de 2008/2009 e 2009/2010, assim como o respectivo terço constitucional, conforme determina o artigo 137 da CLT e OJ nº 386 do C. TST. (fls. 11). Contestam as rés o pedido alegando que as férias sempre foram pagas e usufruídas dentro do prazo legal, não fazendo jus a autora ao que pleiteia. (fls. 109). Deferiu a magistrada a quo as férias vencidas de 2008/2009 e 2009/2010 sob o fundamento de que a ré não comprovou nos autos a devida quitação (fls. 145). Recorre a autora insistindo na aplicação da OJ nº 386 do C. TST aos mesmos fundamentos da petição inicial. Sem razão. Na hipótese dos autos não reclama a autora o pagamento das férias vencidas de 2008/2009 e 2009/2010, mas tão somente o seu pagamento em dobro em razão da não observância do prazo estipulado no artigo 145 da CLT3, do que não cuidou a magistrada a quo. Com efeito, a decisão de primeiro grau não analisou a matéria sob a ótica abordada na petição inicial e no

003073

recurso – repita-se, descumprimento do prazo de que trata o artigo 145 da CLT - entretanto não cuidou a autora de interpor embargos de declaração com o fim de sanar a omissão havida, operando-se a preclusão, de modo que não lhe cabe agora, invocar a matéria em sede recursal. Nego provimento. DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA Apela a autora da decisão que lhe foi desfavorável, alegando que faz jus ao benefício da gratuidade de justiça, porque o direito de escolher o advogado é da recorrente e o judiciário não pode privilegiar apenas o sindicato. Alega ainda que declarou não possuir condições de arcar com o seu próprio sustento sem prejuízo de sua subsistência e de seus familiares, bem como porque percebia 3 Art. 145 da CLT – O pagamento da remuneração das férias e, se for o caso o do abono referido no artigo 143, serão efetuados até 2 (dois) dias antes do início do respectivo período. 2916 7 PODER JUDICIÁRIO FEDERAL JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO Gab Des Dalva Amélia de Oliveira Av. Pres. Antonio Carlos 251 6º Andar Gab. 45 Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ PROCESSO: 0000994-25.2012.5.01.0076 RECURSO ORDINÁRIO A C Ó R D ã O 8ª T U R M A salário inferior ao dobro do mínimo legal, conforme exigido pelo § 3º do artigo 790 da CLT. (fls. 174). Com razão. Com efeito, a gratuidade de justiça não equivale a assistência judiciária. Nada impede que o juridicamente pobre seja assistido por advogado particular, que se disponha a receber a final ou com patrocínio gratuito. É suficiente, ao deferimento da gratuidade, a declaração da parte de que é juridicamente necessitada, não possuindo condições financeiras de arcar com as custas do processo e honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, entendimento que se coaduna com o direito constitucionalmente garantido de amplo acesso à Justiça e da inafastabilidade de jurisdição. Assim, revisando entendimento, curva-se esta Relatora à jurisprudência dominante do C. TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 331 da SBDI-14, para deferir à autora o benefício da gratuidade de justiça, já que declarada por seu patrono a sua insuficiência econômica, conforme consta na petição inicial (fls.09), e posteriormente pela própria autora (v. 2º doc. de fls. 17). A Lei 7.115, de 29 de agosto de 1983, prevê que a declaração de pobreza deve ser firmada pelo próprio beneficiário ou procurador, o que de fato ocorreu nos autos. Dou provimento para deferir à recorrente o benefício da gratuidade de justiça. DA MULTA PREVISTA NO TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA - TAC 1469/2012 Afirmo a autora na petição inicial que as verbas rescisórias somente foram quitadas após a interveniência do Sindicato de classe junto ao Ministério Público do Trabalho, resultando no Termo de Ajuste de Conduta –TAC 1469/2012 no qual a 2ª ré (Galileo Administração de Recursos Educacionais) ajustou o compromisso de quitar as 4Nº 331 JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. MANDATO. PODERES ESPECÍFICOS DESNECESSÁRIOS. DJ 09.12.2003 Desnecessária a outorga de poderes especiais ao patrono da causa para firmar declaração de insuficiência econômica, destinada à concessão dos benefícios da justiça gratuita. 2916 8 PODER JUDICIÁRIO FEDERAL JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO Gab Des Dalva Amélia de Oliveira Av. Pres. Antonio Carlos 251 6º Andar Gab. 45 Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ PROCESSO: 0000994-25.2012.5.01.0076 RECURSO ORDINÁRIO A C Ó R D ã O 8ª T U R M A parcelas rescisórias de todos os trabalhadores da 1ª ré (Sociedade Universitária Gama Filho) e da ASSESPA (Universidade), dispensados a partir de novembro de 2011, representados pelo Sindicato profissional até o dias 08/02/2012, quarta-feira; que o descumprimento dos prazos fixados importará em multa no percentual de 50% dos valores tratados (fls. 05). Por essas razões postula a multa prevista no TAC 1469/2012, de 50% (fls.15 –item “4”). Sem razão. Consoante

003774

se depreende do artigo 876 da CLT, o termo de ajuste de conduta –TAC firmado entre o Ministério Público do Trabalho e a empresa, com o fim de assegurar o cumprimento da lei trabalhista, constitui título executivo extrajudicial, passível de execução direta nesta Justiça Especializada por força do artigo 877-A da CLT. Entretanto, conforme expressa previsão legal estampada no artigo 13 da Lei 7.347/855, a multa em razão de descumprimento das obrigações fixadas no TAC deverá ser revertida a um fundo - do qual participará necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade - destinado à reparação dos bens lesados, de modo que não se presta a atender aos interesses particulares dos empregados eventualmente beneficiados. Nego provimento. DA INDENIZAÇÃO PARA REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS Sustenta a reclamante na petição inicial que a dispensa coletiva levada a efeito pelas rés sem qualquer pagamento de verbas ou negociação fere os direitos do trabalhador. Diz que o direito potestativo do empregador dispensar em massa seus empregados encontra limites constitucionais e legais que albergam o direito ao recebimento 5 Art. 13. Havendo condenação em dinheiro, a indenização pelo dano causado reverterá a um fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade, sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados. 2916 9 PODER JUDICIÁRIO FEDERAL JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO Gab Des Dalva Amélia de Oliveira Av. Pres. Antonio Carlos 251 6º Andar Gab. 45 Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ PROCESSO: 0000994-25.2012.5.01.0076 RECURSO ORDINÁRIO A C Ó R D ã O 8ª T U R M A das verbas e indenização prevista no ordenamento jurídico. Por essas razões entende que faz jus à indenização para reparação de danos morais perpetrado pelas rés, sugerida no montante de R\$ 61.513,00, ou outro fixado pelo juízo (v item 10 do libelo –fls. 15), principalmente porque restou violada a boa fé contratual ao não pagar as verbas rescisórias e não cumprir sequer o Termo de Ajuste de Conduta. Contestam as rés o pedido alegando que a pretensão não merece prosperar porque o dano moral é aquele que ataca a dignidade do trabalhador e, no caso dos autos, não há qualquer demonstração que o citado inadimplemento tenha causado qualquer constrangimento à autora. (fls. 111). Indeferiu o pedido a magistrada de base aos fundamentos de fls. 145. Inconformada, recorre a autora pugnando pela reforma do julgado aos mesmos fundamentos da petição inicial. Sem razão. O fundamento que embasa o pleito concernente à indenização para reparação de dano moral é o descumprimento de obrigações decorrentes do contrato de trabalho, de caráter patrimonial, prevendo a legislação trabalhista penalidades específicas. O simples descumprimento da obrigação patronal de adimplemento das obrigações inerentes ao contrato de trabalho, embora se constitua em encargo do empregador, não configura, por si só, dano moral, mas patrimonial, reparável pela restituição in integrum, pelo que não procede o pedido de indenização pleiteada no item “10” do libelo. Nego provimento. PREQUESTIONAMENTO Tendo esta relatora adotado tese explícita sobre o thema decidendum e sabendo-se que não está o Juiz obrigado a refutar todos os argumentos das partes desde que fundamente o julgado (art. 131, 458 CPC, 832 CLT e 93, IX CF/88), tem-se por prequestionados os dispositivos legais invocados pelo recorrente (Súmula 297, I, TST). 2916 10 PODER JUDICIÁRIO FEDERAL JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO Gab Des Dalva Amélia de Oliveira Av. Pres. Antonio Carlos 251 6º Andar Gab. 45 Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ PROCESSO: 0000994-25.2012.5.01.0076 RECURSO ORDINÁRIO A C Ó R D ã O 8ª T U R M A CONCLUSÃO PELO EXPOSTO, conheço do recurso, e, no mérito, dou-lhe parcial provimento, para, reformando a decisão de primeiro

003775

grau, declarar a solidariedade entre a devedora originária - Associação Educacional São Paulo Apóstolo – ASSESPA- e as demais rés, Sociedade Universitária Gama Filho e Galileo Administração de Recursos Educacionais S.A. e para deferir à autora o benefício da gratuidade de justiça, na forma da fundamentação supra. Mantenho as custas de R\$ 520,00, porque calculadas sobre o valor de R\$ 26.000,00, dado à causa na petição inicial. ACORDAM os Desembargadores que compõem a 8ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe parcial provimento, para, reformando a decisão de primeiro grau, declarar a solidariedade entre a devedora originária - Associação Educacional São Paulo Apóstolo – ASSESPA- e as demais rés, Sociedade Universitária Gama Filho e Galileo Administração de Recursos Educacionais S.A e para deferir à autora o benefício da gratuidade de justiça, nos termos do voto da Exma. Sra. Relatora. Mantidas as custas de R\$ 520,00, porque calculadas sobre o valor de R\$ 26.000,00, dado à causa na petição inicial. Rio de Janeiro, 24 de Junho de 2014. DALVA AMÉLIA DE OLIVEIRA Desembargadora do Trabalho – Relatora 2916 11 PODER JUDICIÁRIO FEDERAL JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO Gab Des Dalva Amélia de Oliveira Av. Pres. Antonio Carlos 251 6º Andar Gab. 45 Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ PROCESSO: 0000994-25.2012.5

003376

1ª

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
10ª Turma
PROCESSO nº 0010828-87.2014.5.01.0074 (RO)
RECORRENTE: VINICIUS PINTO DA SILVA
RECORRIDO: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO APÓSTOLO -
ASSESPA,
SOCIEDADE UNIVERSITARIA GAMA FILHO, GALILEO ADMINISTRACAO
DE RECURSOS
EDUCACIONAIS S/A., GALILEO GESTORA DE RECEBIVEIS SPE S/A
RELATOR: ROSANA SALIM VILLELA TRAVESEDO

EMENTA

GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.
*Comprovada a constituição de grupo econômico envolvendo
as rés, resta inafastável a responsabilidade solidária daquelas
pelo crédito trabalhista devido ao obreiro. Apelo obreiro
parcialmente provido.*

RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso ordinário, em
que são partes: **VINICIUS PINTO DA SILVA**, como recorrente, e

ASSOCIAÇÃO

**EDUCACIONAL SÃO PAULO APÓSTOLO, SOCIEDADE UNIVERSITÁRIA
GAMA FILHO,**

**GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A e
GALILEO GESTORA**

DE RECEBÍVEIS SPE S/A, como recorridas.

Trata-se de recurso ordinário interposto pelo trabalhador,
objetivando a reforma da sentença Id. 1c495cb, da lavra do MM. Juiz Álvaro
Antônio Borges

Faria, da 74ª VT/RJ, que julgou procedente em parte o pedido.

Persegue a concessão do benefício da gratuidade de justiça,
condenação solidária das primeira e segundas rés, ante a configuração de
grupo econômico, e
pagamento de indenização por dano moral, além de honorários advocatícios.

A primeira ré apresentou contrarrazões (Id. 76a959f).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

VOTO:

<https://pje.trt1.jus.br/segundograu/VisualizaDocumento/Autenticado/d...>
1 de 7 15/07/2015 09:51

Conhecimento:

Recurso ordinário interposto a tempo e modo. Conheço-o.

MÉRITO

Mérito:

Da gratuidade de justiça:

Conforme restou pacificado pelo e. Supremo Tribunal Federal, a

declaração feita pelo próprio interessado de que sua situação econômica não lhe permite ir a

Juízo sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família, é o que basta para obtenção da gratuidade de justiça.

A leitura sensível e atenta do texto constitucional indica que este garantiu a todos os cidadãos, a título de **direitos e garantias fundamentais, o livre acesso à**

Justiça (CF, art. 5º, XXXV), consubstanciando-se em flagrante impedimento a esse desiderato

a exigência de pagamento das custas processuais como *conditio sine qua non* para a

interposição de recurso.

E, definitivamente, lançando um "canhão de luzes" no cenário trabalhista, veio a lume o art. 790, §3º da CLT, tornando indene de dúvida a possibilidade de

dispensa das indigitadas custas processuais, *verbis*:

"§ 3º É facultado aos juizes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou declararem, sob as penas da lei, que não estão em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família" (Redação dada pela Lei nº 10.537, de 27.8.2002).

Dessarte, não mais se justifica qualquer interpretação restritiva no sentido de condicionar a concessão do benefício em tela à assistência sindical ou a qualquer

outra circunstância, uma vez que a norma em comento está em consonância com o espírito da

Constituição a possibilitar o acesso de todos os cidadãos à Justiça.

No caso concreto, o trabalhador cumpriu a exigência legal, declarando sua precariedade econômica e requerendo a isenção das custas processuais, a

teor do parágrafo primeiro do art. 14 da Lei nº 5.584/70, *verbis*:

<https://pje.trt1.jus.br/segundograu/VisualizaDocumento/Autenticado/d...>
2 de 7 15/07/2015 09:51

"1º A assistência é devida a todo aquele que perceber salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ficando assegurado igual benefício ao trabalhador de maior salário, uma vez provado que sua situação econômica não lhe permite demandar, sem prejuízo do sustento próprio ou da família" (sublinhei).

Não bastassem os fundamentos supracitados, o fato é que somente para a concessão dos honorários advocatícios far-se-ia exigível a assistência sindical,

e não para a hipótese da gratuidade de justiça.

Provejo.

Da solidariedade:

Pretende o trabalhador a responsabilização das primeira e segunda rés - ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO APÓSTOLO-ASSESPA (outrora mantenedora da UNIVERCIDADE) e SOCIEDADE UNIVERSITÁRIA GAMA FILHO, haja vista a

configuração de grupo econômico em relação às demais rés, condenada no veredicto de

origem, quais sejam, GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A e

GALILEO GESTORA DE RECEBÍVEIS SPE S/A.

A pretensão merece agasalho.

Sabe-se que a pedra de toque para a configuração do grupo empresarial é a circunstância de **"uma empresa estar sob a direção, controle ou**

administração de outra", a teor do § 2º do art. 2º da CLT.

De partida, não se discute, *in casu*, que as empresas obrigadas solidariamente constituam pessoas jurídicas com personalidades distintas. Tal faceta, aliás, é

uma das características do grupo econômico, ou seja, sua composição por pessoas com

personalidades jurídicas distintas umas das outras.

Avanço na tessitura desse raciocínio para enfatizar que, na seara trabalhista, a caracterização de grupo econômico não exige os rigores do Direito Comercial,

como a presença de uma empresa controladora subordinando as demais empresas do grupo.

Para efeitos trabalhistas - uma vez que a configuração do grupo serve, apenas, para reforço do

polo passivo visando a efetiva satisfação de créditos de natureza alimentar e, portanto,

privilegiados - basta a simples identidade societária entre as empresas.

Segundo os escólios de VALENTIN CARRION, *verbis*:

"A CLT, art. 2º, enumera os requisitos necessários para essa configuração:

a) personalidade jurídica própria, sob direção, controle ou administração de outra; b) exercício de atividade econômica. O grupo pode tanto ser hierarquizado (uma empresa ou pessoa física controla as demais), quanto

<https://pje.trt1.jus.br/segundograu/VisualizaDocumento/Autenticado/d...>

3 de 7 15/07/2015 09:51

por coordenação (não há controle de nenhuma delas; regem-se pela unidade de objetivo). O grupo hierarquizado é comum no âmbito urbano ou rural. A concentração econômica pode assumir os mais variados aspectos.

O controle pode ser exercido por uma pessoa física." (In Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho, 32ª edição, 2007, p. 32).

In casu, restou incontroverso que as terceiras e quarta rés

adquiriram o controle das primeira e segunda rés primeira, passando a ser sua mantenedora,

conforme as próprias rés anunciam no sítio da Universidade Gama Filho, em comunicado

divulgado em 03/07/2012, *verbis*:

"Nova Gestão na Galileo Educacional.

NOVOS GESTORES TOMAM POSSE NA GALILEO EDUCACIONAL. Nova gestão abrirá canais de diálogo com todos os interessados em contribuir para o fortalecimento da UNIVERSIDADE GAMA FILHO e do CENTRO UNIVERSITÁRIO DA CIDADE - UniverCidade.

A GALILEO EDUCACIONAL, mantenedora das duas mais importantes Instituições de Ensino Superior do Estado do Rio de Janeiro, UNIVERSIDADE GAMA FILHO e CENTRO UNIVERSITÁRIO DA CIDADE - UniverCidade, anuncia oficialmente a reestruturação ocorrida em seu corpo diretor.

003379

Com as novas composições do Conselho Diretor e da Diretoria Executiva, aprovadas em 26 de Junho de 2012, a partir de assembleia soberana de acionistas da nova mantenedora, profundas mudanças administrativas passam a ser adotadas a curto e a longo prazos. O objetivo é apresentar respostas definitivas a questões que anuviaram os ambientes acadêmico e administrativo de ambas as Instituições de Ensino.

Para compor os órgãos colegiados dirigentes, a mantenedora reuniu renomados e capacitados profissionais em áreas correlatas às funções a serem desempenhadas com absoluto rigor e respeito à legislação.

A nova administração compreende que os esforços empregados anteriormente surtiram efeito parcial na pacificação de vários temas.

Todavia, o compromisso é complementar tais esforços iniciais com novas ações e estabelecer prazos factíveis para serem efetivadas.

Diálogo

Para isso, o diálogo será franco, aberto e transparente com todos os envolvidos e interessados na retomada definitiva do adequado e qualificado ambiente educacional, marca histórica das duas Instituições de Ensino.

Portanto, as portas estão inteiramente abertas a alunos, professores, funcionários, parceiros institucionais, entre outros, para que as decisões administrativas tomadas pela nova mantenedora possam surtir efeitos positivos e na maior brevidade possível.

A Diretoria Executiva organizará seguidos encontros com representantes dos corpos docente e discente, bem como dos funcionários, entre outros, de modo a colher opiniões e sugestões, avaliá-las e inseri-las no planejamento estratégico da UNIVERSIDADE GAMA FILHO e da UNIVERSIDADE.

Divulgação

Será dada ampla divulgação às ações tomadas pela nova mantenedora, de modo a assegurar que todos os interessados nesse esforço conjunto e comprometido com o ensino de alta qualidade possam acompanhá-las e colaborar para sua implementação.

<https://pje.trt1.jus.br/segundograu/VisualizaDocumento/Autenticado/d...>

4 de 7 15/07/2015 09:51

Nestas próximas semanas, a Diretoria Executiva publicará nos sites da UNIVERSIDADE GAMA FILHO e da UNIVERCIDADE novos comunicados sobre as primeiras medidas que já estão sendo encaminhadas pela nova mantenedora" (retirado de http://www.ugf.br/files/comunicado_online.pdf).

Com efeito, os documentos carreados aos autos, notadamente os lds. 77e0e9 e c8b9f75, dão conta da assunção, pelas terceira e quarta rés, do passivo das primeira e segunda rés, inclusive as dívidas trabalhistas.

Já o documento de Id. fc988dd - Ata de Reunião Extraordinária do Conselho de Administração da Galileo Administração de Recursos Educacionais S.A. -, datado

de dezembro de 2011, refere-se à "**proximidade da transferência da manutenção da**

UNIVERSIDADE GAMA FILHO" para consignar a criação de 15 novas filiais.

Não bastassem os fundamentos supracitados, registro, para espancar de vez quaisquer dúvidas, que restou publicada no Diário Oficial da União de

01/06/2012 a Portaria nº56 do Ministério da Educação e Cultura, aprovando a transferência

para a segunda ré da manutenção de 13 Instituições de Educação Superior, entre elas a

Universidade Gama Filho.

Assim, restando iniludível a existência de estreito liame entre as

rés, impõe-se condená-las solidariamente ao pagamento dos créditos trabalhistas, nos termos do art. 2º, § 2º da CLT.

Dou provimento.

Da indenização por dano moral:

Objetiva o trabalhador a condenação das rés ao pagamento de indenização por dano moral em valor equivalente a cem vezes o salário mínimo, por conta do inadimplemento das verbas resilitórias.

Não é necessário demasiado esforço argumentativo para se inferir a dor e a humilhação experimentadas pelo obreiro diante de seu desligamento da empresa com a subtração dos haveres indenizatórios, seguro desemprego e FGTS, dificultando - senão, comprometendo - a sobrevivência daquele lançada à vala do desemprego. Tal cenário evidencia o achaque à dignidade da pessoa do trabalhador, hodiernamente salvaguardada em preceito constitucional, dando azo à reparação vindicada.

Sabe-se que violar um princípio é muito mais grave do que transgredir uma norma. Consubstancia-se em ilegalidade severa, de odor inconstitucional, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais,

<https://pje.trt1.jus.br/segundograu/VisualizaDocumento/Autenticado/d>
5 de 7 15/07/2015 09:51

achaque a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra.

A verdade insondável que paira no ar é que a constitucionalização do Direito do Trabalho impôs a releitura de seus institutos no contexto contemporâneo, de

modo que a consequência mais básica do dito fenômeno consiste em conceber que os direitos

fundamentais exibem uma extraordinária força expansiva que inunda, impregna e irradia-se

pelo conjunto do sistema jurídico e, particularmente, no terreno das relações trabalhistas.

Aperfeiçoa-se, nesse cenário, a nova fisionomia do Direito do Trabalho pós-moderno, evidenciando que não é mais possível interpretar e aplicar as normas

trabalhistas sem emprego da técnica constitucional.

Nessa esteira, atenta aos princípios da razoabilidade e ponderação, fixo o valor da indenização em R\$5.000,00 (cinco mil reais), considerando a

extensão do dano, o porte econômico do ofensor e o caráter punitivo-pedagógico do instituto, sob pena de ineficácia.

Dou parcial provimento.

Dos honorários advocatícios:

É consabido que os honorários advocatícios nesta Especializada não decorrem, tão somente, da sucumbência, devendo estar preenchidos os requisitos da Lei

003081

n. 5.584/70. Em não se constatando a assistência sindical, indefiro a respectiva parcela.

Nego provimento.

Conclusão:

Conheço do recurso ordinário interposto, e no mérito, dou-lhe parcial provimento para conceder ao obreiro os benefícios da gratuidade de justiça, além de acrescer à condenação o pagamento de indenização por dano moral no importe de R\$5.000,00 (cinco mil reais), condenando solidariamente as rés ao pagamento do crédito devido ao trabalhador.

Custas, pelas rés, no importe de R\$1.400,00, calculadas sobre o valor de R\$70.000,00, ora arbitrado à condenação.

A C O R D A Mos Desembargadores que compõem a 10ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso

ordinário interposto, e no mérito, dar-lhe parcial provimento para conceder ao obreiro os

<https://pje.trt1.jus.br/segundograu/VisualizaDocumento/Autenticado/d...>
6 de 7 15/07/2015 09:51

benefícios da gratuidade de justiça, além de acrescer à condenação o pagamento de

indenização por dano moral no importe de R\$5.000,00 (cinco mil reais), condenando

solidariamente as rés ao pagamento do crédito devido ao trabalhador. Custas, pelas rés, no importe de R\$1.400,00, calculadas sobre o valor de R\$70.000,00, ora arbitrado à condenação,

nos termos do voto da Exma. Des. Relatora.

Rio de Janeiro, 24 de junho de 2015.

Rosana Salim Villela Travesedo

Desembargadora do Trabalho

Relatora

RSVT/D/MS

Votos

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:

[ROSANA SALIM VILLELA TRAVESEDO]

<http://pje.trt1.jus.br/segundograu/Processo>

003032

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO
28ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
RUA DO LAVRADIO, 132, 4º andar, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20230-070
tel: (21) 23805128 - e.mail: vt28.rj@trt1.jus.br

PROCESSO: 0010383-13.2014.5.01.0028
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)
RECLAMANTE: HERMINIA GUIMARAES COUTO FERNANDEZ
RECLAMADO: SOCIEDADE UNIVERSITARIA GAMA FILHO e outros (2)

SENTENÇA PJe-JT

28 VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO

ATA DE AUDIÊNCIA

PROCESSO Nº 0010383-13.2014.5.01.0028RTOOrd 0010383-13.2014.5.01.0028

Aos 13 dias do mês de Agosto de 2014, às 16:50 horas, reuniu-se a 28ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO em sua sede e sob a titularidade da MM. Juíza do Trabalho Dra. CLAUDIA REGINA REINA PINHEIRO para JULGAMENTO da Reclamação Trabalhista proposta por HERMINIA GUIMARAES COUTO FERNANDEZ contra SOCIEDADE UNIVERSITARIA GAMA FILHO - 1º reclamada -, GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSO EDUCACIONAL S/A - 2ª reclamada - e SANTA CASA DE MISERICORDIA DO RIO DE JANEIRO - 3ª reclamada -.

Aberta a audiência foram, de ordem da MM Juíza Presidente, apregoadas as partes, ausentes.

Prejudicada a tentativa final de conciliação.

I - RELATÓRIO

003383

HERMINIA GUIMARAES COUTO FERNANDEZ, qualificado às fls. 02, ajuíza ação trabalhista em face de **SOCIEDADE UNIVERSITARIA GAMA FILHO - 1º reclamada** -, **GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSO EDUCACIONAL S/A - 2º reclamada** - e **SANTA CASA DE MISERICORDIA DO RIO DE JANEIRO - 3º reclamada** - requerendo pelos fatos e fundamentos expostos na exordial, as parcelas constantes na exordial.

Conciliação inicial rejeitada.

Contestações das Rés, requerendo a improcedência dos pedidos, tendo em vista os fatos impeditivos, extintivos e modificativos que sustentam.

Colhido o depoimento pessoal do autor e de uma testemunha por ele indicada, na assentada de instrução.

Sem mais provas a produzir, foi encerrada a instrução processual.

Propostas de conciliação prejudicadas.

Autos entregues nesta data para publicação imediata.

Relatados, vistos e examinados.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1) QUESTÕES PROCESSUAIS

1) INÉPCIA

Inexiste inépcia do pedido quando o mesmo preenche os pressupostos legais exigíveis pelo art. 840, §1º /CLT e os requisitos do art. 282 da norma adjetiva civil, subsidiária.

também determinado, não há que se falar em inépcia, mormente quando viável a apresentação de longa e detalhada defesa da reclamada. 2009/34

In casu, a todas as luzes, a peça de ingresso não se enquadra em qualquer das disposições do art. 295, parágrafo único do CPC.

Portanto, se torna dispensável tratar dos temas em tópicos específicos, dispensando parágrafos que cairão inevitavelmente em lugar comum.

Inacolho.

II) LEGITIMIDADE AD CAUSAM

A reclamada suscita a ilegitimidade passiva.

A legitimidade para agir é a titularidade do direito de ação que não se confunde com a titularidade da pretensão material, nem com a titularidade da pretensão processual, nem com a legitimação para contestar, também não se confunde com a efetiva existência das razões de fato e de direito produzidas em juízo pelos litigantes. Destarte, a legitimação para agir deve ser avaliada no plano lógico e abstrato (teoria do direito abstrato de agir).

“Coisa totalmente diferente da legitimação passiva é a legitimação para contestar, isto é, para defender-se, da qual dispõe o réu pelo simples fato de ter sido chamado a juízo.

A legitimação para agir é, pois, em resumo, a pertinência subjetiva da ação, isto é, a identidade entre quem propôs a ação e aquele que, relativamente à lesão de um direito próprio (que afirma existente), poderá pretender para si o provimento de tutela jurisdicional pedido com referência àquele que foi chamado em juízo” (Enrico Tullio Liebman - Manual de Direito Processual Civil - Forense).

Portanto, não se deve confundir relação jurídica material com relação jurídica processual, nesta a simples indicação, pelo credor, de que a ré é devedora do direito material, basta para legitimá-la a responder a ação.

In casu, não há que se falar em ilegitimidade ad causam passiva, da primeira e terceira reclamadas, uma vez que a reclamada é a pessoa indicada pelo autor como devedora da relação jurídica material, sendo que este fato basta para legitimá-la a figurar no polo passivo da relação jurídica processual.

Rejeito a preliminar.

III) INTERVENÇÃO DE TERCEIROS

003285

O chamamento ao processo é a faculdade atribuída ao Réu, demandado para o pagamento de determinada dívida, de fazer que os demais obrigados solidariamente venham integrar a relação jurídica processual, na qualidade de litisconsortes passivos, submetendo-os aos efeitos da sentença prolatada pelo Juízo. Com efeito, o artigo 77, III, do CPC é aplicável nos casos em que existe solidariedade entre o réu e os demais coobrigados que se encontrem a margem do processo. É o único caso de Intervenção de Terceiros admitida na Justiça do Trabalho, mesmo assim, em casos específicos, onde a solidariedade é prevista em lei ou no contrato - artigo 869 do Código Civil.

Não sendo esta a hipótese do autos, rejeita-se a Denúnciação a Lide requerida na peça de defesa.

IV) DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

No tocante ao fato de a empresa constante no polo passivo na condição de primeira demandada se encontrar em recuperação judicial não obsta o curso da presente demanda, pois a implicação possível nesta só ocorreria se o feito em tela se encontrar em fase de execução. Neste sentido o disposto no art. 4º, §4º e 5º da Lei 11.101/05, *in verbis*:

“§ 4º Na recuperação judicial, a suspensão de que trata o caput deste artigo em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial.

§ 5º Aplica-se o disposto no § 2º deste artigo à recuperação judicial durante o período de suspensão de que trata o § 4º deste artigo, mas, após o fim da suspensão, as execuções trabalhistas poderão ser normalmente concluídas, ainda que o crédito já esteja inscrito no quadro-geral de credores.”

Anotada a expressão em recuperação judicial, nada mais deve ser observado em relação a tal condição.

003386

A) DO GRUPO ECONÔMICO

“O direito do trabalho diante do fenômeno da concentração econômica tomou posição visando a oferecer ao empregador de um estabelecimento coligado a garantia de seus direitos contra as manobras fraudulentas ou outros atos prejudiciais aos quais se prestariam, com relativa facilidade, às interligações grupais entre administrações de empresas coligadas ou associadas. Esta é a origem da norma do parágrafo 2º da CLT.” (Délio Maranhão - Instituições do Direito do Trabalho - 12ª edição - LTR).

A solidariedade não se presume, é o que preceitua o artigo 896 do Código Civil, *“resulta de Lei ou da vontade das partes”*. Mas, a existência do grupo, do qual, por força de Lei decorre a solidariedade, prova-se, inclusive, por indícios e circunstâncias.

O reclamante ajuizou a presente ação em face de **SOCIEDADE UNIVERSITARIA GAMA FILHO - 1ª reclamada -**, **GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSO EDUCACIONAL S/A - 2ª reclamada -** e **SANTA CASA DE MISERICORDIA DO RIO DE JANEIRO - 3ª reclamada -**.

Inicialmente cumpre esclarecer que tendo a sociedade, como pessoa jurídica, individualidade própria, os sócios que a constituírem com ela não se confundem.

Sejam quais forem as circunstâncias fáticas, em regra, não se pode confundir o sócio pessoa física, com a sociedade pessoa jurídica.

Partindo das premissas rigidamente estabelecidas pela teoria de personalidade de que a pessoa do sócio é distinta da pessoa da sociedade, e que os patrimônios são inconfundíveis, escreveu o ilustre comercialista Rubens Requião.

“Formada a sociedade comercial pelo concurso de vontades individuais, que lhe propiciam os bens ou serviços, a consequência mais importante é o desabrochar de sua personalidade jurídica. A sociedade transforma-se em novo ser, estranho à individualidade das pessoas que participam de sua constituição, dominando um patrimônio próprio, possuidor de órgãos de deliberação e execução que ditam e fazem cumprir a sua vontade. Sem patrimônio, no terreno obrigacional, assegura sua responsabilidade direta em relação a terceiros.

Os bens sociais, como objeto de sua propriedade, constituem a garantia dos credores, como ocorre com os de qualquer pessoa natural” (Curso de Direito Comercial, Vol. I, 15ª edição).

In casu, as segunda ré reconhece a formação de grupo econômico entre ela e a primeira reclamada.

Assim sendo, ainda que provada por indícios e circunstâncias o grupo econômico, o sócio não responderá pelos débitos das reclamadas.

Tal fato somente é possível em nosso ordenamento jurídico pátrio, quando a pessoa jurídica for desviada dos fins que determinaram a sua constituição.

Na hipótese em tela, o reclamante não alegou que a personalidade jurídica da 1ª reclamada foi usada como anteparo de fraude e nem requereu a despersonalização da 1ª ré, para responsabilizar diretamente o sócio.

Obviamente, que tal fato pode ocorrer. Contudo, para que o Juízo em processo de conhecimento, despreze a personalidade jurídica, para penetrando em seu âmago, alcançar as pessoas e os bens que dentro dela se escondem, há a necessidade de pedido formulado, além de prova robusta de fraude e da prática de atos ilícitos.

Ademais, o autor pleiteia a “responsabilidade solidária das reclamadas” e não a responsabilidade do sócio pelos débitos provenientes da relação jurídica de emprego, em razão da prática de atos ilícitos.

Destarte, o momento próprio para aplicarmos a teoria da DISREGARD DOCTRINE ou da penetração, é o processo de execução, na forma do artigo 592 II, c/c 596 do CPC.

003387

Quanto à responsabilidade solidária das reclamadas pessoas jurídicas de direito privado, restou provado a identidade de sócios, além da ligação existente entre Rés que possuem o mesmo ramo de atividade.

Como já foi dito, a existência do grupo, do qual, por força de lei decorre solidariedade, prova-se inclusive por indícios e circunstâncias.

Portanto, declara-se a solidariedade da primeira e segunda reclamada para fins de solvabilidade dos créditos trabalhistas.

B) APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 331 DO C.TST

Alega a terceira reclamada que contestou a ação não ser responsável subsidiariamente pelos débitos trabalhistas.

Primeiramente, é errônea a interpretação que o direito positivo consagra a irresponsabilidade do tomador de serviços. A legislação previdenciária é clara. A solidariedade entre tomador e prestador de serviços está expressamente determinada no artigo 15, parágrafo 1º da Lei n. 8.036/90 e art. 2o., I, do Decreto n. 99.684/90, sobre FGTS; e Ordem de Serviço n. 87/83, sobre contribuições previdenciárias, além da aplicação dos artigos nos artigos 187, 924 e 934 do Código Civil/2002, artigo 455 da CLT, artigo 15 parágrafo 1º da Lei n. 8.036/90 e art. 2o., I, do Decreto n. 99.684/90, sobre FGTS; e Ordem de Serviço n. 87/83, sobre contribuições previdenciárias.

In casu, o autor não requer a declaração da responsabilidade solidária, mas a responsabilidade subsidiária na forma da súmula 331 do C.TST.

A Carta Magna que erigiu como sendo um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito “os valores sociais do trabalho”, os artigos 170 e 193 da Constituição Federal ao estabelecer que a ordem econômica é fundada na valorização do trabalho humano, tem por fim assegurar a todos a existência digna, conforme os ditames da justiça social, e ainda, que a ordem social tem como base o primado do trabalho e como objetivo o bem estar e a justiça social, não sendo possível, portanto, que os princípios que regem o direito do trabalho viessem a esmorecer mediante a interpretação dada pela segunda reclamada que não há reserva legal para a responsabilidade solidária ou subsidiária das tomadoras de serviço em detrimento das satisfações dos direitos trabalhistas de vários trabalhadores. Data vênua a Sumula 331, II, do C.TST, destaca a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços no caso da empresa tomadora.

Aplica-se o Enunciado 331 do C.TST que destaca a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços em seu inciso IV: “o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços quanto àquelas obrigações, desde que este tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial”.

A responsabilidade do tomador de serviços decorre do risco empresarial ligado ao fenômeno da necessidade de terceirização das atividades; assim pouco importa a idoneidade da empresa que contratou diretamente o obreiro; pouco importa, ainda, que tenha sido uma terceirização lícita ou ilícita, será ilícita a terceirização quando os serviços prestados são nucleares e essenciais à dinâmica da empresa e lícita quando inexistem elementos caracterizadores de fraude trabalhista; sempre caberá responsabilizar subsidiariamente o tomador.

In casu, houve por parte da 3º Reclamada culpa *in eligendo*, uma vez que a empresa prestadora de serviços demonstrou não ter idoneidade para cumprir as obrigações estabelecidas, e culpa *in vigilando*, eis que durante o pactuado deveria ter fiscalizado e observado os recursos técnicos-econômicos e financeiros da empresa prestadora de serviços para garantir a qualidade dos serviços e o cumprimento das obrigações contratadas, e assim não o fazendo, deve arcar com a inidoneidade econômica da primeira reclamada que não paga corretamente verbas trabalhistas e é acusada de não recolhimento de contribuições previdenciárias e fiscais.

003138

O tomador que se utiliza da prestação de serviços terceirizados tem a obrigação legal e o direito de exigir mensalmente à empresa terceirizada os seguintes documentos:

- a) Cópia do contracheque e comprovante de pagamento de cada trabalhador locado em suas dependências.
- b) Cópia da guia de recolhimento do INSS e do FGTS individualizada aos trabalhadores locados em suas dependências.
- c) Cópia dos recibos de entrega dos vales-transporte e tickets-alimentação, uniformes e outros benefícios sociais estipulados em Convenção Coletiva.
- d) Cópia dos pagamentos de férias ou verbas rescisórias de todos os empregados que estejam, ou estiveram, locados em suas dependências, prestando serviços pela empresa terceirizadora.
- e) Certidões negativas de débitos atualizadas junto ao INSS, FGTS, GDF e Receita Federal.

Na hipótese *sub judice*, não se pode ignorar a culpa do tomador de serviços, sob pena de fraudar a legislação trabalhista e as disposições contidas na Constituição Federal, e perpetrar a injustiça social, transferindo para o mais fraco os prejuízos oriundos da má escolha da pessoa jurídica a quem foi confiada determinadas tarefas e obrigações, o que é inadmissível. Mormente, quando, em qualquer hipótese, sempre que o tomador vier a se onerar com os débitos trabalhistas da prestadora de serviços, poderá se ressarcir do dano sofrido pela conduta desta através de ação regressiva nos termos da lei civil.

Aplica-se o Enunciado 331 do C.TST que destaca a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços em seu inciso IV: "*o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços quanto àquelas obrigações, desde que este tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial*".

A responsabilidade do tomador de serviços decorre do risco empresarial ligado ao fenômeno da necessidade de terceirização das atividades; assim pouco importa a idoneidade da empresa que contratou diretamente o obreiro; pouco importa, ainda, que tenha sido uma terceirização lícita ou ilícita, será ilícita a terceirização quando os serviços prestados são nucleares e essenciais à dinâmica da empresa e lícita quando inexistem elementos caracterizadores de fraude trabalhista; sempre caberá responsabilizar subsidiariamente o tomador.

In casu, havia uma relação Jurídica em que a Santa Casa - terceira ré - cedia seu espaço para as outras rés prestarem seus serviços.

Declaro a 3ª Ré subsidiariamente responsável pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do primeiro empregador, inclusive, para o eventual pagamento das multas dos artigos 477 e 467 da CLT, uma vez que não cabe a distinção pretendida.

Nunca é demais salientar que a condenação por imposta deve observar o preceituado no item VI da referida Súmula, *in verbis*:

"VI – A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral."

Ademais, não há que se falar em execução de sócio da 1ª reclamada para que então se possa executar a 2ª ré condenada subsidiária, entendimento deste E. TRT, consubstanciado na Súmula 12 do TRT, que se segue:

*"SÚMULA Nº 12, com a seguinte redação:
IMPOSSIBILIDADE DE SATISFAÇÃO DO DÉBITO TRABALHISTA PELO DEVEDOR PRINCIPAL. EXECUÇÃO IMEDIATA DO DEVEDOR SUBSIDIÁRIO. Frustrada a execução em face do devedor principal, o juiz deve direcioná-la contra o subsidiário, não havendo amparo jurídico para a pretensão de prévia execução dos sócios ou administradores daquele."*

003 139

C) DA RESCISÃO INDIRETA

Pretende o autor que a despedida indireta para resolver seu contrato de trabalho, por entender que seu empregador deu justo motivo para a ruptura - artigo 483, alínea "d" da CLT - "*Deixar de cumprir as obrigações do contrato de trabalho;*". Por conseguinte, requer as verbas devidas em uma demissão imotivada.

Para que seja declarado o rompimento do contrato de trabalho, por culpa do empregador, necessária é a prática de faltas graves devidamente comprovadas que tornem desaconselhável a sua continuação.

Os motivos que ensejam a justa causa do empregador estão previstos no artigo 483 da CLT:

- a. Exigir do empregado serviços superiores às suas forças, defesos por lei, contrários aos bons costumes, ou alheios ao contrato;
- b. Tratar o empregado com rigor excessivo;
- c. Submeter o empregado a perigo manifesto de mal considerável;
- d. **Deixar de cumprir as obrigações do contrato de trabalho;**
- e. Praticar contra o empregado ou pessoas de sua família, ato lesivo da honra e boa fama;
- f. Ofender fisicamente o empregado ou pessoas de sua família salvo em caso de legítima defesa própria ou de outrem;
- g. Reduzir unilateralmente o trabalho do empregado, sendo este por peça ou tarefa, de forma a afetar sensivelmente a sua remuneração.

Ao admitir o empregado assume o empregador as obrigações previstas no contrato de trabalho que com ele ajusta; se deixa de cumprir essas obrigações, torna-se inadimplente, autorizando a denúncia do pacto laboral. A justa causa prevista no artigo 483, "d", da CLT, tem por fundamento o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

A obrigação primordial do empregado de prestar trabalho, na quantidade, qualidade, tempo e local acordados, corresponde à obrigação precípua do empregador de pagar os salários ajustados no prazo legal.

003730

No caso em tela a reclamada confessa em sua defesa oral, cujo termo se encontra acostado no documento de ID nº 091bb7d, que há constantes atrasos de salários, sendo esta matéria incontroversa.

O pagamento incorreto, e com atraso costumeiramente, dos salários de forma contínua caracteriza a justa causa prevista no dispositivo legal supramencionado.

A lógica jurídica certamente induz à conclusão de que, uma vez não observadas as obrigações contratuais por quem de direito, faculta-se à outra parte a opção pela rescisão indireta.

No caso, a ré teria inadimplido com uma das principais obrigações de qualquer empregador: **DEIXAR DE PAGAR SALÁRIOS NA DATA FIXADA PARA TAL ATO.**

Despedida ou rescisão indireta é assim denominada porque a empresa ou o empregador não demite o empregado, mas age de modo que leva o empregado a romper o vínculo.

Portanto, restam configuradas faltas graves praticadas pelo empregador e motivadoras do rompimento do vínculo de emprego em 31/03/2014 que justificam o deferimento das verbas rescisórias ante a decretação da rescisão indireta, que julgo procedente.

Determino a anotação da baixa na CTPS do autor de acordo com este *decisum*.

Procedem, pois, os pedidos contidos no rol da exordial, da seguinte forma.

- férias proporcionais 04/12 + 1/3 constitucional, referente ao último período aquisitivo;
- FGTS + 40%;
- 13º salário proporcional na fração 04/12;
- aviso prévio;

003031

- saldo de salário dos meses de outubro/13 até março de 2014;
- 13º salário do anos de 2009 a 2013;
- Férias vencidas + 1/3 constitucional;

Determino a liberação das guias para movimentação do FGTS –TRCT com a garantia da integralidade dos depósitos , acrescidos as multa de 40% , guias para levantar o seguro desemprego, sob pena de expedição de ofício à DRT ou sucessivamente indenização substitutiva, observada as normas do CODEFAT.

D) ADICIONAL DE APRIMORAMENTO ACADÊMICO

Pleiteia o reclamante o pagamento de adicional de aprimoramento acadêmico por todo o período imprescrito, consoante disposição da Cláusula 11ª § 2º das Normas Coletivas dos respectivos anos.

Nenhuma das rés comprova o pagamento, tampouco a justificam como indevida.

Em assim sendo, por comprovar o autor por meio do documento de Id nº 7480546 a conclusão do mestrado, faz sim jus a tal adicional.

Preenchidos os requisitos, defiro o pagamento do adicional de 5% por todo o período imprescrito ao reclamante na forma disposta na Cláusula 11ª § 2º das Normas Coletivas.

Por habitual, e inegável natureza salarial, defiro, outrossim, seus reflexos nos repousos semanais remunerados e de ambos nas férias com adicional de 1/3, gratificações natalinas, anuênio, aviso prévio indenizado, FGTS e respectiva multa de 40%.

III - DISPOSITIVO

003032

Pelo exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE os pedidos e para condenar as reclamadas, sendo a segunda ré SOLIDARIAMENTE e a terceira ré SUBSIDIARIAMENTE, a pagar as parcelas abaixo apontadas conforme fundamentação supra, que a este *decisum* passa a integrar.

Pagamento de adicional de 5% por todo o período imprescrito ao reclamante na forma disposta na Cláusula 11ª § 2º das Normas Coletivas. Por habitual, e inegável natureza salarial, defiro, outrossim, seus reflexos nos repouso semanais remunerados e de ambos nas férias com adicional de 1/3, gratificações natalinas, anuênio, aviso prévio indenizado, FGTS e respectiva multa de 40%.

férias proporcionais 04/12 + 1/3 constitucional, referente ao último período aquisitivo;

FGTS + 40%;

13º salário proporcional na fração 04/12;

aviso prévio;

férias simples + 1/3 constitucional;

saldo de salário dos meses de outubro/13 até março de 2014;

13º salário do anos de 2009 a 2013;

003093

Férias vencidas + 1/3 constitucional;

Determino a liberação das guias para movimentação do FGTS –TRCT com a garantia da integralidade dos depósitos , acrescidos as multa de 40% , guias para levantar o seguro desemprego, sob pena de expedição de ofício à DRT ou sucessivamente indenização substitutiva, observada as normas do CODEFAT.

Portanto, restam configuradas faltas graves praticadas pelo empregador e motivadoras do rompimento do vínculo de emprego em 31/03/2014 que justificam o deferimento das verbas rescisórias ante a decretação da rescisão indireta, que julgo procedente.

Determino a anotação da CTPS do autor de acordo com este *decisum*.

Juros e correção monetária *ex vi legis*.

Expeçam-se os ofícios de praxe ante as irregularidades apontadas, a saber, MTE, DRT, MPT e INSS.

Autorizada a dedução das parcelas pagas sob a mesma rubrica a fim de que se evite o enriquecimento sem causa.

Confirmado o *Decisum*, deverá a parte Ré comprovar nos autos o recolhimento da cota previdenciária sobre as parcelas deferidas, nos termos da Lei 8.620/93 e Provimento 01/93 da Cog. Da Justiça do Trabalho, e tributária, na forma da Lei n. 8541/92. No procedimento executivo da cota previdenciária observar-se-á a Lei n. 10.035/2000, com base na declaração incidente sobre a natureza jurídica das parcelas deferidas, todas devidamente intituladas na motivação, por conseguinte, é desnecessário a discriminação per si, pois não se trata de condenação genérica. Ademais, incumbe ao terceiro interessado –INSS- pronunciar-se no momento oportuno.

Quanto aos recolhimentos previdenciários e fiscais na forma da súmula 368 do C.TST.

DETERMINO o desconto e o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas pela RECLAMANTE supracitada nos termos da legislação vigente, do provimento TST Cor. nº 03/2005, do ROCSS (Dec. 3.048/99), da ON MPAS/SPS n. 08 de 21.03.97 (DOU 11.04.97), da ON Conjunta INSS 66, de 10.10.97, publicada no DOU de 25.11.97 e observada a OS 205, de 10.03.99 (publicada no DOU de 24.03

003004

A propositura de embargos declaratórios procrastinatórios ensejará a multa constante do artigo 538 do CPC.

Intimem-se as partes.

Custas de R\$ 800,00, calculadas sobre o valor de R\$ 40.000,00, arbitrado para esse efeito, nos termos do artigo 789, § 3, alínea "c" da CLT, pelo réu.

E, para constar, lavrou-se a presente ata que vai devidamente assinada, impressa e digitada por esta magistrada.

CLÁUDIA REGINA REINA PINHEIRO
JUÍZA DO TRABALHO



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:
[CLAUDIA REGINA REINA PINHEIRO]

<http://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



14091217201541100000012070492

003305

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO
60ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
RUA DO LAVRADIO, 132, 9º andar, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ
- CEP: 20230-070
tel: (21) 23805160 - e.mail: vt60.rj@trt1.jus.br

PROCESSO: 0010762-52.2014.5.01.0060
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)
RECLAMANTE: SANDRO SANT ANNA ROCHA
RECLAMADO: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO
APÓSTOLO - ASSESPA e outros (5)

SENTENÇA PJe-JT

Vistos, etc.,

SANDRO SANT ANNA ROCHA, devidamente qualificado, propôs reclamação trabalhista em face de ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO APÓSTOLO – ASSESPA, GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSO EDUCACIONAL S/A, GALILEO GESTORA DE RECEBIVEIS SPE S/A, SOCIEDADE UNIVERSITARIA GAMA FILHO, INSTITUTO CULTURAL DE IPANEMA – ICI, ASSOCIACAO PARA MODERNIZACAO DA EDUCACAO-APME, postulando verbas resilitórias, entre outros pedidos, além de honorários advocatícios, tudo pelos fatos e fundamentos ali expostos. Inicial acompanhada de documentos.

Conciliação recusada.

Contestações:

- 1) **id 98babc2** - ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO APÓSTOLO – ASSESPA, INSTITUTO CULTURAL DE IPANEMA – ICI e ASSOCIACAO PARA MODERNIZACAO DA EDUCACAO-APME
- 2) - **id bbd6ef1** - GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSO EDUCACIONAL S/A e GALILEO GESTORA DE RECEBIVEIS SPE S/A
- 3) - **id 643ea59** - SOCIEDADE UNIVERSITARIA GAMA FILHO

Sem mais provas, razões finais orais remissivas.

Conciliação inviável.

É o relatório.

FUNDAMENTOS:

Da preliminar de inépcia da petição inicial:

Não se revela inepta a petição inicial que apresenta com clareza e precisão a causa de pedir e pedido, fazendo breve exposição dos fatos que resultaram o litígio, na forma facultada pelo artigo 840 da CLT.

Rejeito.

Da Preliminar de Ilegitimidade Passiva ad causam:

A legitimação para a causa, assim como as demais condições da ação, são analisadas de acordo com as assertivas da exordial, vale dizer, *in statu assertionis*, de tal forma que, tendo a parte autora indicado as rés como sujeitos passivos da relação jurídica de direito material, isto, por si só, confere-lhes legitimidade para responder à ação, revelando sua pertinência subjetiva.

Argumentos pelos quais rejeita-se a presente preliminar.

Da denúncia da lide/factum principis – Da responsabilidade das rés:

Sobre o mesmo *thema* ora em apreço correu perante a 64ª VT/RJ o processo nº 0011083-75.2014.5.01.0064, no qual as reclamadas também figuraram no

pólo passivo, sendo proferido a seguinte sentença, que ora transcrevo, com a devida vênia, e adoto como razão de decidir, *verbis*:

“DENUNCIÇÃO DA LIDE/FACTUM PRINCIPIS

Pretenderam as rés GALILEO que a UNIÃO fosse integrada ao polo passivo em razão do art. 486, § 1º da CLT.

Rejeita-se.

Estabelece o art. 486 da CLT que:

Art. 486 - No caso de paralisação temporária ou definitiva do trabalho, motivada por ato de autoridade municipal, estadual ou federal, ou pela promulgação de lei ou resolução que impossibilite a continuação da atividade, prevalecerá o pagamento da indenização, que ficará a cargo do governo responsável. (Redação dada pela Lei nº 1.530, de 26.12.1951).

Em relação à espécie específica de intervenção de terceiros, o art. 486 da CLT, que é de 1943, não fala em "chamamento ao processo" nem em "denúnciação da lide", mas sim em "chamamento à autoria".

Vetusta figura prevista no CPC de 1939, o "chamamento à autoria" guarda semelhanças com o atual chamamento ao processo do art. 77, III, do CPC vigente, ainda que com efeitos distintos, previstos no próprio artigo 486 da CLT, já que de solidariedade não se trata.

Assim, entendemos que a menção indistinta a "chamamento ao processo" e "denúnciação da lide" não prejudica o pedido, considerando a interpretação evolutiva.

Analizando a pretensão propriamente, acompanhando a doutrina majoritária, entendemos que se o empresário dá causa à paralisação das atividades, temporária ou definitivamente, responderá ele pessoalmente por todos os pagamentos devidos, não lhe sendo dado invocar fato do príncipe. É o exemplo clássico do restaurante que, por desatender às normas sanitárias mínimas, tem seu alvará de licença cassado pelo órgão de vigilância sanitária. Nestes casos não se pode cogitar de factum principis posto que o empresário deu causa ao ato administrativo.

Isto também ocorreu no caso das rés, cuja administração de um empreendimento já financeiramente em dificuldades gerou problemas sociais, amplamente divulgados pela mídia tradicional, levando as autoridades a tomarem as atitudes que tomaram, levando ao encerramento das atividades.

003038

O verdadeiro factum principis é de difícil verificação. Acreditamos que o único caso até hoje por nós enfrentado no qual se verificou foi na hipótese da norma federal que tornou ilegais as atividades dos bingos.

Em 20 de fevereiro de 2004 o Poder Executivo, no exercício de seu poder de legislar excepcionalmente, editou a Medida Provisória nº 168/2004, que proibiu «a exploração de todas as modalidades de jogos de bingo e jogos em máquinas eletrônicas denominadas 'caça-níqueis', independentemente dos nomes de fantasia» e deu outras providências.

O artigo primeiro desta medida provisória não deixou margem a dúvidas quando afirmou que «fica proibida, em todo território nacional, a exploração de todas as modalidades de jogos de bingo, bem como os jogos em máquinas eletrônicas, denominadas "caça-níqueis"» (art. 1º), declarando «nulas e sem efeito todas as licenças, permissões, concessões ou autorizações para exploração dos jogos de azar de que trata esta Medida Provisória» (art. 2º), estabelecendo, por fim, que «o descumprimento do disposto no art. 1º desta Medida Provisória implica a aplicação de multa diária no valor de R\$ 50.000,00, sem prejuízo das medidas penais cabíveis» (art. 4º).

Assim, as empresas que exploravam a atividade como preponderante, ficaram impedidas de fazê-lo, da noite para o dia, sem que para isso tivessem dado causa.

Portanto conclui-se que a MP 168/2004 efetivamente impôs a paralisação das atividades dos bingos. Como a norma partiu de autoridade, naquela hipótese encontravam-se presentes ambos os requisitos para caracterização do fato do príncipe, diferentemente do que ocorre no caso vertente.

Assim, rejeita-se o pedido.

Apenas para fins de argumentação, registre-se que, se o pedido tivesse sido acolhido, faleceria competência à Justiça do Trabalho para prosseguir na apreciação dos demais pedidos.

Isto porque a lei determina que o juiz do trabalho encaminhe o processo ao juiz competente (art. 486, § 3, CLT).

Note-se que mesmo que ficasse a cargo da autoridade responsável apenas o pagamento da "indenização" (hoje, substituída pelo FGTS + 40%), a competência para conhecer e julgar a totalidade dos pedidos seria do "Juiz Privativo da Fazenda", hoje, Juiz Federal (considerando que o ato foi do Ministério da Educação).

003099

1.5 - FORÇA MAIOR

Se de factum principis não se pode cogitar, muito menos cabe falar em "força maior".

O art. 501 da CLT estabelece como força maior todo evento inevitável em relação à vontade do empregador, para o qual não tenha ele dado causa.

E não era este o caso da reclamada, posto que, como supra aludido, ela deu causa, sim, ao ato que gerou a paralisação de suas atividades.

Assim, só se enquadram na hipótese de força maior eventos naturais. Mesmo neste caso, a doutrina reluta em invocar a força maior, já que o art. 2 da CLT estabelece que os riscos do empreendimento são do empregador, que por eles responde. Rejeita-se.

(....)

2.2 - RESPONSABILIDADE

A GAMA FILHO, na condição de ex-empregadora da reclamante, é responsável principal.

Já as rés GALILEO e GALILEO integram um mesmo grupo econômico, o que não foi negado e nem poderia sendo, portanto, solidárias entre si no tocante a créditos trabalhistas (art. 2, § 2, da CLT).

Resta-nos analisar a relação entre o grupo GALILEO e a ASSESPA/GAMA FILHO, definindo se há ou não responsabilidade da segunda e terceira rés.

As notícias veiculadas na imprensa (fatos notórios) demonstram a fusão entre a GAMA FILHO e a UNIVERCIDADE (ASSESPA), sob a gestão do grupo empresarial GALILEO EDUCACIONAL.

Este fato também foi admitido na contestação da GALILEO, que afirma que a GAMA FILHO era mantida pela ASSESPA, mas houve a transferência da manutenção desta para a GALILEO.

Írrita a alegação de tratar-se de sucessão em concessão pública, a fim de tentar afastar a responsabilidade do grupo GALILEO.

Isto porque os serviços de educação não são monopólio estatal, não sendo passíveis de serem concedidos. Em muito diferem, p.ex., dos serviços de radiodifusão, de transporte coletivo urbano de passageiros, etc.

003100

Em relação às empresas educacionais, o Estado apenas exerce seu poder fiscalizatório sobre empresas privadas.

Nesta linha, o grupo GALILEO adquiriu o controle da GAMA FILHO e da ASSESPA, que passaram a integrar o grupo. Portanto, é clara a existência do grupo econômico entre as rés. Resta, por fim, analisarmos a situação da ICI e da APME. Ambas integravam o mesmo grupo da ASSESPA, como esclarecido na defesa, que se baseia no fato de não possuírem finalidade econômica para descaracterizar o grupo.

Sem razão. Independentemente da natureza das pessoas jurídicas (se filantrópicas ou não), haverá grupo econômico em se unindo elas por qualquer forma jurídica visando a atingir um fim comum.

Por todo o exposto, declara-se que ASSESPA, GAMA FILHO, GALILEO ADMINISTRAÇÃO, GALILEO GESTORA, ICI e APME fazem parte de um mesmo grupo econômico, motivo pelo qual devem responder solidariamente pelos créditos que porventura sejam deferidos à reclamante, com fulcro no art. 2º, § 2º da CLT.

Note-se que não se trata de sucessão, mas de grupo econômico, não se sustentando os argumentos da ASSESPA."

Da prejudicial de prescrição:

Ajuizada a reclamação trabalhista aos 25 de junho de 2014, pronuncia-se a prescrição em relação às pretensões anteriores a 25 de junho de 2009, as quais se tornam inexigíveis, face o disposto no inciso XXIX, art. 7º, CRFB/88.

Das verbas resilitórias:

Incontroversa a inadimplência, recai sobre a ré a condenação aos seguintes títulos:

- saldo de salário de 09/2013 a 03/2014, devendo ser pago, atualizado (art. 39 da Lei nº 8.177/91);
- aviso prévio proporcional indenizado, a razão de 60 (sessenta) dias (art. 487, da CLT.; art. 7º, inciso XXI, da CRFB; art. 1º, par. ún., da Lei nº 12.506/2011);
- férias proporcionais de 12/12 avos (art. 147, c/c art. 146, § único da CLT), acrescida do 1/3 constitucional (art. 7, inciso XVII da CF);
- 13º salário proporcional de 4/12 avos (art. 3º, da Lei nº 4.090/92, c/c art. 1º, § único do Decreto 57.155/65);
- férias vencidas do período 2011/2012, acrescidas do 1/3 constitucional (art. 146, da CLT.; art. 7, inciso XVII, da CF);
- férias vencidas dos períodos 2007/2008 a 2010/2011, acrescidas do 1/3 constitucional (art. 146, da CLT.; art. 7, inciso XVII, da CF) e em dobro (art. 137, da CLT.);
- multa do art. 477, § 8º da CLT;
- multa do artigo 467-sobre aviso prévio proporcional, saldo de salários, férias vencidas e proporcionais, gratificação natalina vencidas e proporcionais, e multa compensatória de 40% do FGTS.

Em que pese a recuperação judicial de algumas rés, incide a aplicação dos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT, ante o disposto no art. 83 da Lei de Recuperação Judicial.

Concedida a antecipação dos efeitos da tutela para expedição de alvará para saque do FGTS e ofício para habilitação no Seguro Desemprego, a reclamada permanece responsável pela regularidade dos depósitos, devendo quitar em espécie as incidências sobre as verbas aqui deferidas, onde cabíveis, bem como a indenização legal de 40% sobre o total.

Da equiparação salarial:

Pretende o reclamante o pagamento de diferenças salariais por equiparação salarial a Alessandro Failaz. Narra que “....a partir de 3/2013,

003102

passou a exercer a função de preposto no cargo de "Auxiliar Jurídico I", quando lhe foi prometido que o seu salário seria reajustado para R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais), o que não foi cumprido; (...) que o empregado Alessandro Failaz, a quem indica como paradigma, exercia as mesmas funções que o autor, não tendo, na função, tempo superior a 2 (dois) anos, porém recebia o salário de aproximadamente R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais), idêntico àquele prometido pela direção da ré ao autor".

Rebate a empregadora, contestando nos seguintes termos:

"Não obstante a alegação de equiparação salarial apontada nos autos, o Autor não comprova o seu pleito, devendo o mesmo ter obedecido ao previsto no art.333, I do CPC.

Caberia ao autor colacionar prova de sua pretensão trazendo aos autos certidão de ônus do referido imóvel capaz de demonstrar a sua pretensão, colacionando prova dos preenchimentos para a equiparação salarial, o que não foi devida comprovado nos autos, ressaltando-se desde já que o ônus de provar a existência de uma real possibilidade de crédito é da própria Reclamante por se tratar de fato constitutivo de seu direito, à exegese do art.818 da CLT c/c inciso I do art.333 do CPC."

Diante do teor da contestação, considero-a genérica, mormente porquanto totalmente dissociada da pretensão postulada. Observe-se que a empregadora chega a mencionar sobre certidão de ônus de um imóvel (?) e não nega especificadamente a identidade de funções.

Ante o exposto, procede o pedido de diferenças salariais, por equiparação a Alessandro Failaz, **a partir de 3/2013**, considerado o salário do modelo como sendo de R\$ 1.400,00, com repercussão em anuênios, aviso prévio, férias com 1/3, gratificações natalinas, e FGTS + 40%.

A fim de apurar a diferença entre o valor recebido e o valor devido, deverão ser consideradas as seguintes informações da exordial:

"O autor foi admitido aos serviços da 1ª ré em 05/05/2003, no cargo de "Inspetor", mediante o salário mensal de R\$ 425,07 (quatrocentos e vinte e cinco reais e sete centavos), para cumprir uma carga horária semanal de até 36 horas, sob o regime jurídico do FGTS, e despedido, sem justa causa e sem aviso prévio, em 11/03/2014, quando percebia, como remuneração, o valor de R\$ 955,23 (novecentos e cinquenta e cinco reais e vinte e três centavos),

composta de salário fixo (R\$ 870,91) + anuênio (R\$ 60,96) + salário família (R\$ 23,36), já no cargo de "Auxiliar Jurídico I", sendo que, a partir de 6/2013, por força de reajuste salarial da categoria, o seu salário contratual passou para R\$ 1.065,72 (um mil e sessenta e cinco reais e sessenta e dois centavos) e o anuênio para R\$ 53,29 (cinquenta e três reais e vinte e nove centavos), perfazendo a remuneração de R\$ 1.119,01 (um mil cento e dezenove reais e um centavo),...

Da indenização por danos morais:

De início, faz-se pertinente ressaltar que se entende por dano o resultado de uma ação ou omissão, não amparada no exercício regular de um direito, em que o agente causa prejuízo ou viola direito de outrem. Havendo dano ou lesão seu autor fica obrigado à reparação, seja qual for a modalidade do dano (art. 927 do Novo Código Civil). A doutrina classifica os danos em patrimoniais e não patrimoniais (ou extrapatrimoniais). Nesta segunda categoria situa-se o denominado dano moral, que na lição de Miguel Reale, citado por João de Lima Teixeira Filho (*in* Instituições de Direito do Trabalho, 18a ed., vol. 1, LTr, São Paulo, 1999, pág. 639), "*se refere propriamente a estados d'alma, a sofrimentos ou sensações dolorosas que afetam os valores íntimos da subjetividade*". Pressuposto básico do cabimento da reparação do dano moral, portanto, é a ofensa ou violação a um direito da personalidade. Por outro lado, destaque-se que os direitos da personalidade podem ser objetivos e subjetivos. Os primeiros vinculados ao aspecto externo, possuem caráter patrimonial. Os segundos, como a própria expressão sugere, estão ligados ao âmago do próprio titular do direito, possuindo caráter extrapatrimonial. Decorre daí que somente a violação a um direito da personalidade, no seu aspecto subjetivo, dará ensejo à reparação do dano.

Segundo doutrina de Júlio Bernardo do Carmo, "*in*" "O Dano Moral e sua Reparação no Âmbito do Direito Civil e do Trabalho", Rev. TRT 3ª R - Belo Horizonte - 25 (54), jul.94/jun.95, págs. 67/115: "*São materiais os danos consistentes em prejuízos de ordem econômica suportados pelo ofendido, enquanto os morais se traduzem em turbações de ânimo, em reações desagradáveis, desconfortáveis, ou constrangedoras, produzidas na esfera do lesado. Atingem a conformação física, a psíquica e o patrimônio do lesado, ou seu espírito, com diferentes repercussões possíveis*".

Parto destas premissas para a análise do caso concreto.

O inadimplemento de obrigações trabalhistas não enseja o reconhecimento de ato ilícito capaz de gerar aludida indenização, porque o fato de a reclamada não ter adimplido as verbas intercorrentes e resilitórias não caracteriza a ocorrência de danos morais, mas sim materiais, aos quais a ex-empregadora da autora foi condenada a indenizá-la.

Tem-se, desta forma, por não configurado o trinômio indispensável ao reconhecimento do direito reparatório, em face do que julga-se improcedente o pedido.

Da Gratuidade de Justiça:

O reclamante postula a dispensa do pagamento das despesas processuais. Requer seja-lhe concedido o benefício da justiça gratuita.

Consoante dicção do parágrafo terceiro do artigo 790 da CLT, "É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou declararem, sob as penas da lei, que não estão em condições de pagar as custas do processo sem o prejuízo do sustento próprio ou de sua família".

Defiro o benefício da gratuidade de justiça.

Da Gratuidade de Justiça às Reclamadas:

Não é possível o deferimento de gratuidade ao empregador, pois a Lei nº 5.584/70, que disciplina a matéria no âmbito da Justiça do Trabalho, em seus artigos 14 e 18, faz referência unicamente ao empregado. Improcede.

Dos honorários advocatícios:

No processo trabalhista, a concessão de honorários de assistência judiciária é regrada pelo art. 14 da Lei nº 5.584/70. A parte autora não está assistida por procurador credenciado pelo Sindicato da categoria profissional, não preenchendo um dos requisitos legais. Nesse sentido, o Enunciado nº 329 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

DECISÃO:

FUNDAMENTOS PELOS QUAIS, julga-se **PROCEDENTE EM PARTE** o pedido para condenar ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO APÓSTOLO – ASSESPA, GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSO EDUCACIONAL S/A, GALILEO GESTORA DE RECEBIVEIS SPE S/A, SOCIEDADE UNIVERSITARIA GAMA FILHO, INSTITUTO CULTURAL DE IPANEMA – ICI, ASSOCIACAO PARA MODERNIZACAO DA EDUCACAO-APME a pagar a SANDRO SANT ANNA ROCHA, no prazo legal, os títulos deferidos na fundamentação supra que este decisum integra.

O valor total da condenação é de R\$60.047,27, conforme memória de cálculo em anexo que integra esta sentença, sendo R\$ 53.894,82 líquidos devidos à parte autora, R\$4.687,89 à Previdência Social e R\$ isento à Fazenda Nacional (IRRF).

Juros e correção monetária ex vi legis. Os juros de mora incidem à base de 1% ao mês, calculados a partir da data do ajuizamento da ação, de forma simples, em consonância com o art. 39 da Lei 8.177/91. Adota-se a Súmula nº 381 do TST, bem como a O.J. nº 400, SDI-I, TST.

Em liquidação, deverá a reclamada comprovar nos autos os recolhimentos das contribuições previdenciária e fiscal sobre as parcelas de natureza salarial, na forma especificada na fundamentação supra, pena de execução das contribuições previdenciárias, e expedição de ofício à Receita Federal em relação às contribuições fiscais.

As contribuições previdenciárias e fiscais incidirão sobre as parcelas objeto da condenação, à exceção dos títulos constantes no parágrafo 9º, artigo 28, da Lei nº 8.212/91. Observados ainda os arts. 201 e 214, do Decreto nº 3048/99, Emenda Constitucional nº 20, e artigo 56, do Decreto nº 3.000/99.

No momento da retenção do Imposto de Renda, deverá ser observado o disposto no Artigo 12 - A da Lei nº 7.713/88, introduzido pela Lei nº 12.350 de 20/12/2010.

No que tange à natureza das parcelas deferidas, especifico que este juízo adota a TABELA PRÁTICA DE INCIDÊNCIA DE INSS, IR e FGTS disponível no sítio do TRT da 3ª Região, que pode ser acessada seguindo-se o seguinte caminho: www.trt3.jus.br, INFORME-SE, CÁLCULOS JUDICIAIS, MANUAL – ITEM 18.1 (http://www.trt3.jus.br/download/calculos/manual_calculo_jun_12.pdf).

003106

Autorizada a dedução das parcelas pagas a igual título, a fim de obstar-se o enriquecimento sem causa.

Custas pela reclamada, no valor de R\$ 1.464,56 sobre valor da condenação envolvendo a liquidação.

Decorrido o prazo dado para cumprimento espontâneo da condenação, venham os autos conclusos para a busca de valores e bens, por meio dos convênios deste E. TRT, incluindo-se a reclamada no BNDT.

Intimem-se as partes.

Para constar, lavrei a presente ata, que segue devidamente assinada.

RIO DE JANEIRO , 16 de abril de 2015

ASTRID SILVA BRITTO

Juíza do Trabalho Substituta

9ª

R JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

22ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ

003107

RECORRENTE: MARIA ASSUNTA LEONARDO DA SILVA
RECORRIDO: SOCIEDADE UNIVERSITARIA GAMA FILHO,
ASSOCIACAO EDUCACIONAL SAO PAULO APOSTOLO-ASSESPE,
GALILEO
ADMINISTRACAO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A., GALILEO
GESTORA DE
RECEBIVEIS SPE S/A

RELATOR: Des. JOSÉ ANTONIO PITON

GRUPO ECONÔMICO. REQUISITOS. Para que seja reconhecida a formação de grupo econômico é necessário que duas ou mais pessoas jurídicas estejam atreladas ao mesmo objetivo social, havendo coordenação ou subordinação entre elas e todas sejam beneficiadas, ainda que indiretamente com a força de trabalho despendida pela parte autora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso ordinário, oriundos da MM. 26ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, em que são partes: **MARIA**

ASSUNTA LEONARDO DA SILVA, como Recorrente e **SOCIEDADE UNIVERSITÁRIA GAMA FILHO, ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO APÓSTOLO - ASSESPA, GALILEO ADMINISTRACÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A e GALILEO GESTORA DE RECEBÍVEIS SPE S/A**, como Recorridos.

Cuida-se de recurso ordinário interposto pela Reclamante, em face da r. sentença Id 6cc031e, prolatada pela juíza Maria Gabriela Nuti, que julgou procedente em parte o pedido, em face das Reclamadas Galileo Administração de Recursos Educacionais e Galileo Gestora de Recebíveis SPE S.A.

Sustenta, em síntese (Id 791424d), que a partir de segundo semestre do ano de 2011, a empresa Galileo Administração de Recursos Educacionais S/A (3ª

Reclamada) deu início a um complexo e intenso processo de assunção do controle, direção e

administração da Associação Educacional São Paulo Apóstolo (Univercidade) e Sociedade

Universitária Gama Filho (Universidade Gama Filho), fatos que "*revelam o liame existente entre*

a ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO APÓSTOLO e SOCIEDADE UNIVERSITÁRIA

GAMA FILHO e o intervencionismo e coordenação da Galileo Administração de Recursos

<https://pje.trt1.jus.br/segundograu/VisualizaDocumento/Autenticado/d...>

1 de 6 04/08/2015 08:07

Educacionais S/A", não havendo falar em sucessão empresarial, estando evidente a existência

de grupo econômico; que não pleiteou diferenças de vale transporte, mas o pagamento do

benefício no período em que trabalhou sem receber salários; que o fato de trabalhar e não

003108

receber salário, ser demitida sem o pagamento das verbas rescisórias, não podendo contar sequer com o FGTS ou o seguro desemprego acarreta ao trabalhador danos de ordem moral, sendo devida a indenização pretendida sob o título.

Sem contrarrazões.

O Ministério Público do Trabalho deixou de ser oficiado em razão do disposto no art. 85 do Regimento Interno desta Corte.

É o relatório.

ADMISSIBILIDADE

Recurso tempestivo, como se depreende do cotejo entre as datas de ciência da notificação PJe-JT - Via DEJT das partes para ciência da r.

sentença recorrida -

07/04/2015, terça-feira - e aquela constante do protocolo Id 791424d -

14/04/2015, terça-feira.

Representação regular (Id 4863402). Assim sendo, conheço do recurso por atendidos os

pressupostos legais de admissibilidade.

MÉRITO

DA RESPONSABILIDADE DAS RECLAMADAS

Sob o entendimento a terceira e a quarta Reclamada teriam sucedido a primeira, afastando a hipótese de grupo econômico, decidiu a r. sentença recorrida

que: "à luz dos fatos narrados na exordial, a 3ª e 4ª rés, estas sim integrantes de grupo econômico, pois é fato inconteste diante da ausência de impugnação específica, teriam sucedido o antigo empregador, ora 1ª ré, já que teria havido a transferência da unidade econômico-jurídica e a continuidade da prestação laborativa pela reclamante, conforme

disposto nos arts. 10 e 448 da CLT. Desta feita, responderiam a 3ª e 4ª reclamadas diretamente

por todas as obrigações assumidas pelo antigo empregador, afastando-se qualquer responsabilidade das primeira e segunda rés".

A Reclamante sustenta que é fato público e notório que a partir de segundo semestre do ano de 2011, a empresa Galileo Administração de Recursos

Educacionais S/A (3ª Ré) deu início a um complexo e intenso processo de assunção do

<https://pje.trt1.jus.br/segundograu/VisualizaDocumento/Autenticado/d...>

2 de 6 04/08/2015 08:07

controle, da direção e da administração da Associação Educacional São Paulo Apóstolo

(Univercidade) e Sociedade Universitária Gama Filho (Universidade Gama Filho), sendo que

"Os custos da aquisição e da conseqüente substituição da manutenção das aludidas instituições

de ensino foram viabilizados pela Galileo Gestora de Recebíveis SPE, 4ª Reclamada, empresa

de capital fechado, captadora de recursos financeiros e inscrita no CNPJ sob o nº 12.997.234/0001-34". Aponta a existência de uma "espécie de relação horizontal, de

cooperação entre as empresas", as quais possuem o mesmo objeto social, sem que uma tenha se destacado, necessariamente, em relação à outra, persistindo trocas de prestação de serviço e utilização de mesmo espaço físico, sendo que "Tal atuação coligada horizontal sugere relação de coordenação, delineando-se o chamado 'grupo econômico por coordenação' (também integrante da espécie prevista no art. 2º, § 2º, da CLT)".

Para que seja reconhecida a formação de grupo econômico é necessário que duas ou mais pessoas jurídicas estejam atreladas ao mesmo objetivo social, havendo coordenação ou subordinação entre elas e todas sejam beneficiadas, ainda que

indiretamente com a força de trabalho dispendida pelo trabalhador.

Conforme reconhecido pela defesa, o Centro Universitário da UniverCidade e a Universidade Gama Filho eram mantidos pela Associação Educacional São

Paulo Apóstolo - ASSESPA e pela Sociedade Universitária Gama Filho, respectivamente,

sendo que no dia 1º de junho de 2012, foi publicada no D.O.U. a Portaria nº 56, de 31/05/2012,

do Ministério da Educação, noticiando a aprovação da transferência da manutenção das referidas

Universidades para a GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A .

Por seu turno, a segunda ré (GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A) admitiu ser a sucessora das mantenedoras da primeira Ré,

tendo por objetivo específico a capitalização para manutenção desta.

Com efeito, é de conhecimento deste juízo a fusão ocorrida no ano de 2011 entre a Associação Educacional São Paulo Apóstolo - ASSESPA e a Sociedade

Universitária Gama Filho, resultando na criação de um grupo econômico controlado pela

Galileo Administradora de Recursos Educacionais S.A., esta última reconhecidamente

integrante do mesmo grupo da Galileo Gestora de Recebíveis S.A.

Desse modo, fica evidenciado não só o controle mas também a coordenação entre as Rés, eis que se unem mediante direção econômica unitária para

expandir o objetivo social comum, circunstâncias que têm o condão de caracterizar o grupo

econômico previsto no art. 2º da CLT. Trata-se de grupo econômico por coordenação, com a

<https://pje.trt1.jus.br/segundograu/VisualizaDocumento/Autenticado/d...>
3 de 6 04/08/2015 08:07

transferência da gestão da Universidade da Cidade para a segunda reclamada, transferência

esta aprovada pelo Ministério da Educação.

Dou provimento para declarar a responsabilidade solidária,

também, da primeira e da segunda Reclamada, pelos créditos reconhecidos à Autora nos presentes autos.

DO VALE TRANSPORTE

Sustenta a Reclamante que não pleiteou diferenças de vale transporte, uma vez que durante o contrato de trabalho o benefício era corretamente pago, mas sim, o pagamento da referida parcela no período em que trabalhou sem receber salários, arcando pessoalmente com o deslocamento diário para o trabalho. Inicialmente, ao contrário do entendimento *a quo*, tem-se que a Autora apontou, discriminadamente, o período, o percurso, as linhas de ônibus utilizadas e os valores das passagens, delimitando inclusive o número exato de dias em que trabalhou sem o benefício.

Verifica-se, ainda, que a pretensão não foi objeto de resistência específica por parte das Reclamadas, restando portanto incontroversa. Nessa esteira, entendo devido o pagamento do valor de R\$ 709,50 (setecentos e nove reais e cinquenta centavos), a título de ressarcimento pelos valores gastos em virtude da ausência da concessão do vale transporte nos meses de outubro e novembro de 2013.

Dou provimento.

DO DANO MORAL

Consiste o dano moral, consoante José de Aguiar Dias, na *penosa sensação da ofensa, na humilhação perante terceiros, na dor sofrida, enfim, nos efeitos puramente psíquicos e sensoriais experimentados pela vítima do dano, em consequência*

deste, seja provocada pela recordação do defeito ou lesão, quando não tenha deixado resíduo

mais concreto, seja pela atitude de repugnância ou de reação a ridículo tomada pelas pessoas

que o defrontam" (Da responsabilidade Civil, 1994, vol. 2, p. 730). Pode ser conceituado, ainda,

como todo sofrimento humano que não resulte de uma perda pecuniária, ou seja, o sofrimento

humano decorrente de lesão de direito estranho ao patrimônio do indivíduo, configurando-se,

na esfera das relações de emprego, quando o empregador causar sofrimento ao empregado

<https://pje.trt1.jus.br/segundograu/VisualizaDocumento/Autenticado/d...>

4 de 6 04/08/2015 08:07

em virtude de imposição de estado vexatório, publicidade de atos desabonadores, divulgação

de fatos, atos ou condutas do empregado que possam macular sua imagem.

No caso concreto, os fatos descritos na peça vestibular - ter ficado sem receber salários desde outubro de 2013 até fevereiro de 2014 e ainda ter sido dispensada

003111

sem o pagamento das verbas rescisórias -, em confronto com os elementos de prova trazidos aos autos, não evidenciam que o Autor tenha sofrido qualquer constrangimento moral, sofrimento físico, dor ou estado vexatório, em decorrência do descumprimento das obrigações contratuais - ônus que lhe competia, a teor do art.818, da CLT, e do qual, entretanto, não se desincumbiu.

Ademais, o descumprimento das obrigações decorrentes do contrato de trabalho, por si só, não enseja o pagamento da indenização pretendida, não se enquadrando nas hipóteses acima descritas, sendo certo que a legislação trabalhista já prevê as consequências cabíveis.

O que houve, na verdade, foi um dano patrimonial que, por sua vez, foi corrigido pela sentença ao condenar as Rés ao pagamento das parcelas salariais e rescisórias sonegadas.

Nego provimento.

Conclusão do recurso

CONHEÇO do recurso e, no mérito, DOU-LHE PROVIMENTO PARCIAL para declarar a responsabilidade solidária, também, das Reclamadas SOCIEDADE UNIVERSITÁRIA GAMA FILHO e ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO APOSTOLO -

ASSESPA, pelos créditos reconhecidos à Autora nos presentes autos, bem como para acrescentar à condenação o pagamento da quantia de R\$ 709,50 (setecentos e nove reais e cinquenta centavos), a título de ressarcimento pelos valores gastos em virtude da ausência da concessão do vale transporte nos meses de outubro e novembro de 2013, mantidos os valores fixados pela r. sentença recorrida para efeito de custas.

A C O R D A M os Desembargadores da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, em sessão realizada no 29 de julho de 2015, sob a Presidência do Exmo. Desembargador Federal do Trabalho Fernando Antonio Zorzenon da Silva, com a presença do Ministério Público do Trabalho na pessoa do Exmo. Procurador Luiz Eduardo Aguiar do Valle, e do Exmo. Desembargador Federal do Trabalho José Antônio Piton, Relator, e do Exmo. Desembargador Federal do Trabalho José Geraldo da Fonseca, em

<https://pje.trt1.jus.br/segundograu/VisualizaDocumento/Autenticado/d...>

5 de 6 04/08/2015 08:07

preferir a seguinte decisão: por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, DAR-LHE

003112

PROVIMENTO PARCIAL para declarar a responsabilidade solidária, também, das Reclamadas SOCIEDADE UNIVERSITÁRIA GAMA FILHO e ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO APÓSTOLO - ASSESPA, pelos créditos reconhecidos à Autora nos presentes autos, bem como para acrescentar à condenação o pagamento da quantia de R\$ 709,50 (setecentos e nove reais e cinquenta centavos), a título de ressarcimento pelos valores gastos em virtude da ausência da concessão do vale transporte nos meses de outubro e novembro de 2013, mantidos os valores fixados pela r. sentença recorrida para efeito de custas.

Des. JOSÉ ANTONIO PITON
DESEMBARGADOR DO TRABALHO

Relator

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:

[JOSE ANTONIO PITON]

<http://pje.trt1.jus.br/segundograu/Processo>

[/ConsultaDocumento/listView.seam](#)

15071314125576100000005468181

<https://pje.trt1.jus.br/segundograu/VisualizaDocumento/Autenticado/d...>

6

003113

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO
52ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
RUA DO LAVRADIO, 132, 8º andar, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20230-070
tel: (21) 23805152 - e.mail: vt52.rj@trt1.jus.br

PROCESSO: 0010678-75.2014.5.01.0052
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)
RECLAMANTE: GUSTAVO SIMAO RODRIGUES
RECLAMADO: SOCIEDADE UNIVERSITARIA GAMA FILHO e outros (7)

SENTENÇA PJe-JT

52ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ

Processo Nº 0010678-75.2014.5.01.0052

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 25 dias do mês de setembro de 2014, às 16:30 horas, na sala de audiências desta Vara do Trabalho da cidade do Rio de Janeiro - RJ, na presença da MM. Juíza, Drª. ROSSANA TINOCO NOVAES, foram apregoadas as partes, **GUSTAVO SIMAO RODRIGUES**, reclamante, e **SOCIEDADE UNIVERSITÁRIA GAMA FILHO, GALILEO GESTORA DE RECEBIVEIS SPE S/A e GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSO EDUCACIONAL S/A**, reclamadas.

Partes ausentes.

Preenchidas as formalidades legais, foi proferida a seguinte

SENTENÇA

Vistos etc.

Gustavo Simão Rodrigues, qualificado na inicial de ID. 8b5b910, propôs Reclamação Trabalhista em face de **Sociedade Universitária Gama Filho, Galileo Gestora de Recebíveis SPE S/A e Galileo Administração de Recursos Educacionais S/A**, também qualificados, dizendo-se admitido pela primeira Reclamada em 02.08.10 e dispensado em 25.04.14 e pretendendo, em razão deste e de outros fatos que expôs, os pedidos formulados na petição inicial.

003114

Instrui a inicial com documentos.

Decisão deferindo requerimento de antecipação dos efeitos da tutela (ID c475b30).

Conciliação recusada.

Defesa da 1ª Reclamada na forma de contestação (ID 68dd57a), acompanhada de documentos, arguindo prejudicial de prescrição e pugnando pela improcedência dos pedidos.

Defesa conjunta da 2ª e da 3ª Reclamada na forma de contestação (ID c5c6708), arguindo prejudicial de prescrição e requerendo a improcedência dos pleitos.

Alçada fixada pelo valor da inicial.

Sem mais provas, foi encerrada a instrução.

Razões finais remissivas.

Rejeitada a última proposta conciliatória.

É o relatório.

DECIDO

Da Denúnciação à Lide

Postulam a segunda e a terceira reclamada a denúnciação da lide à União Federal, em razão de o Ministério da Educação ter descredenciado o Centro Universitário da Cidade – Univercidade e a Universidade Gama Filho, através do ato, denominado Despacho do Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior 2 de 13.01.2014.

A Justiça do Trabalho não detém competência para o julgamento de qualquer lide existente entre a União e a segunda ré por força da intervenção que gerou o descredenciamento das rés.

Rejeito a denúnciação da lide.

003115

Preliminar de ilegitimidade passiva

Segundo a teoria da ação adotada pelo Código de Processo Civil, as suas condições devem ser analisadas *in statu assertionis*, ou seja, em razão das afirmativas do autor em sua petição inicial.

Assim, a mera indicação da parte Reclamada como possível responsável pela reparação do direito lesado é o que basta para legitimá-la.

A circunstância de estarem corretas ou não as alegações da parte Reclamante é matéria de mérito e não de preliminar.

Rejeito a preliminar.

Prescrição

Considerando que as pretensões do Reclamante não ultrapassam o prazo retroativo de cinco anos a contar do ajuizamento da presente demanda, rejeito a prejudicial arguida pela parte ré.

Responsabilidade da 2ª e da 3ª Reclamada

Na lição do saudoso e brilhante jurista Orlando Gomes, o conceito tradicional de sucessão deve ser rejeitado, haja vista facilitar a fraude à lei. Com efeito, de acordo com a doutrina moderna, o conteúdo econômico do conceito de sucessão é fundamental para assegurar o direito do empregado.

Na espécie, ao assumir a condição de mantenedora da 1ª reclamada, a responsabilidade de honrar os compromissos e zelar pela situação financeira daquela passou a ser da 3ª reclamada, que deverá responder solidariamente pela satisfação dos créditos trabalhistas porventura deferidos em face da 1ª ré.

É importante mencionar que a sucessão trabalhista resulta da convergência de três princípios informadores do Direito do Trabalho: princípio da intangibilidade objetiva do contrato empregatício, princípio da despersonalização do empregador e princípio da continuidade do contrato de trabalho.

O objetivo da ordem jurídica com o instituto da sucessão trabalhista é assegurar a intangibilidade dos contratos de trabalho existentes no conjunto da organização empresarial em alteração ou transferência, ou mesmo parcela transferida dessa organização.

Ocorrendo a sucessão, o sucessor passa a responder, imediatamente e por força de lei, pelas repercussões presentes, futuras e passadas dos contratos de trabalho que lhe foram transferidos.

Saliente-se, por oportuno, que as cláusulas restritivas da responsabilização trabalhista não têm qualquer valor para o Direito do Trabalho, posto que o instituto da sucessão é criado e regulado por normas jurídicas imperativas. Os efeitos de tais cláusulas somente têm efeitos quanto às relações jurídicas civis ou comerciais entre as empresas, observando-se o princípio da relatividade dos contratos.

E, mesmo que não haja fraude, mas somente comprometimento das garantias empresariais deferidas aos contratos de trabalho, incide a responsabilidade subsidiária da empresa sucedida. Outrossim, pouco importa, para fins da sucessão trabalhista, que as Reclamadas não tenham efetuado diretamente o negócio jurídico, pois, como dito acima, a sucessão opera efeitos *ope legis*, sem alteração da relação contratual empregatícia havida.

Destarte, e considerando que é incontroverso que a 2ª e a 3ª Reclamadas integram o mesmo grupo econômico, reconheço a responsabilidade solidárias destas demandadas. E, na condição de sucedida das demais réas, reconheço a responsabilidade subsidiária da 1ª Reclamada, conforme acima fundamentado, para maior garantia do contrato havido com a Reclamante.

É certo que o pedido do Autor é de condenação solidária das reclamadas. Todavia, como é cediço, a responsabilidade solidária é mais abrangente e gravosa do que a subsidiária, pois enquanto naquela qualquer dos co-obrigados pode ser responsabilizado primária e individualmente, nesta somente após verificada a incapacidade do devedor principal é que se pode excutir bens do devedor subsidiário. Assim, havendo pedido de condenação da 1ª Ré como responsável solidária, não há óbice legal que se defira a responsabilidade subsidiária.

Do Fato do Príncipe

Diz a doutrina que o *factum principis* assimila-se à força maior, tratando-se de uma espécie da qual aquela é gênero. Assim, para que o fato do príncipe transfira a obrigação de indenizar para o governo do qual emanou, necessário que reúna os mesmos requisitos da força maior, isto é, seja um fato inevitável, para o qual não haja concorrido o empregador e que torne absolutamente impossível a continuação do contrato. A culpa do empregador, ainda que indireta (art. 501 da CLT), impede a aplicação do art. 486." (Instituições de Dir. do Trabalho, Délio Maranhão, 14ª ed., vol. 1, pág. 587).

O documento de ID 4bbfab8 anexado pela 2ª e 3ª réas, evidencia que o descredenciamento da Universidade Gama Filho – UGF e do Centro Universitário da Cidade, mantidos pela reclamada ocorreu porque houve o descumprimento de compromissos assumidos no curso do processo MEC nº 23000.014107/2011-53.

Ou seja, as réas contribuíram diretamente para o ato da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, do Ministério da Educação, que proibiu as instituições educacionais por ela mantidas de prestarem qualquer serviço educacional o que acarretou a paralisação definitiva de suas atividades.

Dessa forma, não pode a ré se socorrer dos benefícios do *factum principis*, devendo assumir o ônus da atividade econômica.

Pedido

Inicialmente, vale dizer que a circunstância da Reclamada ter passado ou estar passando por dificuldades financeiras não a exime de cumprir suas obrigações contratuais e legais, tendo em vista o princípio da alteridade que transfere ao empregador a responsabilidade exclusiva pelo risco do negócio. Ressalte-se que o risco da atividade econômica previsto no artigo 2º da CLT como um dos elementos configuradores do conceito de empregador, abrange não apenas os riscos do empreendimento, mas a responsabilidade pelos custos oriundos do trabalho realizado.

Nesse passo e não havendo controvérsia acerca da falta de pagamento das parcelas decorrentes da extinção do contrato e contratuais, procedem os pedidos de pagamento de aviso prévio proporcional a 39 dias, na forma da Lei nº 12.506/2011, saldo de salário referente a 25 dias do mês de abril de 2014, 30% do salário dos meses de fevereiro de março de 2013, 20% do salário do mês de abril/13, salários retidos referentes aos meses de setembro, outubro, novembro e dezembro de 2013, bem como de janeiro, fevereiro, março e abril de 2014, 13º salário proporcional à razão de 5/12 e férias, todas acrescidas do terço constitucional, de forma dobrada relativa ao período aquisitivo 2011/12, de forma simples relativa ao período aquisitivo 2012/13 e proporcionais à razão de 09/12, nos limites do pedido.

002117

estabelecido no § 8º do referido artigo no valor equivalente ao salário-base do Autor. Isso porque, a aplicação da predita norma deve ter interpretação restritiva, tendo em vista sua natureza de sanção.

Devido, ainda, o pagamento da indenização especial correspondente a 05 dias de salário do mês de abril e salário dos meses de maio, junho e julho, conforme estabelecido na cláusula 24.1 da norma coletiva (ID. 6b89ea2 - Pág. 9).

Em razão dos prejuízos causados ao empregado, deverão as Reclamadas, observado o benefício de ordem, pagar, a título de indenização, o valor correspondente àquele devido como recolhimento dos depósitos na conta vinculada do FGTS do Reclamante, acrescido do valor correspondente à indenização de 40% sobre o saldo que deveria estar depositado. A ser apurado em liquidação posterior, com a dedução dos valores efetivamente depositados, sob pena de enriquecimento ilícito do Autor.

Para tanto, oficie-se a CEF para que forneça o extrato analítico da conta vinculada ao FGTS do Reclamante.

As férias proporcionais, o 13º salário proporcional, o aviso prévio, o saldo de salário do mês de abril e a indenização especial deverão ser pagos pela 2ª e 3ª reclamadas com acréscimo de 50%, de acordo com a redação dada pela Lei 10.272/01 ao artigo 467 da CLT. Indefiro o pedido de aplicação da multa processual quanto à 1ª Reclamada, uma vez que condenada em ordem subsidiária.

Diferenças salariais

Pretende o Autor o pagamento de diferenças salariais, por não observado o piso normativo.

Por não impugnado especificamente pela parte ré, tenho por verdadeira a alegação autoral quanto ao não pagamento do piso salarial previsto na cláusula 5ª, item 5.1 da convenção coletiva (id 6b89ea2), relativa apenas ao ano de 2013, eis que verificável o valor da diferença devida através dos demonstrativos de pagamento anexados pelo autor.

Logo, procede o pedido de pagamento de diferenças salariais relativas aos seguintes períodos: de janeiro a março de 2013 no valor de R\$ 3,33 hora/aula; de abril a julho de 2013 no valor de R\$ 4,75 e de agosto até o término do contrato de trabalho no valor de R\$ 6,17 hora/aula.

Tais diferenças são apuradas com base na média de 80,2 horas/aula por mês, conforme se extrai do contracheque de id 5288060.

Quanto aos demais períodos, improcede o pedido em razão de o autor não ter apontado o valor da diferença e tão pouco ter anexado documentos que permitam a apuração do valor devido a este título.

003173

O dano moral está previsto nos incisos V e X do artigo 5º da CRFB/88 e caracteriza-se pela lesão de ordem não-patrimonial aos direitos da personalidade e conseqüente ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Para que haja a responsabilização empresarial é necessário o preenchimento simultâneo dos seguintes requisitos: dano, nexa causal e culpa.

Na espécie, a despeito da infração legal, os fatos narrados não ensejam compensação por danos morais, por não se vislumbrar afronta a direitos da personalidade.

Destaque-se que a penalidade pelo descumprimento do prazo para o adimplemento das verbas resilitórias é tarifada pela legislação, na forma do § 8º do artigo 477 da CLT.

Indefiro, portanto, o pedido de pagamento de compensação por danos morais.

Antecipação dos efeitos da tutela

Ratifico os termos da decisão de ID. c475b30, por seus próprios fundamentos.

Base de cálculo

As parcelas acima deferidas serão apuradas, onde cabível, com base na última e maior remuneração do autor, observando-se o valor da hora aula de R\$ 42,17, conforme convenção coletiva de 2013 (ID 6b89ea2).

DEDUÇÕES

A fim de evitar o enriquecimento sem causa do Reclamante, determino a dedução dos valores pagos sob idêntico título.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Considerar-se-á como época própria o primeiro dia do mês subsequente a aquele trabalhado ou em que passou a ser exigível a parcela, conforme entendimento consubstanciado na Súmula nº 381 do C.TST.

Os juros de mora deverão ser contados a partir da data do ajuizamento da ação, sendo de 1% (um por cento)

003119

ao mês e de forma simples, conforme a Lei nº 8.177/91.

Honorários advocatícios

Por ausentes os pressupostos previstos no art. 14 da Lei 5584/70, indevidos os honorários advocatícios. Neste sentido, S. 219 e 329 do C. TST, que acompanho.

ISSO POSTO, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados por GUSTAVO SIMAO RODRIGUES para condenar solidariamente GALILEO GESTORA DE RECEBIVEIS SPE S/A e GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSO EDUCACIONAL S/A e subsidiariamente SOCIEDADE UNIVERSITÁRIA GAMA FILHO a pagar, no prazo legal, a importância de R\$ 102.861,87 ou 8.254.803,65 IDTR, conforme memória de cálculo em anexo, sendo:

À reclamante: R\$ 84.023,01 ou 6.742.959,75 IDTR, a título de:

- a) aviso prévio (39 dias);
- b) saldo de salário referente a abril de 2014 (25 dias);
- c) 30% dos salários dos meses de fevereiro e março de 2013
- d) 20% do salário de abril de 2013;
- e) salários retidos de setembro de 2013 a abril de 2014;
- f) férias + 1/3, de forma dobrada, no período de 2011/2012;
- g) férias proporcionais (9/12) + 1/3, de forma simples;
- h) décimo terceiro salários proporcionais (5/12), referente ao ano de 2013;
- i) Multa do artigo 477, CLT;
- j) Indenização especial conforme cláusula 24.1;
- k) Multa do artigo 467, CLT;
- l) Diferenças salariais de janeiro de 2013 a abril de 2014

À Previdência Social: R\$ 12.985,81 ou 1.042.128,75 IDTR.

À Fazenda Nacional (IRRF): R\$ 3.344,22 ou 268.378,16 IDTR, conforme instrução Normativa nº 1127/2011 da RFB.

À Fazenda Nacional: R\$ 2.007,06 de custas de conhecimento e R\$ 501,77 de custas de

003129

Juros e correção monetária *ex vi legis*.

Para os efeitos do § 3º do art. 832 da CLT, declaro que todos os títulos possuem natureza salarial, à exceção das parcelas excepcionadas no art. 28, § 9º, da Lei 8212/91.

Deverá a parte reclamada, após o trânsito em julgado desta decisão, cumprir o que dispõem as Leis n.º 8541/92, 10.833/03, 10035/2000 e art. 876, da CLT, com nova redação conferida pela Lei n.º 11.457/07, quanto aos recolhimentos do imposto de renda e contribuições previdenciárias, observados os itens II e III da súmula 368 do C. TST. Com relação cotas previdenciárias, deverão ser observados os índices vigentes à época em que deveriam ter incidido sobre as parcelas não pagas pela ré (§ 4º do artigo 276 do Dec. 3048/99) e a dedução do valor histórico devido pelo Reclamante, respondendo a parte reclamada por juros, multas e atualização monetária, por impossibilitar o recolhimento na época própria.

Custas pelo reclamado no valor de R\$ 2.508,83 ou 201.336,99 IDTR, calculadas sobre R\$ 100.353,04 ou 8.053.466,66 IDTR, valor arbitrado à condenação, na forma do art. 789, I, da CLT.

Partes cientes, na forma da súmula 197 do C. TST.

E, para constar, lavrei a presente ata, assinada na forma da lei.

ROSSANA TINOCO NOVAES

Juíza do Trabalho



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:
[ROSSANA TINOCO NOVAES]

<http://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



1409251720358660000012569660

ATA DE AUDIÊNCIA

PROC. N° 0010530-09.2014.5.01.0038

33ª/VT/RIO DE JANEIRO

Aos 10 dias do mês de novembro do ano de dois mil e quatorze, às 08:02 horas, na sala de audiências desta MM. 38ª Vara do Trabalho, na presença do MM. Juiz Titular Dr. JOSÉ MATEUS ALEXANDRE ROMANO, foram apreendidas as partes: ADRIANO CORREIA DE ANDRADE, reclamante e SOCIEDADE UNIVERSITARIA GAMA FILHO, ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO APÓSTOLO - ASSESPA, GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A e GALILEO GESTORA DE RECEBÍVEIS SPE S/A, reclamadas.

Partes ausentes.

Observadas as formalidades legais, passo a proferir a seguinte:

SENTENÇA:

ADRIANO CORREIA DE ANDRADE ajuizou reclamação trabalhista em face da SOCIEDADE UNIVERSITARIA GAMA FILHO, ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO APÓSTOLO - ASSESPA, GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A e GALILEO GESTORA DE RECEBÍVEIS SPE S/A, pelos motivos expostos na petição inicial, requerendo a condenação das reclamadas nos pedidos do id 8166778. Juntou documentos.

Deferido o pedido de tutela antecipada, em parte, para liberação do FGTS (id 8136921).

Alvará para o saque fundiário (id 8294342).

Audiência realizada e adiada (id 37249cd).

Infrutifera a primeira proposta conciliatória.

Remetida para o PJE a contestação da primeira ré (SOCIEDADE UNIVERSITARIA GAMA FILHO) - id 35b1dca e repetida no id 3551225.

Remetida para o PJE a contestação da primeira ré (ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO APÓSTOLO - ASSESPA) - id b09e6c3.

Remetida para o PJE a contestação conjunta de terceira e quarta ré (GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A e GALILEO GESTORA DE RECEBÍVEIS SPE S/A). id 47475a2.

Alçada fixada pelo valor da inicial.

Registrando que o pedido de recuperação judicial foi extinto sem

003122

resolução do mérito pelo Juízo competente.

Registrado que a segunda ré (ASSESPA) foi quem deu baixa na CTPS do autor.

Aditada a decisão de tutela antecipada, para deferir também expedição de ofício à SMT solicitando a habilitação do autor no benefício de seguro-desemprego.

Sem mais provas, foi encerrada a instrução processual.

Razões orais remissas.

Renovada a proposta conciliatória, sem êxito.

Conclusos para sentença.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO:

Legítimas são as rés para figurarem no polo passivo da relação processual. Existem pretensões dirigidas a elas e por elas resistidas. O mérito é mérito e não preliminar.

Não há que se falar em chamamento ao processo da União Federal; ou aplicação da teoria factum príncipes; ou aplicação da teoria de força maior; pois se agiram com culpa, respondem pela culpa; e se não agiram com culpa, os riscos empresariais são todos do patrão (art. 2º, "caput", da CLT) e também daqueles que fazem parte do grupo econômico por coordenação.

Não há inépcia dos pedidos da inicial. A petição é claríssima: falta de pagamento de parcelas contratuais e daquelas naturais e legais de uma demissão injusta. Rejeito.

Sem nenhuma razão as rés ao negarem que fazem parte do grupo econômico. Por força da Portaria do Ministério da Educação n° 56 de 21/05/2012, foi transferida a manutenção da Universidade Gama Filho e do Centro Universitário da Cidade-UNIVERSIDADE para GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A, sem que isso importasse em desqualificar a segunda ré como a verdadeira empregadora do autor (ASSESPA), aquela que anotou a CTPS da reclamante. Não passou a primeira (Gama Filho) a ser ente despersonalizado, inexistente no mundo jurídico. Tem personalidade jurídica própria e com Galileo Administração de Recursos Educacionais e com a empresa por este criada (GALILEO GESTORA DE RECEBÍVEIS SPE S/A) formam,

003123

aparentando cada uma com a personalidade jurídica própria, um grupo econômico por coordenação. O mesmo ocorre com ASSESPA, pois também teve a manutenção do Centro Universitário da Cidade-UNIVERSIDADE- passada para a Galileo Administração de Recursos Educacionais S/A, mas não perdeu com isso a personalidade jurídica e mantém pelo menos a marca, o nome. Todas estão ativas. Para o direito do consumidor interessa o que está no mundo da aparência, como se apresentam. Para o Direito do Trabalho, que utiliza também do Direito do Consumidor por analogia, aplica-se o princípio da primazia da realidade. Daí porque posso dizer que as quatro réis foram um grupo econômico por coordenação, tendo a Galileo Administração de Recursos Educacionais no centro da administração da Sociedade Universitária Gama Filho e do Centro Universitário da Cidade-UNIVERSIDADE e GALILEO GESTORA DE RECEBÍVEIS SPE S/A como empresa criada por Galileo Administração de Recursos Educacionais. Posso até ir mais: a forma que as réis se apresentam no mercado, duas dando nome às universidades e assinando os contratos de trabalho; e outra, Galileo Administração de Recursos Educacionais com a manutenção; e a última GALILEO GESTORA DE RECEBÍVEIS SPE S/A criada pela última para com ela gerir recursos, tornam elas um empregador único, pouco importando para o Direito do Trabalho quem informou para a parte reclamante da demissão e a convocou por telegrama para a baixa na CTPS. A tese de sucessão trabalhista ou de novação objetiva do contrato de emprego não socorre as réis.

Não é a primeira vez que este Magistrado se depara com reclamações trabalhistas em que figuram as réis. Em todas declarei a existência do grupo econômico.

Grupo econômico não ocorre somente de forma hierarquizada. Também por coordenação, como no caso em pauta. A respeito, a seguinte jurisprudência da 1ª Turma do Colendo TST (AIRR 33040-87.2005.5.10.0003, julgamento em 13/06/2007, Relatora Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, DJ 02/08/2007):

A C Ó R D ã O

1ª TURMA

JCMPS/

agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A decisão proferida pela Corte Regional foi devidamente fundamentada, com a explicitação dos elementos de convicção que a informam; nesse diapasão, é desnecessário o pronunciamento do julgador sobre cada argumento deduzido pela parte, que não tiveram pertinência e relevância para o deslinde da controvérsia.

GRUPO ECONÔMICO. CONFIGURAÇÃO. O reconhecimento da existência de grupo econômico se deu, mediante o subsídio das provas existentes nos autos, de que decorreu a constatação da interligação entre empresas, sob coordenação e distribuição de atividades entre elas. Com efeito, a vinculação entre as empresas pode ser

003124

surpreendida na comunhão de interesses entre elas decorrente da adoção de novas formas de gestão e organização empresarial na cadeia produtiva, pois os grupos econômicos vêm se redesenhando não apenas em novas formas de sociedade, mas também na articulação, em que as atividades são distribuídas entre as diferentes empresas que o compõem, de modo a conferir-lhes agilidade, eficiência e eficácia de suas ações, cuja soma fortalece o poder do grupo. Não configuração de violação aos arts. 2º, § 2º e 512 da CLT e 333, I, do CPC.

Inaplicável a OJ 225 da SBDI-1 do TST ou qualquer outra orientação jurisprudencial ou súmula a respeito de sucessão trabalhista. Isto porque a o entendimento jurisprudencial da OJ 225 trata de arrendamento entre empresas concessionárias de serviço público, a título transitório; e os demais entendimentos jurisprudenciais não tem relação com a situação de fato aqui vivida. Aqui não há transitoriedade e nem arrendamento. A ré GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A passou a ser a nova mantenedora da primeira ré (Gama Filho) e de Centro Universitário da Cidade-UNIVERSIDADE (em co gestão com a ASSESPA) e sua nova representante legal. Não se trata de instituto de sucessão trabalhista e sim instituto de grupo econômico por coordenação e pertencentes as rés ao mesmo grupo econômico é aplicável o § 2º do art. 2º da CLT e responsável solidários são para com todos os débitos. E para a garantia, foi criada a GALILEO GESTORA DE RECEBÍVEIS SPE S/A.

Temos um contrato de emprego que teve vida no período de 05/08/2010 até 11/02/2014.

O noticiário na cidade do Rio de Janeiro informa o que ocorreu na realidade dos fatos. Fecharam as portas e deixaram alunos e funcionários sem qualquer amparo. Simplesmente fecharam as portas e pronto. Então, o certo é que as rés largaram, no bom português, todos os empregados no mundo, das duas universidades, nada quitando e mandando eles se virarem. Aqui temos a veiba máxima: pague quando puder.

Não basta lançar mão de teoria de força maior para se ver livre da pena de multa do art. 467 da CLT, pois é letra morta considerando que o risco empresarial é todo do empregador. Não basta dizer que reclamante gostou ou não férias, pagaram isso ou aquilo, depositaram corretamente, quando não juntam um só documento para comprovar o pagamento. Não basta uma dizer que a culpa é da outra, que uma é sucessora da outra, quando na realidade dos fatos estamos à frente de um empregador único. Enfim, as defesas tentam se livrar de pena do art. 467 da CLT, o que não conseguiram, pois incontroverso que devem o pleiteado na petição inicial. O FGTS está irregular. Não há sequer indício de pagamento dos títulos requeridos na petição inicial.

As rés estão ativas. Não estão falidas e nem em processo de recuperação judicial. Possuem empregados e estes estão em audiências nas condições de prepostos. O fato de as universidades que a terceira ré mantinha ter sido descredenciadas, não autoriza dizer que está inativa e falida, pois não existe falência decretada e recuperação judicial

003175

deferida. Portanto, tem que pagar o que é devido. Não tendo dinheiro as pessoas jurídicas, os administradores que regem as rés que devem tirar dinheiro do próprio bolso e pagar, ainda mais quando as rés possuem confusão patrimonial se apresentando como empregador único. O que não pode acontecer é os empregados ver navios depois de emprestarem suas forças físicas e intelectuais.

Não apresentaram as rés comprovantes de pagamento de salários reclamados. Procede o pedido de salário não quitados (outubro até 11 de março de 2014), com a multa do art. 467 da CLT.

Não juntaram recibos de pagamentos nos autos e, por isso, admitem por força do art. 359 do CPC (item 05 da notificação citatória) que o pagamento das férias era realizado após o efetivo gozo. Férias tem natureza biológica e de lazer. Daí porque tem que ser pagas dois dias antes do gozo (art. 145 da CLT). Pagamento a posteriori imporia em ferir a finalidade das férias e tem que ser quitadas novamente. Assim, procede o pedido de pagamento de férias requeridas em dobro e simples/simples a do período aquisitivo 2012/2013 porque não ultrapassado o período concessivo), na forma do art. 137 da CLT, a ser apurado em liquidação, com o terço constitucional. E com a multa do art. 467 da CLT.

Não há provas de pagamento de 13º salário de 2013. Procede o pedido.

Não há negativa da irregularidade fundiária e que não há depósito de multa de 40%. Reclamante já recebeu o FGTS por tutela antecipada; as diferenças, inclusive de 40%, serão objeto de liquidação e com a multa do art. 467 da CLT.

Procede o pedido de aviso prévio de 19 dias, 13º salários proporcionais, férias proporcionais com o terço constitucional, com a multa do art. 467 da CLT e a ser apurado em liquidação.

Não ocorrendo pagamento no prazo do § 6º do art. 477 da CLT, procede o pedido de multa capitulada no § 5º da mesma norma legal e no valor de um salário em sentido estrito porque há traccia de norma penal e de interpretação restritiva.

Os recibos de pagamento noticiam o recebimento de anuênio. Tendo natureza salarial, com o salário em sentido estrito compõe a maior remuneração, o que será observado quando dos cálculos.

Em que pese o entendimento jurisprudencial da OJ 82 do TST, entendendo, data vênua, que a carteira é de trabalho e de previdência social e no direito previdenciário não existe a ficção legal de projeção no tempo do período do aviso prévio. A aposentadoria no Direito Brasileiro é por tempo de contribuição e sobre aviso prévio indenizado não há contribuição previdenciária. Assim, sendo a carteira também de previdência social, incidir tempo ficto nela é atribuir tempo de trabalho sem a devida contribuição. Ficção legal somente para o pagamento das rescisórias, e que será observado em liquidação. Então, a baixa na CTPS coincide com o último dia trabalhado. Inprocede o pedido de anotação de baixa com a projeção de período do aviso prévio. Baixa na CTPS já procedida pela empregadora e com data de 11/03/2014.

Não há provas de férias gozadas, faltas, licenças. Então, sem razão as rés ao quererem que esses períodos sejam desconsiderados quando dos cálculos.

003126

Já foi deferido ofício solicitando habilitação no benefício de seguro-desemprego, a título de adiantamento da tutela antecipada. CUMPRIDA A SECRETARIA O DETERMINADO, expedindo o ofício. Ficam as rés responsabilizadas pela perda do prazo de habilitação.

Procede o pedido de honorários advocatícios por força da sucumbência, eis que presentes os requisitos da Lei n° 5.504/70 (está a parte autora assistida pelo seu sindicato de classe), no percentual de 15% sobre o valor do débito.

Tendo em vista a data de admissão e ajuizamento da reclamação, não existem parcelas atingidas pela prescrição quinquenal.

Tudo agora é débito trabalhista, inclusive FGTS não depositado. Então, segue a regra geral da Lei n° 8.177/91. Juros serão contados à razão de 1% ao mês simples e a partir do ajuizamento da reclamação (Lei n° 8.177/91). Correção monetária observará o art. 459 da CTR.

Em liquidação serão observadas as verbas de incidência previdenciária a rebida a cota parte empregado, ficando as rés, solidariamente, condenadas no recolhimento. Eventual alegação de que possui certificado de filantropia, registro que faz gerador de tributo ocorrerá somente quando do pagamento, nos termos da alínea "a" do inciso I do art. 195 da CF/88. Assim, naquela oportunidade, que se dará após a liquidação do feito, deverão as rés comprovar documentalmente que está em vigor o certificado de filantropia e sua prerrogativa, para fazer jus ao benefício tributário e será dado vistas à RGF para aceitar o requerido ou contestar o pedido, matéria que será decidida em execução previdenciária. Por enquanto, tendo em vista que não há fato gerador de tributo e sem fato gerador não há tributo e tem que ser consideradas as normas de regência quando do fato gerador, prematuro declarar se a primeira ou segunda rés tem ou não que recolher cota parte empregadora previdenciária.

Em liquidação, será observada variação salarial em parte ativa constante em seus recibos de pagamento.

Deixo à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça porque se declarou pobre na aceção legal (última parte do § 1º do art. 790 da CLT).

DISPOSITIVO:

Isto posto, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos da reclamação trabalhista que ADRIANO CORREIA DE ANDRADE move em face de SOCIEDADE UNIVERSITARIA GAMA FILHO e GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A e ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO APÓSTOLO - ASSESPA, condenando as reclamadas, solidariamente, a pagarem à parte reclamante, em oito dias, com juros e correção monetária, os títulos deferidos na fundamentação, observados seus limites, que fazem integrante deste "decisum", a serem apurados em liquidação.

003127

<https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/VisualizarDocumento/Autenticad...>

Custas pelas reclamadas no valor de R\$ 300,00, sobre R\$ 15.000,00, valor arbitrado.

Serão deduzidos os valores de contribuição previdenciária e imposto de renda, conforme Provimento 03/05 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.

Deverão ser deduzidos os valores pagos ao mesmo título.

INDEPENDENTEMENTE DO TRÂNSITO EM JULGADO, EXPEÇA-SE OFÍCIO PARA A SEM SOLICITANDO HABILITAÇÃO DA RECLAMANTE NO BENEFÍCIO DO SEGURO DESEMPREGO, OBSERVANDO O CONTRATO DE TRABALHO MANTIDO COM A SEGUNDA RÊ NO PERÍODO DE 05/08/2010 ATÉ 11/03/2014.

Intimem-se as partes.

Encerrou-se a audiência.

JOSÉ MATEUS ALEXANDRE ROMANO
JUIZ DO TRABALHO



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:
[JOSE MATEUS ALEXANDRE ROMANO]



<http://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ATA DE AUDIÊNCIA

PROCESSO: 0011097-49.2014.5.01.0035
AUTOR(ES): ANA PAULINA BASTOS ORNELLAS
RÉU(RÉ): SOCIEDADE UNIVERSITARIA GAMA FILHO

Em 26 de novembro de 2014, na sala de sessões da MM. 35ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO/RJ, sob a direção da Exmo(a). Juíza NEILA COSTA DE MENDONÇA, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.

Às 11h24min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes.

Presente o(a) autor(es), acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). JOSE CARLOS DA COSTA FERREIRA, OAB nº 117388/RJ.

Presente o preposto do(a) réu(ré) SOCIEDADE UNIVERSITARIA GAMA FILHO, Sr(a). Viviane Feres Anchieta Barbosa, acompanhado(n) do(a) advogado(a), Dr(a). LEONARDO CORRÊA BARBOSA, OAB nº 110951/RJ.

Presente o preposto dos réu(ré)s GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSO EDUCACIONAL S/A e GALILEO GESTORA DE RECEBÍVEIS SPE S/A, Sr(a). Suelen Antunes Araujo, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). Rodrigo Sampaio de Souza, OAB nº 132376/RJ.

CONCILIAÇÃO REJEITADA.

Defesa escrita, com documentos, disponibilizada nos autos, com vista à parte autora, sem impugnação.

Alçada fixada no valor da inicial.

Sem mais provas, encerrou-se a presente instrução.

Em razões finais orais, as partes se reportaram aos elementos constantes dos autos, permanecendo inconciliadas.

Tudo visto e examinado, decido

É parte legítima para figurar no pólo passivo aquela indicada pelo autor como

003129

responsável pelos seus créditos. A veracidade de tal imputação é questão de mérito, a qual não se confunde com as condições para o exercício do direito público, subjetivo e abstrato de exigir a tutela jurisdicional do Estado. E ainda, com base na Teoria Abstrata, subsiste o direito de ação mesmo diante da carência do direito material, uma vez que a legitimatio ad causam refere-se à pertinência subjetiva da ação. *Idem*.

Estão prescritos os efeitos pecuniários dos pedidos condenatórios anteriores a 21/08/2009 (art. 7º, XXIX, CRI-B/88), ressalvados os pleitos declaratórios, pela própria natureza imprescritíveis; e anotações em CTPS, por força do art. 11, § 1º da CLT.

A denunciação da lide, requerida pela Reclamada em sua contestação, consiste em uma ação independente da ação principal, movida pela Reclamante, sendo um "artifício" criado pelo legislador (art. 70 do CPC), em função dos princípios da celeridade e economia processual.

Todavia, para que seja cabível a utilização desse instrumento processual, além da hipótese fática dever enquadrar-se em uma das previsões legais dos incisos I, II e III, CPC, ambas as ações tem que, necessariamente, possuir a mesma competência, sobretudo, *ratione materiae*. Ocorre que, no caso em espécie, a Justiça do Trabalho é competente (art. 114, CF) apenas para conciliar e julgar as ações oriundas da relação de trabalho. O litígio entre as demandadas e a União relativo a eventual ação de regresso (art. 76 do CPC), é matéria da órbita da Justiça Comum.

Por todo exposto, e ainda, à falta de manifestação positiva do autor quanto à quebra da estabilidade subjetiva da demanda, rejeita-se o chamamento ao processo requerido.

Ademais, na hipótese dos autos, não se aplica o art. 486, §1º, da CLT. O "factum principis" só se configura quando o empregador não tiver dado causa, direta ou indiretamente, para o ato da autoridade que determina a paralisação temporária ou definitiva da empresa. Na espécie, é público e notório que o descredenciamento levado a efeito pelo Ministério da Educação decorreu da "condição deficiente ou de penúria apresentada pela UNIVERCIDADE e pela GAMA FILHO", pública e notória, circunstância que, por si só, rechaça a possibilidade de responsabilização da União. Por outras palavras, a UNIVERCIDADE e a GAMA FILHO concorreram, culposa e dolosamente, para a causa desencadeadora do ato da autoridade federal, não lhes sendo lícito, pois, invocar a figura inculpada no sobredito dispositivo legal. De igual forma, não se pode cogitar de incidência do disposto no art. 501 da CLT. A força maior é conceituada como o acontecimento imprevisível para o qual o empregador em nada concorreu. A força maior visa, como se vê, situações imprevisíveis. Eis os requisitos extraídos do art. 501 da CLT: 1) a imprevisibilidade; 2) a inexistência de concurso direto ou indireto do empregador no acontecimento. Saliente-se que a imprevidência do empregador exclui a razão de força maior (CLT, art. 501, §1º). A partir deste ponto, dispense-me de maiores elucubrações a

respeito da situação de desleixo e negligência na condução das atividades empresariais pelos gestores que por lá passaram por anos a fio, culminando com a situação de absoluta penúria financeiro inviabilizadora da continuidade das atividades escolares. Afasto, por esses singelos motivos, as questões preçiais trazidas à baila pelos dois últimos reclamados, prosseguindo o feito em seus ulteriores termos.

Tendo em vsita que a 2ª Reclamada, que faz parte do mesmo grupo econômico que a 1ª Reclamada, é mantenedora 1ª re. Universidade Gama Filho, não há como negar os objetivos, Interesses e gestão comuns, capazes de caracterizar o grupo econômico.

Com efeito, são as reclamadas solidariamente responsáveis pelo pagamento das verbas deferidas nesta decisão, visto que fazem parte do mesmo grupo econômico, consoante o disposto no art. 2º, par. 2º da CLT.

No que tange ao termino do contrato de trabalho, admite-se que o mesmo ocorreu com o descredenciamento da re junto ao MEC, em 13.01.2014, ocasião em que a Reclamada deixou de funcionar.

A 1ª Reclamada deverá proceder a baixa na CTPS da parte autora, fazendo constar a data de 13/01/2014, ficando a Secretaria da Vara autorizada, desde já, proceder a retificação da anotação caso a Reclamada não cumpra essa obrigação quando de sua notificação para tal fim.

Incontroversa a dispensa imotivada, em face da confissão lida aplicada à Reclamada, sem a comprovação das verbas rescisórias pleiteadas na petição inicial, procedem os seguintes pedidos: aviso prévio nos termos da Lei 12.506/11; férias de 2011/2012, 2012/2013 e férias proporcionais (11/12, de acordo com o § único do art. 146 da CLT, com a projeção do aviso prévio); acrescidas de 1/3 constitucional, de 2013/2014; 13º salário proporcional (01/12, de acordo com o parágrafo 2º do artigo 1º da Lei 4090/1962, com a projeção do aviso prévio); e multa do art. 477, § 8º, CLT.

Procedem o pleitos de diferença dos salários dos meses de janeiro/2013 em valor equivalente a 50%, fevereiro/2013 em valor equivalente a 30%, março/2013 em valor equivalente a 30%, abril/2013 em valor equivalente a 20%; salários dos meses de Setembro/2013, Outubro/2013, Novembro/2013, Dezembro/2013, e 13 dias de janeiro de 2014.

Deverá ser aplicado o acréscimo de 50%, art. 467 da CLT, nas seguintes parcelas rescisórias: saldo do salário, 13º salário proporcional e férias proporcionais, acrescidas do terço constitucional.

Deverão ser calculados os valores devidos a título de FGTS e multa de 40%, de todo período contratual, inclusive sobre as verbas rescisórias (saldo de salário e décimo

003131

terceiro salário proporcional), atualizados com juros e correção monetária e então deduzindo-se os valores sacados pelo Reclamante com a tutela anteriormente deferida, que deverá comprovar o valor levantado em liquidação de sentença.

Prejudicada a análise do pedido de entrega da guia para habilitação no seguro desemprego, tendo em vista o ofício deferido nos autos por meio de tutela antecipada já deferida, substitutivo da mesma.

No caso dos autos, não houve qualquer ato ilícito que justifique pedido de indenização. As lesões alegadas, tais como verbas contratuais e rescisórias não pagas, fundam-se na responsabilidade objetiva do empregador, que se torna devedor, respondendo pela obrigação de fazer, pelos juros e correção monetária, além, no caso, da multa do artigo 477 da CLT. Tais compensações não se confundem, pois, com a indenização pelo ato ilícito mencionada na inicial e prevista no Código Civil.

Indefiro o pedido de multa postulada com base no art. 652, "d", da CLT, uma vez que referido dispositivo legal, ao atribuir à Vara do Trabalho a aplicação de multa, o faz em relação a multas cujos percentuais e hipóteses de cabimento já estão estabelecidas em lei, não sendo possível, portanto, ao Juiz fixar multa sobre o valor da condenação quando não há previsão no ordenamento jurídico (legislar sobre as hipóteses de sua incidência), como ocorre no caso em tela.

Ressalte-se que a lei, além dos casos previstos expressamente, somente impõe ao devedor o pagamento de juros e correção monetária.

Rejeito o pedido de honorários uma vez que não foram preenchidos os pressupostos da Lei 5584/70.

Defiro a gratuidade de justiça nos termos do art. 790, § 3º, CLT.

PELO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado na presente ação, para condenar as Reclamadas SOLIDARIAMENTE a satisfazer, no prazo legal, as parcelas deferidas na fundamentação, que ora passa a integrar este decism, a serem apuradas em liquidação de sentença, por simples cálculos/artigos, nos parâmetros traçados na fundamentação.

Autorizada a dedução de tudo quanto comprovadamente pago a idêntico título, de modo a obstar-se o enriquecimento sem causa.

Juros simples de 1% ao mês sobre o valor atualizado (art.º 39, § 1º da Lei 8177/91), incidindo até o efetivo pagamento do débito – disponibilidade da quantia ao credor, sobre a importância da condenação, corrigida monetariamente (Súmula nº 200, TST) e são devidos a partir da data em que for ajuizada a reclamação inicial (CLT, 883), com natureza indenizatória (OJ 400, SDBI-1, c. TST); e correção monetária, apurada a partir do mês subsequente (art. 459, § único da CLT c/c Súmula nº 381, C. TST).

Dejuzam-se as cotas previdenciárias e fiscais, onde couber, sobre o valor total da condenação e calculado ao final (art. 46 da lei 8.541/92 – Provimento da CGJT nº 003/2005 e súmula 368, II, C. TST), observando-se a INRFB 1.127/2011. Confirmado o decísum, se for o caso, a ré deverá comprovar nos autos o recolhimento da cota previdenciária e do imposto de renda sobre as parcelas deferidas, expedindo-se ofício ao INSS e Receita Federal, com cópia desta sentença, para os fins previstos nos respectivos diplomas legais.

• Não cumpridos os recolhimentos previdenciários, executem-se. Para os efeitos do parágrafo 3º do art. 832 da CLT, declara-se a natureza salarial as parcelas ora deferidas e não elencadas no art. 28, § 9º da Lei 8.212/91 c/c § 9º, do art. 214 do Decreto 3048/99.

Ficam cientes as partes de que os embargos de declaração não se prestam a obtenção de reexame de questões já analisadas. O julgador não está obrigado a responder todos os questionamentos formulados pelas partes (art. 131, CPC), competindo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia (art. 93 da CRFB/88). Verificada a ocorrência de Embargos meramente protelatórios, será aplicada a multa de que trata o § único do artigo 538 do CPC.

• Custas de R\$ 1.000,00, calculadas sobre o valor dado à causa na inicial, para este efeito específico, de R\$ 50.000,00 pelas Reclamadas.

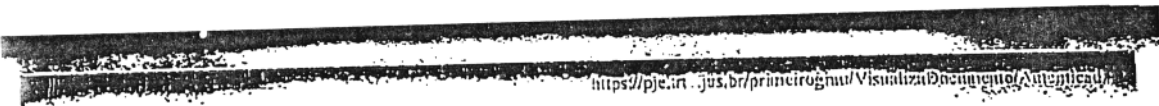
Publicada em audiência (súmula 197, c. TST).

Partes e patronos presentes, que acompanharam a digitação da ata e dispensaram a assinatura da mesma, cientes.

Audiência encerrada às 14h40min.

Nada mais.

003133



<https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/VisualizaDocumento/Autenticado/>

NEILA COSTA DE MENDONÇA
Juíza do Trabalho

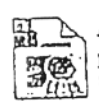
Auto(r)(es)

Réu(s)

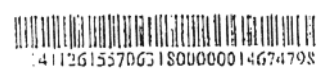
Advogado(a) do Autor(es)

Advogado(a) do Réu(s)

HELENE MADUREIRA CAMPOS
Diretor(a) de Secretaria



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital
pertence a:
{NEILA COSTA DE MENDONÇA}



411261537065180000014674798

<http://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

003134

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
53ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO

PROCESSO 0011057-13.2014.5.01.0053

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 27 dias do mês de novembro do ano de dois mil e quatorze, na sala de audiências desta MM. 53ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na presença da Exma. Juíza Dra. JULIANA RIBEIRO CASTELLO BRANCO, foram por ordem do MM. Juíza, apregoadas as partes, sendo autor IVANA BUYS MENNA BARRETO e réis ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO APOSTOLO - ASSESPA, GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A e GALILEO GESTORA DE RECEBÍVEIS SPE S/A para a prolação da sentença.

Ausentes as partes e seus procuradores.

Submetido o processo a julgamento foi proferida a seguinte

SENTENÇA

Vistos, etc

IVANA BUYS MENNA BARRETO ajuizou reclamação trabalhista em face de ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO APÓSTOLO - ASSESPA, GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A e GALILEO GESTORA DE RECEBÍVEIS SPE S/A, pleiteando direitos oriundos da contratualidade que alega ter mantido com a reclamada.

Petição inicial de Id 283c130.

003135

Proposta conciliatória rejeitada.

Contestações das 1ª ré em Id bb27339 e 2ª e 3ª rés em peça única de Id 8215f39.

Sem mais provas foi encerrada a instrução.

Razões finais remissivas.

Rejeitada a última proposta conciliatória.

É o relatório. Decide-se.

GRATUIDADE DE JUSTIÇA:

1060/50. Defiro a gratuidade de justiça requerida pelo autor na forma da lei

PREJUDICIAL DE MÉRITO - PRESCRIÇÃO:

A prescrição se traduz pela convalidação da lesão ocorrida ao direito do autor, em face de sua inação processual. É instituto de política judiciária, que visa manter a segurança das relações jurídicas. A ocorrência da prescrição impede a exigibilidade da pretensão, quando devidamente argüida pelo devedor.

A prescrição parcial, prevista na primeira parte da alínea a do inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal, é de 05 anos fixando-se o marco prescricional a contar do ajuizamento da ação.

A prescrição parcial atinge tão somente as parcelas.

Assim, não há que se falar em qualquer prescrição, pois não houve transcurso de 05 anos entre início do contrato de trabalho (01/03/2011) e o ajuizamento da ação (19/08/2014). Rejeita-se.

DA RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS RÉS

003136

Pretende a autora o reconhecimento da existência de grupo econômico formado pelas rés.

Defendem-se as rés, afirmando que, a 1ª reclamada não se encontra sob direção, controle ou administração comum com as demais rés, não restando configurado o aludido grupo econômico, nos termos do parágrafo 2º do art. 2º da CLT.

O grupo econômico se caracteriza pela existência de pessoas jurídicas distintas, com objetivos econômicos próprios, mas com laços de direção ou coordenação.

A contestação das 2ª e 3ª rés é explícita que ASSESPA (Univercidade) foram mantidas pelo Grupo Galileo durante o contrato de trabalho da reclamante.

Frise-se que os formalismos inerentes ao direito civil ou empresarial não ecoam na seara laboral. Portanto, independe a forma como as rés se constituíram, se reconhecidas como mantenedora, associação ou similares, ou ainda se estão em plena atividade. Na verdade, basta que sejam entes que exerçam atividade econômica para que seja possível o reconhecimento de conglomerado previsto no art. 2 § 2º da CLT.

Fica configurado o caso clássico de controle de uma pessoa jurídica, restando comprovada a formação de grupo econômico, donde se depreende que as reclamadas são solidárias.

VERBAS RESCISÓRIAS

Afirma a autora que foi admitida na 1ª ré em 01/03/2011 na função de professora e dispensada sem justa causa em 25/04/2014, sem receber suas verbas rescisórias. Pretende o pagamento das parcelas resilitórias pertinentes.

As rés não negam que inadimpliram o pagamento das verbas rescisórias. Entretanto, mencionam que o último dia laborado foi 13/01/2014.

Por não ter havido negativa de prestação de serviços e despedimento por parte das rés, nos termos da Súmula 212 do TST, caberia à autora comprovar o último dia laborado. Mas a reclamante não se desincumbiu do

003137

ônus que lhe cabia, devendo ser considerado 13/01/2014 como encerrado o vínculo empregatício.

Por consequência da dispensa, bem como da ausência de quitação das verbas trabalhistas são devidos: saldo de salário de 50% de janeiro de 2013, 30% de fevereiro de 2013, 30% de março de 2013, 20% de abril de 2013, outubro de 2013, novembro de 2013, dezembro de 2013 e 13 dias de janeiro de 2014, aviso prévio proporcional de 33 dias, 13º salário integral de 2013, 13º salário proporcional de 2014 - 02/12, férias em dobro 2011/2012, simples 2012/2013 e proporcionais 2013/2014 - 11/12.

Indevidos os salários de fevereiro, março e abril de 2014, por não ter havido labor.

Deverá a 1ª reclamada anotar a baixa na CTPS do autor com data de 15/02/2014. Fica autorizada a Secretaria da Vara a proceder às anotações na CTPS da autora, razão pela qual deixo de fixar astreintes.

Procede o pedido de pagamento do FGTS sobre o total recebido pela autora na contratualidade, haja vista não ter havido qualquer depósito (Id 5b7359a), bem como sobre as parcelas deferidas nesta decisão, acrescido da multa de 40%.

Por não haver depósitos fundiários, defere-se a indenização correspondente ao valor que o Reclamante deixou de receber a título de seguro-desemprego, pelo fato da ausência de depósitos na conta vinculada do reclamante a impedir de ter acesso ao benefício do seguro-desemprego.

Sobre as verbas rescisórias (férias com 1/3, aviso prévio, 13º salário, e multa de 40%) é devida a multa prevista no art. 467 da CLT, no percentual de 50%.

Devida a multa do art. 477 da CLT por não comprovado o pagamento das verbas rescisórias no prazo do artigo.

Devida a indenização especial prevista na cláusula 24ª (24.1) da Convenção Coletiva 2013 - Id c747c68, que assegura os salários integrais do 1º semestre (até o final de julho de 2014).

DIFERENÇAS SALARIAIS

Informa a reclamante que até junho de 2013 ministrou 10 horas-aulas por mês. Afirma a autora que a partir de agosto de 2013 a 1ª ré alterou o contrato de trabalho, passando a ministrar 08 horas-aula semanais. Pretende, assim, o pagamento das diferenças salariais no específico período.

A reclamada contesta asseverando que não houve qualquer irregularidade em sua conduta, já que a variação da carga horária ocorrera pela diminuição de alunos.

Impõe-se aplicação da OJ 244 SDI-1 do TST: "A redução da carga horária do professor, em virtude da diminuição do número de alunos, não constitui alteração contratual, uma vez que não implica redução do valor da hora-aula".

Entretanto, a ré não trouxe aos autos provas documentais úteis para o deslinde da questão. E este ônus lhe cabia, pois detém amplo acesso a tais documentos.

Assim, não comprovou a ré que houvera diminuição do número de alunos que legitimassem a menor alocação de turmas e, por conseguinte a redução salarial. Sendo assim, conforme jurisprudência do TST, houve alteração contratual.

Portanto, são devidas as diferenças salariais de 02 horas-aula mensais a partir de agosto de 2013, tendo-se como parâmetro os contracheques de Id 8b86b83.

São devidos os reflexos das diferenças salariais em férias com 1/3, 13º salário, RSRS, FGTS e multa de 40%, adicional de aprimoramento (cláusula 12ª "b" da Convenção Coletiva de Id d7e92f8).

Indevidos os reflexos em adicional de tempo de serviço, por não constarem nos contracheques.

DANOS MORAIS

Pretende a autora o pagamento de indenização por dano moral, por ter sido dispensada injustamente, além de irregularidade na quitação das verbas trabalhistas.

A legislação trabalhista já apresenta sistema de penalidade próprio

003133

em virtude do descumprimento do contrato de trabalho, cominando, por exemplo, as multas de 40% sobre o FGTS e as previstas nos artigos 467 e 477 do texto consolidado.

Improcede, no entanto, o pedido de indenização por dano moral, pois dos fatos narrados não se extrai ofensa real à honra ou moral da trabalhadora, requisito necessário para a configuração do dano moral.

CONSIDERAÇÕES FINAIS:

O imposto de renda e previdência social devem ser recolhidos pelas partes, na forma da Lei, admitida a dedução da cota do empregado no que tange à previdência social, observada a Súmula 368 do TST.

Não há amparo legal para que as contribuições previdenciárias sejam feitas exclusivamente pela ré.

Deverá a reclamada comprovar nos autos o recolhimento da cota previdenciária, na forma da Lei 8620/93 e do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral do C. TST. Autoriza-se a dedução da cota previdenciária - cota do empregado - e do IRRF, na forma do mesmo Provimento e da Lei 12.350/2010 e IN 1227/11, sendo certo que não cabe Imposto de Renda sobre os juros, conforme decisão também do Tribunal Superior do Trabalho.

Juros de 1% simples e correção monetária conforme a Súmula 381 do C. TST, até que sobrevenha outra norma.

Fica autorizada a dedução dos valores pagos a idêntico título, a fim de que se evite o enriquecimento sem causa.

Devidos os honorários advocatícios, no importe de 15% sobre a condenação, por preenchidos os requisitos da Lei 5584/70.

Isto posto, decido, na RECLAMAÇÃO TRABALHISTA proposta por IVANA BUYS MENNA BARRETO em face de ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO APÚSTCLO - ASSESPA, GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A e GALILEO GESTORA DE RECEBÍVEIS SPE S/A julgar

003140

PROCEDENTE EM PARTE o pedido para anotar a CTPS da autora e condenar as rés solidariamente ao pagamento das verbas deferidas na fundamentação supra que passa a integrar este dispositivo, cujos *quantum* será apurado em liquidação de sentença, deduzidos os valores pagos sob o mesmo título a fim de que se evite o enriquecimento sem causa do autor, e observados os estritos limites da fundamentação.

Devidos os honorários advocatícios, no importe de 15% sobre a condenação, por preenchidos os requisitos da Lei 5584/70.

Juros e correção monetária na forma da lei.

Liquidação por cálculos.

Custas de R\$600,00, pelas reclamadas, sobre o valor ora arbitrado para a condenação de R\$ 30.000,00, sujeitas à complementação.

Sentença publicada em audiência

Cumprimento em 08 dias. Nada mais.

JULIANA RIBEIRO CASTELLO BRANCO

Juíza do Trabalho



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:
[JULIANA RIBEIRO CASTELLO BRANCO]



141124140352561000C0014551703

<http://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

003141

Aos 25 dias do mês de novembro do ano de 2014 foram observadas as formalidades legais e proferida a seguinte

SENTENÇA

WALTER TAVARES ajuizou ação trabalhista em face SOCIEDADE UNIVERSITÁRIA GAMA FILHO, 1ª Ré; GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S.A., 2ª Ré.

Alega o Autor em sua inicial que foi admitido aos serviços da 1ª Ré em 01/06/2004 na função de professor. Pede rescisão indireta com data de 15/01/2014. Estimou a alçada em R\$ 30.000,00 e instruiu o feito com documentos.

Na 1ª assentada, cf. ata Id. a911918, a sessão foi adiada para nova tentativa de citação das rés. Na ocasião foi deferida a liberação do FGTS por alvará.

Conciliação recusada.

Contestações escritas juntadas, com documentos.

Alçada fixada no valor da inicial.

Na nova data designada para realização da audiência inaugural, conforme ata Id. 35e950e, declararam as partes não ter outras provas a produzir.

Encerrada a instrução.

Em razões finais as partes reportaram-se aos elementos dos autos.

Renovada a proposta conciliatória, sem êxito.

É o relatório.

Decide-se.

FUNDAMENTAÇÃO

Gratuidade de Justiça

O Autor requer os benefícios da justiça gratuita, através de declaração de insuficiência econômica.

O benefício da assistência judiciária é devido àqueles que percebem salário inferior ao dobro do mínimo legal ou que prestem a declaração de que trata o art. 790, § 3º, da CLT, com redação que lhe

003142

foi dada pela Lei 10.537/02. Ademais, a OJ 304 da SDI-I do TST afirma que, para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica.

Presentes os requisitos, defiro o requerimento do Autor.

Da Denúnciação da Lide

Por compartilhar integralmente do entendimento do Ilmo. colega Dr. Fábio Rodrigues Gomes, pedimos vênia para transcrever adiante a fundamentação elaborada em decisão proferida em processo semelhante:

“As Rês almejam a participação da União nesta demanda, sob o argumento de que o descredenciamento (ocasionado pela Portaria nº 672, de 12.12.13, do Ministério da Educação) acarretou a paralisação das atividades empresariais, atraindo, para a hipótese, a aplicação do art. 486 da CLT.

De fato, preceitua este dispositivo que: “No caso de paralisação temporária ou definitiva do trabalho, motivado por ato de autoridade municipal, estadual ou federal, ou pela promulgação de lei ou resolução que impossibilite a continuação da atividade, prevalecerá o pagamento da indenização, que ficará a cargo do governo responsável”.

A leitura apressada deste enunciado normativo pode nos levar a crer que o descredenciamento efetivado pela União permitiria, facilmente, a subsunção desta situação concreta àquela previsão abstrata. Entretanto, uma análise meramente gramatical, sob o ponto de vista sintático, ocasiona uma guinada de 180° na produção do resultado hermenêutico.

Ora, o texto legal determina que o governo responsável pela (ou que motivou a) paralisação do trabalho deverá arcar com as indenizações decorrentes do seu ato administrativo. Ocorre que a paralisação das atividades das rês não aconteceu por ato de vontade da administração pública (o que se deu, por exemplo, no caso dos bingos). Ao contrário, é público e notório que as demandadas promoveram uma gestão caótica nos seus estabelecimentos de ensino, provocando inadimplementos injustificados de tributos e parcelas trabalhistas. Por outras palavras, a verdadeira balbúrdia gerencial já era uma realidade bem antes do descredenciamento referido, e tanto assim que a mídia nacional reverberou de modo contundente a lamentável situação dos professores, do pessoal administrativo e dos alunos dos cursos interrompidos.

Portanto, ao contrário do que preceitua o art. 486 da CLT, não foi o governo o responsável pela paralisação. O motivo desta paralisação já estava na vida prática dos litigantes bem antes da emissão da Portaria nº 672/13, isto é, estava retratado justamente nos inadimplementos arbitrários dos tomadores do serviço. De maneira que o administrador público simplesmente adotou o caminho que melhor lhe convinha (e que não necessariamente coincidia com a melhor solução do problema), proibindo formalmente o prosseguimento de uma atividade econômica, cuja relevância social e interesse midiático lhe estavam fazendo enfrentar a sua própria ineficiência, pois deixou o barco correr livre e solto, apesar de todos os sinais do naufrágio iminente.”

Por tais fundamentos, rejeitamos a intervenção de terceiros, bem como o argumento de

aplicação da excludente de responsabilidade com lastro em fato do príncipe.

Da Sucessão Trabalhista

A solidariedade decorrente da formação de grupo econômico prevista no §2º do art. 2º, CLT, caracteriza-se quando há controle de uma empresa sobre as demais, numa relação vertical ou de hierarquia, ou, ainda, entre empresas que possuem apenas uma relação de coordenação horizontal.

Em razão de TAC firmado perante o MPT, do qual temos conhecimento devido ao julgamento prévio de inúmeras demandas de ex-empregados das Ré, sabemos que a 2ª Ré expressamente reconheceu a responsabilidade pelos débitos trabalhistas da 1ª Ré, como sua sucessora.

A sucessão de empresários é a transferência da titularidade da empresa, de forma provisória ou definitiva, a título público ou privado, graciosa ou onerosamente, e desde que o sucessor continue explorando a mesma atividade econômica que explorava o sucedido, pouco importando a continuidade da prestação dos serviços pelo empregado, uma vez que o novo titular responde tanto pelas obrigações trabalhistas dos contratos em curso como daqueles que se extinguiram antes da transferência da titularidade da empresa, pois o contrato de trabalho, em relação ao empregador, não é *intuitu personae* – inteligência da combinação dos arts. 10 e 448 da CLT.

O contrato de trabalho é impessoal em relação à pessoa física ou jurídica que se encontrar à frente do empreendimento econômico, pois é firmado entre trabalhador e empresa, independentemente dos seus titulares, da mudança do seu comando ou, até mesmo, da alteração na sua estrutura jurídica.

Dai extrai-se a responsabilidade do sucessor, que herdará todos os direitos e obrigações relativamente aos contratos de trabalho em andamento e os já rescindidos, não quitados. Nesse sentido, afirma Evaristo de Moraes Filho:

(...) fica o sucessor inteiramente responsável por todos os direitos adquiridos durante a vigência anterior do contrato. Mesmo para os contratos já rescindidos pelo antigo empregador, inexistentes no momento do repasse, fica privativamente responsável o adquirente do negócio. Em suma: é como se não ocorresse a sucessão de empresa, por isso que o novo titular subentra ou sub-ruge-se em todos os direitos e obrigações de seu antecessor. As relações jurídicas passadas e presentes permanecem as mesmas, com todos os seus efeitos. Todos os débitos constituídos antes da cessão, ao tempo do primitivo titular. Dê-se uma sucessão em sentido absoluto. O novo empresário, escreve Mossa, subentra na posição do precedente, a ele passam todas as pretensões e todas as exceções, todos os fatos inerentes à conclusão e à execução.¹

Na mesma linha de raciocínio entende o Prof. Ísis de Almeida:

(...) admite-se a legitimidade da ação do trabalhador contra o sucessor, para pleitear reparações legais de lesão sofrida quando trabalhava para o sucedido, mesmo que a rescisão do contrato de trabalho já

se tivesse operado antes de ocorrer a sucessão.²

O contrato de trabalho é *intuitu personae* quanto ao empregado, mas não em relação ao empregador. Por este motivo, a mudança na propriedade ou na estrutura jurídica da empresa não afeta o empregado, nem o seu contrato de trabalho.

O novo empregador, seja ele proprietário ou micro explorador, responde pelos ônus dos contratos já existentes na época em que se deu a sucessão. Não há limitação da responsabilidade do sucessor trabalhista: ele responde pelos contratos mantidos do sucedido e também por aqueles rompidos antes de sua sucessão. Tal ocorre em garantia ao direito adquirido pelos antigos trabalhadores.

A própria natureza alimentar do Direito do Trabalho impede seja dada outra interpretação à regra do art. 448 da CLT, porquanto refoge aos padrões éticos e morais sustentar tese no sentido de que os reclamantes dispensados em época anterior à data prevista no contrato firmado entre o sucessor e o sucedido, fiquem sem qualquer garantia.

A jurisprudência atual também segue esta mesma linha de raciocínio:

Ementa: O sucessor é responsável pelos contratos de natureza trabalhista mantidos com a empresa sucedida e pelos efeitos decorrentes dos vínculos, sejam eles passados, presentes ou futuros, entre os quais se incluem os direitos adquiridos decorrentes de vínculos empregatícios extintos antes que se concretizasse o negócio jurídico determinante da alteração na titularidade da empresa. (RO 15963/96, Ac. 5ª T.) Marcos Bueno Torres - TRT - MG - DJE - 17/5/1997.

Ementa: Ainda que não tenha participado da fase cognitiva a responsabilidade pelos débitos trabalhistas alcança o sucessor, em respeito à índole tutelar do Direito Trabalhista. (AP 8843/97, Ac. 2ª T. 04304/98) Maria Aparecida Caitano - TRT - SC - DJE - Pg.112 - 21/5/1998

SUCCESSÃO TRABALHISTA. RECONHECIMENTO NO PROCESSO DE EXECUÇÃO. CONTRATOS DE INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. Como está assente nos arts. 10 e 448 da CLT, as alterações na estrutura jurídica da empresa não afetam os direitos adquiridos dos empregados, aplicando-se o fenômeno da despersonalização do empregador e o instituto da sucessão, de modo que o sucessor responde pelas obrigações trabalhistas, pelas dívidas do sucedido, mesmo nos processos em execução. Na venda de ativos de entidades bancárias em liquidação extrajudicial, opera-se a sucessão trabalhista, pelo que o novo controlador acionário assume as responsabilidades trabalhistas do Banco sucedido.

SUCCESSÃO TRABALHISTA. RECONHECIMENTO NO PROCESSO DE EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE JURÍDICA. Como está assente nos arts. 10 e 448 da CLT, o sucessor responde pelas obrigações trabalhistas, pelas dívidas do sucedido, mesmo nos processos em execução, assumindo por imposição de lei o pólo passivo da demanda, em lugar do sucedido. No caso da ENASA, a União passa a sucedê-la nas ações trabalhistas, cujo fato gerador tenha se verificado até

31.12.98, por força da Lei 9.819, de 23.08.1999 que, em seu art. 1º aditou o § 2º e seus incisos ao art. 20 da Lei 8.029/90, dispondo nesse sentido, que se aplica à hipótese sub lite, onde a condenação versa sobre diferenças salariais e de depósitos do FGTS de 1987 a 1992.

Para a maioria dos doutrinadores, não existe responsabilidade solidária de sucessor e sucedido, sendo a responsabilidade exclusiva do primeiro, uma vez que a solidariedade não se presume, resulta da lei ou da vontade das partes, segundo o princípio insculpido no artigo 896 do CC.

Na legislação trabalhista não há dispositivo determinando a responsabilidade solidária da empresa sucedida, embora, segundo a melhor doutrina, seja admitida, especialmente quando haja fraude na sucessão, objetivando a exoneração das obrigações trabalhistas da empresa primitiva.

Se os contratos foram transferidos, com a conseqüente continuidade dos mesmos, não resta dúvida, de que por efeito *ope legis* da sucessão, o novo titular imediatamente e automaticamente, assume os contratos e obrigações trabalhistas. A responsabilidade do novo titular está presente, mesmo que o contrato de trabalho não esteja mais em vigor, visto que, uma vez caracterizada a sucessão trabalhista, estão presentes a assunção dos direitos e obrigações decorrentes de contrato de trabalho. Os créditos devidos pelo antigo empregador são de responsabilidade do novo empregador que assumiu o complexo empresarial ou estabelecimento.

A configuração da sucessão empresarial ocorre com a continuidade da exploração do negócio. E ainda que haja mudança da atividade empresarial, se houver contratação dos empregados que prestavam trabalho ao empregador anterior pelo novo comprador, sem qualquer alteração em suas condições de trabalho, da mesma forma poderá ocorrer a sucessão empresarial e, é assim, porque o objetivo do direito do trabalho é proteger o empregado.

O sucessor assume, no momento da transferência tanto os direitos quanto as obrigações do sucedido, inclusive as chamadas "dívidas velhas", execuções posteriores à sucessão por acordos ou sentenças proferidas em demandas trabalhistas.³

Outrossim, tem-se entendido que o sucessor responde pelos créditos trabalhistas dos empregados da sucedida, ainda que exista cláusula contratual eximindo-o de tal responsabilidade. Tal acordo tem natureza meramente civil, apenas vinculando-se obrigacionalmente, sem atingir obrigações para com terceiros, cabendo, ao sucessor, a faculdade de ação regressiva contra sua antecessora.

Os termos do TAC firmado perante o MPT não deixam dúvidas acerca da sucessão operada entre a 1ª e a 2ª Rés.

Por todo o exposto, julgo procedente o pedido de condenação solidária das Rés, as quais responderão integral e indistintamente por todos os débitos do Autor.

Da Rescisão Indireta

O Autor postula em sua inicial o reconhecimento de rescisão indireta, com fundamento no art. 483, CLT porque a Ré teria simplesmente deixado de pagar seus salários desde julho/2012.

A tipificação de falta grave do empregador mais reconhecida pela jurisprudência é a mora salarial,

003146

como parece se inclinar a Súmula 13 do Tribunal Superior do Trabalho: "O só pagamento dos salários atrasados em audiência não ilide a mora capaz de determinar a rescisão do contrato de trabalho".

Por sinal, as condições da mora contumaz estão previstas no artigo 2º, § 1º, Decreto-Lei n. 368, de 19 de dezembro de 1968: "Considera-se mora contumaz o atraso ou sonegação de salários devidos aos empregados, por período igual ou superior a três meses, sem motivo grave relevante, excluídas as causas pertinentes ao risco do empreendimento."

Ainda assim o TST vem reconhecendo a natureza de falta grave do empregador no atraso por período inferior a três meses, conforme se deduz a partir do julgamento do RR – 13000-94.2007.5.06.0401, no qual o relator Exmo. Dr. Ministro Brito Pereira, destacou que não é necessário que o atraso se dê por três meses para que se justifique rescisão indireta do contrato de trabalho, pois o prazo estabelecido pelo Decreto-Lei 368/68 repercute apenas na esfera fiscal, sendo período de três meses extremamente longo diante da natureza alimentar do salário.

Em outro precedente o Ministro Lélis Bentes Corrêa, da Primeira Turma do TST, afirmou não ser crível que um empregado "tenha que aguardar pacificamente mais de noventa dias para receber a contraprestação pecuniária pelo trabalho já realizado" e continua afirmando que o atraso, desde que não seja meramente eventual, caracteriza inadimplemento das obrigações contratuais e justifica o fim do contrato por ato culposo do empregador.

Pedro Paulo Teixeira Manus, em precedente da Sétima Turma do TST, já esclareceu que: "não é razoável exigir do empregado que suporte três meses de trabalho sem a competente paga, para, só depois, pleitear em juízo a rescisão do contrato, por justa causa do empregador" e continuou afirmando que o atraso de apenas um mês já é suficiente para causar transtornos ao trabalhador - privado de sua única ou principal fonte de renda e, conseqüentemente, impedido de prover o próprio sustento e de seus familiares e de honrar seus compromissos financeiros.

Não há provas nos autos de que a Ré tenha efetuado o pagamento dos salários do Autor no prazo legal do art. 459, § 1º, CLT. Pelo contrário, o extrato anexo da conta vinculada do empregado atesta que o último recolhimento fora efetuado em março/2012, o que, embora não diga respeito diretamente aos salários, corrobora a tese autoral de ausência de pagamentos em momento posterior.

Diante disso, não restam dúvidas acerca da configuração da falta grave do empregador suficiente a ensejar a aplicação da justa causa patronal.

A data da rescisão é aquela apontada na inicial como tendo sido a do último dia trabalhado: 15/01/2014.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido de declaração da rescisão indireta.

Deverá a Ré proceder à baixa na CTPS do Autor com data de 13/03/2014 (em razão da projeção do aviso prévio, como preceitua a OJ S2, SDI-1, TSTe que, de acordo com a nova lei do aviso prévio, nº 12.506/2011, que entrou em vigor em 11/10/2011, e segundo interpretação que vem sendo atribuída pela Nota Técnica nº 184/2012/CCRT/SRT/MTT, à qual nos filiamos, deve ser de 57 dias). Fica desde logo autorizada a Secretaria da Vara a proceder às anotações no caso de ausência da Ré.

Das Verbas Rescisórias e dos Salários Atrasados

Aduz o Autor nada ter recebido a título de verbas rescisórias, além de não ter recebido integralmente seus salários desde março/2013.

Em decorrência do princípio da continuidade da relação de emprego, a prova do despedimento, bem como da quitação dos haveres rescisórios e contratuais incumbe ao empregador. Não consta dos autos qualquer comprovante de quitação das verbas supramencionadas, motivo pelo qual estas se presumem inadimplidas.

De acordo com a nova lei do aviso prévio, nº 12.506/2011, que entrou em vigor em 11/10/2011, e segundo interpretação que vem sendo atribuída pela Nota Técnica nº 184/2012/CGRI/SRT/MTE, à qual nos filiamos, o Autor faz jus a 57 dias de aviso prévio.

Não há pedido de saldo de salário do mês da rescisão, motivo pelo qual deixo de deferi-los, em observância ao princípio da demanda ou da adstrição (art. 128, CPC), segundo o qual deverá a condenação eingir-se aos termos do pedido, sob pena de, do contrário, se proferir sentença *extra* ou *ultra petita*, nos termos do art. 460, CPC.

Por isso, julgo procedentes os pedidos condenação da Ré ao pagamento de: 70% do salário de fevereiro e de março de 2013; 80% do salário de abril de 2013; integralidade dos salários de outubro, novembro, dezembro de 2013; aviso prévio indenizado de 57 dias; 13º salário integral de 2013 e proporcional de 2014; férias proporcionais, acrescidas do terço constitucional; indenização de 40% sobre a integralidade dos depósitos do FCTS devidos, incidentes inclusive sobre o período de aviso prévio e décimos terceiros salários.

Da Multa do art. 477, § 8º, CLT

Requer o Autor a condenação da Ré ao pagamento da indenização insculpida no art. 477, parágrafo 8º da CLT, uma vez descumprido o prazo para pagamento de suas verbas rescisórias.

Tendo em vista o reconhecimento do não pagamento das verbas rescisórias supramencionadas até o presente momento, tem-se por evidente o desrespeito ao prazo de que trata o art. 477, §6º, CLT.

Diante disso, julgo procedente o pedido de aplicação da multa do art. 477, § 8º, CLT.

Da Multa do art. 467, CLT

Requer o Autor a condenação da Ré ao pagamento do acréscimo previsto no art. 467, CLT quanto às verbas incontroversas.

Principalmente, cabe notar que, dos termos da contestação, tem-se que todos as parcelas postuladas restaram controvertidos.

Em segundo lugar, na literalidade do que dispõe o art. 467, CLT, o acréscimo deve ser aplicado apenas sobre as parcelas de natureza rescisória em sentido estrito, e não sobre toda e qualquer verba pleiteada indiscriminadamente.

Diante disso, julgo improcedente o pedido no sentido de deferir a aplicação da penalidade do art. 467, CLT.

Das Guias para Gozo do Seguro Desemprego e Saque dos Depósitos do FGTS

Requer o Autor em sua inicial a condenação da Ré ao cumprimento da obrigação de entregar as guias TRCT e CD/SD no código 01 e chave de conectividade, para saque dos depósitos do FGTS e gozo do benefício do seguro desemprego, ou a sua convalidação em indenização correspondente.

Ante o reconhecimento da despedida injusta é devida a tradição das guias.

Foi deferida como medida de antecipação de tutela a expedição de alvará para levantamento dos depósitos existentes na conta vinculada do empregado.

Por isso, julga parcialmente procedente o pedido para condenar a Ré a entregar as guias CD/SD no código 01, sendo que no caso de inadimplemento de tal obrigação, ou comprovada a impossibilidade de gozo do benefício do seguro desemprego pelo Autor, tal verba deverá ser convertida em indenização correspondente, e acrescida ao montante devido, nos termos do item II da súmula 389, TST. Fica desde logo autorizada a Secretaria a expedir ofício para gozo do seguro desemprego, no caso de ausência da Ré.

Fica responsável a Ré pela integralidade dos depósitos do FGTS, incidentes inclusive sobre o período de aviso prévio e décimos terceiros salários, sob pena de pagamento do equivalente em espécie, devendo, para fins de liquidação, ser desde logo considerada o extrato de nº. 6935500, bem como os valores constantes nos recibos salariais ou ficha financeira.

Do Dano Moral

Requer o Autor a condenação da Ré ao pagamento de dano moral em razão da lesão psicológica que lhe teria sido imputada pela falta de pagamento dos salários desde dezembro/2012.

A expressão dano moral deve ser utilizada, exclusivamente, para designar o agravo que não produz qualquer efeito patrimonial. Dano moral é, portanto, o constrangimento que alguém experimenta em consequência de lesão a direito personalíssimo, ilícitamente produzido por outrem.

Sendo o dano moral uma violência à dignidade humana, não basta para configurá-lo o simples desconforto, sob pena de se permitir a sua banalização. O mero inadimplemento contratual ou prejuízo econômico não configuram, por si só, o dano moral, eis que não afetam a esfera da dignidade humana.

003145

Também não se pode reconhecê-lo diante do exercício regular de direito, tal como o é o direito potestativo do empregador de dispensar sem justa causa seus empregados. Neste caso o próprio direito cuidou de providenciar compensações que indenizem a situação dificultosa criada pela dispensa através do recebimento das verbas rescisórias.

Quanto ao descumprimento das demais obrigações trabalhistas tais como a entrega das guias da rescisão ou pagamento de verbas rescisórias, tem-se que, em regra, todas se referem a lesões patrimoniais, não sendo objeto de dano moral na forma como exposto acima, exceto quando comprovada alguma excepcionalidade advinda por exemplo da inscrição em cadastros de inadimplentes, o que não se verifica na espécie.

Não há dúvidas de que a habitualidade na falta ou no atraso do pagamento dos salários pode ensejar a configuração do dano moral. Entretanto, dos autos não se extrai uma situação objetiva que demonstre a existência de constrangimento pessoal, da qual se pudesse concluir pela hipótese de abalo dos valores inerentes à honra do trabalhador, a despeito do potencial lesivo da conduta da Ré, motivo pelo qual não se pode reconhecer a existência do dano, conforme entendimento expresso pelo TST em acórdão recente:

RECURSO DE REVISTA. 1. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ATRASO NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS. Inaplicável o deferimento da indenização por danos morais apenas pelo fato do atraso no pagamento dos salários, porquanto do acórdão regional não se extrai a ocorrência de nenhuma situação objetiva que demonstre a existência de constrangimento pessoal, da qual se pudesse concluir pela hipótese de abalo dos valores inerentes à honra da reclamante.
Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. 2. TRABALHO DA MULHER. INTERVALO PARA DESCANSO PREVISTO NO ART. 384 DA CLT. NÃO OBSERVÂNCIA. HORAS EXTRAS. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a disposição contida no art. 384 da CLT foi recepcionada pela Constituição Federal. Assim, homens e mulheres, embora iguais em direitos e obrigações, diferenciam-se em alguns pontos, especialmente no que concerne ao aspecto fisiológico, merecendo, portanto, a mulher, um tratamento diferenciado quando o trabalho lhe exige um desgaste físico maior, como nas ocasiões em que presta horas extras, razão pela qual faz jus ao intervalo de quinze minutos antes do início do período extraordinário. Assim, em não sendo concedido o mencionado intervalo, o interregno deve ser remunerado como labor extraordinário. Dessarte, incide como óbice ao conhecimento do recurso o art. 896, § 4º, da CLT e a Súmula nº 333 do TST. Recurso de revista não conhecido. 3. REGIME COMPENSATÓRIO. NULIDADE. HORAS EXTRAS. A decisão regional está em harmonia com a Súmula nº 85, IV, do TST. Óbice do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST. Recurso de revista não conhecido. (RR - 17200-48.2009.5.04.C202, Relatora Ministra: Dora Maria de Costa, Data de Julgamento: 16/02/2011, 8ª Turma, Data de Publicação: 18/02/2011)

Desta forma, por ausente dano extrapatrimonial a ensejar reparação, julgo improcedente o pedido de pagamento de indenização por dano moral.

Honorários advocatícios

Não é devida verba honorária, por não preenchidos os requisitos da Lei 5584/70, além do que o artigo 133 da CRFB/88 não derogou o *ius postulandi* conferido às partes no processo trabalhista.

No caso vertente, o Autor constituiu advogado particular, não estando presente a hipótese que ensejaria ao juízo deferir-lhe a verba honorária. A Súmula nº 219 é cristalina. O obreiro deve preencher dois requisitos, quais sejam: o primeiro, estar assistido por sintonizado da categoria profissional e, o segundo, comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.

Nessa mesma linha dita a Súmula 329 do C. TST.

Diante disso, julgo improcedente o pedido de condenação da Ré ao pagamento de honorários advocatícios.

INSS/IR

O TST firmou entendimento que a competência da Justiça do Trabalho cinge-se ao recolhimento sobre o objeto da sentença e não sobre todo o contrato declarado, na forma da súmula nº 368 e na OJ 363 da SDI-1, TST.

Carece de base legal a pretensão de transferir a responsabilidade fiscal ou previdenciária para o empregador com base na injustiça do resultado, ou sob o artifício do ressarcimento do valor recolhido com base no princípio da responsabilidade civil, uma vez que não há dano indenizável pela incidência de tributos.

Da Compensação e da Dedução

A dedução e a compensação são institutos que se distinguem justamente porque a primeira importa apenas no desconto das verbas já pagas sob idêntica rubrica e a segunda permite a compensação de débitos com créditos oriundos de títulos diversos entre si.

Não há que se falar em compensação na medida em que a Ré não provou ser credora do Autor a qualquer título.

Por outro lado, as deduções cabíveis foram devidamente determinadas a cada tópico deste *decisum*.

DISPOSITIVO

Isto posto decide esta 55ª VARA TRABALHISTA do RIO DE JANEIRO, julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, na forma da fundamentação supra.

Condena-se a 1ª Ré ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer:

- entregar as guias CD/SD no código 01, sendo que no caso de inadimplemento de tal obrigação, ou comprovada a impossibilidade de gozo do benefício do seguro desemprego pelo Autor, tal verba deverá ser convertida indenização correspondente, e acrescida ao montante devido, nos termos do item II da súmula 389, TST. Fica desde logo autorizada a Secretaria a expedir ofício para gozo do seguro desemprego, no caso de ausência da Ré.

- proceder à baixa na CTPS do Autor com data de 13/03/2014 (em razão da projeção do aviso prévio, como preceitua a OJ 82, SD1-1, TST e c/c, de acordo com a nova lei do aviso prévio, nº 12.506/2011, que entrou em vigor em 11/10/2011, e segundo interpretação que vem sendo atribuída pela Nota Técnica nº 184/2012/CGRT/SRT/NTTE, à qual nos filiamos, deve ser de 57 dias). Fica desde logo autorizada a Secretaria da Vara a proceder às anotações no caso de ausência da Ré.

Condenam-se as Rés solidariamente ao pagamento dos títulos a seguir discriminados, acrescidos de juros simples de 1% ao mês e correção monetária na forma da Lei 8177/91 (Súmulas 200 e 381 do TST):

- 70% do salário de fevereiro e de março de 2013;
- 80% do salário de abril de 2013;
- integralidade dos salários de outubro, novembro, dezembro de 2013;
- aviso prévio indenizado de 57 dias;
- 13º salário integral de 2013 e proporcional de 2014;
- férias proporcionais, acrescidas do terço constitucional; indenização de 40% sobre a integralidade dos depósitos do FGTS devidos, incidentes inclusive sobre o período de aviso prévio e décimos terceiros salários;
- multa do art. 477, § 8º, CLT;
- depósitos do FGTS faltantes, inclusive aqueles incidentes sobre as verbas ora deferidas.

Recolhimentos Tributários

Segundo o art. 12-A da Lei nº 7.713/88, parágrafo 1º, regulamentada pela Instrução Normativa RFB nº 1127/2011, o imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária de crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação de quantidade de meses a que se referam os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito.

Recolhimento Previdenciário

003152

As contribuições previdenciárias serão apuradas mês a mês com referência no período de prestação de serviços, mediante a aplicação de alíquotas, limites máximos do salário de contribuição e acréscimos legais moratórios vigentes relativamente a cada uma das competências abrangidas, conforme a Lei. 11.941/09.

O montante será apurado em liquidação, observados os parâmetros da fundamentação que passam a integrar o dispositivo desta sentença.

A contribuição previdenciária incide sobre os títulos de natureza remuneratória (artigo 457 § 1º da CLT). As férias gozadas no curso do contrato integram o salário de contribuição, mas não as férias indenizadas. Não integram o salário de contribuição o aviso prévio, as multas dos artigos 467 e 477 da CLT, o FGTS, e o seguro desemprego.

Da mesma forma, não integram o salário de contribuição, ou a base de cálculo do imposto de renda, os juros, nos termos da OJ nº 400 da SDI1, TST.

Custas no valor de R\$ 400,00, calculadas sobre R\$ 20.000,00, valor da condenação ora arbitrado, pelas Rês.

Intimem-se as partes.

MARCEL DA COSTA ROMAN BISPO

Juiz do Trabalho

1 FILHO, Evaristo de Moraes. Sucessão nas Obrigações e a Teoria da empresa, v. 2, p. 254.

2 ALMEIDA, Ísis. Curso de legislação do trabalho. 4ª ed., São Paulo, Sugestões Literárias, 1981, p. 83.

3 DONATO, Messias Pereira. Curso de direito do trabalho, 5ª ed., São paulo, saraiva, 1982, p. 22.



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: [MARCEL DA COSTA ROMAN BISPO]



<http://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

003153

Aos 25 dias do mês de novembro do ano de 2014 foram observadas as formalidades legais e proferida a seguinte

SENTENÇA

ROSANGELA ROLY SIQUEIRA ajuizou ação trabalhista em face SOCIEDADE UNIVERSITÁRIA GAMA FILHO, 1ª Ré: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL, SÃO PAULO APÓSTOLO - ASSESPA, 2ª Ré: GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S.A., 3ª Ré: e GALILEO GESTORA DE RECEBÍVEIS SPE S/A, 4ª Ré.

Allega a Autora em sua inicial que foi admitida aos serviços da 1ª Ré em 17/02/1992 na função de agente administrativo, percebendo por último salário mensal o valor de R\$ 2.112,81. Diz que foi dispensada sem justa causa em 14/02/2014. Estimou a alçada em R\$ 30.000,00 e instruiu o feito com documentos de fls. 07/26.

Alçada fixada no valor da inicial.

Conciliação recusada.

Contestações escritas juntadas, com documentos.

Em audiência, conforme ata Id. ab2b7c7, a 2ª Ré não compareceu, diante do que o patrono de Autor pediu fosse-lhe aplicada a pena de confissão quanto à matéria fática.

Declararam as partes não ter outras provas a produzir.

Encerrada a instrução.

Em razões finais as partes reportaram-se aos elementos dos autos.

Renovada a proposta conciliatória, sem êxito.

Fé o relatório.

Decide-se.

FUNDAMENTAÇÃO

Gratuidade de Justiça

A Autora requer os benefícios da justiça gratuita, através de declaração de insuficiência econômica.

003154

O benefício da assistência judiciária é devido àqueles que percebem salário inferior ao dobro do mínimo legal ou que prestem a declaração de que trata o art. 790, § 3º, da CLT, com redação que lhe foi dada pela Lei 10.537/02. Ademais, a OJ 304 da SIDI-I do TST afirma que, para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica.

Presentes os requisitos, defiro o requerimento da Autora.

Da Denúnciação da Lide

Por compartilhar integralmente do entendimento do Ilmo. colega Dr. Fábio Rodrigues Gomes, pedimos vênia para transcrever adiante a fundamentação elaborada em decisão proferida em processo semelhante:

"As Rês almejam a participação da União nesta demanda, sob o argumento de que o descredenciamento (ocasionado pela Portaria nº 672, de 12.12.13, do Ministério da Educação) acarretou a paralisação das atividades empresariais, atraindo, para a hipótese, a aplicação do art. 486 da CLT.

De fato, preceitua este dispositivo que: "No caso de paralisação temporária ou definitiva do trabalho, motivado por ato de autoridade municipal, estadual ou federal, ou pela promulgação de lei ou resolução que impossibilite a continuação da atividade, prevalecerá o pagamento da indenização, que ficará a cargo do governo responsável".

A leitura apressada deste enunciado normativo pode nos levar a crer que o descredenciamento efetivado pela União permitiria, facilmente, a subsunção desta situação concreta àquela previsão abstrata. Entretanto, uma análise meramente gramatical, sob o ponto de vista sintático, ocasiona uma guinada de 180º na produção do resultado hermenêutico.

Ora, o texto legal determina que o governo responsável pela (ou que motivou a) paralisação do trabalho deverá arcar com as indenizações decorrentes do seu ato administrativo. Ocorre que a paralisação das atividades das rês não aconteceu por ato de vontade da administração pública (o que se deu, por exemplo, no caso dos bingos). Ao contrário, é público e notório que as demandadas promoveram uma gestão caótica nos seus estabelecimentos de ensino, provocando inadimplementos injustificados de tributos e parcelas trabalhistas. Por outras palavras, a verdadeira balbúrdia gerencial já era uma realidade bem antes do descredenciamento referido, e tanto assim que a mídia nacional reverberou de modo contundente a lamentável situação dos professores, do pessoal administrativo e dos alunos dos cursos interrompidos.

Portanto, ao contrário do que preceitua o art. 486 da CLT, não foi o governo o responsável pela paralisação. O motivo desta paralisação já estava na vida prática dos litigantes bem antes da emissão da Portaria nº 672/13, isto é, estava retratado justamente nos inadimplementos arbitrários dos tomadores do serviço. De maneira que o administrador público simplesmente adotou o caminho que melhor lhe convinha (e que não necessariamente coincidia com a melhor solução do problema), proibindo formalmente o prosseguimento de uma atividade econômica, cuja relevância social e interesse midiático lhe estavam fazendo enfrentar a sua própria ineficiência, pois deixou o barco correr livre e solto, apesar de todos os sinais do naufrágio iminente."

003155

Por tais fundamentos, rejeitamos a intervenção de terceiros, bem como o argumento de aplicação da excludente de responsabilidade com lastro em fato do príncipe.

Da Sucessão Trabalhista

Em razão de TAC firmado perante o MPT, do qual temos conhecimento devido ao julgamento prévio de inúmeras demandas de ex-empregados das Ré, sabemos que a 3ª Ré expressamente reconheceu a responsabilidade pelos débitos trabalhistas da 1ª e da 2ª Rés, como sua sucessora.

A sucessão de empresários é a transferência da titularidade da empresa, de forma provisória ou definitiva, a título público ou privado, gratuita ou onerosamente, e desde que o sucessor continue explorando a mesma atividade econômica que explorava o sucedido, pouco importando a continuidade da prestação dos serviços pelo empregado, uma vez que o novo titular responde tanto pelas obrigações trabalhistas dos contratos em curso como daqueles que se extinguíram antes da transferência da titularidade da empresa, pois o contrato de trabalho, em relação ao empregador, não é *intuitu personae* – inteligência da combinação dos arts. 10 e 448 da CLT.

O contrato de trabalho é impessoal em relação à pessoa física ou jurídica que se encontrar à frente do empreendimento econômico, pois é firmado entre trabalhador e empresa, independentemente dos seus titulares, da mudança do seu comando ou, até mesmo, da alteração na sua estrutura jurídica.

Dai extrai-se a responsabilidade do sucessor, que herdará todos os direitos e obrigações relativamente aos contratos de trabalho em andamento e os já rescindidos, não quitados. Nesse sentido, afirma Evaristo de Moraes Filho:

(...) fica o sucessor inteiramente responsável por todos os direitos adquiridos durante a vigência anterior do contrato. Mesmo para os contratos já rescindidos pelo antigo empregador, inexistentes no momento do repasse, fica privativamente responsável o adquirente do negócio. Em suma: é como se não ocorresse a sucessão de empresa, por isso que o novo titular subentra ou sub-roga-se em todos os direitos e obrigações de seu antecessor. As relações jurídicas passadas e presentes permanecem as mesmas, com todos os seus efeitos. Todos os débitos constituídos antes da cessão, no tempo do primitivo titular. Dá-se uma sucessão em sentido absoluto. O novo empresário, escreve Mossa, subentra na posição do precedente, a ele passam todas as pretensões e todas as exceções, todos os fatos inerentes à conclusão e à execução.¹

Na mesma linha de raciocínio entende o Prof. Ísis de Almeida:

(...) admite-se a legitimidade da ação do trabalhador contra o sucessor, para pleitear reparações legais de lesão sofrida quando trabalhava para o sucedido, mesmo que a rescisão do contrato de trabalho já se tivesse operado antes de ocorrer a sucessão.²

O contrato de trabalho é *intuitu personae* quanto ao empregado, mas não em relação ao empregador. Por este motivo, a mudança na propriedade ou na estrutura jurídica de empresa não afeta o empregado, nem o seu contrato de trabalho.

O novo empregador, seja ele proprietário ou micro explorador, responde pelos ônus dos contratos já existentes na época em que se deu a sucessão. Não há limitação da responsabilidade do sucessor trabalhista: ele responde pelos contratos mantidos do sucedido e também por aqueles rompidos antes de sua sucessão. Tal ocorre em garantia ao direito adquirido pelos antigos trabalhadores.

A própria natureza alimentar do Direito do Trabalho impede seja dada outra interpretação à regra do art. 448 da CLT, porquanto refoge aos padrões éticos e morais sustentar tese no sentido de que os reclamantes dispensados em época anterior à dita prevista no contrato firmado entre o sucessor e o sucedido, fiquem sem qualquer garantia.

A jurisprudência atual também segue esta mesma linha de raciocínio:

Ementa: O sucessor é responsável pelos contratos de natureza trabalhista mantidos com a empresa sucedida e pelos efeitos decorrentes dos vínculos, sejam eles passados, presentes ou futuros, entre os quais se incluem os direitos adquiridos decorrentes de vínculos empregatícios extintos antes que se concretizasse o negócio jurídico determinante da alteração na titularidade da empresa. (RC 15963/96. Ac. 5ª T.) Marcos Bueno Torres - TRT - MG - DJE - 17/5/1997.

Ementa: Ainda que não tenha participado da fase cognitiva a responsabilidade pelos débitos trabalhistas alcança o sucessor, em respeito à índole tutelar do Direito Trabalhista. (AP 8843/97, Ac. 2ª T. 04304/98) Maria Aparecida Ceitano - TRT - SC - DJE - Pg.112 - 21/5/1998

SUCCESSÃO TRABALHISTA. RECONHECIMENTO NO PROCESSO DE EXECUÇÃO. CONTRATOS DE INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. Como está assente nos arts. 10 e 448 da CLT, as alterações na estrutura jurídica da empresa não afetam os direitos adquiridos dos empregados, aplicando-se o fenômeno da despersonalização do empregador e o instituto da sucessão, de modo que o sucessor responde pelas obrigações trabalhistas, pelas dívidas do sucedido, mesmo nos processos em execução. Na venda de ativos de entidades bancárias em liquidação extrajudicial, opera-se a sucessão trabalhista, pelo que o novo controlador acionário assume as responsabilidades trabalhistas do Banco sucedido.

SUCCESSÃO TRABALHISTA. RECONHECIMENTO NO PROCESSO DE EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE JURÍDICA. Como está assente nos arts. 10 e 448 da CLT, o sucessor responde pelas obrigações trabalhistas, pelas dívidas do sucedido, mesmo nos processos em execução, assumindo por imposição de lei o pólo passivo da demanda, em lugar do sucedido. No caso da ENASA, a União passa a sucedê-la nas ações trabalhistas, cujo fato gerador tenha se verificado até 31.12.98, por força da Lei 9.819, de 23.08.1999 que, em seu art. 1º adição o § 2º e seus incisos ao art. 20 da Lei 8.029/90, dispondo nesse sentido, que se aplica à hipótese sub lite, onde a condenação versa sobre diferenças salariais e de depósitos do FGTS de 1987 a 1992.

Para a maioria dos doutrinadores, não existe responsabilidade solidária de sucessor e sucedido, sendo a responsabilidade exclusiva do primeiro, uma vez que a solidariedade não se presume, resulta da lei ou da vontade das partes, segundo o princípio insculpido no artigo 896 do CC.

Na legislação trabalhista não há dispositivo determinando a responsabilidade solidária da empresa sucedida, embora, segundo a melhor doutrina, seja admitida, especialmente quando haja fraude na sucessão, objetivando a exoneração das obrigações trabalhistas da empresa primitiva.

Se os contratos foram transferidos, com a conseqüente continuidade dos mesmos, não resta dúvida, de que por efeito *ope legis* da sucessão, o novo titular imediatamente e automaticamente, assume os contratos e obrigações trabalhistas. A responsabilidade do novo titular está presente, mesmo que o contrato de trabalho não esteja mais em vigor, visto que, uma vez caracterizada a sucessão trabalhista, estão presentes a assunção dos direitos e obrigações decorrentes do contrato de trabalho. Os créditos devidos pelo antigo empregador são de responsabilidade do novo empregador que assumiu o complexo empresarial ou estabelecimento.

A configuração da sucessão empresarial ocorre com a continuidade da exploração do negócio. É ainda que haja mudança da atividade empresarial, se houver contratação dos empregados que prestavam trabalho ao empregador anterior pelo novo comprador, sem qualquer alteração em suas condições de trabalho, da mesma forma poderá ocorrer a sucessão empresarial e, é assim, porque o objetivo do direito do trabalho é proteger o empregado.

O sucessor assume, no momento da transferência tanto os direitos quanto as obrigações do sucedido, inclusive as chamadas "dívidas velhas", execuções posteriores à sucessão por acordos ou sentenças proferidas em demandas trabalhistas.³

Outrossim, tem-se entendido que o sucessor responde pelos créditos trabalhistas dos empregados da sucedida, ainda que exista cláusula contratual eximindo-o de tal responsabilidade. Tal acordo tem natureza meramente civil, apenas vinculando-se obrigacionalmente, sem atingir obrigações para com terceiros, cabendo, ao sucessor, a faculdade de ação regressiva contra sua antecessora.

Os termos do TAC firmado perante o MPF não deixam dúvidas acerca da sucessão operada entre a 1ª e a 2ª Rés pela 3ª Rés.

Por todo o exposto, julgo procedente o pedido de condenação solidária das Rés, as quais responderão integral e indistintamente por todos os débitos do Autor.

Da Existência de Grupo Econômico entre a 3ª e a 4ª Rés

A solidariedade decorrente da formação de grupo econômico prevista no §2º do art. 2º, CLT, caracteriza-se quando há controle de uma empresa sobre as demais, numa relação vertical ou de hierarquia, ou, ainda, entre empresas que possuem apenas uma relação de coordenação horizontal.

Primeiramente, deve-se ressaltar que o Direito do Trabalho, ao construir a figura jurídica do grupo econômico, teve por objetivo essencial a ampliação da garantia da satisfação dos créditos trabalhistas, por meio da responsabilização solidária de todos aqueles que se beneficiam da prestação

003158

dos serviços do empregado. Em contrapartida, estende-se a todos os componentes do grupo a faculdade de se valer de mesmo trabalhador contratado, sem a caracterização de múltiplos vínculos.

Nesse sentido, o conceito de grupo econômico assumiu contornos próprios na seara trabalhista, não se confundindo nem se submetendo à tipificação legal de grupo econômico existente nos demais ramos do Direito, notadamente o Empresarial e o Econômico.

Reconhecida a existência de grupo econômico, impõe-se o reconhecimento da responsabilidade solidária de todos os integrantes do grupo pelas obrigações trabalhistas inadimplidas.

O fato de as Rés constituírem-se em sociedades empresárias distintas, dotadas de personalidades jurídicas próprias, não constitui óbice ao reconhecimento da existência de grupo econômico entre si. Bem ao contrário, o artigo 2º, § 2º, da CLT fala justamente em "*duas ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria* ...".

A distinção da personalidade jurídica é, portanto, o substrato da autonomia dos sujeitos plúrimos que constituem o grupo empresarial, podendo-se dizer que a autonomia é mesmo uma das facetas do grupo econômico, o que, antes de descharacterizá-lo, constitui-se em nota marcante de sua definição.

Da análise dos documentos acostados, extrai-se que a 3ª e a 4ª Rés de fato formam grupo econômico, o que sequer foi negado pela defesa.

O fato de ambas serem assistidas pelos mesmos patronos e representadas pelo mesmo preposto apenas corrobora a comunhão de esforços e de interesses.

Por todo o exposto, julgo procedente o pedido de condenação solidária das Rés, as quais responderão integral e indistintamente por todos os débitos do Autor.

Da Prescrição

A Ré em sua defesa requer o reconhecimento da prescrição dos direitos do Autor.

Nos termos do art. 7º, XXIX, o direito de ação do trabalhador quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho prescreve em 5 anos, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho.

Não se conhece de prescrição bienal no caso em tela, porque o contrato de trabalho admitida a validade da dispensa promovida pela Ré, teria se encerrado em 14/02/2014.

No que tange a prescrição quinquenal, tendo em vista o ajuizamento da presente em 10/03/2014, tem-se por prescritas as parcelas anteriores a 10/03/2009.

Quanto ao FGTS, deve-se aplicar a prescrição trintenária que lhe é peculiar, nos termos do art. 23, § 5º da Lei nº 8.036/90, conforme entendimento consolidado na súmula 362, TST, exceto quando ele for mero acessório de parcela requerida como principal.

Cabe ressaltar, ainda, que não está sujeito ao prazo supramencionado o pedido de declaração de vínculo de emprego, pois sobre pedidos de índole meramente declaratória não incide prescrição.

003159

Diante disso, acolho parcialmente a prescrição arguida para reconhecer como prescritas as parcelas anteriores a 10/03/2009.

Das Verbas Rescisórias e dos Salários e Férias Atrasados

Aduz o Autor nada ter recebido a título de verbas rescisórias, além de não ter recebido o 13º salário de 2013 e nem as férias de 2012/2013.

Em decorrência do princípio da continuidade da relação de emprego, a prova do despedimento, bem como da quitação dos haveres rescisórios e contratuais incumbe ao empregador. Não consta dos autos qualquer comprovante de quitação das verbas supra mencionadas, motivo pelo qual estas se presumem inadimplidas.

De acordo com a nova lei do aviso prévio, nº 12.506/2011, que entrou em vigor em 11/10/2011, e segundo interpretação que vem sendo atribuída pela Nota Técnica nº 184/2012/CGRT/SRT/MTT, à qual nos filiamos, o Autor faz jus a 90 dias de aviso prévio.

Por isso, julgo procedentes os pedidos condenação da Ré ao pagamento de: saldo de salário de 14 dias do mês da rescisão (fevereiro/2014); aviso prévio indenizado de 90 dias; 13º salário integral de 2013 e proporcional de 2014; férias vencidas em dobro, integrais simples e proporcionais, acrescidas do terço constitucional; indenização de 40% sobre a integralidade dos depósitos do FGTS devidos, incidentes inclusive sobre o período de aviso prévio e décimos terceiros salários.

Da Multa do art. 477, § 8º, CLT

Requer o Autor a condenação da Ré ao pagamento de indenização insculpida no art. 477, parágrafo 8º de CLT, uma vez descumprido o prazo para pagamento de suas verbas rescisórias.

Tenho em vista o reconhecimento do não pagamento das verbas rescisórias supra mencionadas até o presente momento, tem-se por evidente o desrespeito ao prazo de que trata o art. 477, §6º, CLT.

Embora a Ré não tenha comprovado a concessão do processamento de sua Recuperação Judicial, o simples fato de o empregador ter tido sua Recuperação Judicial concedida antes da rescisão do contrato de trabalho do empregado não o desonera do pagamento de suas verbas rescisórias dentro prazo legal, de acordo com entendimento consolidado na súmula nº 33, deste E. TRT, ao qual nos filiamos:

SÚMULA 33: Empresa em recuperação judicial. Art. 477, § 8º, da CLT. O deferimento da recuperação judicial não desonera a empresa do pagamento das verbas trabalhistas dentro do prazo legal. O atraso na quitação das parcelas da rescisão sujeita o empregador à cominação estabelecida no art. 477, § 8º, da CLT.

003160

Diante disso, julgo procedente o pedido de aplicação da multa do art. 477, § 8º, CLT.

Da Multa do art. 467, CLT

Requer o Autor a condenação da Ré ao pagamento de acréscimo previsto no art. 467, CLT quanto às verbas incontroversas.

Primeiramente, cabe notar que, dos termos da contestação, tem-se que todas as parcelas postuladas pelo Autor restaram controvertidas.

Em segundo lugar, na literalidade do que dispõe o art. 467, CLT, o acréscimo deve ser aplicado apenas sobre as parcelas de natureza rescisória em sentido estrito, e não sobre toda e qualquer verba pleiteada indiscriminadamente.

Destu forma, julgo improcedente o pedido de aplicação da penalidade do art. 467, CLT.

Das Guias para Gozo do Seguro Desemprego e Saque dos Depósitos do FGTS

Requer o Autor em sua inicial a condenação da Ré ao cumprimento da obrigação de entregar as guias TRCT e CID/SD no código 01 e chave de conectividade, para saque dos depósitos do FGTS e gozo do benefício do seguro desemprego, ou a sua convalidação em indenização correspondente.

Ante o reconhecimento da despedida injusta é devida a tradição das guias.

Foi deferida e cumprida antecipação de tutela, tendo sido expedido alvará para saque dos depósitos do FGTS e ofício para habilitação no seguro desemprego.

Por isso, mantenho a antecipação de tutela deferida e cumprida.

Caso o Autor comprove a impossibilidade superveniente de gozo do benefício do seguro desemprego, tal verba deverá ser convertida em indenização correspondente, e acrescida ao montante devido, nos termos do item II da súmula 389, TST.

Fica responsável a Ré pela integralidade dos depósitos do FGTS, incidentes inclusive sobre o período de aviso prévio e décimos terceiros salários, sob pena de pagamento do equivalente em espécie, devendo desde logo, para fins de liquidação, ser considerado o extrato analítico juntado com a inicial (Id. 6842982), bem como os valores a tal título lançados nos recibos salariais ou fichas financeiras.

Das Diferenças Salariais e do Abono

203161

Alegu o Autor em sua inicial que a Ré não teria aplicado sobre os salários os reajustes estipulados na norma coletiva da categoria a partir de 1º de março de 2013.

A CCT Id. 6843229 estabelece, em sua Cláusula Quarta que os salários dos auxiliares de administração escolar, a partir de 01º de março de 2013, serão corrigidos pelo percentual de 7% (sete por cento),

Não há provas de que a Ré tenha de fato implementado o reajuste na data devida.

Pelo exposto, julgo procedente o pedido de condenação da Ré ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do não pagamento do reajuste salarial normativo de 7% sobre o salário devidos no mês de março de 2012, a partir de 01º/03/2013, com reflexos em FGTS e horas extras eventualmente quitadas.

Não há que se falar em reflexos em sobre aviso prévio, 13ºs salários, férias+1/3, multa do art. 477, porque tais verbas foram deferidas como principais e, portanto, levarão em conta para sua base de cálculo o valor da real remuneração devida, de tal sorte que o deferimento de novos reflexos importariam em *bis in idem*.

Do Dano Moral

Requer o Autor a condenação da Ré ao pagamento de dano moral em razão da lesão psicológica que lhe teria sido imputada pela dispensa sem o correto pagamento das verbas rescisórias, bem como pelo descumprimento das demais obrigações trabalhistas postuladas na inicial. O pedido de danos morais, nesse contexto, não apresenta fato específico e diferenciado a embasá-lo.

A expressão dano moral deve ser utilizada, exclusivamente, para designar o agravo que não produz qualquer efeito patrimonial. Dano moral é, portanto, o constrangimento que alguém experimenta em consequência de lesão a direito personalíssimo, ilícitamente produzido por outrem.

Sendo o dano moral uma violência à dignidade humana, não basta para configurá-lo o simples desconforto, sob pena de se permitir a sua banalização. O mero inadimplemento contratual ou prejuízo econômico não configuram, por si só, o dano moral, eis que não afetam a esfera da dignidade humana.

Também não se pode reconhecê-lo diante do exercício regular de direito, tal como o é o direito potestativo do empregador de dispensar sem justa causa seus empregados. Neste caso o próprio direito cuidou de providenciar compensações que indenizem a situação dificultosa criada pela dispensa através do recebimento das verbas rescisórias.

Quanto ao descumprimento das demais obrigações trabalhistas tais como a entrega das guias de rescisão ou pagamento de verbas rescisórias, tem-se que, em regra, todas se referem a lesões patrimoniais, não sendo objeto de dano moral na forma como exposto acima, exceto quando comprovada alguma excepcionalidade advinda por exemplo da inscrição em cadastros de inadimplentes, o que não se verifica na espécie.

Se por um lado o empregado não assume o risco econômico da atividade, por outro, não pode ser completamente imunizado dos efeitos decorrentes da falência ou recuperação judicial no seu âmbito

033162

pessoal. É claro que há dor, angústia, preocupação, mas não há nenhum comportamento da Ré que vise esse fim, ele é consequência da agonia empresarial.

A crise de uma empresa, tal como a morte, é um fenômeno natural. Nenhuma sociedade empresária pode ter a pretensão da infinitude. A ideia contrária praticamente iguala o dano moral a uma indenização pelo contratempo, um "seguro aborrecimento". Ao nosso ver, o dano moral decorre de um ataque sério a um direito fundamental, capaz de diminuir o indivíduo como pessoa, o que, a princípio, implica em alguma dose de intencionalidade.

Desta forma, por ausente dano extrapatrimonial a ensejar reparação, julgo improcedente o pedido de pagamento de indenização por dano moral.

Honorários advocatícios

Uma vez preenchidos os requisitos da Lei 5584/70, é devida verba honorária.

No caso vertente, o Autor está assistido pelo Sindicato de sua categoria, preenchendo os dois requisitos necessários à concessão da verba, quais sejam: o primeiro, estar assistido por sindicato da categoria profissional e, o segundo, comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar seu prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.

Diante disso, julgo procedente o pedido de condenação da Ré ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 15% sobre o valor da condenação.

INSS/UR

O TST firmou entendimento que a competência da Justiça do Trabalho cinge-se ao recolhimento sobre o objeto da sentença e não sobre todo o contrato declarado, na forma da súmula nº 368 e na OJ 363 da SDI-I, TST.

Carece de base legal a pretensão de transferir a responsabilidade fiscal ou previdenciária para o empregador com base na injustiça do resultado, ou sob o artifício do ressarcimento do valor recolhido com base no princípio da responsabilidade civil, uma vez que não há dano indenizável pela incidência de tributos.

Da Compensação e da Dedução

A dedução e a compensação são institutos que se distinguem justamente porque a primeira importa apenas no desconto das verbas já pagas sob idêntica rubrica e a segunda permite a compensação de débitos com créditos oriundos de títulos diversos entre si.

Não há que se falar em compensação na medida em que a Ré não provou ser credora do Autor a qualquer título.

Por outro lado, as deduções cabíveis foram devicidamente determinadas a cada tópico deste *decisum*.

DISPOSITIVO

Isto posto decide esta 55ª VARA TRABALHISTA do RIO DE JANEIRO, julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, na forma da fundamentação *supra*.

Condenam-se as Rés solidariamente ao pagamento dos títulos a seguir discriminados, acrescidos de juros simples de 1% ao mês e correção monetária na forma da Lei 8177/91 (Súmulas 200 e 381 do TST):

- saldo de salário de 14 dias do mês da rescisão (fevereiro/2014);
- aviso prévio indenizado de 90 dias;
- 13º salário integral de 2013 e proporcional de 2014;
- férias vencidas em dobro, integrais simples e proporcionais, acrescidas do terço constitucional;
- indenização de 40% sobre a integralidade dos depósitos do FGTS devidos, incidentes inclusive sobre o período de aviso prévio e décimos terceiros salários;
- multa do art. 477, § 8º, CLT;
- depósitos do FGTS faltantes, incidentes inclusive sobre o período de aviso prévio e décimos terceiros salários;
- diferenças salariais decorrentes do não pagamento do reajuste salarial normativo de 7% sobre o salário devidos no mês de março de 2012, a partir de 1º/03/2013, com reflexos em FGTS e horas extras eventualmente quitadas;
- honorários advocatícios no percentual de 15% sobre o valor da condenação.

Integram a presente sentença, para todos os efeitos legais, os cálculos de liquidação, em tabela anexa oriunda da utilização de JURISCALC, a qual integra a presente decisão para TODOS os fins, refletindo o *quantum debetur* neste feito, sem prejuízo de posteriores atualizações e incidência de juros e multas.

As partes estão expressamente advertidas de que em caso de interposição de recurso ordinário deverão impugnar de forma específica os cálculos apresentados, sob pena de preclusão.

003161

Recolhimentos Tributários

Segundo o art. 12-A da Lei nº 7.713/88, parágrafo 1º, regulamentada pela Instrução Normativa RFB nº 1127/2011, o imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se referem os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito.

Recolhimento Previdenciário

As contribuições previdenciárias serão apuradas mês a mês com referência ao período de prestação de serviços, mediante a aplicação de alíquotas, limites máximos do salário de contribuição e benefícios legais moratórios vigentes relativamente a cada uma das competências abrangidas, conforme a Lei. 11.941/09.

O montante será apurado em liquidação, observados os parâmetros da fundamentação que passam a integrar o dispositivo desta sentença.

A contribuição previdenciária incide sobre os títulos de natureza remuneratória (artigo 457 § 1º da CLT). As férias gozadas no curso do contrato integram o salário de contribuição, mas não as férias indenizadas. Não integram o salário de contribuição o aviso prévio, as multas dos artigos 467 e 477 da CLT, o FGTS, e o seguro desemprego.

Da mesma forma, não integram o salário de contribuição, ou a base de cálculo do imposto de renda, os juros, nos termos da OJ nº 400 da SDI1, TST.

Custas no valor de R\$ 500,00, calculadas sobre R\$ 25.000,00, valor da condenação ora arbitrado, pelas Rés.

Intimem-se as partes.

Decorrido o prazo de 48 horas após o trânsito em julgado sem pagamento ou garantia do Juízo, venham os autos conclusos para bloqueio on-line através do sistema *BucenJud*.


MARCEL DA COSTA ROMAN BISPO

Juiz do Trabalho

203165

<https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/VisualizaDocumento/Autenticad...>

- 1) LILIO, Evaristo de Moraes. Sucessão nas Obrigações e a Teoria da empresa, v. 2, p. 261.
- 2) ALMEIDA, Ísis. Curso de legislação do trabalho. 4ª ed., São Paulo, Sugestões Literárias, 1981, p. 83.
- 3) DONATO, Messias Pereira. Curso de direito do trabalho, 5ª ed., São paulo, sarauva, 1982, p. 22.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital
 pertence a:
 [MARCEL DA COSTA ROMAN BISPO]



<http://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento?listView.seam>

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO
43ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
RUA DO LAVRADIO, 132, 6º Andar, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20230-070
tel: (21) 23805143 - e.mail: vt43.rj@trt1.jus.br

000165

PROCESSO: 0010418-25.2014.5.01.0043
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)
RECLAMANTE: ELIREZ BEZERRA DA SILVA
RECLAMADO: SOCIEDADE UNIVERSITARIA GAMA FILHO e outros (3)

SENTENÇA PJe-JT

I- RELATÓRIO

ELIREZ BEZERRA DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, ajuizou ação trabalhista em face de **SOCIEDADE UNIVERSITÁRIA GAMA FILHO, GALILEO GESTORA DE RECEBÍVEIS SPE S.A., GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSO EDUCACIONAL S.A. e ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO APÓSTOLO – ASSESPA**, também devidamente qualificadas, formulando os pedidos constantes na inicial, pelos fatos e fundamentos ali expostos. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$300.000,00 e juntou documentos.

Conciliação recusada.

A Reclamada Sociedade Universitária Gama Filho não compareceu à audiência e tampouco, pois, apresentou defesa, apesar de regularmente citada na pessoa de seu representante legal, motivo pelo qual a parte autora pugnou pela declaração de revelia desta, cuja análise foi postergada para a sentença.

As demais Reclamadas apresentaram defesas escritas, sendo conjunta a da segunda e da terceira Rés e em separado a da quarta Ré.

Em audiência foi dada a baixa da CTPS obreira pela terceira Ré, com data de 25/04/2014, sem nenhuma ressalva do autor, bem como, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, foi determinada a expedição de alvará para levantamento do FGTS.

Colhido o interrogatório somente do autor e da segunda ré.

Sem mais provas, encerrou-se a instrução, tendo as partes, em razões finais, se reportado aos elementos dos autos.

Derradeira proposta conciliatória infrutífera.

É este, em suma, o relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA

A competência da Justiça do Trabalho, no que se refere às contribuições previdenciárias, limita-se à execução daquelas decorrentes das sentenças condenatórias que proferir ou dos acordos por ela homologados.

Entendimento que se extrai da interpretação conjunta dos artigos 109, I, e 114, VIII, da CR/88, sob pena de tornar-se letra morta a própria competência afeta à Justiça Federal, no particular.

Inteligência, aliás, da S. 368/TST e da jurisprudência do Excelso STF, que ainda enfatiza a ausência de título executivo condenatório para se proceder ao recolhimento das contribuições decorrentes do vínculo e não ligadas diretamente aos demais pedidos formulados nesta demanda.

Diante disso, declaro, de ofício, a incompetência material da Justiça do Trabalho para o exame do pedido de recolhimento/comprovação das contribuições previdenciárias de todo o período trabalhado, ressalvando, porém, aquelas diretamente oriundas dos créditos deferidos ao Autor, nesta decisão, a teor do art. 114, VIII, da CR/88.

Por assim ser e em razão da impossibilidade de remessa dos autos ao juízo competente (art. 113, §2º, do CPC), por existirem outros pedidos cuja competência material é deste juízo especializado, extingo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, o processo, no que tange a este específico pedido.

DENUNCIÇÃO DA LIDE

Escapa da competência desta Especializada, a teor do art. 114 da CR/88, qualquer análise acerca de eventual lide existente entre as rés e a União Federal, que possa ter motivado o descredenciamento delas como instituições de ensino do MEC.

Rejeito.

FATO DO PRÍNCIPE

A hipótese dos autos não chega nem de longe a caracterizar o fato do príncipe previsto no art. 486 da CLT, pois a intervenção da União nas reclamadas decorreu do notório descumprimento de obrigações legais destas e não de ato federal específico e surpreendente que impedisse a continuidade das atividades econômicas delas.

Ora, apenas configura fato do príncipe a hipótese de ato estatal imprevisível para o qual a empresa não concorreu de nenhuma forma, o que, por certo, não é a hipótese dos autos, em que o ente estatal apenas atuou nos limites de sua competência fiscalizatória, de modo a interditar o estabelecimento que não atuou dentro da legislação regente, sendo, portanto, inerente aos riscos da atividade econômica escolhida pelas rés.

Rejeito.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O fato de ter sido ajuizado processo de recuperação judicial não é capaz de alterar os rumos desta lide, nem mesmo autorizando a sua suspensão momentânea, pois se trata de processo trabalhista em que se pleiteia quantia ilíquida. Exegese que se extrai do art. 6º, §1º, e do art. 52, III, da Lei 11.101/05.

Rejeito.

DESISTÊNCIA

O Autor, em face de sua dispensa sem justa causa no curso do processo, requereu a desistência do pedido de reconhecimento da rescisão indireta. Nesse aspecto, tendo em vista inclusive que àquela ocasião nem mesmo havia tido a audiência inaugural para apresentação de defesa, homologa-se a desistência do referido pleito e, por conseguinte, se o extingue, sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VIII, do CPC.

INÉPCIA DA INICIAL

A teor do art. 286 do CPC, aplicável no particular, o pedido deve ser certo ou determinado.

Logo, é totalmente inepto o pedido de item 7 da inicial ("comprovação, pela ré, de todas as verbas devidas à parte autora no curso do contrato de trabalho – salários e recolhimentos fundiários – sob pena de condenação em pagamento dos valores devidos e não pagos"), ante seu cunho genérico.

20316

Outrossim, o pedido de item 9 da inicial ("cumprimento da legislação atinente ao Plano de Carreira Docente, conforme Ato Executivo nº 21064 de 23/06/2008, elaborado pela Reitoria da Universidade e homologado pelo Conselho Universitário, através da Resolução nº 163 de 24/06/2009") é inepto, seja por não possuir nenhuma causa de pedir específica, seja por ser também absolutamente genérico em seus limites, já que não há nem mesmo menção ao que estaria sendo descumprido. Aliás, nem mesmo após instado a emendar a inicial, inclusive no tema em exame (ID 7759116 – pg. 01), o autor apresentou qualquer causa de pedir para tal pleito.

Extingo, assim, sem resolução do mérito, os pedidos de itens 7 (comprovação de todas as verbas devidas no curso do pacto) e 9 (cumprimento da legislação atinente ao Plano de Carreira Docente) da inicial, nos termos do art. 267, I, do CPC c/c art. 295 do CPC.

AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR

A parte autora não possui interesse processual, na vertente da adequação da via eleita, para pleitear qualquer cumprimento/execução da decisão de antecipação dos efeitos da tutela exarada pela 22ª VT do RJ no processo 000019-68.2012.5.01.0022, ainda que o faça sob o título de expedição de ofício, razão pela qual extingo, sem resolução do mérito, o referido pedido de item 21 da inicial, a teor do art. 267, VI, do CPC.

I LEGITIMIDADE PASSIVA

A legitimidade das partes deve ser aferida de acordo com as assertivas iniciais, conforme a teoria da asserção, pelo que tendo a parte autora apontado as rés como devedoras dos créditos trabalhistas que disse ser detentora, tem-se elas como partes legítimas para figurarem no polo passivo, sendo todo o mais questão de fundo a ser solvida no exame meritório.

Rejeito.

REVELIA E CONFISSÃO

A 1ª reclamada (Gama Filho), apesar de devidamente citada, não compareceu à audiência em que deveria apresentar defesa, pelo que é revel e, pois, confessa quanto à matéria de fato alegada na inicial, ressalvando-se apenas e no que for cabível, a teor do art. 320, I, do CPC, as matérias comuns que foram objeto de contestação das demais rés.

PRESCRIÇÃO

Arguida a tempo e modo e tendo em vista o ajuizamento da ação em 04/04/2014, pronuncio a prescrição das pretensões anteriores a 04/04/2009, a teor do art. 7º, XXIX, da CR/88, extinguindo o feito, no particular, com resolução do mérito (art. 269, IV, do CPC), ressalvando, apenas, os pleitos declaratórios, por serem imprescritíveis; os valores referentes ao Fundo de Garantia acerca de verbas remuneratórias já quitadas durante o vínculo de emprego, diante da prescrição trintenária (art. 23, §5º, da Lei 8.036/90 e Súmula 362 do TST); e, no caso, a contagem especial da prescrição das férias (art. 149 da CLT – término do período concessivo – o que, no caso, deixa a salvo a integralidade das férias inclusive do período aquisitivo 2007/2008).

Elucido, porém, nos termos da Súmula 206 do TST, que "a prescrição da pretensão relativa às parcelas remuneratórias alcança o respectivo recolhimento da contribuição para o FGTS".

A propósito, o que o art. 7º, XXIX, da CR/88 estabelece é o direito de que a prescrição das pretensões trabalhistas não seja inferior a 5 anos, respeitado o biênio após o término do vínculo, de modo que o art. 23, §5º, da Lei 8036/90, por ser norma mais benéfica, é totalmente constitucional, sobretudo diante do *caput* do mesmo artigo 7º que estabelece tais direitos "além de outros que visem a melhoria de sua condição social".

FORÇA MAIOR

A tese defensiva no particular não merece acolhida, porque o descredenciamento do MEC e a inadimplência de alunos não se tratam de situações extraordinárias ou inevitáveis, mas de verdadeiro risco do negócio, que, portanto, é exclusivamente do empregador (art. 2º da CLT). Aliás, não é demais lembrar que a imprevidência do empregador exclui a eventual alegação de força maior (§1º do art. 501 da CLT).

Rejeito.

VERBAS CONTRATUAIS E RESCISÓRIAS

O telegrama trazido com a emenda à inicial confirma que o último dia de trabalho do autor foi o dia 25/04/2014, data em que foi dispensado. Além disso, a própria CTPS confirma que o início do pacto se deu em 1º/09/2002.

Não houve prova de qualquer pagamento de verbas rescisórias, não obstante a baixa da CTPS realizada, em audiência e sem ressalvas pelo autor, por parte da 3ª ré, com data de 25/04/2014.

Declaro, assim, que o último dia do pacto foi o dia 25/04/2014.

Além disso, a primeira ré é confessa e as demais não se defenderam especificamente sobre as alegações iniciais de ausência de gozo de qualquer período de férias, bem como de ausência de pagamento do 13º salário de 2012 e de 2013.

Sendo assim, julgo parcialmente procedentes os pedidos obreiros de:

- saldo de salário de 25 dias do mês de abril de 2014;
- aviso prévio proporcional de 63 dias;
- décimo terceiro salário proporcional de 06/12 de 2014 (computado o período de aviso prévio indenizado);
- décimo terceiro salário integral de 2012 e de 2013;
- férias vencidas do período aquisitivo 2012/2013, de forma simples; férias proporcionais de 10/12 (já considerada a projeção do aviso) e férias em dobro dos períodos aquisitivos 2007/2008, 2008/2009, 2009/2010, 2010/2011 e 2011/2012, todas essas férias acrescidas de 1/3;
- multa de 40% do FGTS;
- multa do §8º do art. 477 da CLT, no importe de um salário em sentido estrito, pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias, assim considerado aquele salário devido no momento da rescisão contratual;
- multa do art. 467 da CLT sobre as parcelas estritamente rescisórias, a saber: saldo de salário, aviso prévio, décimo terceiro proporcional, férias proporcionais + 1/3 e multa de 40% do FGTS.

Deve-se usar como parâmetro, na ausência de dados sobre a correta remuneração obreira, para fins rescisórios, do valor remuneratório presente no contracheque de maio de 2013 (ID 7935351 – pg. 03), por ser o do último mês de trabalho que foi juntado aos autos.

DEPÓSITOS DE FGTS

O extrato de FGTS confirma a ausência de depósitos de FGTS durante vários meses do pacto, impondo-se a condenação, no particular, sobre todas as parcelas remuneratórias recebidas pelo autor durante o vínculo, inclusive sobre 13º salário, saldo de salário e aviso prévio (S. 305/TST).

DIFERENÇAS SALARIAIS-REAJUSTES COLETIVOS

2003170

A cláusula 3ª das CCT's 2011/2012 (6,31%), 2012/2013 (5,46%) e 2013/2014 (7,22%) juntadas aos autos estabelecem, de fato, reajustes salariais para os salários dos professores, os quais deveriam ter sido feito em duas etapas, mas não foram, o que se extrai da confissão da primeira ré e da ausência de controvérsia específica pelas demais rés.

Tais reajustes devem incidir sobre o salário em sentido estrito, por não se poder interpretar extensivamente as normas coletivas, ainda mais quando elas são claras em determinar o aumento exclusivamente do salário.

Dessa forma, julgo procedente o pedido de aplicação dos índices de reajustes previstos nas normas coletivas, com a irrestrita observância dos critérios ali estabelecidos, devendo ser quitadas as diferenças salariais ao autor, com reflexos em férias + 1/3, 13º, aviso prévio e FGTS + 40%.

ADICIONAL DE APRIMORAMENTO ACADÊMICO

As normas coletivas mostram que não poderia haver o acúmulo dos adicionais de mestrado (5%) e doutorado (10%) prevalecendo apenas o de maior valor.

Além disso, a prescrição fulminou a pretensão acerca do título de mestre.

O adicional, porém, deve incidir apenas sobre o salário em sentido estrito, por não se poder interpretar extensivamente as normas coletivas, pena de se desprezar a real intenção dos atores coletivos e também porque se trata de norma benéfica (art. 114 do CC).

Assim, com base nas normas coletivas juntadas e observados os limites do pedido e a súmula 277 do TST, julgo parcialmente procedente o pedido de pagamento, do marco prescricional até o término do pacto, do adicional de aprimoramento acadêmico de 10% sobre o valor do salário em sentido estrito, diante do título de doutor juntado pelo autor e obtido em 2005. Devidos, ainda, reflexos em férias + 1/3, 13º salário, FGTS + 40% e aviso prévio.

ATRASO/AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DOS SALÁRIOS

O autor alegou na inicial que deixou de receber parte dos salários dos meses de janeiro (50%), fevereiro (30%), março (30%) e abril (20%) de 2013, bem como a totalidade dos salários dos meses de setembro de 2013 a março de 2014.

A confissão da primeira Ré e a ausência de defesa específica pelas demais reclamadas, no particular, são suficientes ao deferimento do pedido.

Aplicável, pois, a correção monetária prevista no art. 459 da CLT e na própria Súmula 381 do TST.

Deve-se usar como parâmetro, na ausência de dados sobre a correta remuneração obreira em tais momentos, do valor presente no contracheque de maio de 2013 (ID 7644168 – pg. 03), por ser o do último mês de trabalho que foi juntado aos autos, considerando-se, para tanto, todas as parcelas remuneratórias ali presentes (aplicação analógica da Súmula 264 do TST).

Julgo, assim, procedentes, em parte, tais pleitos.

-

GUIAS SEGURO DESEMPREGO

O autor confessou, em audiência, que foi contratado pela UERJ em maio de 2014, o que torna despicenda a expedição de guias de seguro desemprego, pois o autor não chegou a ficar desempregado por nem mesmo um mês sequer.

Julgo improcedente.

-

COMPROVAÇÃO E EMISSÃO DE DECLARAÇÃO DAS AULAS MINISTRADAS

Não houve nem mesmo contestação específica por nenhuma das rés, no particular.

Sendo assim, consoante o princípio da boa-fé objetiva, em suas nuances da lealdade, da transparência e da própria *surrectio* (já que eram emitidas a todos os demais empregados declarações desse mesmo tipo – art. 302 do CPC), condeno a terceira Ré a, no prazo de 30 dias após o trânsito em julgado, sob pena de multa substitutiva de R\$5.000,00, emitir declaração ao autor de todas as matérias ministradas por ele, por todo o pacto (pedido de cunho declaratório), com comprovação nos autos das aludidas matérias que foram ministradas.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

A indenização por danos morais encontra previsão nos artigos 5º, V e X, da CR/88 e 186 e 187 do CC, decorrendo da violação de direitos fundamentais do trabalhador, de modo a afetar a sua própria dignidade, causando em seu íntimo imensa dor e sofrimento.

A ausência de pagamento de salário por diversos meses, como reconhecido nessa decisão, bem como o pagamento em atraso em outros tantos meses, além do próprio atraso no pagamento das verbas rescisórias, corresponde a ato ilícito grave da empresa, o qual é suficiente a, regra geral, afetar a dignidade e a tranquilidade do trabalhador. O mesmo se diga quando não são colocados à disposição meios adequados e dignos de se prestar seu labor, como, no caso, pelo não fornecimento de materiais básicos para um professor.

A culpa da empresa, aliás, é tão notória que decorre do descumprimento da mais comezinha contraprestação devida pelo empregador que recebe a força de trabalho obreira ou mesmo pelo tempo à sua disposição (art. 4º da CLT).

O nexa causal, por outro lado, é claro, já que tudo ocorreu na duração do pacto empregatício.

Assim, não há dúvidas de que o autor sofreu danos morais.

Ocorre que, no caso, esses danos morais foram inferiores aos que sofre a maior parte daqueles que não recebem seus salários/verbas rescisórias, visto que o próprio obreiro, em interrogatório, esclareceu que, em 2014, "*a partir de maio foi contratado pela UERJ*".

Isso deve ser levado em consideração, portanto, para a fixação da indenização no caso destes autos.

A propósito, a indenização por danos morais deve ser fixada com base nas peculiaridades do caso concreto, com fundamento no princípio da razoabilidade, tendo em vista, *in casu*, a duração da ilicitude, a gravidade da conduta (ausência e atraso de pagamento de salários e verbas rescisórias), além, é claro, do porte econômico da empresa, do efeito pedagógico-punitivo em relação à empresa e do efeito compensatório em relação ao laborista, sem que se transforme em um meio de enriquecimento sem causa da parte autora.

Por tudo o que foi dito, fixo, no caso, em R\$ 3.000,00 o valor da indenização por danos morais.

GRUPO ECONÔMICO

A condenação da 1ª Ré decorre de sua própria condição de empregadora do Autor, constante da CTPS deste.

Por sua vez, o grupo econômico encontra previsão no art. 2º, §2º, da CLT, segundo o qual "*sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas*".

A mais que isso, a Lei 5.889/73, em seu art. 3º, §2º, estabelece conceito ainda mais elástico de grupo econômico, *in verbis*: "*Sempre que uma ou mais empresas, embora tendo cada uma delas personalidade jurídica própria, estiverem sob direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo*".

econômico ou financeiro rural, serão responsáveis solidariamente nas obrigações decorrentes da relação de emprego".

Percebe-se, assim, que o grupo econômico para fins trabalhistas exige uma simples integração entre as empresas, sendo despendida qualquer formalização deste liame, merecendo ênfase que tais empresas inclusive podem atuar de forma meramente coordenada.

Ora, no caso, é fato notório (art. 334, I, do CPC) que as primeira, segunda, terceira e quarta Rés formam um grupo econômico, para fins trabalhistas, o que é suficiente a condenação solidária de todas elas.

De todo modo, a segunda e terceira Rés indiscutivelmente possuem razões sociais semelhantes e fazem parte de um mesmo grupo econômico, pela absoluta correlação de atividades econômicas por cada qual exercida, sempre relacionada a atividades educacionais, seja direta ou indiretamente.

Por sua vez, é fato incontroverso que a terceira Ré assumiu o controle, como Mantenedora, das Universidades que anteriormente eram mantidas pela primeira e pela quarta Rés, respectivamente, a Universidade Gama Filho e a Univercidade.

Esse fato, de todo modo, é objeto de menção expressa na deliberação 4.1 da Ata de Reunião Extraordinária do Conselho de Administração, realizada em 13 de dezembro de 2011, de ciência deste magistrado, em razão de outros julgamentos anteriores.

Outrossim, o anexo da Portaria nº 56 de 31 de maio de 2012 evidencia a assunção do controle da UniverCidade (Centro Universitário da Cidade) e da Universidade Gama Filho pela Galileo Administração de Recursos Educacionais S.A. (terceira Ré), sendo que anteriormente as Mantenedoras destas instituições educacionais eram, respectivamente, a Assespa (quarta Ré) e a Sociedade Universitária Gama Filho (primeira Ré).

Fica caracterizado claramente, pois, o grupo econômico existente entre todas estas Reclamadas.

Ademais, os artigos 10 e 448 da CLT estabelecem que a solvabilidade dos créditos trabalhistas é incrementada pela sucessão de empresas, de maneira que o que ocorre é verdadeiramente a solidariedade entre as empresas sucessoras e sucedidas. Em outras palavras, a sucessão trabalhista ocorrida é apenas mais um motivo para a condenação solidária de todas as Rés.

Julgo assim procedente o pedido obreiro de condenação solidária de todas as Rés.

RETIFICAÇÃO DA CTPS

O Autor aceitou, em audiência, sem qualquer ressalva, a aposição da data de 25/04/2014 em sua CTPS, como data da baixa.

Logo, nesse específico caso, em face da concordância do autor, não há falar em mais nenhuma retificação, sendo certo que a baixa da CTPS já foi devidamente cumprida em audiência.

TUTELA ANTECIPADA

Confirmo definitivamente a tutela antecipada já deferida exclusivamente no sentido de autorizar o levantamento do FGTS do autor por alvará, ficando prejudicado, assim, o pedido de expedição de guias para tanto.

GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Defiro a gratuidade de justiça à Autora, a teor do art. 790, §3º, da CLT, bem como do art. 4º da Lei 1060/50 e da OJ 304 da SDI-I do TST.

As rés, porém, nos termos do art. 790, §3º, da CLT, não fazem jus a tal benefício, pois porque elas não recebem salário (além de serem beneficiárias).

2031

família e sobretudo porque não comprovaram condição econômica desfavorável a ponto de impedir que arquem com os custos do processo. Indefiro, pois, às Rés, os benefícios da gratuidade de justiça.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS/INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS

A parte autora não está assistida pela sua entidade sindical, razão pela qual, a teor do art. 14 da Lei 5584/70 e das Súmulas 219 e 329 do TST, não há falar em pagamento de honorários nesta Especializada.

A propósito, se a parte autora contratou advogado particular, não pode pretender sejam pagos por terceiro os honorários que ela própria pactuou, máxime quando poderia se valer da assistência sindical gratuita, não sendo o caso tampouco, pois, de deferimento de pagamento de honorários obrigacionais ou sob a forma de indenização.

Indefiro.

DEDUÇÃO

Defiro a dedução das parcelas comprovadamente quitadas a idêntico título daquelas ora deferidas, a fim de evitar o enriquecimento ilícito.

OFÍCIOS

A parte autora pode, por seus próprios meios, inclusive através de seu direito de petição, fazer as denúncias que entender cabíveis aos órgãos que compreender necessários, não sendo o caso de expedição, no caso, de qualquer ofício, máxime quando não se vislumbra a prática de nenhum ilícito penal.

PARÂMETROS DE LIQUIDAÇÃO

Correção monetária conforme os índices constantes da Tabela do TST, art. 459, §1º, da CLT e S. 381/TST, inclusive quanto ao FGTS (OJ 302 da SDI-I do TST). A indenização por danos morais será atualizada conforme S. 439 do TST, não incidindo sobre ela imposto de renda (S. 498 do STJ).

Juros sobre o valor já corrigido (S. 200/TST), a partir do ajuizamento da ação (art. 883 da CLT), no importe de 1% por mês, pro rata die (art. 39, §1º, da Lei 8177/91).

Contribuições previdenciárias, conforme S. 368/TST e Lei 8212/91 (art. 43 e ss.), bem como OJ 363 da SDI-I do TST, a cargo das rés, sendo a cota do autor de responsabilidade dele mesmo (OJ 363 da SDI-I do C. TST), sobre todas as parcelas ora deferidas, à exceção da indenização por danos morais, do aviso prévio, das férias indenizadas + 1/3, do FGTS + 40% e das multas do art. 477 e do art. 467 da CLT.

Imposto de renda conforme o regime de competência (art. 12-A da Lei 7713/88 e IN 1127 e ss. da RFB), a Súmula 368/TST, em sua mais recente redação, e a OJ 363 da SDI-I do TST, não incidindo sobre os juros de mora (art. 404 do CC, OJ 400 da SDI-I do TST e Súmula 17 deste Regional).

O depósito em execução serve apenas para a garantia do juízo, não fazendo cessar os juros e a correção (conforme Súmula 4 deste Regional).

III- DISPOSITIVO

PELO EXPOSTO, decido, na ação ajuizada por ELIREZ BEZERRA DA SILVA em face de SOCIEDADE UNIVERSITÁRIA GAMA FILHO, GALILEO GESTORA DE RECEBÍVEIS SPE S.A., GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSO EDUCACIONAL S.A. e ASSOCIAÇÃO

EDUCACIONAL SÃO PAULO APÓSTOLO – ASSESPA:

200174

a) extinguir, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, o processo, no que tange ao específico pedido de recolhimento/comprovação/execução das contribuições previdenciárias, ressalvando, porém, aquelas diretamente oriundas dos créditos deferidos ao autor, nesta decisão;

b) extinguir, sem resolução, do mérito, o pedido de reconhecimento da rescisão indireta, em face da sua desistência;

c) extinguir, sem resolução do mérito, os pedidos de itens 7 (*"comprovação, pela ré, de todas as verbas devidas à parte autora no curso do contrato de trabalho – salários e recolhimentos fundiários – sob pena de condenação em pagamento dos valores devidos e não pagos"*) e 9 (*"cumprimento da legislação atinente ao Plano de Carreira Docente, conforme Ato Executivo nº 21064 de 23/06/2008, elaborado pela Reitoria da Universidade e homologado pelo Conselho Universitário, através da Resolução nº 163 de 24/06/2009 no prazo a ser estipulado por V. Exa., sob pena de multa diária por descumprimento da ordem judicial"*) da inicial, nos termos do art. 267, I, do CPC c/c art. 295 do CPC;

d) extinguir, sem resolução do mérito, o pedido de item 21 da inicial (*"expedição de ofício para 22ª Vara do Trabalho para prestar esclarecimentos sobre a decisão que antecipou os efeitos da tutela nos autos do processo 0000019-68.2012.5.01.0022, especialmente no que tange à manutenção do emprego dos funcionários da 1ª reclamada"*), a teor do art. 267, VI, do CPC, por ausência de interesse processual;

e) rejeitar as demais preliminares;

f) pronunciar a prescrição das pretensões anteriores a 04/04/2009, a teor do art. 7º, XXIX, da CR/88, extinguindo o feito, no particular, com resolução do mérito (art. 269, IV, do CPC), com as ressalvas dos fundamentos;

g) julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos deduzidos na exordial para, na exata forma dos fundamentos:

g.1) declarar que o último dia do pacto foi o dia 25/04/2014;

g.2) confirmar definitivamente a tutela antecipada já deferida exclusivamente no sentido de autorizar o levantamento do FGTS do autor por alvará;

g.3) condenar as Rés solidariamente a pagar ao Autor, após o trânsito em julgado, a teor da fundamentação retro que integra este dispositivo, conforme se apurar em regular liquidação de sentença:

g.3.1) saldo de salário de 25 dias do mês de abril de 2014; aviso prévio proporcional de 63 dias; décimo terceiro salário proporcional de 06/12 de 2014 (computado o período de aviso prévio indenizado); décimo terceiro salário integral de 2012 e de 2013; férias vencidas do período aquisitivo 2012/2013, de forma simples, férias proporcionais de 10/12 (já considerada a projeção do aviso) e férias em dobro dos períodos aquisitivos 2007/2008, 2008/2009, 2009/2010, 2010/2011 e 2011/2012, todas essas férias acrescidas de 1/3; multa de 40% do FGTS; multa do §8º do art. 477 da CLT, no importe de um salário em sentido estrito, pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias, assim considerado aquele salário devido no momento da rescisão contratual; multa do art. 467 da CLT sobre os danos morais;

003175

décimo terceiro proporcional, férias proporcionais + 1/3 e multa de 40% do FGTS;

g.3.2) diferenças de FGTS sobre todas as parcelas remuneratórias recebidas pelo autor durante o vínculo, inclusive sobre 13º salário, saldo de salário e aviso prévio (S. 305/TST);

g.3.4) diferenças salariais pela aplicação dos índices de reajustes previstos nas normas coletivas (CCT's 2011/2012, 2012/2013 e 2013/2014), com a irrestrita observância dos critérios ali estabelecidos, com reflexos em férias + 1/3, 13º, aviso prévio e FGTS + 40%;

g.3.5) adicional de aprimoramento acadêmico de 10% sobre o valor do salário em sentido estrito, com reflexos em férias + 1/3, 13º salário, FGTS + 40% e aviso prévio;

g.3.6) parte salários dos meses de janeiro (50%), fevereiro (30%), março (30%) e abril (20%) de 2013, bem como a totalidade dos salários dos meses de setembro de 2013 a março de 2014;

g.3.7) indenização por danos morais de R\$ 3.000,00;

g.4) condenar a terceira Ré a, no prazo de 30 dias após o trânsito em julgado, sob pena de multa substitutiva de R\$ 5.000,00, emitir declaração ao autor de todas as matérias ministradas por ele, por todo o pacto (pedido de cunho declaratório), com comprovação nos autos das aludidas matérias que foram ministradas.

Tudo, conforme se apurar em regular liquidação de sentença, com juros, correção monetária e observados os descontos fiscais e previdenciários, na forma dos fundamentos.

Defiro ao Autor os benefícios da gratuidade de justiça.

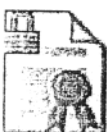
Defiro a dedução das parcelas comprovadamente quitadas a idêntico título daquelas ora deferidas, a fim de evitar o enriquecimento ilícito.

Custas, pelas Reclamadas, de R\$ 5.000,00, calculadas sobre o valor de R\$250.000,00, ora arbitrado à condenação.

INTIMEM-SE AS PARTES, observando-se o fato de que a primeira ré é revel.

RIO DE JANEIRO, Quarta-feira, 10 de Setembro de 2014.

MUNIF SALIBA ACHOCHÉ
Juiz do Trabalho Substituto



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:
[MUNIF SALIBA ACHOCHÉ]

<http://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



1409100951498850000012027878

003176

SENTENÇA:

I. RELATÓRIO

REGINA CELIA PASTOR DOMINGUES, qualificada na petição inicial, propõe ação trabalhista, em face de **SOCIEDADE UNIVERSITARIA GAMA FILHO, GALILEO GESTORA DE RECEBIVEIS SPE S/A, GALILEO ADMINISTRADORA DE RECURSO EDUCACIONAL S/A e ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO APÓSTOLO - ASSESPA**, alegando, em síntese, que: foi admitida em 1º-4-2003, na função de professora, tendo sido dispensada sem justa causa em 3-10-2013; as rés, que pertencem ao mesmo grupo econômico, não pagaram diversas verbas contratuais e as verbas rescisórias; inicialmente contratada como horista, passou a atuar em regime de tempo integral, com 40 horas semanais, a partir de fevereiro de 2009; ministrava aulas teóricas, práticas (laboratório) e clínicas (pacientes) de diversas matérias, de modo que atuava em condições insalubres, por atuar exposta a diversos agentes biológicos, sendo que o adicional de insalubridade somente passou a ser pago em janeiro de 2013; sempre gozou férias, mas não era realizado o respectivo pagamento. Pedidos de “1” a “33”. Atribui à causa o valor de R\$ 200.000,00 e junta documentos.

Indeferida a expedição de ofício ao Juízo da 22ª VTRJ (ID 6326283).

GALILEO GESTORA DE RECEBIVEIS SPE S/A e GALILEO ADMINISTRADORA DE RECURSO EDUCACIONAL S/A apresentam contestação (ID 745ce04), requerendo o chamamento ao processo/denúnciação à lide da União Federal, em razão do ato do Ministério da Educação que descredenciou a Universidade Gama Filho. Invocam a ocorrência de fato do príncipe e Força Maior. Pugnam seja reconhecida a responsabilidade solidária das quatro demandadas. Juntam documentos.

ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO APÓSTOLO – ASSESPA apresenta contestação (ID 382819b), arguindo sua ilegitimidade passiva. Argúi também a prejudicial de prescrição quinquenal. Impugna os pedidos.

SOCIEDADE UNIVERSITARIA GAMA FILHO apresenta contestação (ID 9fd9265), arguindo sua ilegitimidade passiva e negando a existência de grupo econômico. Junta documentos.

Em audiência realizada em 21-7-2014, recusada a conciliação, foram recebidos contestações e documentos, com vistas à autora. Não havendo mais provas a produzir, foi encerrada a instrução processual. Sem êxito a última tentativa conciliatória. Razões finais remissivas e deferido prazo para razões finais complementares, na forma memorizada, que

não foram apresentadas. Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

003177

II.1 Da intervenção de terceiros

Não procede o requerimento da segunda e da terceira rés. No caso, falece competência à Justiça do Trabalho para apreciar a lide regressiva entre o denunciante e o denunciado, bem como entre a autora e os apontados pelas rés como reais responsáveis pelo evento danoso. Ademais, a intervenção de terceiros no processo do trabalho dá-se no interesse do credor, e, na hipótese, a inclusão de outra demandada no polo passivo, como apontado pelas rés, não se revela vantajosa ao acionante, pois ocasionaria inegável prejuízo à razoável duração do processo. Indefiro.

II.2 Das condições de ação: ilegitimidade passiva e interesse em agir

Considerando que as condições da ação são apreciadas à luz dos fatos narrados na petição inicial, por aplicação da teoria da asserção, e tendo em vista que a autora alega que as rés formam grupo econômico, evidencia-se a legitimidade destas para figurarem no polo passivo, porque presente a identidade entre os titulares da relação jurídica de direito material deduzida em juízo e os titulares da relação jurídica processual. Rejeito.

Por outro lado, a autora não aponta qual a utilidade e a necessidade da obtenção de uma declaração das matérias por ela ministradas no período de abril a outubro de 2013, fazendo alusão a um **eventual** concurso público. No particular, verifica-se que não há interesse em agir, notadamente pela inexistência de necessidade do provimento jurisdicional postulado. Extingo os pedidos “4” e “4.1” sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, VI, do CPC.

II.3 Da inépcia

Os pedidos “7” e “8” não apresentam causa de pedir correlata. Sendo assim, extingo-os sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, I c/c artigo 295, I e parágrafo único, I, do CPC.

II.4 Da prescrição quinquenal

Acolho a prejudicial e declaro prescritos eventuais direitos concernentes ao período anterior a 11-2-2009, nos termos do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, extinguindo o processo, com resolução do mérito, em relação a tais direitos, na forma do artigo 269, inciso IV, do CPC, à exceção do pedido quanto ao FGTS, cuja prescrição é trintenária

Saliento que não procede a alegação das rés no sentido de que a prescrição referente ao FGTS também deve observar a prescrição...

dispositivo legal expresso no sentido de que a prescrição aplicável é trintenária, a saber, o artigo 20 da Lei n. 8.036/90, sendo certo que a referida norma é constitucional, notadamente porque o *caput* do artigo 7º da Constituição da República é explícito ao salvaguardar as normas mais benéficas previstas na legislação infraconstitucional. Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 362 do TST.

II.5 Do adicional de insalubridade

Não houve impugnação específica à alegação autoral acerca do labor em condições insalubres por toda a contratualidade, alegação que, portanto, se presume verdadeira, sendo desnecessária a produção de prova pericial (artigos 302 e 334 do CPC). Ademais, tal como apontado na exordial, houve pagamento da referida rubrica, em grau médio, a partir de 2013.

Assim, observada a prescrição pronunciada, e como não há alegação ou pedido quanto à diferença do grau de insalubridade reconhecido pela ré e como o pedido formulado quanto ao grau da insalubridade foi formulado de forma alternativa, defiro à autora o pagamento do adicional de insalubridade, à base de 20% sobre o salário mínimo, em relação ao período de 11-2-2009 a 31-12-2012, com repercussões em aviso prévio, férias mais 1/3, 13º salário e FGTS mais 40%. Indefiro as pretendidas repercussões em repouso semanais remunerados, pois a parcela é calculada sobre o salário mínimo mensal, já estando embutida a remuneração pelos dias de descanso (artigo 7º, parágrafo 2º, da Lei n. 605/49).

II.6 Das diferenças salariais

A autora postula o pagamento das diferenças salariais porque não concedidos os reajustes assegurados pelas normas coletivas.

As normas coletivas anexadas à petição inicial preveem: em 2011, reajuste salarial de 6,31%, em duas etapas, a saber, 3,16% sobre o salário de março de 2011, a contar de abril de 2011, e de 3,15%, sobre o salário de março de 2011, a partir de julho de 2011; em 2012, reajuste salarial de 5,46%, também em duas etapas, a saber, 2,73% sobre o salário de março de 2012, a contar de abril de 2012, e de 2,73%, sobre o salário de março de 2012, a partir de outubro de 2012; em 2013, reajuste salarial de 7,22%, também em duas etapas, a saber, 3,61% sobre o salário de março de 2013, a contar de abril de 2013, e de 3,61%, sobre o salário de março de 2013, a partir de agosto de 2013.

Não foi anexada aos autos a totalidade dos recibos salariais referente ao período imprescrito, pelo que se conclui que as demandadas não atenderam ao ônus probatório que lhes incumbia quanto à integral quitação dos referidos reajustes salariais assegurados à autora.

Defiro, portanto, à autora o pagamento das diferenças salariais...

003173

salariais asseguradas à categoria por força das normas coletivas anexadas à petição inicial, com repercussões em aviso prévio, férias mais 1/3, 13º salário e FGTS mais 40%, autorizada a dedução de valores já quitados a idêntico título.

II.7 Das férias

Não há prova da quitação das férias, referentes ao período imprescrito, em observância ao prazo estipulado pelo artigo 145 da CLT. Aplicável à hipótese a OJ n. 386 da SDI-I do TST. Defiro à autora o pagamento da remuneração das férias referentes ao período imprescrito, a saber, 2007/2008, 2008/2009, 2009/2010, 2010/2011, 2011/2012, em dobro, com o acréscimo de 1/3.

II.8 Do fato do príncipe/da Força Maior

Invocam a segunda e a terceira rés a ocorrência de fato do príncipe, ao fundamento de que a Portaria 672/2013, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, do Ministério da Educação, proibiu as demandadas de terem acesso aos recursos de Financiamento Estudantil (FIES) e do Universidade para Todos (PROUNI), bem como de promover exames vestibulares para o ingresso de novos alunos, e, logo depois, em 13-01-2014, as instituições de ensino mantidas pela Galileo ficaram impedidas de prestar todo e qualquer serviço educacional. Invocam a aplicação do artigo 486 da CLT.

Não lhes assiste razão. Em verdade, *in casu*, os atos praticados pelo Ministério da Educação tiveram como causa a conduta da própria empregadora, notadamente o flagrante descumprimento às normas a que se encontrava jungida, de modo que não pode vir, então, em Juízo invocar a figura do fato do príncipe como escusa ao cumprimento das obrigações trabalhista que desatendeu.

Quanto à Força Maior, ainda mais distante da hipótese versada nos autos, já que não se verifica a ocorrência de qualquer acontecimento inevitável em relação à vontade do empregador. Como já salientado, os atos que as demandadas invocam em abono à sua tese são decorrentes da conduta da própria empregadora, não sendo ocioso ressaltar que os riscos do empreendimento correm por sua conta exclusiva.

II.9 Dos salários/das verbas resilitórias

À minguia de comprovação quanto à regular quitação, defiro à autora o pagamento do salário de janeiro de 2013 (50%), fevereiro de 2013 (50%), março de 2013 (30%), abril de 2013 (20%), julho e setembro (integral) e outubro de 2013 (3 dias); aviso prévio indenizado proporcional ao tempo de serviço de 60 dias e sua projeção na duração do contrato de trabalho, 11/12 de 13º salário proporcional de 2013, diferenças de FGTS a serem apuradas em liquidação de sentença e indenização de 40% sobre a integralidade do FGTS.

00318

Quanto às férias referentes ao período aquisitivo 2012/2013 e em relação às férias proporcionais, à base de 8/12, observada a projeção do aviso prévio, defiro o pagamento da sua remuneração acrescida de 1/3 de forma simples, porque não ultrapassado o período concessivo à época do desligamento.

As verbas deferidas deverão ser apuradas com base na remuneração, a saber, o somatório do salário, gratificação de função, abonos e adicional por tempo de serviço.

Tratando-se de verbas resilitórias incontroversas e não pagas à data da primeira audiência, defiro o acréscimo de 50%, na forma do artigo 467 da CLT.

Considerando que o término contratual ocorreu em 3-10-2013 e até a presente data não foram pagas as verbas resilitórias, tendo sido, há muito, ultrapassado o prazo legal, defiro à autora o pagamento da multa prevista no artigo 477, parágrafo 8º, da CLT.

Por incontroversa a dispensa imotivada, defiro, de imediato, a expedição de alvará para saque do FGTS e ofício para habilitação no seguro-desemprego.

Observados os ditames do artigo 487, parágrafo 1º, da CLT e o entendimento jurisprudencial consagrado na OJ n. 82 da SDI-I do TST, condeno a terceira ré a retificar a data de saída anotada na CTPS da autora para que passe a constar 2-12-2013.

Verificada a dispensa imotivada no curso do segundo semestre do ano letivo, defiro à autora o pagamento da multa correspondente a um salário, na forma da cláusula 23.2 da norma coletiva, e da indenização especial, equivalente a 50% dos salários calculados até fevereiro de 2014, na forma da cláusula 24.2 da norma coletiva.

II.10 Da garantia de emprego

Tal como salientado na decisão de ID 6326283, eventual descumprimento à decisão prolatada nos autos da ACPU 0000019-68.2012.5.01.0022 deve ser questionada pela parte legitimada, no Juízo Competente. Por outro lado, não há nenhuma evidência de que a autora estivesse ampara por uma garantia de emprego à época do desligamento. Indefiro o pedido “21.1”.

II.11 Dos danos moral e material

Inegável que o atraso no pagamento dos salários e das verbas resilitórias é passível de provocar uma gama de transtornos à vida do trabalhador. Ocorre que, conquanto acarrete contratempus no orçamento pessoal e familiar do trabalhador, a mora, por si só, não enseja indenização por danos morais, uma vez que o ordenamento jurídico prevê consequências específicas para a quitação extemporânea das verbas trabalhistas, como o acréscimo de juros de mora e multas, aqui ora deferidos. Assim, somente ante a efetiva comprovação de prejuízos diretamente decorrentes do atraso rescisório haverá

003131

responsabilidade civil por danos morais, prejuízos esses que não foram comprovados nos autos. Indefiro o pedido "28".

No que se refere à pretendida indenização por dano material, a autora também não apresenta prova documental quanto à assunção de encargos financeiros, juros ou "taxa" de cheque especial em razão do atraso no pagamento dos salários e das verbas resilitórias, pelo que indefiro também o pedido "27".

II.12 Da responsabilidade das rés

É cediço que houve transferência da manutenção da instituição de ensino da Universidade Gama Filho para a Galileo Administradora de Recurso Educacional S/A.

Como a mantenedora adquirente assumiu integral responsabilidade de assegurar o financiamento das respectivas unidades, garantindo a manutenção da qualidade dos cursos ofertados e sua continuidade, sem prejuízo para os alunos, conclui-se que os efeitos da transferência da manutenção são equiparáveis à aquisição da integralidade daquela unidade de ensino, notadamente porque a GALILEO assumiu a responsabilidade integral dos custos para manutenção dos cursos então ofertados. Aplicáveis, então, também nessa hipótese, os artigos 10 e 448 da CLT, sendo inequívoca a responsabilidade da terceira ré pelo pagamento das parcelas deferidas à autora.

Quanto à segunda ré, incontroverso que compõe o mesmo grupo econômico da terceira ré, e, desse modo, com ela responde solidariamente, na forma do artigo 2º, parágrafo 2º da CLT.

No que diz respeito à quarta ré, o documento de ID a12c11e, página 3 (Termo Aditivo ao Instrumento Particular do Contrato de Assunção de Obrigações e Outras Avenças) é explícito ao prever a gestão compartilhada, na GALILEO, mediante nomeação, pela ASSESPA, do Sr. Wanderley Mardini Cantieri.

O documento de ID 5c5715f, página 3, revela que, em ata de reunião extraordinária do Conselho de Administração da terceira ré, foi eleito para a Diretoria de Operações da GALILEO o referido Professor Wanderley Mardini Cantieri, o qual veio a apresentar comunicação de renúncia em 13-3-2014 (ID 5846e87, página 1).

Nesse sentido, reputa-se comprovada a tese explicitada na peça defensiva da primeira ré quanto à ocorrência de co-gestão, situação que autoriza o reconhecimento da formação de grupo econômico para fins justrabalhistas. Reconheço, pois, a responsabilidade solidária da quarta ré, com amparo no já invocado artigo 2º, parágrafo 2º da CLT.

Relativamente à primeira ré, primitiva empregadora da autora, não procede a tese esposada na peça contestatória. Com efeito, ainda que, em regra geral, não subsista responsabilidade ao sucedido, tal regra comporta exceções, já que a instituição

trabalhista tem como escopo a proteção aos direitos trabalhistas, de modo que a absoluta exoneração do sucedido não prevalece em casos de fraude ou insuficiência financeira da sucessora.

No caso, flagrante a insuficiência financeira da sucessora, que há muito vinha deixando de honrar com o pagamento dos salários, de forma integral, e procedeu à dispensa imotivada da autora em 3-10-2013, não tendo, até a presente data, quitado as verbas resilitórias incontroversas.

Ademais, a primeira ré, diligentemente, cuidou de acostar o ato comercial firmado entre a GALILEO e a ASSESPA, no qual se verifica a prova de considerável aporte financeiro promovido pela GALILEO na ASSESPA (R\$ 22.000.000,00) e a alegada co-gestão, mas omitiu-se a anexar o contrato que explicita os termos da negociação que embasa o pedido de transferência da manutenção a que alude o documento de ID f115ae8, página 1, e, por certo, tal transferência não se deu a título gratuito.

Ressalto, ainda, que as notícias veiculadas na imprensa (fatos notórios) evidenciam que, na realidade, houve a fusão entre a GAMA FILHO e a UNIVERCIDADE (ASSESPA), sob a gestão do grupo empresarial GALILEO EDUCACIONAL.

Em sendo assim, ainda que a primeira ré esteja inativa (o que não restou comprovado), tendo como norte a aplicação teleológica do instituto da sucessão trabalhista, à vista da insuficiência financeira da sucessora, e, ainda, ante a notória ocorrência de fusão com a ASSESPA, sob a gestão do grupo GALILEO, como acima apontado, reconheço a responsabilidade solidária da primeira ré, com amparo no artigo 2º, parágrafo 2º, da CLT.

II.13 Da dedução

Autorizo a dedução de valores já pagos a idêntico título.

II.14 Da gratuidade de justiça

Face à declaração de miserabilidade jurídica firmada na petição inicial, defiro à autora o benefício da gratuidade de justiça, na forma do artigo 790, parágrafo 3º, da CLT.

II.15 Dos honorários advocatícios

Nas lides decorrentes da relação de emprego, os honorários advocatícios somente são devidos quando a parte, além de beneficiária da gratuidade de justiça, está assistida por seu Sindicato de Classe (artigo 14 da Lei no. 5.589/74 e Súmulas no. 219 e 329 do TST). No caso, a autora está assistida por advogado particular, razão pela qual indefiro o pedido. Indefiro também o pedido de cunho indenizatório, pois a autora poderia ter se valido da assistência sindical gratuita, e, tendo optado pela contratação de advogado particular, não se pode imputar às rés o dever de indenizar dano a que não deram causa diretamente.

003182

003133

II.16 Da atualização monetária e dos juros de mora

Sobre o principal devido, incidirá atualização monetária, cujo índice será aquele do 1º dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços, na forma da Súmula n. 381 do TST. Incidirão juros de mora, contados do ajuizamento da ação (artigo 883 da CLT), de 1% ao mês, *pro rata die* (Lei n. 8.177/91), de forma simples, não capitalizados, sobre o capital atualizado (Súmula n. 200 do TST).

II.17 Dos descontos fiscal e previdenciário

Cabe às rés a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre as parcelas com natureza salarial ora deferidas, na forma da Súmula n. 368 do TST, ficando autorizado o desconto das cotas previdenciárias devidas pelo autor, segundo o critério de apuração disciplinado no artigo 276, parágrafo 4º, do Decreto n. 3.048/99, aplicando-se as alíquotas previstas no artigo 198 do citado Decreto, observado o limite máximo do salário de contribuição.

Relativamente às contribuições previdenciárias incidentes sobre os salários pagos durante a contratualidade, falece competência à Justiça do Trabalho para processar a execução. Extingo o pedido “31”, sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, IV, do CPC.

Autorizo também o desconto do Imposto de Renda a ser retido do crédito da autora, na forma da Instrução Normativa n. 1.127/2011 da RFB, sendo certo que não incide Imposto de Renda sobre juros de mora (OJ n. 400 da SDI-I do TST). A ré comprovará nos autos, em 15 dias após a retenção, o respectivo recolhimento, conforme artigo 28 da Lei n. 10.833/2003. O cálculo do tributo observará o disposto no artigo 46 da Lei n. 8.541/92.

III. DISPOSITIVO

Pelo exposto, nos autos da ação trabalhista proposta por **REGINA CELIA PASTOR DOMINGUES** em face de **SOCIEDADE UNIVERSITARIA GAMA FILHO, GALILEO GESTORA DE RECEBIVEIS SPE S/A, GALILEO ADMINISTRADORA DE RECURSO EDUCACIONAL S/A e ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO APÓSTOLO - ASSESPA**, rejeito as preliminares de inépcia e ilegitimidade passiva; extingo os pedidos “4” e “4.1” sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, VI, do CPC; extingo os pedidos “7” e “8”, sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, I c/c artigo 295, I e parágrafo único, I, do CPC; extingo o pedido “31”, sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, IV, do CPC; acolho a prejudicial e declaro prescritos eventuais direitos concernentes ao período anterior a 11-2-2009, extinguindo o processo, com resolução do mérito, em relação a tais direitos, na forma do artigo 269, inciso IV, do CPC, à exceção do pedido quanto ao FGTS, e julgo **PROCEDENTE EM PARTE** o feixe de pedidos para condenar as rés, solidariamente, a pagarem à autora, no prazo legal, conforme se apurar em liquidação de sentença. as

parcelas deferidas na fundamentação, que integra este dispositivo.

Defiro à autora o benefício da gratuidade de justiça.

Defiro, de imediato, a expedição de alvará para saque do FGTS e ofício para habilitação no seguro-desemprego.

Condeno a terceira ré a retificar a data de saída anotada na CTPS da autora para que passe a constar 2-12-2013.

Custas pelas rés, no valor de R\$ 400,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação, R\$ 20.000,00.

Juros, atualização monetária e recolhimentos previdenciário e fiscal, na forma da fundamentação, que integra este dispositivo.

Para os fins do artigo 832, parágrafo 3º, da CLT, indico que têm natureza salarial as seguintes parcelas: diferenças salariais e adicional de insalubridade, com repercussões em 13º salário; saldo salarial e 13º salário.

Intimem-se.

Rio de Janeiro, 16 de setembro de 2014.

RAQUEL FERNANDES MARTINS

JUÍZA DO TRABALHO



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital

pertence a:

[RAQUEL FERNANDES MARTINS]



1409160814191360000012212366

<http://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 09 dias do mês de outubro do ano de 2015, às 14:00 horas, na sala de audiência desta Vara, na presença do Juiz do Trabalho PAULO CESAR MOREIRA SANTOS JUNIOR, foram apregoados os litigantes, **JANAINA LOPES MIRANDO DE ALMEIDA**, parte autora, e **ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO APÓSTOLO - ASSESPA e GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS** e, partes rés.

Partes ausentes.

Foi proferida a seguinte:

SENTENÇA

JANAINA LOPES MIRANDO DE ALMEIDA, qualificado nos autos, ajuizou Reclamação Trabalhista em face, inicialmente, de **ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO APÓSTOLO - ASSESPA e GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS** e, pleiteando o exposto na exordial. Peça de ingresso com documentos.

Primeira tentativa conciliatória frustrada.

A 1ª Ré apresentou contestação escrita, com documentos e suscitou em preliminar a ilegitimidade passiva, pugnando pela improcedência dos pedidos.

003136

A 2ª Ré apresentou contestação escrita, com documentos e suscitou a denunciação da lide, requerendo ainda a improcedência dos pedidos.

Pela Reclamante foi requerida a aplicação da pena de confissão às Reclamadas, na assentada de id. c8d80ae.

Sem outras provas, restou encerrada a instrução processual.

Razões finais remissivas pelas partes e frustrada a última proposta conciliatória.

Tutela antecipada deferida em audiência (id. 1c8abc5) para autorizar a expedição de alvará para saque do FGTS e ofício para habilitação ao seguro-desemprego. Procedida à baixa na CTPS da Autora pela Secretaria do Juízo com data de 11/03/2014.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

003167

DA ILEGITIMIDADE PASSIVA

Pela Teoria da Asserção, reputar-se-ão legítimas as partes quando aquelas apontadas como autor e réu da relação processual coincidirem com aquelas que, consoante a relação de direito material descrita na inicial, sejam os possíveis titulares da mesma, como credor e devedor, respectivamente.

No caso em tela, como a Autora pretende a responsabilização e consequente condenação das reclamadas por todo o período trabalhado, verifica-se a legitimidade das rés para que possam responder pelos pleitos formulados na exordial, existindo, portanto, a pertinência subjetiva.

Rejeito, portanto, a presente preliminar.

DA DENUNCIAÇÃO DA LIDE

A espécie de intervenção de terceiros suscitada pela 2ª demandada não procede, mesmo após o cancelamento da Orientação Jurisprudencial n.º 227 da SDI-I do C. TST, já que não há interesse jurídico para a participação da denunciada na presente relação processual, além de ferir a celeridade processual, a qual encontra amparo no art. 5º, LXXVIII, da CRFB.

Com isso, rejeito a preliminar suscitada.

003138

DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARCIAL

De acordo com o art. 7º XXIX da CRFB/88, estão prescritas as pretensões anteriores ao prazo de cinco anos no curso do contrato laboral, tendo como marco prescricional a data da propositura de ação - corrobora este entendimento a Súmula 308, I, do TST.

Assim, ressaltando que esta prescrição não atinge os pleitos de natureza declaratória, determino a exclusão da condenação das eventuais pretensões porventura deferidas de exigibilidade anterior a 30/01/2009 (o ajuizamento da ação ocorreu em 30/01/2014), uma vez que tais lesões estão soterradas pela prescrição quinquenal. No que tange ao recolhimento do FGTS, deverá ser observada a modulação dos efeitos da decisão do STF no ARE 709.212/DF, a qual alterou da prescrição trintenária para quinquenal, bem como a nova redação da Súmula 362 do TST (alterada pela Resolução 198, de 09/06/2015, do TST).

DA RESCISÃO INDIRETA

Inicialmente, cumpre esclarecer que o caso em tela não se enquadra na regra do art. 501 e seguintes da CLT, já que as Rés concorreram, pelo menos indiretamente, por todo ocorrido, devendo responder pelos riscos econômicos do negócio.

A 1ª Ré, reconhece as infrações continuadas, tanto que argui o em sua defesa "perdão tácito da Reclamante" com o fito de descaracterizar a justa causa prevista no Art. 483, inciso "d" da CLT. Diante da confirmação no que tange à ausência de pagamento das verbas postuladas (de forma contínua, descaracterizando o alegado perdão tácito) e a falta grave cometida pelo empregador - a qual não foi descontinuada por prova contrária, declaro a rescisão indireta com data postulada na exordial.

003129

Caracterizada a rescisão indireta na forma do art. 483, "d", da CLT, julgo procedentes os pedidos de pagamento de aviso prévio indenizado na forma da Lei 12.506/11; dos salários atrasados postulados; do 13º salário integral de 2012 e 2013; 13º salário proporcional de 2014 (observada a projeção do aviso prévio indenizado); das férias integrais de 2012/2013 + 1/3 ; das férias proporcionais + 1/3 de 2013/2014 (observada a projeção do aviso prévio indenizado).

Tendo em vista a decisão contida no capítulo supra, determino a entrega das guias para saque do FGTS + 40% (garantida a integralidade dos depósitos de todo período contratual e observada a projeção do aviso prévio indenizado), sob pena de pagamento da respectiva indenização substitutiva, deduzido o valor já levantado.

Determino a expedição de ofício à DRT, à CEF, ao INSS para ciência desta sentença.

DO DANO MORAL

O descumprimento das obrigações trabalhistas pela Rés, por si só, não acarreta na presunção de dano à moral e à dignidade da demandante, uma vez que a legislação já prevê a aplicação de sanções ao empregador no caso de descumprimento das verbas decorrentes do contrato de trabalho.

Entretanto, o contínuo atraso salarial acarreta em constrangimentos e humilhações ao trabalhador no cumprimento de suas obrigações pessoais, ferindo assim dignidade do obreiro.

Portanto, o ato do demandado revestiu-se de ilicitude, causando sofrimento moral ao reclamante, sendo passível, portanto, de reparação civil, na forma dos artigos 186 e 927 do Código Civil.

Verificado, assim, o dano moral sofrido pela Reclamante, o nexu causal entre este e a conduta dos reclamados, que importou em ofensa à dignidade da

003131

parte Autora, bem como a extensão do dano, condeno os demandados no pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 10.000,00, observando o caráter pedagógico da pena, a condição econômica dos réus, o período contratual com o atraso salarial e, ainda, os Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Os honorários advocatícios somente serão concedidos na hipótese de comprovar a parte sua miserabilidade jurídica e estar assistida por sindicato profissional da categoria, conforme ditames da Lei 5.584/70 e, ainda, das súmulas 219 e 329 do C. TST. Ressalta-se, ainda, que o art. 133 da CRFB/88 não revogou o *jus postulandi* na Justiça Laboral, na forma do art. 791 da CLT.

Ressalta-se, ainda, que o art. 133 da CRFB/88 não revogou o *jus postulandi* na Justiça Laboral, na forma do art. 791 da CLT, motivo pelo qual é ônus da parte a contratação de seu patrono.

Assim, como não houve a caracterização do exposto acima, julgo improcedente o pleito "i" do rol de pedidos.

DO GRUPO ECONÔMICO

Diante da concentração econômica do capital, o que faz com que o poder de comando concentre-se nas mãos de pessoas comuns, o Direito do Trabalho consagrou o princípio da responsabilidade solidária, na forma do art. 2º, parágrafo 2º, da CLT, sendo que a finalidade desta norma foi, na verdade, garantir a solvabilidade dos créditos trabalhistas dos empregados, obstando manobras fraudulentas e ilegítimas.

003131

Conforme já amplamente decidido por este Tribunal e, ainda, por este Magistrado no julgamento dos processos 0000021-94.2012.5.01.0068 e 0000019-68.2012.5.01.0022, declaro a responsabilidade solidária entre as reclamadas, na forma do art. 2º, § 2º, da CLT.

DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Nos termos da Lei nº 1.060/50 e da Lei nº 7510/86, os benefícios da justiça gratuita são devidos quando presente pelo menos um dos seguintes requisitos:

- 1 - recebimento de salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal e/ou;
- 2 - no caso de remuneração superior ao dobro do mínimo legal, a impossibilidade da parte não poder demandar sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

Evidenciada a presença dos requisitos legais acima citados, diante da redação do art. 790, § 3º, da CLT, defiro a gratuidade de justiça pleiteada pela Autora (declaração de hipossuficiência de id. 5957234).

DISPOSITIVO

Isto posto, superadas as preliminares suscitadas, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados pelo reclamante JANAINA LOPES MIRANDA DE ALMEIDA em face das reclamadas ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO APÓSTOLO - ASSESPA e GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS, para condená-las solidariamente (art. 2º, § 2º,

da CLT) no pagamento, no prazo de 8 (oito) dias, das verbas deferidas nesta sentença, nos termos da fundamentação supra que passa a integrar este dispositivo para os efeitos legais e formais, observada a dedução e o marco prescricional determinados neste julgamento.

003102

Mantida a antecipação de tutela deferida (id. 1c8abc5), pelos mesmos fundamentos.

Liquidação por simples cálculos.

Deferida a gratuidade de justiça ao autor, nos termos do art. 790, § 3º, da CLT.

Determino a expedição de ofício à DRT e à CEF para ciência desta sentença.

Juros a partir do ajuizamento da ação (art. 883 da CLT c/c Súmula 200 do C. TST) e correção monetária observada a época própria do pagamento (artigo 459, § único, da CLT), observada a Súmula 439 do TST no que tange à indenização por danos morais.

Os descontos fiscais, observados os limites constantes na tabela própria, incidentes sobre as verbas de natureza salarial serão recolhidos aos cofres da União, através de guia própria, devendo ser observado o exposto no art. 12-A da Lei 7713/88, o qual foi acrescido pela Lei 12.350/2010. Observe-se a Orientação Jurisprudencial nº 400 da SDI-I do TST.

As contribuições previdenciárias, observado o teto, incidentes constantes sobre os efeitos econômicos desta decisão, serão apuradas nestes autos e a responsabilidade é do empregador-reclamado, alcançando ambas as partes, sob pena de execução (art. 114, § 3º da CF c/c art. 876 da CLT c/c art. 33, § 5º da Lei 8.212/91). Observe-se, ainda, a Súmula 368 do TST.

Intime-se a União para os fins das disposições contidas nos §§ 3º, 4º e 5º do art. 832 da CLT, com suas redações atuais.

202103

Custas, pelas reclamadas, no valor de R\$ 400,00, calculadas sobre o valor da condenação ora arbitrado de R\$ 20.000,00.

Intimem-se as partes.

Nada mais. Encerrou-se às 14:10 horas.

E, para constar, editou-se a presente ata, que segue assinada na forma da lei.

PAULO CESAR MOREIRA SANTOS JUNIOR

PAULO CESAR MOREIRA SANTOS JUNIOR

Juiz do Trabalho

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:
[PAULO CESAR MOREIRA SANTOS JUNIOR]

<http://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

10ª

46ª VARA DO TRABALHO DO R.J.

PROC. Nº 10405-80/2015

AUTORA: REGINA GLORIA DA SILVA CAVALCANTI

RÉUS: SOCIEDADE UNIVERSITÁRIA GAMA FILHO e OUTROS

Observadas as formalidades legais, foi proferida a seguinte

SENTENÇA

I- RELATÓRIO

REGINA GLORIA DA SILVA CAVALCANTI, devidamente qualificada nos autos, ajuizou Ação Trabalhista, em 26/03/2015, em face de SOCIEDADE UNIVERSITÁRIA GAMA FILHO, GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A e GALILEO GESTORA DE RECEBÍVEIS SPE, também já qualificadas, vindicando a condenação das Rés ao pagamento das parcelas discriminadas no rol constante na petição inicial, tais como verbas resilitórias, multa do art. 477, p. 8º da CLT, indenização por dano moral, dentre outras.

A petição inicial veio instruída com documentos.

Deferida antecipação dos efeitos da tutela - ID 9662cec.

Conciliação recusada.

Os réus GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A e GALILEO GESTORA DE RECEBÍVEIS SPE não compareceram à audiência para apresentação de defesa - ata de audiência de 03/07/2015.

As demais Reclamadas apresentaram defesas escritas, sob a forma de contestação, com documentos.

Alçada fixada no valor da inicial.

Colhido o depoimento da Reclamante.

Sem mais provas, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais orais remissivas.

Renovada, a proposta conciliatória foi recusada.

É O RELATÓRIO. Decide-se.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Da preliminar de inépcia da petição inicial

Dá-se a inépcia da petição inicial quando esta apresenta defeito de conteúdo lógico ou expressional que impede a sua perfeita compreensão, prejudicando o exercício do direito de ampla defesa

003134

pelo Réu (art. 5º, LV, CRFB) e tornando inviável a prestação jurisdicional.

In casu, a inépcia confunde-se com o mérito da causa.

Note-se que tanto a petição inicial não é inepta e está adequada ao comando do art. 840 da CLT que foi possível à Reclamada a produção de defesa de mérito.

Rejeita-se a preliminar.

Da preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da 1ª Ré

A legitimidade para a causa é uma das condições da ação, prevista no art. 267, inciso VI do CPC, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho (art. 769, CLT). Significa a pertinência subjetiva para figurar em um dos pólos da relação jurídica processual, e deve ser aferida em abstrato, à vista das alegações do autor (*in statu assertiones*).

Com efeito, ao deduzir sua pretensão em juízo (*res in iudicium deducta*), o autor afirma a existência de uma relação jurídica e aponta os titulares da mesma. Ora, estas são as partes legítimas ad causam, conforme preceitua a reelaborada teoria do direito abstrato de agir.

In casu, a Autora aponta a 1ª Ré como devedora na relação jurídica de direito material. Ora, esta é questão pertinente ao mérito da causa, e com ele será resolvido. Rejeita-se a preliminar.

Da revelia das 3ª e 4ª Rés

As 3ª e 4ª Rés foram citadas, pois houve habilitação de seus advogados e foi anexada defesa ao sistema antes da audiência.

Nada obstante, nenhuma das duas compareceu à audiência designada para apresentar contestação e, portanto, devem ser consideradas revéis, com fulcro no art. 844 da CLT.

Note-se apenas haverá confissão no que não tiver sido objeto de impugnação pelas demais Reclamadas, por força do disposto no art. 320, inciso I, CPC.

Também cabe destacar que no processo do trabalho o não comparecimento da parte em audiência para apresentação de defesa

003135

importa em revelia, ainda que a contestação tenha sido previamente anexada eletronicamente no sistema PJe.

003176

Da prescrição

Acolhe-se a argüição de prescrição quinquenal, com fulcro no art. 7º, XXIX da CRFB, para excluir da condenação os efeitos pecuniários das parcelas que porventura venham a ser deferidas na presente sentença, anteriores a 26/03/2010, visto que interrompido o curso do prazo prescricional em 26/03/2015, com o ajuizamento desta ação.

Conforme recente decisão do STF, também aos depósitos de FGTS se aplica a prescrição de cinco anos, e não a trintenária.

Da relação jurídica existente entre as Rés

A concentração econômica tem como uma de suas expressões a formação de grupos empresariais, ou seja, conglomerados de empresas que realizam atividades conexas.

A CLT, em seu art. 2º, § 2º, dispõe que as empresas integrantes de um mesmo grupo econômico respondem, solidariamente, pelas obrigações trabalhistas. Trata-se de relevante norma de cunho social que tem por objetivo a proteção do crédito trabalhista, via de regra de natureza alimentar.

Certo é que a solidariedade não se presume e resulta da lei ou da vontade das partes (art. 265, CC). Mas a existência do grupo empresarial pode ser comprovada, inclusive por meio de indícios e presunções. Caracterizado o grupo, a solidariedade decorre de lei.

Ademais, as notícias veiculadas na imprensa (e que, portanto, constituem-se em fato notório) demonstram a fusão entre a GAMA FILHO e a UNIVERCIDADE, sob a gestão do grupo empresarial GALILEU EDUCACIONAL.

A ata da assembléia geral extraordinária realizada em 2011 indica que o Diretor Presidente da Assespa era Márcio Mendes Costa e que o sr. Wanderely Mardini Cantieri era membro do Conselho Fiscal. Enquanto isso, as mesmas pessoas continuaram fazendo parte da administração da Galileo. SR. Márcio continuou no cargo de Diretor presidente e o Wanderley foi nomeado para a Diretoria de Operações.

Ademais, como narrado na petição inicial, a segunda Reclamada assumiu a manutenção da primeira conforme Portaria 56 do MEC.

003127

Por todo o exposto, está-se diante de um grupo econômico, motivo pelo qual as Rés devem responder solidariamente pelos créditos que porventura sejam deferidos ao Autor, com fulcro no art. 2º, § 2º da CLT.

Da Gratuidade de Justiça

A parte autora declara, no documento ID a598dbc, não possuir condições financeiras de arcar com os custos da presente Reclamação Trabalhista sem prejuízo de seu sustento. Em razão disto, defere-se o requerimento de concessão de Gratuidade de Justiça, com fulcro no art. 790, § 3º da CLT.

Das verbas intercorrentes e resilitórias

A dificuldade financeira do empregador não é escusa para a não quitação das parcelas trabalhistas de natureza contratual e resilitória, sob pena de transferir-se ao empregado o risco da atividade econômica, o que é inadmissível (inteligência do art. 2º, caput, da CLT).

O documento ID bb4285b demonstra a dispensa imotivada da Reclamante. O não pagamento das verbas resilitórias é incontroverso e não há comprovação do pagamento dos salários retidos.

Ante o exposto, julgam-se procedentes os pedidos de condenação da Ré ao pagamento de: aviso prévio de 69 dias; saldo de salário de abril (25 dias); 13º salário integral de 2013 e proporcional de 2014 (7/12, considerando a projeção do aviso prévio); indenização compensatória de 40% do FGTS; férias vencidas em dobro 2011/2012, férias vencidas simples 2012/2013 e férias proporcionais (11/12), todas com terço constitucional. Como estas parcelas são incontroversamente devidas, sobre elas se aplica a multa de 50% prevista no art. 467 da CLT.

Já foi deferida antecipação de tutela com expedição de alvará para saque dos depósitos de FGTS e ofício para habilitação ao seguro-desemprego. Defere-se indenização substitutiva em relação aos depósitos de FGTS não realizados.

Julga-se procedente o pedido de condenação das Rés ao pagamento da multa do art. 477, § 8º da CLT, já que as verbas resilitórias não foram pagas no prazo legal.

Tendo em vista a data da dispensa da Reclamante, defere-se a indenização especial prevista na cláusula 24 da convenção coletiva de trabalho.

003108

Todas as verbas devem ser calculadas com base na maior remuneração da Reclamante.

Deve ser registrada a baixa do contrato de trabalho na CTPS da Reclamante como pleiteado na petição inicial. Improcede o pedido de cominação de astreintes, uma vez que se trata de obrigação de fazer fungível, que pode ser cumprida pela Secretaria da Vara do Trabalho - art. 39, CLT.

Dos salários retidos

Não havendo comprovação com contracheque assinado do correto pagamento dos salários da Reclamante, é procedente o pedido de alínea A.

Das diferenças salariais

A Reclamante pretende o recebimento de diferenças salariais por redução de sua carga horária.

Em sua defesa, a ASSESPA afirma não haver ilicitude nesta alteração, pois respeitado o valor da hora-aula. Diz, também, que houve variação tanto para mais quanto para menos em relação ao número de horas-aula que o Reclamante ministrava.

Certo é que não há ilicitude na redução da carga horária do professor quando há diminuição no número de alunos, conforme entendimento já consagrado na Orientação Jurisprudencial 244 da SDI/TST.

Em seu depoimento pessoal, a própria Reclamante admite a oscilação do número de alunos e incidiu na pena de confissão ficta ao afirmar não saber se houve a redução do número de alunos.

Improcedente o pedido de diferenças salariais.

Da indenização por danos morais

Dano moral é aquele que produz efeitos no psiquismo do indivíduo, causando-lhe dor, vexame, humilhação ou qualquer outro sentimento capaz de lhe abalar a estrutura psicológica, sem repercussão de

caráter econômico. Constitui, enfim, a violação de algum dos direitos inerentes à personalidade.

In casu, os danos provocados à parte autora são de ordem exclusivamente patrimonial/material, não havendo prova de dano moral a se reparar. Ademais, centenas de empregados ficaram sem receber salários e verbas resilitórias em virtude da crise financeira da GAMA FILHO, não foi algo especificamente dirigido à Reclamante e o não pagamento decorreu de dificuldade econômica.

Julga-se improcedente o pedido de condenação da Reclamada ao pagamento de reparação por danos morais.

Dos honorários assistenciais

A parte autora preencheu os requisitos da Lei 5584/70, estando assistida pelo sindicato representativo de sua categoria profissional e tendo trazido aos autos a declaração de sua miserabilidade jurídica.

Defere-se o pedido de condenação da Ré ao pagamento de honorários no montante de 15% sobre o valor da condenação, a reverterem para a entidade sindical, adotando este juízo o entendimento consubstanciado na Súmula nº 329 do C. TST.

Do imposto de renda e cota previdenciária

O imposto de renda será retido na fonte de acordo com o artigo 12-A da lei nº 7713/88, disciplinado pela Instrução Normativa RFB nº 1127/11; e será apurado sobre o montante dos rendimentos pagos e mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se referem estes rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito.

Os juros não integram a base de cálculo do IR, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 400 da SDI/TST.

A contribuição previdenciária deve ser apurada conforme Súmula nº 368 do TST.

III- DISPOSITIVO

PELO EXPOSTO, esta 46ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, na Reclamação Trabalhista em que figuram como partes REGINA GLORIA DA SILVA CAVALCANTI, SOCIEDADE UNIVERSITÁRIA GAMA FILHO,

GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A e GALILEO GESTORA DE RECEBÍVEIS SPE, supera as preliminares, declara a prescrição dos créditos anteriores a 13/08/2009 e julga PROCEDENTES EM PARTE os pedidos para reconhecer a solidariedade entre as Rés e condená-las a pagarem à Reclamante todas as parcelas pleiteadas na petição inicial, à exceção apenas de indenização por dano moral e diferenças salariais por redução de carga horária.

003300

Deduzam-se as parcelas satisfeitas sob idênticos títulos.

Juros de mora e correção monetária, na forma da lei e da Súmula nº 381 do TST.

Ante os termos do art. 832 § 3º da CLT, com a redação dada pela Lei 10.035/00, deverão ser recolhidas as contribuições previdenciárias incidentes sobre as parcelas de natureza salarial deferidas nesta sentença, e para tanto, defere-se o desconto das contribuições de responsabilidade do empregado de seus créditos apurados.

Têm natureza salarial, para fins de apuração da contribuição previdenciária devida, nos termos do art. 28 § 8º e § 9º da Lei nº 8.212/91 e art. 214 § 9º, IV do Dec. 3048/99 todas as parcelas recebidas pela Reclamante, salvo aquelas relativas a férias, depósitos de FGTS e indenização compensatória de 40% do FGTS, multa do art. 477, § 8º da CLT, indenização especial e aviso prévio.

Custas de R\$ 600,00, calculadas sobre R\$ 30.000,00, valor arbitrado à condenação com fulcro no art. 789, inciso IV, da CLT, pelas Rés.

Intimem-se as partes.

LILA CAROLINA MOTA P. IGREJAS LOPES

Juíza do Trabalho

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:
[LILA CAROLINA MOTA PESSOA IGREJAS LOPES]

15100813312518500000
26236781

<http://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

COMARCA DA CAPITAL
JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL

TERMO DE ENCERRAMENTO

Nesta data, encerro o 16º volume destes autos , contendo 3200 folhas. Do que para constar lavro o presente termo. Eu, _____, Escrivão, subscrevo e assino.

Rio de Janeiro, 03 de 12 de 2015.



Escrivão